UNIVERSIDADE DE LISBOA
FACULDADE DE LETRAS

Tratamento terminológico do domínio dos *subprodutos animais não destinados ao consumo humano*

Mioara Stroe

Dissertação
Mestrado em Tradução
2014

UNIVERSIDADE DE LISBOA
FACULDADE DE LETRAS

Tratamento terminológico do domínio dos *subprodutos animais não destinados ao consumo humano*

Mioara Stroe

Dissertação orientada pelo Prof. Doutor Pierre Lejeune e Prof.ª Doutora Rosa-Maria Fréjaville

Mestrado em Tradução

2014

Às estrelas que brilham para mim na noite.

Agradecimentos

Terminado este trabalho, tenho o prazer e a emoção de agradecer a todos que contribuíram para que este momento fosse possível.

Agradeço ao professor Pierre Lejeune pela confiança oferecida à primeira vista. Apreciei o consentimento no intercâmbio universitário. Agradeço os esforços de me acompanhar, corrigir e aperfeiçoar num percurso académico decisivo.

À professora Rosa-Maria Fréjaville por me acolher no estrangeiro francês e no estrangeiro terminológico. Por colaborar com muita exigência e positivismo inclusive fora das fronteiras. Foi o seu positivismo que me fez sentir o orgulho deste trabalho.

À professora Margarita Correia pelo interesse e disponibilidade de orientação. Agradeço o profissionalismo e a humanidade, vertentes que apreciei distinguir nos nossos objetivos. Obrigada por todos os esforços.

Ao professor Fernando Bernardo e à professora Maria João Fraqueza pela paciência, pedagogia, gentileza e prazer no desvendar do conhecimento. O ensino da leitura domínio de especialidade criou os fundamentos e a lógica deste trabalho.

Agradeço-te a ti, rapaz. Tornaste-o possível, tu. Recompensarei o teu apoio, a tua paciência e energia no trabalho académico e no suporte emocional nos bastidores deste ano desproporcional. Mulţumesc.

Agradeço às minhas famílias.

Agradeço a Roménia pelo amor sem fronteiras. Agradeço à minha mãe pelo levantar do voo, ao meu irmão pelos esforços no meu bem-estar, aos meus tios por me esperarem sempre com muito carinho, a ti, Andreea, por me compreenderes, aos avós por levarem tantas vezes o meu pensamento para casa.

Agradeço a Portugal por me ter adotado. A ti, grande família portuguesa, por me ofereceres incondicionalmente tudo, aos pais pela confiança e amor, a ti João, por teres passado ao meu lado este período de integração. Agradeço-te Portugal por todos os seres que me apresentaste, de cada um levo uma lição para a vida.

Agradeço à amizade por existir em qualquer minuto e em qualquer canto deste mundo. Gente de casa, por guardar-nos eternos, gente francesa, pelo apoio e cuidado, gente de sem lugar e destino, por ter cruzado o meu caminho.

Resumo

A dissertação é um estudo terminológico multilingue baseado na investigação realizada no Centre de Recherche en Traduction et Terminologie (CRTT) da Université Lyon2 entre outubro de 2013 e fevereiro de 2014. Este estudo pretende fornecer contributos para a tradução de textos de especialidade do domínio dos *subprodutos animais não destinados ao consumo humano*, com base na análise de um Regulamento comunitário. O objetivo é fornecer um modelo de investigação e dados úteis na tradução de especialidade. O *corpus* é comparado com as versões em inglês e francês, textos retirados da base de dados jurídico-europeia, EUR-Lex. Destaca-se no enquadramento teórico a adotação da Teoria Comunicativa da Terminologia (TCT), essencial na extração e ordenação da terminologia dos subprodutos através da valorização semasiológica do *corpus*. Os candidatos a termo são extraídos através da ferramenta de processamento de texto, AntConc 3.2.4, e em seguida validados de acordo com caráter linguístico. Recorre-se igualmente à consulta de definições a fim de esclarecer e confirmar o sistema concetual linguisticamente elaborado. Os dados obtidos pelo processamento terminológico do *corpus* são armazenados em dois produtos terminográficos com fins diferentes: por um lado, um repositório de fichas terminológicas facilita a leitura do *corpus* e estrutura dados linguísticos e concetuais; por outro lado, um conjunto de mapas concetuais, construídos no programa CmapTools, representa graficamente a organização do conhecimento. A elaboração e o modo de leitura dos produtos terminográficos são apresentados por extenso num capítulo específico. A dissertação reúne duas partes essenciais, a metodologia e a consulta do especialista do domínio.

Palavras-chave: produtos terminográficos, *subproduto animal não destinado ao consumo humano,* TCT, Terminologia.

Abstract

The dissertation project is a multilingual study on Terminology based on the research carried out in the Centre de Recherche en Traduction et Terminology (CRTT) at Lyon2 University, between October 2013 and February 2014. This study aims to contribute to the translation of specialized texts in the field of animal by-products not intended for human consumption based on the analysis of a European Community Regulation. The purpose is to introduce a research method and useful data for specialized translation. The *corpus* is compared with the English and French versions, texts extracted from a European judicial data base, the EUR-Lex. The theoretical frame is mainly based on the Communicative Theory of Terminology (CTT), essential for the extraction and organization of the terminology field through a semasiological approach to the *corpus*. The potential candidates are extracted with the text processing tool, AntConc 3.2., and then validated according to their linguistic character. We also looked at definitions in order to clarify and confirm the conceptual system that was linguistically developed. The data obtained from terminological the processing of the *corpus* are stored in two terminographic products with different uses. On one hand, the terminological files repository facilitates *corpus* comprehension and structures linguistic and conceptual data. On the other hand, we have the set of conceptual maps, made in CmapTools software, which illustrates the organization of the knowledge. The development of the terminological products is fully presented in one specific chapter. This dissertation project put together two essential parts, the methodology and the consulting by the specialist.

Keywords: terminographic products, animal by-products, CTT, Terminology.

Índice geral

Índice de figuras ……..… x
Índice de gráfi cos ……...……..…. xi
Índice de tabelas ……...……..xii
Lista de abreviaturas e siglas da descrição linguística ……. xiii
Lista de acrónimos e siglas técnicas e institucionais …… xv
1. Introdução …… 1
1.1 Objetivos ……..... 1
1.2 Metodologia de estudo ……...…….…… 2
1.3 Teoria Comunicativa da Terminologia ……..….. 2
1.4 Domínio dos subprodutos animais …….……. 3
1.5 Estrutura da dissertação ……..…… 4
1.6 Terminologia e Tradução ……..…...….6
2. Considerações teóricas sobre a Terminologia ……..7
2.1 Introdução ……...… 7
2.2 Terminologia. Terminografia. Terminótica …… 7
2.3 Vertente linguística da Terminologia ……..…. 9
2.3.1 Termo …….. 9
2.3.2 Língua de especialidade ……..…….. 10
2.3.3 Texto de especialidade e *corpus* ……... 10
2.4 Vertente cognitiva da Terminologia ……11
2.4.1 Conceito …… 11
2.4.2 Sistema concetual ……..… 12
2.4.3 Definição ……13
2.4.4 Domínio …… 14
2.5 Abordagem onomasiológica …….…… 15
2.6 Abordagem semasiológica …… 16
2.7 Reflexões teóricas sobre as abordagens terminológicas ……...…… 19
2.8 Considerações para um estudo específico ……..… 20
2.9 Terminologia e Tradução …….. 21
3. O *corpus*: Regulamento comunitário …… 22
3.1 Introdução ……..… 22

3.2 Estatuto do *corpus* ……23
3.2.1 *Corpus* médio, *corpus* eletrónico, *corpus* de tradução ……..…23
3.2.2 Texto de especialidade …….. 26
3.2.3 Tipo de documento ……...…… 27
3.2.4 Microestrutura ……28
3.2.5 Contexto extralinguístico …….. 29
3.2.6 Nível de comunicação ……...…… 30
3.2.7 Língua de especialidade …….30
3.3 Procedimentos de identificação do domínio ……..…32
3.3.1 Classificação temática ……..……...33
3.3.2 Modelo indexação ……..33
3.3.3 Modelo classificação ……..34
3.4 Conclusão ……..…38
4. Extração e validação terminológica ……..……..…..39
4.1 Introdução ……..39
4.2 Procedimentos de extração de candidatos a termo ……...….40
4.3 Procedimentos de validação ……..…….……45
4.3.1 Análise de concordâncias ……...……45
4.3.2 Relações semânticas ……..52
4.3.3 Relações actanciais……...……..56
4.3.4 Relações circunstanciais ……...…….57
4.3.5 Inconstância da representação discursiva do conhecimento……..……58
4.3.6 Problemas de tradução ……..…….……65
4.3.7 Relações concetuais …….……..71
4.4 Análise de dados …….……...……76
4.5 Conclusão …….…… 77
5. Produtos terminográficos destinados à Tradução ……..…… 79
5.1 Introdução …… 79
5.2 Repositório de fichas terminológicas ……...…… 80
5.2.1 Particularidades das fichas terminológicas ……...……. 81
5.3 Representação gráfica ……91
5.3.1 Mapas concetuais ……...…….... 94
5.4 Conclusão …… 103

6. Conclusão ……..104

7. Bibliografia ……..……..112

7.1 Bibliografia geral ……112

7.2 Bibliografia dos produtos terminográficos ……..…119

Anexo I - Terminologia do domínio dos *subprodutos animais não destinados ao consumo humano.*

Anexo II - Repositório de fichas terminológicas.

Anexo III - Regulamento (CE) n.o 1069/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho de 21 de Outubro de 2009 que define regras sanitárias relativas a subprodutos animais e produtos derivados não destinados ao consumo humano e que revoga o Regulamento (CE) Nº 1774/2002 (regulamento relativo aos subprodutos animais).

Anexo IV - Mapas concetuais.

Índice de figuras

Figura 1: Interseção Terminologia, Terminografia, Terminótica.
Figura 2: Relação entre termo – conceito – objeto.
Figura 3: Classificação do domínio de acordo com CDU.
Figura 4: Ilustração do fator ocorrência no tratamento informático do corpus.
Figura 5: Representação da concordância na ferramenta AntConc 3.2.4.
Figura 6: Relação entre termos com base no contexto da concordância.
Figura 7: Representação gráfica da relação transitiva.
Figura 8: Relação genérica derivada da definição.
Figura 9: Representação gráfica da relação genérica de acordo com ISO 704.
Figura 10: Representação gráfica da relação partitiva de acordo com ISO 704.
Figura 11: Representação gráfica da relação associativa de acordo com ISO 704.
Figura 12: Representação gráfica da estrutura concetual mista.
Figura 13: Mapa I integral.
Figura 14: Utilidade das cores no mapa concetual.
Figura 15: Frequência da relação genérica no mapa concetual.
Figura 16: Representação da relação partitiva no mapa concetual.
Figura 17: Representação da relação associativa no mapa concetual.
Figura 18: Particularização por legenda no mapa concetual.
Figura19: Representação do cross-link no mapa concetual.
Figura 20: Inserção de termo novo no mapa concetual.

Índice de gráficos

Gráfico 1: Avaliação do fator frequência da ocorrência nos candidatos a termo.

Gráfico 2: Síntese de candidatos a termo em repartição central.

Gráfico 3: Distinção estatística entre UTs simples e complexas.

Índice de tabelas

Tabela 1: Estrutura interna do Regulamento.

Tabela 2: Axioma da relação taxonómica.

Tabela 3: Axioma da relação de co-hiponímia.

Tabela 4: Axioma da relação meronímia – holonímia.

Tabela 5: Elaboração da definição na ficha terminológica.

Tabela 6: Exemplo de nota na ficha terminológica.

Tabela 7: Nota na ficha terminológica da *cadeia alimentar*.

Tabela 8: Nota na ficha terminológica da *autoridade competente*.

Tabela 9: Definição por compreensão.

Tabela 10: Definição mista.

Tabela 11: Adaptação da definição circular.

Tabela 12: Adaptação da definição negativa.

Tabela 13: Adaptação da definição incompleta.

Tabela 14: Exemplo de ficha terminológica completa.

Tabela 15: Mapas concetuais relativos ao domínio dos *subprodutos animais não destinados ao consumo humano*.

Tabela 16: Conetores discursivos e índices de uso nos mapas concetuais.

Lista de abreviaturas e siglas da descrição linguística

adj. –adjetivo;

Art. – artigo;

Cap. – capítulo;

CG – categoria gramatical e género;

CON – contexto;

Cons. – considerando;

DEF – definição;

EF – equivalente francês;

EI – equivalente inglês;

exp. n . - expressão nominal;

f. - feminino;

FT – fonte;

m. – masculino;

N – nota;

n. – nome;

ND - não descritor;

NF - número ficha;

nm. – numeral;

p. – página;

part. pass. – particípio passado;

prep. – preposição;

Regulamento - REGULAMENTO (CE) nº1069/2009 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO de 21 de Outubro de 2009 que define regras sanitárias relativas a subprodutos animais e produtos derivados não destinados ao consumo humano e que revoga o Regulamento (CE) nº1774/2002 (regulamento relativo aos subprodutos animais);

Secç. – secção;

SL – sigla;

SN – sinónimo;

TA – termo associado;

TC – termo coordenado (na relação associativa);

TG – termo genérico;

Tít. – título;

TS – termo específico;

TSB – termo subordinado;

TSC – termo coordenado (na relação partitiva);

TSP – termo superordenado;

TV – termo-vedeta;

UT – unidade terminológica.

Lista de acrónimos e siglas técnicas e institucionais

AiT - Associação de Informação Terminológica;

ASAE - Autoridade de Segurança Alimentar e Económica;

BTQ - Banque de terminologie de Québec;

CELEC - Centre d´Etude sur les Littératures Etrangères et Comparées;

CRTT - Centre de Recherche en Traduction et Terminologie;

CDU - Classificação Decimal Universal;

CLUNL - Centro de Linguística da Universidade Nova de Lisboa;

DGAV - Direção-Geral de Alimentação e Veterinária;

DGT - Direção-Geral da Tradução (da Comissão Europeia);

EET - encefalopatia espongiforme transmissível;

HACCP - Hazard analysis and critical control points;

IATE – InterActive Terminology for Europe;

ILTEC - Instituto de Linguística Teórica Computacional;

IPQ – Instituto Português da Qualidade;

IUCN - União Internacional para a Conservação da Natureza e dos Recursos Naturais;

ISO - International Standardization Organization;

KWIC – Key Words in Context;

MR1 – matérias de risco 1;

MR2 – matérias de risco 2;

MR3 – matérias de risco 3;

MRE – matérias de risco especificadas;

OIE - Organização Internacional das Epizootias;

OMS - Organização Mundial da Saúde;

PCC – Ponto de controlo crítico;

REALITER – Rede Panlatina de Terminologia;

RITerm – Rede Ibero-americana de Terminologia;

UE – União Europeia;

UNEP - United Nations Environment Programme;

TCT - Teoria Comunicativa da Terminologia;

TGT - Teoria Geral da Terminologia.

1. Introdução

1.1 Objetivos

A organização do conhecimento é um meio útil de aquisição da expressão linguística, bem como da base cognitiva de uma área do saber. Inconscientemente, a compreensão lógica de um domínio de conhecimento corresponde à estruturação concetual do mesmo, sendo que estruturar é organizar relações de vários tipos entre termos e conceitos e a realidade extralinguística.

A presente dissertação, realizada no âmbito do Mestrado em Tradução, tem como objetivo estudar o conhecimento de uma área de especialidade por meios linguísticos, com vista a fornecer um contributo para a tradução de textos dessa especialidade.

A iniciativa justifica-se por razões tanto pessoais como profissionais. Por um lado, a aquisição de conhecimento numa área nova é um incentivo pessoal de participação à dinâmica contínua da sociedade. Por outro lado, o exercício da profissão de tradutor implica a aquisição do conhecimento e da sua expressão linguística. O conhecimento verifica-se pelo uso adequado de termos específicos. Os termos são unidades linguísticas utilizadas na comunicação de especialidade. Deste modo, a língua de especialidade aproxima o tradutor da Terminologia, enquanto ferramenta de estudo.

O presente trabalho em Tradução é realizado com base na Terminologia. A elaboração da dissertação apoia a aquisição de uma disciplina nova, que complementa as disciplinas estudadas no âmbito do Mestrado em Tradução. A aquisição da Terminologia através de fundamentos teóricos e estudo prático foi um processo de investigação pessoal, iniciado no Centre de Recherche en Traduction et Terminologie (CRTT), centro de Terminologia da Université Lyon2. A formação corresponde ao período outubro 2013 e fevereiro 2014, dentro do qual foi igualmente desenvolvida a colaboração com o Centre d´Etude sur les Littératures Etrangères et Comparées (CELEC) a fim de alargar a colaboração com especialistas nos estudos bilingues. Após a finalização do intercâmbio universitário realizado ao abrigo do programa Erasmus, as pesquisas foram continuadas na unidade orgânica de origem.

A escolha da Terminologia é motivada pelo grande interesse atual dos tradutores e linguistas nesta disciplina, bem como pela necessidade da sociedade realizar um acompanhamento linguístico correto das ciências e tecnologias.

1.2 Metodologia de estudo

A Terminologia é o meio de estudo neste trabalho, visto que se pretende realizar um estudo prático na extração de unidades linguísticas de especialidade. Os dados extraídos são processados de modo a se tornarem produtos de consulta com estatuto individual. Estes, junto com a metodologia de construção são os contributos para a tradução de textos de especialidades dentro de um domínio específico.

A Terminologia é a disciplina que surgiu no século XX, marcado pelo desenvolvimento epistemológico, a fim de garantir a normalização da expressão verbal em situações de comunicação de especialidade. Esta atividade reúne a identificação dos seguintes elementos, em ordem prioritária específica: termo, conceito e referente extralinguístico. Em função destes elementos, a Terminologia sintetiza-se em duas abordagens: onomasiológica, estudo dos conceitos e das suas manifestações denominativas, e semasiológica, análise linguística na identificação e descrição concetual, partindo de unidades linguísticas, os termos.

Para o presente estudo terminológico foram previamente definidas as premissas: a perspetiva terminológica adequada, a metodologia de estudo aplicada e o modelo de processamento dos resultados.

1.3 Teoria Comunicativa da Terminologia

A vertente terminológica aplicada submete-se aos recursos do tradutor, enquanto especialista da língua. O estudo que se pretende desenvolver é semasiológico. Do leque de teorias existentes atualmente neste âmbito, considera-se adequada a Teoria Cominicativa da Terminologia (TCT).

A TCT foi apresentada entre os anos 1997-1998 por Teresa Cabré com base na vertente socioterminológica anteriormente apresentada por Sager (1990). A teoria descreve a Terminologia como atividade interdisciplinar na qual o termo tem um caráter poliédrico. Este tem uma função concomitantemente cognitiva, comunicativa e linguística. Os termos adquirem uma função específica no ato de comunicação. No que respeita à cognição, o conhecimento é visto como concetualização da realidade e no que respeita à língua, as unidades terminológicas (UT) são consideradas marcas funcionais da língua natural. Logo, qualquer um dos elementos anteriores, cognição, comunicação e língua, definem o termo.

Foi adotada a TCT para o estudo dos termos de especialidade a fim de extrair o conhecimento de especialidade. Considera-se que os termos surgem na comunicação, logo, a perspetiva abarca os termos *in vivo*, variáveis na situação de comunicação,

segundo o domínio de especialidade, os especialistas do domínio, as propriedades do texto, etc.

Pretende-se realizar uma análise textual através da identificação e caraterização dos termos com vista a extrair unidades de conhecimento.

A pergunta de investigação lançada concerne a autossuficiência do estudo do discurso na compreensão da realidade extralinguística e da sua concetualização nocional.

1.4 Domínio dos subprodutos animais

A metodologia de estudo no âmbito da teoria comunicativa requer a seleção de um domínio de conhecimento. A área do saber que se pretende investigar terminologicamente é a dos *subprodutos animais não destinados ao consumo humano,* sendo este um domínio complexo de ponto de vista social, profissional, económico e linguístico. A escolha do domínio prende-se com o facto de ser uma área relacionada com um ramo de grande interesse atualmente, que é a saúde.

A sociedade desenvolveu um leque de práticas relativas à saúde do ser humano. A saúde humana implica uma vertente indissociável: a saúde dos animais. Os seres vivos, animais e humanos, são influenciados e influenciam o contexto no qual vivem, o ambiente. Deste modo, o domínio dos *subprodutos animais não destinados ao consumo humano* interessa do ponto de vista da Saúde Pública (pela proteção do ser humano através da garantia da Segurança dos Alimentos), do ponto de vista da Saúde Animal (o animal é tanto objeto de consumo humano como objeto de proteção e bem estar das espécies) e do ponto de vista do Ambiente (os resíduos devem ser racionalmente eliminados ou valorizados, garantindo a saúde e sustentabilidade ambiental.

Registou-se ultimamente um investimento crescente na especialização humana em áreas científicas conexas, com vista a assegurar o equilíbrio entre estes três pilares, por práticas como a Inspeção, a Medicina Humana, a Medicina Veterinária, a Engenharia Alimentar, a Zootecnia, a Engenharia do Ambiente. Além destes estudos, existem normas legislativas que visam a participação da sociedade às práticas pré-estabelecidas. O interesse surge no sentido de assegurar o controlo das doenças zoonóticas e agropecuárias, tais como: brucelose, triquinelose, doença vesiculosa do suíno, encefalopatias espongiformes transmissíveis, febre aftosa, bem como a proteção do ambiente na eliminação ou recuperação de substâncias ou objetos dos quais um detentor se desfaz.

Os subprodutos animais são valorizados de acordo com medidas de prevenção, segurança e tratamento dos riscos sanitários que afetam o ser humano e igualmente o animal e ambiente. Trabalham neste domínio organizações nacionais, como: a Direção-Geral de Alimentação e Veterinária (DGAV), a Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE), União Internacional para a Conservação da Natureza e dos Recursos Naturais (IUCN) ou Quercus – Associação Nacional de Conservação da Natureza; ou internacionais como: Organização Internacional das Epizootias (OIE), Organização Mundial da Saúde (OMS), United Nations Environment Programme (UNEP).

Este contexto normativo levanta a necessidade de comunicar internacionalmente. Logo, o interesse terminológico pelo domínio dos subprodutos animais implica objetivos epistemológicos e comunicativos. Dado este interesse internacional, foi escolhido como *corpus* de trabalho um regulamento comunitário traduzido a partir do inglês. A escolha parte do pressuposto de que a tradução realizada pela Direção Geral da Tradução (DGT) da Comissão Europeia é inteiramente válida. Esta consideração antecipada será analisada ao longo da investigação a fim de ser verificada e valorizada.

1.5 Estrutura da dissertação

A TCT será aplicada na extração da terminologia dos subprodutos animais segundo uma metodologia progressiva de investigação da língua e do conhecimento. Segue resumidamente a estrutura do presente estudo, constituído por quatro capítulos, além desta Introdução e a Conclusão, da Bibliografia e dos Anexos.

Cada capítulo é delimitado por um curto resumo introdutório que apresenta os objetivos a alcançar e os métodos conexos e uma breve conclusão que sintetiza os procedimentos desenvolvidos, bem como uma reflexão analítica sobre os dados finais.

O primeiro capítulo visa as palavras-chave em Terminologia. O quadro definitório será dividido entre a vertente linguística através do termo e a vertente cognitiva através do conceito. As abordagens semasiológicas ou onomasiológicas baseiam-se em metodologias específicas aplicadas por várias teorias, que serão sintetizadas a fim de exemplificar a sua evolução diacrónica. Após a apresentação sumária da diversidade teórica e prática, há o quadro teórico-metodológico escolhido para o presente trabalho, a TCT.

O segundo capítulo investiga o *corpus*. Este é detalhadamente analisado a fim de compreender a base sobre a qual será realizado o estudo. Trata-se de um Regulamento comunitário explorado do ponto de vista das suas dimensões, acessibilidade,

autenticidade e impacto internacional. Com vista a compreender a funcionalidade e o conteúdo do mesmo, é realizada uma classificação do texto e do contexto, do documento e da sua composição, bem como da língua de especialidade e do nível de comunicação. Todos estes procedimentos apoiam e requerem a identificação da terminologia no domínio dos subprodutos animais, identificável com base na consulta de fontes externas.

No capítulo *Tratamento do corpus* é aplicada uma investigação progressiva das terminologias específicas do domínio, com base na análise linguística. As técnicas automáticas de extração de candidatos a termo (com base no programa AntConc 3.2.4) são seguidas de técnicas de validação pela análise do discurso e, consequentemente, das relações lexicais decorrentes. Considera-se necessário complementar os dados com o estudo de relações concetuais, a fim de validar apenas termos interrelacionados e interfuncionais.

O capítulo seguinte compila e armazena os termos extraídos, validados e adquiridos cognitivamente através do estudo do *corpus*. Os trabalhos descrevem os mecanismos de construção dos seguintes produtos terminográficos: um repositório de fichas terminológicas e um conjunto de mapas concetuais. O primeiro produto pretende disponibilizar dados linguísticos e epistemológicos complementares à leitura do *corpus*, igualmente úteis na compreensão de documentos conexos baseados no domínio dos subprodutos animais. Os mapas serão construídos no programa CmapTools e, em seguida, debatidos com outras formas de representação concetual. Na construção dos mesmos prevalecem as relações concetuais que ilustram o sistema concetual do *corpus*.

A título de resumo do estudo, é elaborada uma conclusão. O capítulo pretende principalmente responder às perguntas de investigação que surgem ao longo do estudo, e avaliar os dados obtidos pela metodologia aplicada.

Relativamente às referências bibliográficas, estas são estruturadas em duas partes. As consultas que apoiam a construção do trabalho teórico de investigação e do estudo aplicado concentram-se na primeira parte da bibliografia. A segunda categoria, *Bibliografia dos produtos terminográficos*, reúne a bibliografia consultada na redação da categoria específica do repositório de fichas, isto é, a rubrica "definições".

O trabalho é acompanhado por quatro anexos. O primeiro anexo permite a consulta das terminologias retiradas do Regulamento comunitário no âmbito dos subprodutos animais. O segundo anexo equivale ao repositório de 105 fichas terminológicas que apresentam dados linguísticos e concetuais. O terceiro anexo

apresenta os cinco mapas concetuais, começando com um mapa genérico e continuando com os mapas concetuais que o desvendam por extenso. A leitura dos últimos dois anexos é apresentada por extenso no capítulo teórico dedicado aos produtos terminográficos. O último anexo corresponde ao Regulamento estudado.

1.6 Terminologia e Tradução

A sucessão acima apresentada é uma proposta de identificação e aquisição da terminologia específica de um domínio de especialidade. Especifica-se de novo que o presente estudo é apenas uma amostra de investigação que pode servir de exemplo ao tradutor nas suas pesquisas, a fim de verificar e autentificar o processo de tradução. A Terminologia neste âmbito como disciplina conexa dada a metodologia aplicada por um especialista da língua. O objetivo reside no aproveitamento dos seus métodos e resultados da Terminologia na atividade de tradução.

O estudo é dedicado ao tradutor, considerando que este modelo contribui para a tradução de textos de especialidade, ou fornece um conjunto de produtos terminográficos a consultar na tradução de textos de especialidade relacionados com o domínio dos subprodutos animais, em português, francês e inglês.

A profissão de tradutor confronta-se com o conhecimento da língua de especialidade. Geralmente, este requisito é satisfeito através de uma formação específica. Contudo, a pergunta de investigação geral é a possibilidade de aquisição do conhecimento por meios individuais. A proposta lançada pelo presente estudo sustém a rentabilização do tempo, satisfação dos interesses pessoais e valorização da capacidade de investigação multilingue.

A Terminologia e a Tradução são apresentadas no presente trabalho como disciplinas complementares. O bom trabalho de tradução aplicada pode usufruir de fundamentos metodológicos se privilegia pequisas terminológicas fundamentadas e específicas.

2. Considerações teóricas sobre a Terminologia

2.1 Introdução

No presente capítulo é sintetizado um quadro descritivo da Terminologia a fim de mostrar a origem das teorias existentes.

A TCT é considerada adequada, dado que os seus princípios e métodos são compatíveis com o estudo terminológico pretendido, tendo em conta o valor da língua natural dos textos de especialidade.

2.2 Terminologia. Terminografia. Terminótica.

A Terminologia surge no início do século XX, pela necessidade de facilitar e normalizar a comunicação das comunidades científicas em desenvolvimento. Contudo, a preocupação pela terminologia manifestou-se anteriormente pelos trabalhos de Agricola, Dürer, Luther, Leibnitz, Linné, Guyton de Morveau e Lavoisier (Fréjaville, 2002, p. 20), sem, por enquanto, realçar a necessidade de uma disciplina individual.

Por "terminologia", nos termos de Sager (1990) entende-se a disciplina (Terminologia) e o conjunto de termos (designado por terminologia ou terminologias).

A Terminologia é o estudo interdisciplinar relacionado com lógica, epistemologia, filosofia, linguística e ciências cognitivas, baseado nos conceitos e a idiossincrasia com a língua de especialidade. Esta reúne abordagens diferentes, destinadas a descrever, organizar e divulgar o conhecimento (ISO 704, 2000, p. 6).

A Terminologia é um estudo (ISO 704, 2000), uma disciplina (Sager, 1990) ou uma ciência (Roche, 2005) que investiga termos de diferentes áreas do saber.

A Terminologia tem uma metodologia específica de trabalho tanto linguístico como concetual, pelo estudo dos termos de especialidade e pela coleção e armazenamento dos mesmos em projetos documentais ou projetos de divulgação.

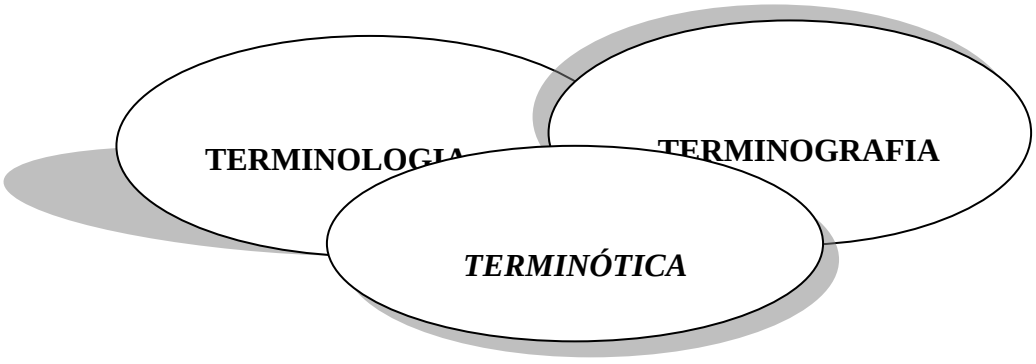

Figura 1: Interseção Terminologia, Terminografia, Terminótica.

A **Terminografia** é a atividade de elaboração, recenseamento e gestão dos dados terminológicos (Gouadec, 1990, p.20). Conhecida igualmente por gestão terminológica ou prática terminográfica, esta tem o propósito específico de compilação através de trabalhos "gráficos" ou produtos terminográficos monolingues ou multilingues, tais como: dicionários de especialidade, glossários, fichas terminológicas, mapas concetuais, tesauros, ontologias, bases de dados terminológicos ou bancos de dados.[1]

O trabalho terminográfico apresenta diversos objetivos através da síntese organizada de informação que descreve um termo juntamente com o seu valor concetual. Uma das etapas do trabalho terminográfico é a consulta do especialista do domínio a fim de atestar a interpretação cognitiva.

A Terminótica, segundo Gouadec (1990), conjuga trabalho terminográfico e trabalho informático, sendo a tendência prática e moderna no âmbito da Terminologia.

A Terminologia não deve ser confundida com a Lexicologia, dada a metodologia de estudo do léxico. Por um lado, a Terminologia valoriza o léxico enquanto conjunto de termos, por outro, a Lexicologia valoriza o léxico enquanto conjunto de vocábulos.

Contudo, o estatuto lexical dado ao termo remete para a linguística.

A teoria saussuriana exposta no *Cours de linguistique générale* destaca o signo linguístico como elemento central do sistema linguístico. De acordo com Saussure (1995), este é composto por um significado e um significante, relativos ao conceito e à imagem acústica[2]. Considera-se que a associação entre significado e significante é representativa de cada palavra e deste modo transforma a língua numa massa amorfa do pensamento que pode ser decomposta. O mesmo autor afirma que o signo linguístico não reúne objeto e denominação mas sim, conceito e forma acústica. As considerações

[1]Exemplos de base e bancos de dados terminológicos:
BTQ - *Banque de terminologie de Quebeque*;
IATE – *InterActive Terminology for Europe*, União Europeia;
REALITER – *Rede Panlatina de Terminologia*;
RITerm – *Rede Ibero-americana de Terminologia*;

[2]Le signe linguistique unit non une chose et un nom, mais un concept et une image acoustique. […] Le signe linguistique est donc une entité physique à deux faces, qui peut être représenté par la figure-Concept/Image acoustique. Ces deux éléments sont initialement unis et s´appellent l´un l´autre. Que nous cherchions le sens du mot latin *arbor* ou le mot latin par lequel on désigne le concept arbre, il est clair que seuls les rapprochements consacrés par la langue nous apparaissent conformes à la réalité, et nous écartons n´importe quel autre qu´on pourrait imaginer. Cette définition pose une importante question de terminologie. Nous appelons *signe* la combinaison du concept et de l´image acoustique ; mais dans l´usage courant ce terme désigne généralement l´image acoustique seule, par exemple le mot (*arbor*, etc.). on oublie que si le mot arbre est appelé signe, ce n´est qu´en tant qu´il porte le concept « arbre » de telle sorte que l´idée de la partie sensorielle implique celle du total. Nous proposons de conserver le mot *signe* pour désigner le total, et de remplacer concept et image acoustique respectivement par signifié et signifiant.

(Saussure, 1995, p.98-99)

foram aceites pela escola de Viena e reformuladas ulteriormente, pela teoria que singularizou a Terminologia num estudo individual da linguística.

Segue o paradigma terminológico da Terminologia:

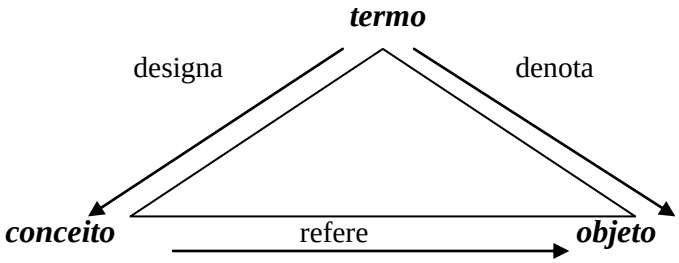

Figura 2: Relação entre termo – conceito – objeto.

O objeto é o referente extralinguístico que, por um lado corresponde ao equivalente mental e por outro é concretizado na língua através da designação enquanto unidade lexical.

2.3 Vertente linguística da Terminologia

2.3.1 Termo

O termo é o signo linguístico (Depecker, 2002, p.21) que indica o conteúdo cognitivo na comunicação de especialidade. A sua definição mais básica refere que o termo é a designação do conceito. A designação não deve ser confundida com a denominação sendo que os termos podem ser de diferentes classes gramaticais, além do nome.

De acordo com Conceição (2005), o termo é uma unidade de referência, unidade de denominação e unidade de conhecimento.

De acordo com Temermann (2000), o termo é uma unidade de conhecimento.

O termo reatualiza o caráter interdisciplinar da Terminologia e pode ser classificado como unidade de denominação poliédrica que revela o conhecimento no ato de comunicação (Cabré, 1999, p. 137).

Um termo é subdividido nas seguintes categorias: descritor e não descritor. O descritor é um termo utilizado, preferencialmente, na representação linguística de um conceito, (NP 4036, 2010, p. 323).Um descritor deve atualizar um determinado conceito e, simultaneamente, ter a forma linguística adequada ao domínio e registo de uso. Porém, um não descritor é o valor que um termo adquire enquanto equivalente interlinguístico em posição não preferencial dentro de um domínio e situação de comunicação.

2.3.2 Língua de especialidade

O termo não tem um funcionamento singular ou isolado (Roche, 2007, p.2), pelo contrário, este pertence a um sistema, neste caso, ao sistema linguístico. Ao contrário da língua corrente, ou língua comum (Kocourek, 1991), ou língua geral (Rondeau, 1984), a língua de especialidade é um sistema linguístico próprio a uma determinada comunidade, numa determinada situação socioprofissional.

A língua de especialidade é o subsistema linguístico (Santos, 2010, p.95) ou o registo linguístico (Cabré, 1999, p.152) que utiliza tanto as terminologias como as restantes formas linguísticas para realizar o ato de comunicação em contextos específicos. Kocourek (1991) faz a distinção entre língua de especialidade e as línguas de especialidade a fim de mostrar a diversidade dos subsistemas linguísticos segundo o domínio ao qual está associado um termo.

A língua de especialidade utiliza normas idênticas às normas da língua comum. A diferença significativa consta no vocabulário utilizado. Este é representado por unidades de conhecimento com equivalentes linguísticos específicos (Costa, 1993, p. 19).

2.3.3 Texto de especialidade e *corpus*

> Les textes spécialisés sont les productions linguistiques, orales ou écrites, qui se manifestent dans le cadre des communications professionnelles et dont la finalité est exclusivement professionnelle.
>
> (Cabré, 2008, p. 38)

O texto de especialidade é o resultado escrito da comunicação entre os peritos dos domínios de especialidade. Este concretiza o campo de extração de um termo. A Terminologia baseia-se no estudo do texto de especialidade por métodos de análise de *corpus*. O que é o corpus?

> *Corpus*: a collection of naturally occurring language text, chosen to characterize a state or variety of a language.
>
> (Sinclair, 1991, p. 171)

O *corpus* é um conjunto representativo de textos, representação linguística de um domínio de especialidade, na base do qual são realizadas pesquisas objetivas. A técnica de estudo do *corpus* em Terminologia foi inspirada da Linguística, mais precisamente do ramo da Linguística de *corpus*, que estuda a língua com base no *corpus*.

Além do estudo terminológico, este pode servir diferentes tipos de investigação: extração de dados linguísticos na análise linguística contrastiva (Johanson, 2000), estudo da tradução com base no *corpus* (Olohan, 2002) ou o estudo dos termos em

contexto, (Key Words In Context – KWIC). O *corpus* apoia também a terminografia pela possibilidade de desenvolver uma atividade descritiva (Fréjaville, 2002, p.157).

A análise terminológica com base no *corpus* é a técnica que valoriza as dimensões do *corpus* (coleção de textos múltiplos) pela capacidade de armazenamento e tratamento eletrónico. É uma Técnica atualmente apreciada graças à automatização do processo de pesquisa (Conrad *et al*., 1998, p.4).

A Terminologia usufrui do *corpus* tanto por estas razões como pela análise da língua natural, sendo que este permite a identificação de caraterísticas do uso da língua segundo princípios gramaticais, tipologias de textos, tipologias de discursos.

Segundo Cabré (1999), este estudo permite verificar simultaneamente componentes inseparáveis: o valor linguístico, pelos traços gramaticais e pragmáticos, e o valor cognitivo, pelas marcas de conhecimento de especialidade.

O texto e o discurso, enquanto sistemas linguísticos presentes no *corpus*, permitem igualmente identificar relações léxico-semânticas. Considera-se que estas relações revelam tanto dados linguísticos como dados cognitivos. Para a Terminologia, estas relações mostram a organização do conhecimento. As relações semânticas do tipo taxonómico e as meronímias/holonímias são os correspondentes exatos da organização concetual, enquanto as restantes relações lexicais indicam o comportamento dos termos no discurso, segundo critérios gramaticais e pragmáticos, podendo indicar elementos relevantes para a organização do conhecimento (L´Homme, 2004, p.91).

2.4 Vertente cognitiva da Terminologia

2.4.1 Conceito

O conceito é a representação mental do objeto extralinguístico e a noção abstrata relativa ao termo, dentro de um contexto e domínio de especialidade (ISO 704, 2000, p.10).

O termo “conceito” seguiu um processo específico de normalização. O que era chamado “concept” em inglês, era “noção” em francês e era “poniatje” em russo ou “begriff” em alemão. O termo “noção” (etimologicamente proveniente do verbo *notare*, ou *nota* – caraterística) foi substituído pelas teorias terminológicas por “conceito”, equivalente ao correspondente mental, no sentido de operação lógica ou semiótica. Trata-se de um elemento de estruturação usado nas ciências e disciplinas teóricas ligadas à cognição (ciências aplicadas, filosofia, lógica), cujo uso coletivo o delimitou através de perceções singulares segundo as correntes da disciplina em causa.

Sager (1990, p.22) considera que o conceito é uma construção cognitiva do processo humano que consiste na classificação dos objetos numa forma abstrata, sistemática ou arbitrária.

Como fazer para associar ou distinguir os conceitos? Os conceitos podem ser identificados e singularizados segundo os traços concetuais que os excluem, associam, coordenam, dentro da mesma área do saber. (Fréjaville, 2002, p. 356).

Os traços concetuais compõem o "modelo racional" de um conceito. Os traços concetuais têm uma natureza exata mas abstrata do ponto de vista da língua. A correspondência entre um termo e um conceito não é um processo lógico, por conseguinte a natureza dos traços concetuais não se distingue obrigatoriamente através da designação linguística (Béjoint&Thoiron, 1997, p.189). Embora a escolha do correspondente linguístico de um conceito seja arbitrária, as unidades de conhecimento têm também uma estrutura prototípica, de acordo com Temmerman (2000), de onde o estudo da forma linguística indica traços cognitivos específicos.

2.4.2 Sistema concetual

O conceito não tem um funcionamento singular, pelo contrário, pertence a um sistema concetual dentro do qual adquire o seu valor.

Um conceito adquire funcionalidade somente quando associado a outros conceitos (Depecker, 2000, p.148) através das relações concetuais que estes estabelecem.

> Tout terme correspond à un concept qui s`inscrit dans un réseau de relations tel qu´on peut dire, typiquement, qu´un A est une sorte de B, au même titre que C, et contrairement à D.
>
> (Béjoint&Thoiron, 1997, p. 187)

A origem das relações concetuais remete para considerações filosóficas aristotélicas e mais recentemente heideggerianas. Segundo as tipologias de associação, os termos subdividem relações lógicas e ontológicas. Estas perspetivas foram abordadas pela Terminologia sob diferentes formas e desenvolvidas a fim de serem suficientes para identificar um domínio.

Sager (1990, p. 29) afirma que "the simplistic view of the past that concepts are adequately represented by three types of relationships (generic, partitive, other) has been generally abandoned (…)".

A distinção, entre relações lógicas e ontológicas, realizada em Terminologia com base no grau de abstração dos conceitos, foi recentemente redefinida por Depecker (2002). A primeira tipologia ilustra o funcionamento em conjunto dos termos do ponto

de vista formal, por relações de identidade, oposição, inclusão ou semelhança, enquanto a segunda tipologia se baseia num critério de presença, contiguidade ou associação.

Existem igualmente outras perspetivas associadas à delimitação destas. Anteriormente a este autor, Kocourek (1991) distinguiu campos verticais, nos quais residem relações de subordinação/ superordenação e campos horizontais, nos quais residem relações de coordenação.

Sager (1990) propõe a distinção dentro das relações hierárquicas que, na base do princípio de superordenação ou subordinação, indicam relações genéricas e relações partitivas. A terceira categoria são as relações complexas, coordenações não hierárquicas baseadas em referências concetuais do tipo objeto, método, qualidade, etc.

Uma outra distribuição, que pode ser exemplificada enquanto expansão do protótipo aristotélico, é a normalização ISO 704 (2000) das relações hierárquicas e associativas. Dentro da primeira categoria existem relações genéricas (inclusão do conceito subordinado, específico, dentro do conceito superordenado, genérico) e relações partitivas (constituídas por superordenados subdivididos em conceitos superiores enquanto tudo e conceitos partitivos enquanto partes). As relações associativas são geridas por conexões temáticas.

As relações anteriormente sintetizadas podem ser compreendidas como relações de superordenação, subordinação, coordenação, associação e oposição (Depecker, 2002). O mesmo autor delimita a combinação das mesmas em sistemas concetuais hierárquicos, no caso das relações de superordenação e subordinação; sistema concetual não hierárquico ou misto, no caso das restantes relações ou da combinação destas com relações hierárquicas.

2.4.3 Definição

A definição terminológica distingue-se da definição lexicológica ou enciclopédica (Rey, 1979, p. 19). Esta representa o esclarecimento lógico do conceito, através da sua particularização, classificação e diferenciação de conceitos conexos (Finatto, 2002, p. 446).

O procedimento converge termo e conceito, rede na qual o *definiendum* é termo e *definiens* é o conjunto lexical que explica o conceito.

A definição é método de reformulação, de acordo com Conceição (2005), sendo que descreve o conceito através da formulação segunda, a título de explicação.

Existem tendências que prescrevem a singularidade termo – definição – conceito, bem como perspetivas que valorizavam a associação única entre definição,

conceito e termo ou abordagens que aceitam a variabilidade do termo e respeita a singularidade entre conceito e definição. Esta variedade de perspetivas atesta a evolução da Terminologia.

A definição contribui para a identificação da rede concetual do domínio e posiciona o conceito na estrutura cognitiva.

> A terminological definition provides a unique identification of a concept only with reference to the conceptual system of which it forms part and classifies the concept within the system.
>
> (Sager, 1990, p.39)

Deste modo, uma definição é utilizada como método de identificação de relações concetuais.

Existem dois tipos de definição: definição por compreensão ou extensão (ISO 704, 2000, p.15). A definição por compreensão carateriza o conceito através de componentes essenciais, posicionando-o num sistema concetual e indicando as relações concetuais que este estabelece ou que outros conceitos estabelecem para o caraterizar. A definição por extensão, recomendada apenas no caso de a primeira ser difícil a elaborar, baseia-se numa listagem de conceitos relacionados com o alvo de caraterizar segundo a estrutura hierárquica que o termo abrange.[3]

2.4.4 Domínio

O sistema concetual está na base do domínio para o qual remete a língua de especialidade.

Segundo De Bessé (2000), o sistema concetual necessita de quatro elementos: o termo, o conceito, o domínio e a definição.

O mesmo autor classifica o domínio em três tipos: domínio de conhecimento, estruturado em grandes temas como a física, a filosofia, o direito, a matemática, etc., um domínio de atividade, que identifica uma prática humana, social, económica, etc. e o domínio do discurso, considerado habitualmente uma caraterização social, situacional, socioprofissional do ato de comunicação.

O domínio de conhecimento, tipologia de domínio que interessa no presente trabalho e não tem fronteiras, sendo que um domínio é aberto e interfere com sistemas concetuais conexos, facto que atesta a interdisciplinaridade dos mesmos.

---

[3] Consultar exemplos das tipologias de definições mencionadas no capítulo *5. Produtos terminográficos destinados à Tradução,* ponto 5.2.1 *Particularidades das fichas terminológicas.*

A identificação de um domínio é realizada segundo diferentes princípios, tal como: classificação livre, científica, documental, semântica, funcional ou concetual. Trata-se de um leque de critérios que permitem estruturar conhecimentos seja com base no elemento mínimo dirigido para grandes sistemas cognitivos, seja pela destruturação do domínio geral até aos elementos concetuais básicos.

2.5 Abordagem onomasiológica

A abordagem onomasiológica é conhecida pela valorização da comunicação especializada *in vitro.* O estudo praticado parte do conceito para chegar ao termo. Esta foi a primeira pespetiva adotada pela Terminologia.

A institucionalização da Terminologia surge com a **Teoria Geral da Terminologia** (TGT). Esta foi elaborada por Eugen Wüster nos anos 30 e ulteriormente aplicada no projeto *The Machine Tool* (1968), período no qual a Terminologia adquiriu o estatuto de disciplina independente. A prática é reiterada pela Escola de Viena, Escola soviética e Escola de Praga (Coda, Vancura, Picht, Budin) com vista a sincronizar métodos de trabalho terminológico e padronizar o uso internacional dos elementos linguísticos na comunicação técnica e científica.

Ao unificar a correspondência entre forma linguística e forma concetual, Wüster apresenta o estado da língua. Este enfatiza a autonomia do conceito perante a forma linguística e o propósito de prescrição, através do qual os termos adquirem um valor estático, anulando deste modo a evolução da língua.

O planeamento wüsteriano demonstra-se redutor pelo facto de tornar o conhecimento especializado universalmente unívoco, os termos monossémicos e monorreferenciais (Cabré, 1999). A teoria tradicional contradiz a própria complexidade interdisciplinar da Terminologia, anulando a funcionalidade dos termos no contexto comunicativo. Pela mesma razão, uma das críticas feitas a esta teoria é a cisão entre Terminologia e Linguística.

As críticas da TGT surgem nos anos 70, como exemplo, o estudo *Essays on terminology* (Rey, 1979) que critica a deformação da complexidade representativa e funcional das terminologias, enquanto partes da língua natural variável socialmente, diacronicamente, etc.

O modelo é ultrapassado pela necessidade dos países multilingues de comunicar e pelo contributo das metodologias terminológicas elaboradas ulteriormente, com base em ferramentas informáticas de tratamento da língua natural e de linguística aplicada (Desmet, 2007, p.3). Guilbert (1976) declara o signo terminológico um signo

linguístico. A reconsideração do termo projeta a Terminologia na direção das línguas de especialidade, realçando a importância do texto de especialidade.

Contudo, a abordagem onomasiológica continua a ser atualmente aplicada.

Por um lado, as normas ISO (International Standardization Organization) surgem da necessidade de internacionalizar e uniformizar o conhecimento e a expressão linguística a fim de tornar a comunicação simples e eficaz.

Por outro lado, as ontologias tornaram-se hoje em dia representações informáticas que transpõem o conhecimento para sistemas concetuais inteligíveis por máquinas e por humanos (Santos, 2010, p.90). Para uma melhor compreensão, é necessário diferenciar Ontologia enquanto ciência e ontologia enquanto artefacto destinado à representação do conhecimento (Sowa, 2006). Uma ontologia pode ser compreendida como transposição da organização do conhecimento, recentemente num formato web, que facilite a consulta.

A inteligência artificial começa no início dos anos 90 a utilizar princípios da Ontologia para a construção de sistemas de representação do mundo. Contudo, o artefacto continua a levantar divergências no âmbito informático e terminológico.

As diferenças de concetualização das ontologias regem-se integralmente por um mesmo princípio fundamental. As ontologias são construídas para representar uma terminologia e um sistema concetual partilhados por um grupo de pessoas (Roche, 2003, p.1), considerando-se um recurso de transmissão dos conhecimentos através da representação. Uma ontologia é um sistema de descrição do mundo implantável através da inteligência artificial no que respeita a domínios fixos que possam ser limitados a uma representação sistemática e partilhada por um público.

2.6 Abordagem semasiológica

Contrariamente à perspetiva anterior, a abordagem semasiológica estuda o termo a fim de identificar o conceito.

Corbeil (1973) apresenta a Terminologia como estudo descritivo dedicado à mediação das áreas do saber. Este exemplifica a tendência de uso de fichas terminológicas acompanhadas de instruções metodológicas de elaboração e consulta.

Rey (1979) aborda a Terminologia como compromisso entre lexicografia e enciclopédia, bem como apresenta os termos enquanto equivalentes linguísticos de sistema de noções.

As novas abordagens teóricas e práticas do termo enquanto unidade nocional e unidade linguística abrem o caminho a diferentes tendências da disciplina.

Socioterminologia. Gaudin (1991), fundador desta tendência em França, aponta para o estatuto de signo linguístico do termo, com base no comportamento pragmático.

> Et si l'on se soucie de prendre en compte la réalité des pratiques sociales qui ont affaire aux sciences et aux techniques, il importe de s'intéresser aux locuteurs et donc de ne pas oublier les enjeux qui les motivent et animent leurs stratégies langagières.
>
> (Gaudin, 1991, p. 114)

A comunicação científica e técnica implica vários tipos de interlocutores, fenómeno que acelera a produção linguística do ponto de vista social. Assim, a socioterminologia submete-se a uma necessidade social que privilegia critérios definitórios, usuários e produtores de discurso. Deste modo, o fator social é visto como essencial na criação e divulgação das terminologias.

Sager (1990, p.13) introduz a dimensão cognitiva pela caraterização simultânea da relação termo - conceito através da perspetiva cognitiva, linguística e comunicativa.

> (…) terminology relates terms to concepts (and not vice versa) and is therefore not concerned with absolute conceptual systems but only with systems created for the specific purpose of assisting communication.
>
> (Sager, 1990, p. 29)

A dimensão cognitiva da Terminologia aponta para o conceito como elemento implícito na língua. Igualmente, o conhecimento é representacional e transmissível sob a forma de termos. Um conceito deve ser retirado conscientemente de uma estrutura de conhecimentos para ser comunicado. Não apenas a cognição apoia a linguística, pelo contrário, o processo é irreversível, porque a linguística, através dos atos de comunicação, revela-se importante para a clarificação, fixação e divulgação de estruturas cognitivas.

Teoria Comunicativa da Terminologia (TCT). A teoria defende um paradigma alternativo das UTs através da comunicação. A Terminologia é o estudo interdisciplinar situado entre a comunicação, situação na qual é produzido um discurso, e o conhecimento de especialidade, relativo ao modo de concetualização da realidade e língua.

Apresentada por Teresa Cabré (1999), a TCT parte do princípio que as unidades lexicais de especialidade identificam-se em condições pragmáticas da comunicação. A correspondência termo – conceito verifica-se, deste modo, dentro de construções linguísticas *in vivo*.

> Las unidades terminológicas, en tanto que objeto de la terminología y como consecuencia de su carácter interdiciplinar, se definen como unidades multidimensionales o multidisciplinares a dos niveles : en un primer nivel son las unidades lingüísticas, cognitivas y comunicativas

> con independencia de la perspectiva de la que se aborden ; en un segundo nivel, participando el objeto de análisis de las diferentes disciplinas que las pueden explicar o que explican alguna de sus facetas dado su carácter poliédrico.
>
> (Cabré, 1999, p. 99)

O termo é um elemento poliédrico variável, adquirindo um significado específico apenas pelo contacto com o domínio de especialidade. Por conseguinte, admitem-se fenómenos de variação linguística segundo o discurso, a temática e a situação de comunicação.

Além da vertente pragmática, a TCT sustém a correspondência forma - conteúdo, considerando que o conceito não pode ter um valor absoluto, sendo possível defini-lo somente na situação de uso. As UTs surgem a diferentes níveis de especialização, portanto os termos definem-se segundo realidades de comunicação. Por conseguinte, a teoria pretende analisar formal, semântico e funcionalmente as unidades com valor terminológico através da vertente linguística e cognitiva da língua natural à base de discurso, texto ou *corpora*. Nesta perspetiva, a constituição do *corpus* implica fases como a seleção, tratamento linguístico e armazenamento terminótico (Cabré, 2008).

Além da compreensão das UTs, a TCT trata igualmente da divulgação das UTs através do processo de compilação terminográfica com base no ato de comunicação oral ou escrito.

Terminologia sociocognitiva. Temmerman (2000) apresenta os pressupostos da Terminologia sociocognitiva. Esta teoria tem princípios e métodos de investigação inspirados na semântica cognitiva. Os termos são "unidades de conhecimento" que ajudam na compreensão do mundo.

Em seguida serão enumerados os seus cinco princípios. As unidades de conhecimento têm uma estrutura prototípica do ponto de vista linguístico, logo, a forma dos termos pode fornecer informações de tipo concetual. As unidades de conhecimento têm uma estrutura intra e intercategorial, sendo que o estudo de textos pode igualmente fornecer dados relativos aos termos usados. As definições por compreensão ou extensão devem fornecer informações essenciais do ponto de vista concetual. A sinonímia e a polissemia são funções essenciais na compreensão e descrição destas unidades. As unidades de conhecimento devem ser estudadas sincronicamente, sendo que se encontram numa evolução contínua.

Esta vertente favorece o funcionamento simultâneo da metodologia onomasiológica e semasiológica, sendo a combinação destas a base de trabalhos terminográficos completos e complexos.

Terminologia cultural. Diki-Kidiri (2000) introduz a visão cultural, segundo a qual o conhecimento surge num "movimento dialético" (o conhecimento surge pela associação de protótipos transformados ulteriormente em conhecimento individual). A abordagem baseia-se em fatores socioculturais, históricos, psicológicos, fenomenológicos, linguísticos e técnicos, de onde a língua de especialidade é orientada pelas práticas culturais de cada sociedade.

O estudo *Une approche culturelle de la terminologie* compara realidades concetuais diferentes e classifica o meio social como fator de cognição variável pelas "representações mentais culturalmente condicionadas".

A iniciativa defende a diversidade cultural, bem como uma metodologia de produção terminológica que desenvolva as línguas de acordo com a sua cultura.

Em suma, a Terminologia é a disciplina que utiliza atualmente dois métodos, onomasiológico e semasiológico. O primeiro pretende simplificar a comunicação de especialidade pelo processo de normalização, a segunda aceita a liberdade linguística, cognitiva, social ou cultural do ato de comunicação de especialidade. As abordagens cognitivas são geralmente onomasiológicas, ao passo que as abordagens linguísticas são predominantemente semasiológicas.

2.7 Reflexões finais sobre as abordagens terminológicas

As duas abordagens servem finalidades diferentes e destinam-se ao tratamento, extração e elaboração de determinados dados terminológico-concetuais e produtos terminográficos. Contudo, relembra-se que a prevalência da relação biunívoca entre conceito e termo (Rastier, 2005) consta na base de cada vertente da Terminologia, quer numa perspetiva cognitiva quer linguística.

Contudo, cada uma das abordagens terminológicas foi sujeita a críticas específicas. Pode-se explicar que, a metodologia mais adequada conjuga a dimensão linguística com a dimensão cognitiva.

Portanto, para adquirir a competência de um bom terminólogo, é necessário uma revisão do sistema concetual em causa, porque as designações e os modelos racionais são específicos dos conceitos e significados de cada língua e cultura. A pesquisa de equivalentes interlinguísticos não é um processo baseado na palavra ou no significado,

porque o significado de uma língua não tem um correspondente evidente e perfeito na outra língua.

Por outro lado, a linguística do *corpus* privilegia o discurso, o texto na identificação da correspondência termo - conceito. Considera-se que o conhecimento é usado no ato de comunicação, portanto é usado na expressão linguística.

O estudo terminológico com base no *corpus* foi aperfeiçoado ultimamente por metodologias informáticas de processamento informático da língua natural do *corpus*, de forma a facultar pesquisas e produtos terminológicos de fácil acesso, destinados à tradução ou comunicação de especialidade.

Contudo, um texto não denota a organização do conhecimento, sendo que o conhecimento é implícito e requer um conhecimento anterior do sistema nocional (Roche, 2007, p.11). Ou seja, a organização cognitiva de um domínio de conhecimento pode não ser clara ou indicada na sua totalidade dentro de um *corpus*, sendo que este é um espaço limitado à situação de comunicação. Mesmo assim, o texto continua a ser o intermediário da sua identificação.

> Assim, na nossa opinião, uma terminologia na perspetiva linguística não é prioritariamente um conjunto de conceitos, mas sim um conjunto de expressões da língua natural que manifesta, através das relações que estabelece em discurso, traços semânticos que apontam para uma eventual organização conceptual. Uma língua de especialidade não se reduz, por isso, a uma terminologia: utiliza termos linguísticos e não linguísticos nos seus enunciados, mobilizando os recursos da língua natural para transmitir conhecimento especializado.
>
> (Santos, 2010, p.95)

O sistema nocional expresso num *corpus* deve ser visto segundo as propriedades do mesmo, pela análise exaustiva do seu conteúdo e valor extratextual.

Em conclusão, cada abordagem deve ser acompanhada por uma metodologia suficiente de estudo tanto a nível concetual como a nível linguístico de forma a garantir a validade da univocidade termo – conceito.

2.8 Considerações para um estudo específico

As abordagens lançadas pela disciplina pretendem intermediar o acesso a dados de especialidade, descodificando quer conceito quer designação. Cada método desenvolve-se conforme as suas finalidades.

Nos termos do presente trabalho, um projeto útil em Terminologia destina-se a transferir e facilitar o conhecimento pelo acesso a várias formas de compreensão e aprendizagem.

De acordo com as abordagens acima apresentadas, pretende-se aplicar em seguida uma dimensão específica da Terminologia a fim de realizar um estudo de análise, descrição e compilação de dados terminológicos.

Pretende-se desenvolver um estudo numa subdivisão da área do saber científico, Segurança dos alimentos, domínio dos *subprodutos animais não destinados ao consumo humano*. A fim de aplicar uma metodologia terminológica específica, lançam-se os objetivos do trabalho e as hipóteses a avaliar.

Será aplicado um estudo com base no *corpus*, de acordo com a TCT, a fim de delimitar domínio, terminologias e o sistema concetual que estão na base do *corpus*.

Uma hipótese lançada é a autossuficiência da abordagem semasiológica, um vez que as pesquisas serão realizadas com base no texto de especialidade, fonte relevante de unidades linguísticas e concetuais.

O plano de estudo anteriormente estruturado enquanto modelo metodológico servirá a microestrutura do seguinte trabalho. Contudo, lança-se a hipótese de possíveis desvios com o objetivo de adaptar e aperfeiçoar técnicas de pesquisa.

Uma outra hipótese é a capacidade do tradutor de identificar e organizar unidades de conhecimento especializado, sendo que as práticas aplicadas baseiam-se num estudo linguístico e não numa abordagem enquanto especialista do domínio.

Em conclusão, o estudo prático desenvolvido neste trabalho define-se em primeira instância como técnica descritiva de extração, certificação e recompilação da natureza e validade de dados linguísticos de especialidade e das marcas de conhecimento especializado e a sua organização.

2.9 Terminologia e Tradução

O presente trabalho pretende ilustrar como as duas disciplinas funcionam concomitantemente enquanto atividades profissionais complementares, dedicadas ao estudo das ciências cognitivas, das ciências da língua e da comunicação. Tendo metodologias e princípios próprios, estas satisfazem a necessidade informativa e comunicativa do ser humano.

A Terminologia é a disciplina que facilita a tradução aplicada pela disponibilização de recursos linguísticos do tipo dicionários, enciclopédias, bases de dados, etc. A Tradução, através da disciplina conexa, adquire a vantagem da documentação, sendo que dispõe, deste modo, de fácil acesso à informação linguística e cognitiva.

3. O *corpus*: Regulamento comunitário

3.1 Introdução

> International law and particularly European Union law can be a valuable resource for translation and terminology, as they provide us with thousand of (parallel) texts from which we can build corpora, translation memories and other terminological resources. (Temmerman, 2011, p.171)

O presente capítulo é dedicado ao *corpus*, texto legislativo produzido pelas instituições europeias e dirigido aos indivíduos e instituições dos Estados-Membros. Este estudo prepara a extração terminológica pela destruração da micro e macro estrutura do texto, com base nos princípios de análise textual (Nord, 2005), bem como da análise da intertextualidade no âmbito legislativo. Trata-se de um estudo comparativo aplicado à base de dados conexas com vista a identificar a terminologia no domínio dos *subprodutos animais não destinados ao consumo humano*.

A base de análise do presente estudo terminológico é o *corpus*, constituído por um diploma legal comunitário que vigora no âmbito dos subprodutos animais, ramo da Segurança dos Alimentos. Este explica os métodos legais de utilização ou eliminação dos subprodutos animais, bem como de sustentabilidade económica através por utilização ou recuperação, de forma segura e saudável, através de várias indústrias.

Por conseguinte, o *corpus* escolhido é motivado pela classe genérica, a saúde. Este é particularizado por um grande interesse atual de ordem social, cultural, económico, científico e jurídico.

O *corpus* foi extraído de uma base de dados multilingue comunitária que disponibiliza, entre as suas variantes plurilinguísticas, o português. O recurso a um documento com correspondentes terminológicos e concetuais em vários contextos socioculturais aponta para a sua riqueza terminológica. A base de dados comunitária é um vínculo de transmissão da prática e epistemologia do domínio. Também, esta realiza a uniformização do conhecimento e da expressão linguística, fundamento da Terminologia.

Deste modo, o *corpus* escolhido assenta inúmeros pontos de interesse terminológicos e extra-terminológicos, enquanto unidades linguísticas e de conhecimento.

O *corpus* usado é o **"REGULAMENTO** (CE) nº1069/2009 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO de 21 de Outubro de 2009 **que define regras sanitárias relativas a subprodutos animais e produtos derivados não destinados ao consumo humano** e que revoga o Regulamento (CE) nº1774/2002 (regulamento relativo aos subprodutos animais)."[4]

3.2 Estatuto do *corpus*

A seleção do *corpus* foi validada pelo critério de representatividade (Sinclair, 1991, p.15). É uma caraterística relativa à compatibilidade entre investigação terminológica e os objetivos dos *corpora* estudados. A representatividade verifica-se, no presente contexto por: suporte, data de lançamento, contexto do lançamento, tipo de documento, domínio e língua.

3.2.1 *Corpus* médio, *corpus* eletrónico, *corpus* de tradução

O Regulamento é um *corpus* médio, composto por aproximadamente 23 800 palavras, ou seja, 2361.501 carateres sem espaço.

Foi escolhido um diploma que vigora desde 2009 a fim de privilegiar uma produção recente que mostre o valor de língua em uso e forneça produtos termográficos atuais e válidos.

O texto legal comunitário é um documento eletrónico disponibilizado pela base de dados jurídica, a EUR-Lex. A página web de acesso livre arquiva principalmente publicações do *Jornal Oficial da União Europeia* nas 24 línguas oficiais. De acordo com a página web do Jornal, esta disponibiliza aproximadamente 2 815 000 documentos de duas áreas: legislação e comunicação – informação, documentos progressivamente acumulados desde 1951 e atualizados diariamente segundo as publicações ou alterações das instituições europeias.

Por conseguinte, a base de dados EUR-Lex oferece uma panóplia de variantes linguísticas, o que levanta a questão do estatuto das línguas de tradução. Qual é a língua fonte? O português é ou não uma língua de tradução? A fonte oferece um *corpus* paralelo ou trata-se de redações originais?

Para a certificação da autenticidade do texto português foi diretamente consultada a Direção-Geral da Tradução (DGT) da Comissão Europeia, responsável pela tradução no âmbito comunitário.

---

[4] A referência a este regulamento comunitário é realizada no presente trabalho por maiuscula, Regulamento, com vista a assegurar a fluidez do texto.
O documento pode ser consultado no *Anexo III*.

Em primeiro lugar, foram consultados documentos disponibilizados na web pela DGT. Estes forneceram indícios essenciais. Nos termos do "Règlement nº1 du Conseil de 1958 portant fixation du regime linguistique de la Communauté économique européenne"[5] as línguas utilizadas pela Comissão Europeia diferenciam-se segundo aspetos específicos relativos a cada texto.

A mais recente brochura informativa da DGT, *Multilinguisme et traduction* (2009), apresenta as estatísticas relativas ao regime de tradução.[6] Nos últimos anos, a redação tem sido maioritariamente realizada na língua inglesa, embora nem todos os redatores fossem nativos. O último estudo estatístico foi realizado em 2008, quando a DGT traduziu 1 805 689 páginas, entre as quais 72,5% dos textos redigidos em inglês e não obrigatoriamente no âmbito da Comissão, 11,8% francês e 2,7% alemão, enquanto os restantes 13% equivalem às outras línguas oficiais da UE. Por conseguinte, o inglês prevalece na redação dos documentos oficinais europeus.

É importante saber que as atividades de redação e tradução[7] são sempre acompanhadas por revisão e atualização terminológica em grandes bases de dados

---

[5] Excerto do regulamento :

"Article premier

Les langues officielles de travail des institutions de la Communauté sont l´allemand, le français, l´italien et le néerlandais. "

[6] "Pour l´allemand, l´anglais et le français, qui sont des langues procédurales, c´est-à-dire les langues utilisées par la Commission pour mener ses activités internes, les effectifs sont plus importants que pour les langues non procédurales, étant donné qu´ils traduisent un volume de pages plus importantes de documents plus variés."

7 Excerto da brochura:

"Comment les traductions sont-elles produites?

A – En interne

méthode classique: le traducteur traduit dans sa langue maternelle, en s'aidant souvent d'outils informatiques d'aide à la traduction (mémoires de traduction, IATE, reconnaissance vocale, etc.);

méthode «bipolaire»: le traducteur traduit dans une langue autre que sa langue maternelle. Il doit bien sûr posséder une excellente connaissance de la langue vers laquelle il traduit;

traduction «relais»: un premier traducteur traduit le document dans une langue «relais» (généralement le français ou l'anglais). Un autre traducteur traduit ensuite ce document dans la langue demandée. Cette méthode est utilisée pour les combinaisons linguistiques rares (traduction de l'estonien vers le grec, p. ex.);

terminológicas (IATE), memórias de tradução (EURAMIS), bases de dados internas ou externas como a DGT Vista ou a EUR-Lex, para um funcionamento eficaz e uniforme da atividade de tradução.

Em segundo lugar, foi consultada a DGT relativamente ao Regulamento. De acordo com uma investigação específica do Departamento de Língua Francesa, foi confirmado que o texto tem o estatuto linguístico de tradução a partir do inglês[8]. Deste modo, foi comprovado que o documento de análise com fins terminológicos é a variante interlinguística relativa a um texto original na língua inglesa.

Em suma, o Regulamento é uma tradução oficial com o mesmo valor jurídico que o texto de origem "Cependant, juridiquement, elles font foi, au même titre que la version anglaise. Et toutes ces versions peuvent servir à l'interprétation du droit de l'UE." A identidade jurídica, confirmada pelos representantes das instituições europeias, mostra igualmente identidade nocional e interlinguística.

No tratamento terminológico aplicado no seguinte capítulo, o Regulamento junto com o texto original em inglês é considerado um *corpus* paralelo. De acordo com Lasar & Leroux (2010, p.70), um *corpus* paralelo[9] é um repositório de textos com o mesmo conteúdo nocional. Neste caso, uma redação e uma tradução partilham um mesmo

---

méthode «tripolaire»: ni la langue source ni la langue cible du document ne sont la langue maternelle du traducteur (un traducteur italien traduisant de l'arabe vers l'anglais, p. ex.).

B – En externe

La traduction est envoyée à un sous-traitant, qui a accès à certaines mémoires de traduction et bases de données de la Commission, ce qui lui permet d'améliorer la cohérence de ses traductions et sa productivité.

Par souci de qualité, les documents traduits sont toujours révisés par des traducteurs de langue maternelle. "

[8] **Dados da colaboração com DGT atráves do contato DGT-WEBMASTER@ec.europa.eu:**
" Nous vous fournissons à nouveau une réponse à vos questions concernant la terminologie et qui provient, cette fois, du service de terminologie du département de la langue française. (…) Les versions française et portugaise du texte que vous mentionnez sont donc, techniquement, des traductions réalisées à partir de l'anglais. Cependant, juridiquement, elles font foi, au même titre que la version anglaise. Et toutes ces versions peuvent servir à l'interprétation du droit de l'UE."

[9] Os autores realizam a distinção entre *corpus* paralelo e *corpus* comparado. O *corpus* paralelo remete para textos com o mesmo conteúdo nocional e discursivo que podem ser submetidos a uma análise paralela. Por outro lado, um *corpus* comparável é um repositório de texto relacionado de ponto de vista temático.

conteúdo nocional. Recorrer-se-á no próximo capítulo à consulta de fontes paralelas apenas para solucionar dificuldades específicas oriundas do texto de tradução.

Embora o Regulamento fosse classificado como tradução, o mesmo continua a ser marca da língua em uso. Uma tradução é a língua *in vivo* que satisfaz o conteúdo cognitivo do seu original Olohan (2002, p.428). Além das caraterísticas nocionais, esta revela marcas comunicativas atribuídas pelo tradutor. No caso do Regulamento, este demonstra ser a marca da língua natural, pelo paralelismo terminológico e a função jurídico-comunicativa.

Em síntese, o Regulamento é um *corpus* de tradução médio em formato eletrónico.

3.2.2 Texto de especialidade

Em Terminologia, o valor do texto é associado ao valor do *corpus* (Sinclair, 2004, p. 189).

Um texto passa a ser *corpus* após à aplicação de uma determinada metodologia: reconhecer, etiquetar, analisar, armazenar termos. No presente caso, o Regulamento é texto e *corpus*, de acordo com o tratamento terminológico aplicado.

Considerando que o presente *corpus* é uma tradução com efeitos legislativos idênticos aos efeitos do texto de origem, o Regulamento atesta a sua textualidade por critérios de coesão e coerência.

Os critérios de coesão e coerência identificam-se num texto enquanto junção de "conteúdos verbais" (Nord, 2005, p.18) específicos, segundo a análise textual. Os dois princípios são atingidos, sendo que estes são verificados de acordo com a metodologia funcionalista de Nord (2005), pela análise de fatores internos e fatores externos.

Enumeram-se como fatores externos de caraterização do texto: emissor, recetor, intenção, forma, meio, lugar, tempo, motivação e função do texto. Resumidamente, os critérios externos são cumpridos, pela introdução na legislação nacional do Regulamento comunitário emitido pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho Europeu.

Os critérios internos são: temática, conteúdo, pressupostos, composição, elementos não verbais, lexias, estrutura frásica e caraterísticas suprassegmentais, elementos valorizados e analisados ao longo do tratamento linguístico do *corpus*.

Levanta-se pois a questão da tipologia do texto.

Considera-se que as distribuições entre os géneros textuais não são universais, dadas as alterações realizadas em função de culturas e épocas (Nord, 2005, p. 21). A função comunicativa permanece a única vertente intrínseca. Segundo este princípio, o

Regulamento é catalogado como texto jurídico, baseado num ato de comunicação legislativa, orientado pela temática científica do domínio dos *subprodutos animais não destinado ao consumo humano*.

Contudo, tentar-se-á defender fatores que apoiam o estatuto do texto de especialidade. Os fatores internos que o demonstram são: tipo de texto, tipo de documento, nível de comunicação, língua de especialidade e domínio de especialidade (L´Homme, 2004, p. 126).

A vertente especializada é determinada igualmente por um critério particular, o contexto de especialidade (Desmet, 2006, p.5), vertente validada pelo *corpus* enquanto regulamento comunitário, tendo como enquadramento extralinguístico o contexto legislativo comunitário.

3.2.3 Tipo de documento

O *corpus* é constituído por um Regulamento comunitário, isto é, documento legislativo de Direito derivado. A importância do Direito derivado reflete-se na aplicação dos fundamentos da Comunidade Europeia acumulados nos Tratados Comunitários (Quadros, 2013, p. 353) através de normas jurídicas ou atos individuais, tais como: regulamentos, diretivas, decisões, pareceres e recomendações.

O que é um regulamento?

Um regulamento é um diploma legal de carácter geral, abstrato (é dirigido a categorias abstratas de pessoas e não a destinatários identificáveis) e obrigatório em todos os seus elementos (vincula quanto à forma e aos resultados, mas também quanto aos meios), sendo que não pode ser aplicado de modo incompleto, seletivo ou parcial e todos os destinatários ficam vinculados pelos seus elementos (instituições da União Europeia, Estados-Membros e particulares). Carateriza-se pela sua aplicabilidade direta em todos os Estados-Membros (é aplicado na ordem jurídica dos Estados-Membros sem necessidade de qualquer ato de direito interno de receção ou transformação).

Acrescenta-se à apresentação do regulamento uma outra norma jurídica do Direito derivado, a diretiva, ato jurídico que apoia as pesquisas relativas ao presente estudo, do ponto de vista terminológico e cognitivo.

O que é uma diretiva? Uma diretiva é um ato jurídico de âmbito geral dirigido apenas aos Estados-Membros. A diretiva estabelece a obrigação de resultado e a escolha de meios de alcance, mediante a transposição na ordem interna. A diretiva obriga os Estados destinatários apenas aos resultados que visa alcançar, deixando a liberdade de os atingir (Quadros, 2013, p. 358).

Os dois tipos de documentos mencionados são fontes importantes de pesquisa terminológica.

Um regulamento comunitário tem uma componente concetual uniforme a nível nacional e internacional. Trata-se de um único discurso legislativo destinado concomitantemente a diferentes entidades europeias e, por conseguinte, evoca realidades extralinguísticas e concetuais idênticas. Além da componente epistemológica, a prática institucionalizada pelo Regulamento é uma forma de uniformizar os procedimentos jurídicos dos países membros.

No presente trabalho irão ser utilizadas como auxiliares no tratamento terminológico as diretivas, dado o conteúdo conexo com o *corpus* selecionado. Em primeiro lugar, são diplomas legais tematicamente relacionados com o domínio do Regulamento, facilitando assim a compreensão do *corpus*. Em segundo lugar, a nível da microesstrutura, estas contêm um artigo[10] dedicado à definição de termos-chave, em outras palavras, realçam e esclarecem principais conceitos.

3.2.4 Microestrutura

De acordo com Nord (2005), um fator de análise textual é a composição. A composição do texto, de acordo com Sager (1990, p. 102), é, em certos casos, um elemento específico que atesta o estatuto de texto de especialidade.

O título respeita a estrutura-padrão dos regulamentos comunitários: tipo de diploma legal[a], instituição[b], número[c], órgão(s) da emissão legal[d], data[f], temática[g] , e por vezes, posicionamento perante outros diplomas legais[h]: *REGULAMENTO[a] (CE[b]) nº1069/2009[c] DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO[d] de 21 de Outubro de 2009[f] que define regras sanitárias relativas a subprodutos animais e produtos derivados não destinados ao consumo humano[g] e que revoga o Regulamento (CE) nº 1774/2002 (regulamento relativo aos subprodutos animais)[h]*.

A nível da microestrutura, o Regulamento começa com 72 considerandos (cons.) que realizam um enquadramento da génese e enunciam objetivos e aplicabilidade legal mediante a contextualização da realidade extrajurídica do diploma legal. Este espaço estabelece a relação com atos legislativos conexos, indicados em 38 notas de rodapé.

Resumidamente, o Regulamento apresenta normas de controlo de riscos sanitários proporcionados pelos *subprodutos animais não destinados ao consumo*

[10] O primeiro Título, "Disposições Gerais", de uma diretiva contém o artigo denominado "Definições". No âmbito deste artigo, é explicado, do ponto de vista jurídico, o conteúdo nocional dos conceitos mais importantes, tratados em seguida m particular dentro do mesmo ato legal.

humano à Saúde Pública e Animal, bem como os termos de reaproveitamento dos mesmos por determinadas técnicas. Devido à possibilidade de transmissão de agentes patogénicos a humanos ou animais pela cadeia dos subprodutos ou através de indústrias associadas, surge a questão da implementação de regras sanitárias específicas segundo a tipologia e o uso dos subprodutos. A Saúde Pública é proporcionada pela normalização das técnicas de processamento dos subprodutos: "em matéria de recolha, transporte, manuseamento, armazenamento, colocação no mercado, distribuição, utilização e eliminação" (Regulamento, p.1).

Após os considerandos, o Regulamento está estruturado do seguinte modo:

Títulos (Tít.) ⟶ *Capítulos (Cap.)* ⟶ *Seções (Secç.)* ⟶ *Artigos (Art.)*

TÍTULOS	**CAPITULOS**
I *Disposições gerais*	I. *Disposições comuns* II. *Eliminação e utilização de subprodutos animais e produtos derivados*
II *Obrigações dos operadores*	I. *Obrigações gerais* II. *Colocação no mercado*
III *Controlos oficiais e disposições gerais*	I. *Controlos oficiais* II. *II. Disposições finais*

Tabela 1: Estrutura interna do Regulamento.

A disposição hierárquica do *corpus* é um elemento-chave na análise terminológica de textos de especialidade, visto que a mesma é realizada, à primeira vista, do geral para o particular. Por conseguinte, a estrutura do Regulamento facilita a identificação do sistema concetual desenvolvido ao longo do texto.

Menciona-se que o artigo "Definições", localizado ao nível do *corpus* no Art.3, Secç. 1, Cap. I, Tít. I é uma rúbrica útil do ponto de vista terminológico e, tal como mencionado anteriormente, é exclusiva do regulamento e da diretiva. O artigo define 27 unidades linguísticas hierarquicamente superiores dentro do *corpus*. Deste modo, são salientados conceitos-chave explorados ulteriormente na análise terminológica.

3.2.5 Contexto extralinguístico

O contexto extralinguístico é um fator de análise externa (Nord, 2005) que, de novo, atesta o estatuto de texto de especialidade.

O Regulamento, aprovado em 2009 e aplicado em 2011, foi emitido pelo poder legislativo: Parlamento Europeu e Conselho Europeu a fim de revogar um ato

legislativo anterior, o *Regulamento do Conselho Europeu de 2002, relativo a subprodutos animais não destinados ao consumo humano.*

Nos termos da legislação comunitária, foram modificadas recentemente certas disposições presentes no Regulamento, através de retificações introduzidas por regulamentos ou diretivas conexos (*Retificação ao Regulamento (CE) n. o 1069/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Outubro de 2009, que define regras sanitárias relativas a subprodutos animais e produtos derivados não destinados ao consumo humano e que revoga o Regulamento (CE) n. o 1774/2002 (regulamento relativo aos subprodutos animais*).

Dada a sua estrutura, complexidade e temática de atualidade, o Regulamento foi preferido enquanto *corpus* em detrimento a outros diplomas legais, contudo o seu conteúdo nocional analisado neste trabalho será submetido às alterações em vigor.

Acrescenta-se a fiabilidade do Regulamento em Portugal, diploma legal que vigora no país, pelo seu uso atual em universidades ou pela disponibilização do mesmo por instituições como a Direção-Geral de Alimentação e Veterinária (DGAV) ou a Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE).

3.2.6 Nível de comunicação

Da apresentação anterior decorre um critério de identificação do grau de especialização do texto, a comunicação entre emissor - recetor (Kocourek, 1991, p.37).

O ato de comunicação realiza-se entre especialistas: ”expert–expert communication” (Pearson, 1996, p. 36). Os órgãos legislativos europeus, Parlamento Europeu e Conselho Europeu, dirigem-se a órgãos legislativos nacionais comunitários ou a instituições ou indivíduos iniciados no domínio legal referido.

O discurso atesta o mesmo nível de comunicação pela prevalência do jargão de especialidade utilizado pelo emissor na comunicação jurídica. A língua não é explícita, sendo que a comunicação usufrui de terminologia comum ao emissor e ao recetor. Esta é esclarecida apenas no caso de serem redefinidos ou explicados conceitos já existentes ou lançados novos conceitos (o caso do artigo “Definições” em cada regulamento ou Diretiva).

3.2.7 Língua de especialidade

Uma componente imprescindível para um texto de especialidade é a terminologia utilizada na construção do discurso.

Tendo em conta o tipo de documento abordado, Regulamento comunitário no âmbito dos *subprodutos animais não destinados ao consumo humano*, observa-se o

princípio da variabilidade da língua natural (Desmet, 2006, p.5). Pela variabilidade entende-se que um único texto de especialidade converge diferentes faces discursivas. Por conseguinte, o resultado não equivale a um "instrumento monolítico de comunicação", pelo contrário, este reúne uma pluralidade discursiva.

O princípio de variabilidade da língua de especialidade surge no âmbito do *corpus* através da construção discursiva legislativa na direção de uma temática científica:

a) comunicação jurídica, realizada entre um órgão legislativo e os seus destinatários, identificável pela dimensão linguística e cognitiva do texto, do contexto legislativo ou pelo tipo de documento;

b) comunicação científica, determinada pela dimensão linguística e cognitiva que refere o domínio de especialidade: *cadeia dos subprodutos animais*.

Considera-se que o Regulamento é marca da "linguística jurídica", de acordo com Cornu (1990). O autor explica a complexidade da língua e o efeito extralinguístico da comunicação jurídica. O discurso legislativo ou normativo é, antes de mais, o ato comunicativo performativo representado por um conjunto de expressões que permitem ao Direito de agir, indicando assim uma prática legislativa dirigida às comunidades europeias.

O discurso jurídico é o enunciado da lei, por marcas funcionais, pela estilística jurídica, enquanto expressão legislativa, elementos que fazem do Regulamento um discurso normativo e performativo à distância.

No quadro do discurso jurídico é introduzida uma terminologia científica. Esta tem uma preponderância maioritária a nível concetual e implicitamente linguístico, construindo a terminologia secundária que surge na estrutura jurídica.

O interesse do presente trabalho é a terminologia científica e não jurídica. No presente trabalho, estas são separadas a fim de submeter à análise terminológica apenas a segunda vertente.

A terminologia científica não é aplicada num contexto vulgar, sendo que surge fora do texto científico. Por conseguinte, serão aplicados procedimentos específicos de extração.

Em suma, o Regulamento é um diploma legal comunitário, texto de especialidade com composição interna específica, contexto extralinguístico legislativo e comunicação codificada entre emissor e recetor.

A apresentação anterior debate o estatuto e as caraterísticas do *corpus*. Esta estrutura suscita procedimentos imprescindíveis na análise da terminologia científica dentro da construção discursiva jurídica.

3.3 Procedimentos de identificação do domínio

O domínio expresso no *corpus* comunitário é, em primeiro lugar, "domínio de conhecimento" e secundariamente "domínio de atividade" (De Bessé, 2000, p. 184). Os conceitos remetem, em primeira instância, para um saber sistematizado e estruturado tematicamente, e, em segunda instância, para uma atividade humana, social, industrial ou económica.

A identificação do domínio de conhecimento visado pela pesquisa terminológica é mais uma técnica de confirmação do estatuto do *corpus* de especialidade. A fim de mostrar esta identificação, tomar-se-ão em conta dados salientados anteriormente: fonte, tipologia, composição, língua do texto.

A determinação do domínio de conhecimento pretende seguir critérios de representatividade (coerência entre os objetivos e a base na qual estes são aplicados), exaustividade e homogeneidade (Conceição, 2005, p. 135), a fim de confirmar a estrutura nocional existente no Regulamento.

Confirmou-se que o *corpus* reúne dimensões terminológicas convergentes e hierárquicas: o discurso legislativo - área jurídica, periférica e quadro linguístico auxiliar do *corpus*, e o tema abordado - área dos *subprodutos animais não destinados ao consumo*, sujeito central enquanto base concetual do *corpus*.

O domínio dos subprodutos animais aparenta ser facilmente classificável como fulcral, sendo salientado por elementos textuais centrais, tal como o título do regulamento comunitário. Não obstante, a identificação exaustiva do domínio leva à dificuldade em traçar os seus limites.

Quando aplicada uma metodologia de delimitação do domínio, observa-se que as marcas de conhecimento existentes são multifuncionais e vastas. As terminologias identificam-se tanto nesta área do saber como em outros domínios científicos, entre os quais uns mais ou menos evidentes. Contrariamente à natureza científica do domínio, o presente trabalho confronta-se com as condições restritivas de análise e redação.

A rede concetual que se pretende extrair está sujeita à metodologia do presente trabalho: tratamento de um *corpus* médio e realização de produtos terminológicos de extensão média, nos limites do trabalho terminológico e terminográfico.

3.3.1 Classificação temática

Foi organizada manualmente uma classificação de terminologias, unidades provisórias submetidas a outras análises de confirmação. A técnica baseia-se na classificação temática (L´Homme, 2004, p. 84), procedimento de hierarquização de termos relativos a domínios de conhecimento intersetados num *corpus*.

Considerando primordial a classificação temática pela inclusão ou exclusão inicial dos termos em determinadas estruturas temáticas, os termos validaram a existência de domínios genéricos e subdomínios aferentes, entre os quais os mais relevantes: biologia, medicina e agricultura. A dificuldade não reside na distinção entre domínio legislativo e domínio científico, mas na distinção entre domínio dos *subprodutos animais não destinados ao consumo humano* e áreas do saber mais genéricas de que este.

A temática dos subprodutos animais remete genericamente para a área da Segurança dos alimentos representada no *corpus* por dois subdomínios interdependentes: *cadeia alimentar* e *cadeia dos alimentos para animais*. Os dados relativos à interseção de vários domínios de conhecimento determinam a necessidade de documentação externa. Por conseguinte, passar-se-á em seguida ao confronto dos dados do *corpus* com estudos contextualmente relacionados.

Em primeiro lugar, foram consultadas fontes externas certificadas, tais como manuais universitários, artigos científicos, legislação comunitária, revistas de especialidade, fontes de pesquisa úteis na familiarização com o domínio dos subprodutos animais e os domínios conexos. Em segundo lugar, consideraram-se fiáveis os modelos de organização epistemológica existentes.

3.3.2 Modelo indexação

O tesauro é um sistema de classificação com fins documentais que organiza exaustivamente termos relativos a áreas do conhecimento (Gouadec, 1990, p. 196).

Considerado adequado pela sua orientação comunitária, o EUROVOC é um tesauro multilingue da UE disponibilizado pela base de dados EUR-Lex. Esta ferramenta multilingue integra a terminologia relativa aos domínios de atividade e de conhecimento da UE e por conseguinte, uma terminologia multilingue específica aos subprodutos animais. Para esta área de conhecimento, o EUROVOC oferece um modelo de indexação separado em termos específicos por domínios de conhecimento:

A) Nomenclaturas: *controlo sanitário, segurança da cadeia alimentar, risco sanitário, produto animal, inspeção dos alimentos, subproduto animal.*

B) Áreas: *agricultura, harmonização das legislações e saúde animal, setor veterinário e zootécnico, alimentos para animais.*

O modelo indexação é uma forma de organização exaustiva que oferece indícios válidos relativos à compreensão do domínio dos *subprodutos animais não destinados ao consumo humano,* não obstante, requer uma comparação mais específica.

3.3.3 Modelo classificação

Foi consultado um segundo arquétipo organizacional extratextual a fim de certificar os resultados da classificação temática interna.

A Classificação Decimal Universal (CDU)[11] da Federação Internacional de Documentação UNESCO é um sistema de classificação documental internacional que acompanhou desde 1895 a evolução do saber (UDM Consortium, 2001, p. 9). Atualmente, o sistema é muito utilizado em bibliotecas e por organizações mundiais.

O procedimento de comparação é inverso ao modelo indexação. Desta vez, não foram consultadas as ocorrências específicas do domínio dos subprodutos animais, mas sim procedeu-se à ordenação das áreas do saber superiores, domínios e subdomínios relacionados e apenas em seguida procede-se a sua organização interna.

Deste modo, a comparação da classificação CDU com as ocorrências temáticas retiradas do Regulamento permite a extração de duas principais classes: Ciências puras e Ciências Aplicadas. Medicina. Tecnologias.[12]

---

[11] De acordo com a Classificação Decimal Universal (2001), existem as seguintes classes:

[12] **CLASSE 5: CIÊNCES PURAS**
59. ZOOLOGIA
591 ZOOLOGIA GERL
591.53 Nutrientes animais, géneros alimentícios. Classificação de animais segundo a preferência da dieta. Classificação dos animais segundo a diversidade da dieta.
591.67 Animais transmissores de doenças
592/599 ZOOLOGIA SISTEMÁTICA
592 INVERTEBRADOS
594 MOLUSCOS. MARISCO
595 ARTICULADOS
597 VERTEBRADOS
598 SAUROPSÍDIOS
599. MAMÍFEROS
CLASSE 6: CIÊNCIAS APLICADAS. MEDICINA. TECNOLOGIA
61. CIÊNCIAS MÉDICAS
612 Fisiologia. Fisiologia humana e fisióloga comparada
612.3 ***Alimentação. Digestão. Nutrição***
613 Higiene em geral. Saúde e higiene pessoal
613.28 ***Géneros alimentícios de origem animal. Carne. Peixe. Ovos. Leite. Leite materno.***
614 Saúde e higiene públicas. Prevenção de acidentes.
614.3 ***Inspeção e controlo sanitário***

No âmbito das duas classes, a principal área relativa às terminologias do *corpus* é: *614. Saúde e higiene pública*, pela incidência mais repetitiva com a terminologia do *corpus*.

A área acima especificada faz parte da sexta classe CDU*: Ciências aplicadas. Medicina. Tecnologia*, que subordina as categorias *Saúde e higiene públicas.*

---

614. 4 Controlo e prevenção de doenças transmissíveis (infeciosas, contagiosas). Prevenção de epidemias)
614. 7 Higiene do ar, água, solo. Poluição e o seu controlo
614. 8 Acidentes. Riscos. Perigos. Prevenção de acidentes. Proteção pessoal. Segurança
614.9 ***Saúde dos animais. Higiene veterinária***
614.91 Medidas de prevenção contra doenças transmissíveis em animais
614. 95 Nutrição, alimentação de animais
614. 97 Higiene de matadouros, recintos de animais, etc. Métodos de abate
Medicina Veterinária. Inimigos e doenças dos animais domésticos
615 TERAPÊUTICA. FARMACOLOGIA. TOXICOLOGIA
615.2 ***Medicamentos de acordo com a sua ação principal***
615.45 ***Preparações farmacêuticas. Material médico. Equipamento***
616.9 Doenças transmissíveis.
616.99 Infeções parasíticas de origem animal.
63 AGRICULTURA. CIÊNCIAS AGRÁRIAS E TECNOLOGIAS RELACIONADAS. SILVIULTURA. EXLORAÇÕES AGRÍCOLAS. EXPLORAÇÃO DA VIDA SELVAGEM.
631 Agricultura em geral
631.*8 Fertilizantes, adubos e enriquecimento do solo. Melhoramento do terreno. Estimulantes do crescimento das plantas.*
636 CRIAÇÃO DE **GADO E ANIMAIS EM GERAL. CRIAÇÃO DE GADO. CRIAÇÃO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS.**
636.08 Alimentação de animais.
636. 09 Veterinária. Doenças, inimigos e pragas de animais domésticos e úteis: controlo e tratamento. Medidas zootécnicas de proteção.
636.09 ***Médicos Veterinários***
636.93 ***Animais criados para fornecimento da pele***.
637 PRODUTOS DOS ANIMAIS DOMÉSTICOS E CAÇA
637.1 ***Indústria de lacticínios e seus derivados***
637.6 *Produtos de origem animal não alimentares. Produtos de animais específicos*
637.61 Peles. Couros.
637.61 Pêlo. Cerdas. Lã.
639.1 *Caça*
66 TÉCNOLOGIA QUÍMICA. INDÚSTRIAS QUÍMICAS E RELACIONADAS
661.12 ***Produtos farmacêuticos***
665 Essências. Perfumaria. Cosméticos.
67 INDÚSTRIA. ARTES INDUSTRIAIS E OFÍCIOS DIVERSOS
675 ***INDÚSTRIA DO COURO (INCLUSIVE DE PELES E COUROS ARTIFICIAIS).***

Prevenção de acidentes, Inspeção e controlo sanitário, Saúde dos animais. Higiene veterinária.

O domínio dos *subprodutos animais não destinados ao consumo humano* revela interações também nas seguintes áreas: *Criação de gado e animais em geral. Criação de gado. Criação de animais domésticos, indústria. Artes industriais e ofícios diversos, terapêutica. Farmacologia. Toxicologia*.

Os termos têm uma recorrência mais reduzida nas restantes categorias.

Tal como apresentado na abordagem teórica da Terminologia, as UTs de um domínio não são marcas de conhecimento de especialidade de um domínio compacto, podendo então representar várias áreas do saber.

Conclui-se deste modo que a terminologia do domínio científico representado no Regulamento tem raízes anteriores e demonstra o funcionamento terminológico polivalente.

Em seguida, é sintetizado o esquema construído com base nos dados da classificação decimal que serve de guia na organização do conhecimento no domínio dos *subprodutos animais não destinados ao consumo humano.*

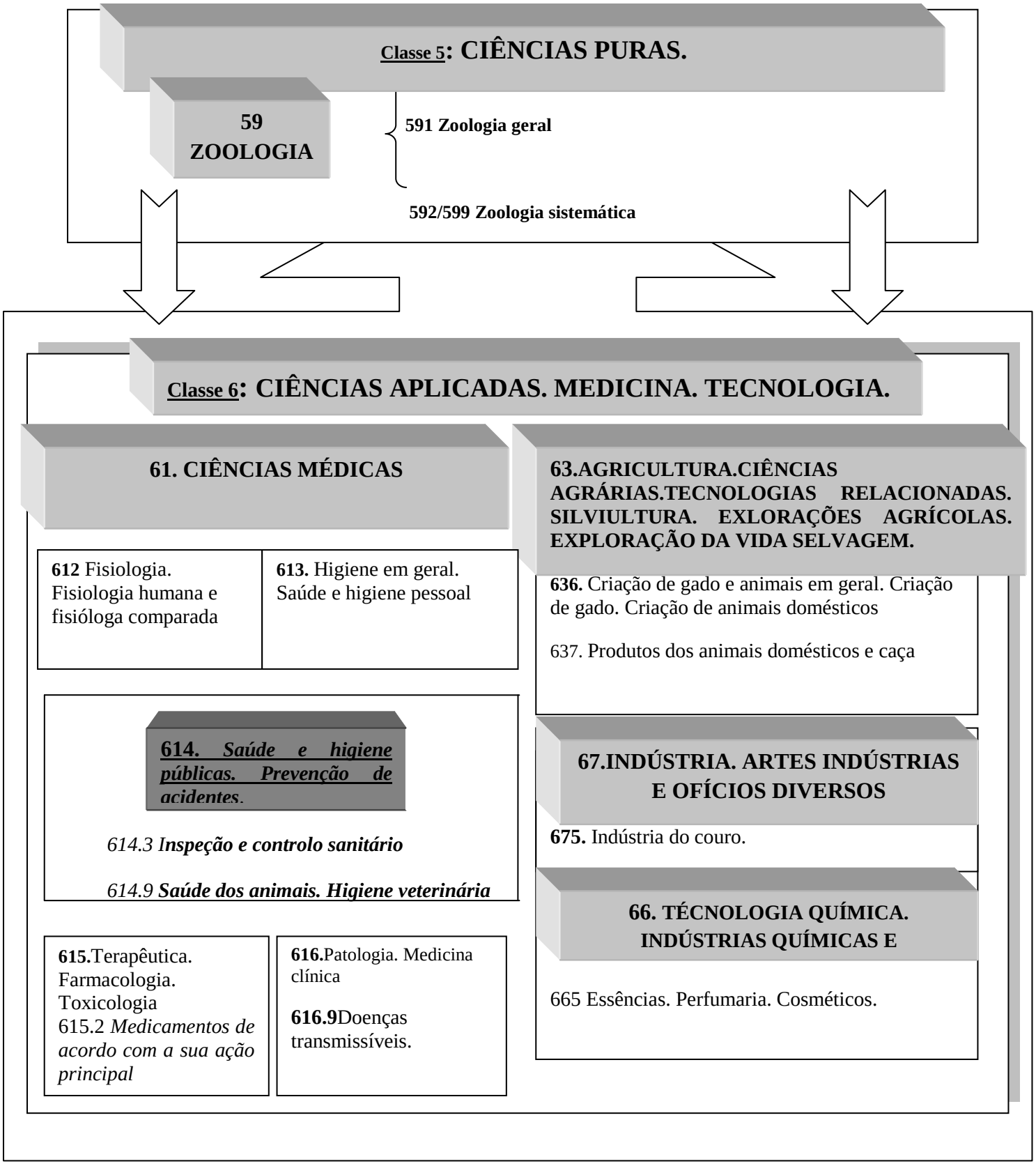

Figura 3: Classificação do domínio de acordo com CDU.

O esquema permite visualizar o posicionamento do domínio dos *subprodutos animais não destinado ao consumo humano* dentro da organização CDU, isto é, na categoria *Saúde e higiene pública*.

Por conseguinte, a identificação dos limites do domínio dos subprodutos animais, segundo fontes extralinguísticas externas, apresenta as seguintes vantagens: aquisição e comparação de conhecimento de especialidade, consulta de formas de representação e classificação concetual, pesquisas úteis no tratamento da informação de especialidade atualizada pelo *corpus*.

Contudo, delimitar um domínio é um processo difícil. No presente caso, o domínio é quase impossível de delimitar dada a interdisciplinaridade da subárea do saber. Menciona-se que se devem se ter em conta os limites intrínsecos do presente trabalho universitário em Terminologia.

3.4 Conclusão

As caraterísticas apresentadas ao longo do capítulo oferecem uma descrição específica do *corpus*. O Regulamento é: *corpus*, forma escrita de um discurso no âmbito europeu; *corpus* eletrónico, dada a acessibilidade oferecida pela base de dados EUR-Lex; *corpus* médio, pelas suas dimensões limitativas na realização de um trabalho terminológico universitário; *corpus* de tradução com estatuto jurídico idêntico ao original. O estatuto de *corpus* de texto de especialidade é relevante pela forma e conteúdo.

Os critérios fundamentais na escolha do corpus são a língua de especialidade e o domínio de conhecimento, itens que demonstram a interdisciplinaridade do domínio e destacam as dificuldades da delimitação das terminologias pelo funcionamento simultâneo das mesmas em vários domínios de especialidade.

4. Extração e validação terminológica

4.1 Introdução

> And as domain knowledge is mainly conveyed through scientific and technical texts, we can hope to extract some useful information from these texts for building ontology. Indeed, we use names for denoting concepts and linguistic relationships such as hyponymy can be viewed as a linguistic translation of the subsumption relationships between concepts. But is it as simple as this?
>
> (Roche, 2006, p.1)

O objetivo do presente capítulo é analisar o *corpus* semasiologicamente, com vista a identificar os termos de especialidade representativos do domínio dos subprodutos animais. Além da extração dos termos específicos, pretende-se destacar indícios de esquematização da rede concetual do domínio científico, dados que serão explorados terminograficamente.

Em primeira instância, são extraídos candidatos a termos. Em seguida, estes são validados, ao passo que retirados indícios relativos à rede concetual própria do domínio.

A lista final de termos não pretende ser apenas uma enumeração de termos com estatuto individual. Considera-se que as UTs procuradas são os termos finais desde que facultem uma rede concetual coesa e sistemática, suficiente para explicar a funcionalidade interna do domínio. Os termos devem constituir um conjunto que corresponda ao sistema concetual representado no *corpus*.

As questões às quais se pretende responder são: A organização dos termos retirados de um discurso é equivalente a uma estrutura concetual do domínio? Uma estrutura concetual pode ser extraída a partir de uma estrutura linguística? O objetivo é saber se o texto serve à distribuição dos elementos cognitivos do domínio discursivamente representado.

Em seguida, aplica-se uma abordagem linguística por uma análise cingida, isto é, tratamento de fatores intratextuais (Nord, 2005, p. 41). Os elementos de análise interna do texto são altamente significativos. Geralmente, estes resumem-se na valorização do conteúdo e forma do texto. São analisados os seguintes fatores relevantes para a estrutura interna do ato de comunicação: composição, elementos não verbais, léxico, estrutura sintática e semântica do discurso (Nord, 2005, p. 87).

4.2 Procedimentos de extração de candidatos a termos

Pretende-se extrair uma lista provisória de termos, realizada com base no teste de frequência.

A frequência é constituída por duas vertentes: ocorrência e repartição (L´Homme, 2004, p. 57), isto é, número de utilizações e partes do discurso que registam o uso. A identificação de UTs é realizada em função do posicionamento e recorrência intratextual das mesmas.

Para a avaliação dos itens de frequência, é utilizado um programa de tratamento automático, ferramenta de processamento informático da língua natural. Nos últimos anos, observou-se a evolução da linguística de *corpus*, dados os vários recursos informáticos de tratamento de texto. Estes fatores facilitaram o acesso a um programa informático adequado.

O *corpus* foi processado por um programa de tratamento automático e estatístico, AntConc 3.2.4, recomendado para textos de dimensões médias. A automatização da pesquisa será aplicada principalmente à determinação da frequência, visto que o Regulamento é um *corpus* de dimensões pequenas, dentro do qual não são obrigatórios programas para percorrer a informação, bem como é considerada prioritária a inteligência humana face à inteligência artificial na análise do discurso. A ferramenta satisfaz uma tarefa informatizada e rápida de extração de candidatos a termo que necessitam de testes secundários.

Os candidatos a termo são extraídos segundo o fator frequência da ocorrência. Este atesta o nível de utilização. O presente critério de seleção reflete o estatuto de termo pela importância deste na construção do texto.

Com base nos resultados indicados pela ferramenta de pesquisa, AntConc 3.2.4, é identificada a lista dos termos recorrentes, tal como se pode observar na seguinte figura.

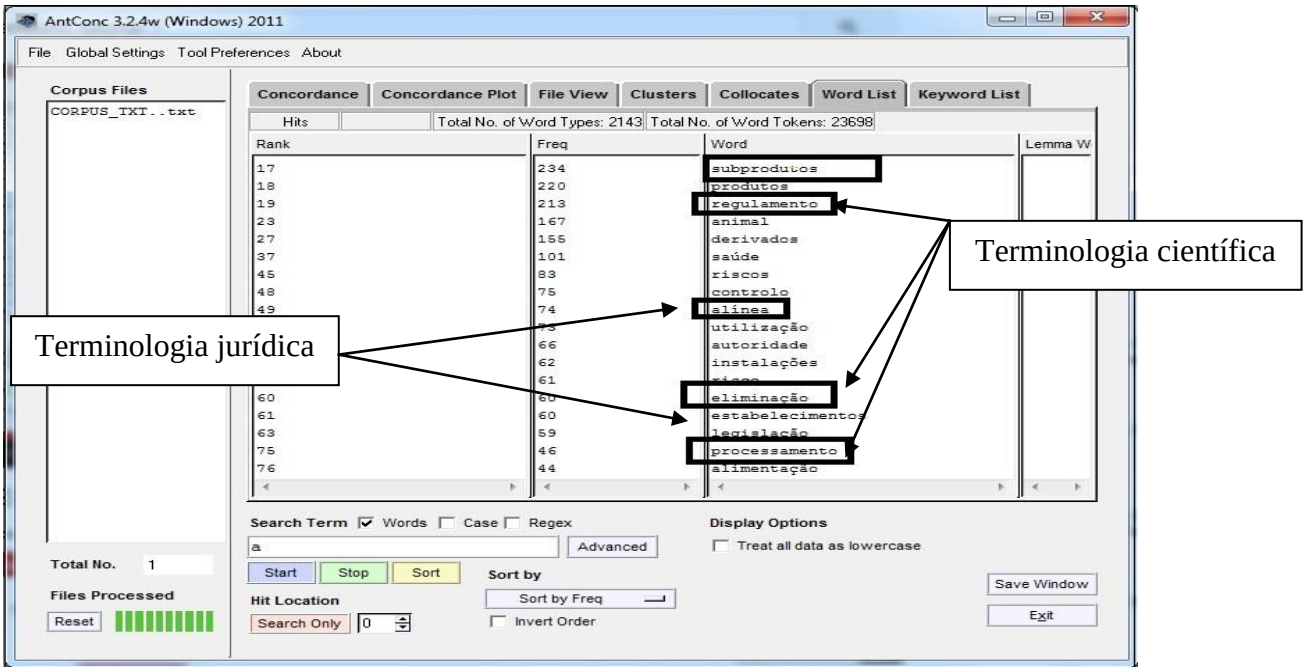

Figura 4: Ilustração do fator ocorrência no tratamento informático do *corpus*.

Os dados devem ser comparados com a estatística da classificação: classificação temática, modelo indexação e modelo CDU, a fim de distinguir entre termos de especialidade da área jurídica ou científica. As formas linguísticas indicadas pela extração automática não respeitam restrições no que concerne ao eixo sintagmático, isto é, o *software* não identifica UTs complexas. Os défices anteriores requerem um tratamento específico das unidades salientadas pela pesquisa geral.

Em seguida, procede-se ao confronto destes dados com a seleção individual das unidades da área científica. As UTs compostas são igualmente submetidas à análise automática para estabelecer a ocorrência da forma sintagmática.

O procedimento escolhido é a análise de concordâncias, ou seja, conjunto de linhas que constroem o contexto de um temo central.

> A *concordance* is a collection of the occurences of a word-form, each in its own textual environement. In its simples forms it is an index. Each word-form is indexed and a reference is given to the place of occurence in a texto.
>
> (Sinclair, 1991, p.32)

As concordâncias servem para a redução das dimensões do *corpus* pela visualização mais rápida e direta dos dados úteis para a análise. Estas são importantes na análise sintagmática da língua em uso.

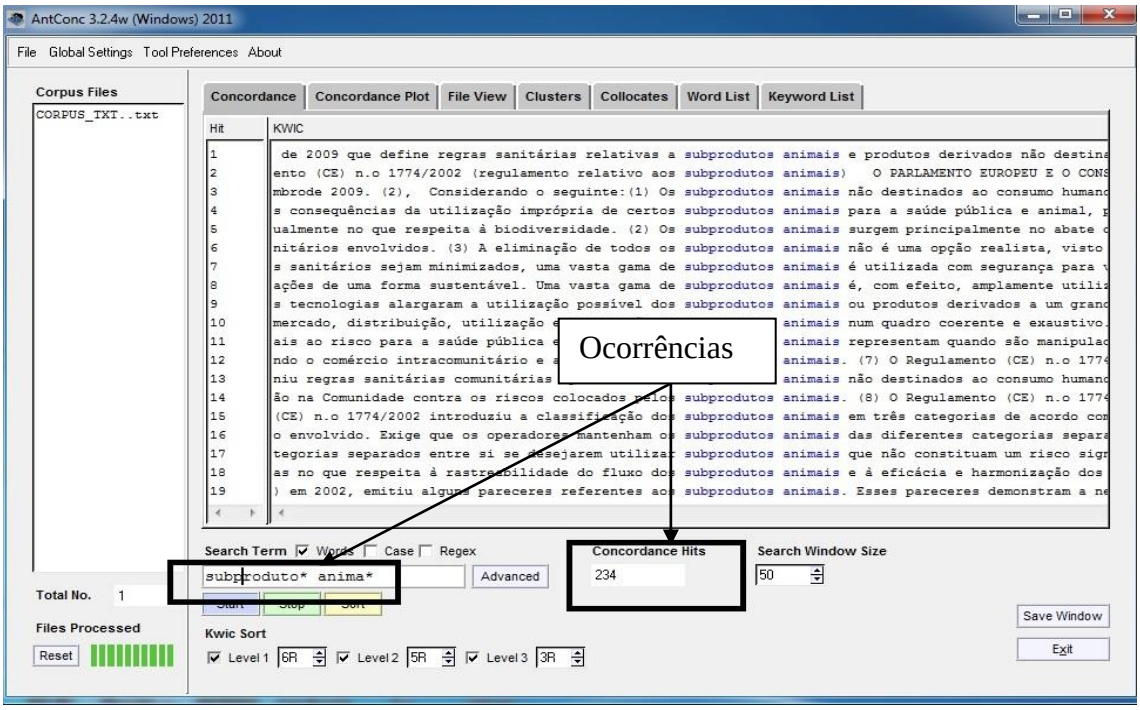

Figura 5: Representação da concordância na ferramenta AntConc 3.2.4.

No exemplo acima é ilustrado o quadro da UT com alto nível de ocorrência: *subproduto animal não destinado ao consumo humano.*

A forma extensa permite a distinção intuitiva do caráter explícito do termo ("*não destinado ao consumo humano*" ± consumo humano). De acordo com Béjoint & Thoiron (1997, p. 199), trata-se de um termo semanticamente transparente, pela explicação dos traços concetuais através da designação.Esta é retomada por reformulação anafórica ou catafórica enquanto "subproduto animal". O exemplo merece um comentário explicativo.

Pode-se interpretar que o discurso distingue uma categoria superior: "subproduto animal*"* e uma categoria inferior *subproduto animal não destinado ao consumo humano.* Trata-se aparentemente de uma expressão pleonástica (no segundo exemplo) que foi intencionalmente inserida na terminologia da Segurança dos Alimentos, a fim de tornar o seu significado mais explícito. De facto, as concordâncias extraídas em AntConc 3.2.4 indicam que as duas expressões linguísticas remetem para o mesmo conceito. O termo "subproduto animal" é um sinónimo não descritor, enquanto o candidato a termo descritor é *subproduto animal não destinado ao consumo humano.* O termo "subproduto animal" é utilizado pelo mesmo Regulamento enquanto não

descritor para apoiar a fluidez discursiva, desde que é "enunciada" inicialmente a forma extensa, logo no título.

O raciocínio apresentado anteriormente é dado a título de exemplo do tratamento individual dos dados considerados necessários após a verificação do fator ocorrência. Este tipo de investigação linguística e concetual é aplicado a outras unidades cuja forma parece contestável à primeira vista.

Em segundo lugar, é elaborado um quadro estatístico de hierarquização dos candidatos a termo segundo o teste de frequência da ocorrência.

Gráfico 1: Avaliação do fator frequência da ocorrência nos candidatos a termo.

O gráfico indica a ocorrência dos candidatos a termo por ordem decrescente. A lista dos candidatos a termo comprova uma seleção homogénea de unidades alta ou reduzidamente representativas do ponto de vista da frequência.

No que respeita à segunda vertente, a repartição, trata-se da classificação dos candidatos a termo segundo a distribuição textual, definitória para o estatuto terminológico. O fator intratextual destacado é a composição do texto.

Os resultados indicam que os candidatos a termo surgem em partes diferentes do texto, isto é, no desenvolvimento ou em partes estruturais superiores, distinguindo, deste modo, um posicionamento central ou periférico no texto. São consideradas partes

estruturais superiores: o título do Regulamento, os títulos com referência intertextual (títulos de outros diplomas legais inseridos no *corpus* enquanto referências legislativas); elementos composicionais internos de tipo: Títulos, Subcapítulos, Seções, Artigos.

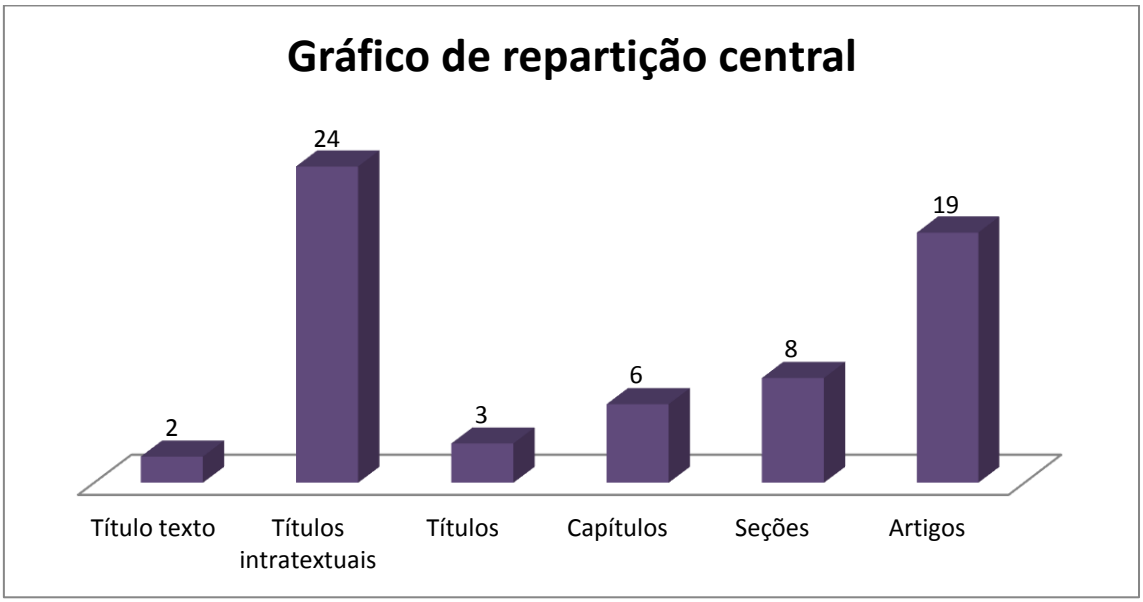

Gráfico 2: Síntese de candidatos a termo em repartição central.

A fim de realizar a seleção dos candidatos a termo no domínio dos *subprodutos animais não destinados ao consumo humano*, são consideradas imprescindíveis as repartições centrais no âmbito textual, validadas pelo teste anterior.

Destaca-se a concentração de candidatos a termo dentro de títulos intertextuais[13], através da inserção de títulos de outros diplomas legais, facto que orienta a classificação e reatualiza a premissa de que o conhecimento é implícito.

Em segundo lugar, salienta-se a preponderância de um elemento de composição interna, o artigo[14], pelo qual são sintetizados elementos-chave do Regulamento comunitário. Logo, a designação dos artigos indica candidatos em posição superior.

[13] Exemplo de títulos de outros diplomas legais dentro do Regulamento:
"Outros instrumentos legislativos que entraram em vigor após a aprovação **do Regulamento (CE) n.o 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de Janeiro de 2002, que determina os princípios e normas gerais da legislação alimentar**, cria a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos e estabelece procedimentos em matéria de segurança dos géneros alimentícios (7) JO L 31 de 1.2.2002, p. 1. (7), nomeadamente o **Regulamento (CE) n.o 852/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril de 2004, relativo à higiene dos géneros alimentícios(8)** JO L 139 de 30.4.2004, p. 1. (8), o **Regulamento (CE) n.o 853/2004** e o **Regulamento (CE) n.o 183/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Janeiro de 2005, que estabelece requisitos de higiene dos alimentos para animais**(9) JO L 35 de 8.2.2005, p. 1. (9), e dos quais o Regulamento (CE) n.o 1774/2002 é complementar, fazem recair a obrigação primária de cumprimento da legislação comunitária, no sentido de proteger a saúde pública e animal, dos operadores de empresas do sector alimentar e de alimentos para animais."

Estes elementos cumprem a função meta-comunicativa de hierarquização do conteúdo semântico total, chamados igualmente peri-texto (Nord, 2005, p.111).

Por conseguinte, os resultados da análise da frequência revelam informações importantes sobre os candidatos a termo. Não obstante, considera-se que os dados obtidos requerem novos critérios de análise, a fim de estabelecer uma lista final de termos. Os candidatos a termo com alto índice de frequência são considerados prioritários na seleção final.

Por conseguinte, delimita-se uma lista preliminar que abrange aproximadamente 150 termos considerados aptos para integrar o quadro terminológico descritivo do domínio dos *subprodutos animais não destinados ao consumo humano*. Estes serão indicados no presente trabalho por uma grafia em itálico.

4.3 Procedimentos de validação

A validação dos termos finais baseia-se em seguida no tratamento dos dados linguísticos através da análise do *corpus* enquanto texto e discurso.

A aplicação da análise textual e discursiva refere a premissa do presente estudo, isto é, os termos têm um funcionamento lexical representativo para a compreensão do conhecimento referido (Cabré, 1999, p.131). A identificação da organização do conhecimento começa apenas após a extração dos dados linguísticos.

Os candidatos a termo serão em seguida tratados como signos linguísticos, sendo que o termo é a materialização da unidade cognitiva no discurso (Cabré *et al*, 2001, p.4). Por conseguinte, os candidatos a termo são analisados segundo a posição denotada pelo discurso, com a premissa de que o discurso oferece igualmente índices sobre o conteúdo cognitivo dos mesmos. Deste modo, o discurso passa a ser visto como fonte de esclarecimento sobre o próprio conhecimento, bem como fonte de organização deste. Adequada a este tipo de estudo é a análise das concordâncias.

4.3.1 Análise de concordâncias

Relembra-se que a concordância é um conjunto de ocorrências do termo retiradas de um *corpus*. As concordâncias são estudadas com vista a identificar níveis semânticos e cognitivos que auxiliem na elaboração do esquema nocional com base nos termos necessários à construção do domínio.

---

[14] "*Artigo 10.o*
Matérias de categoria 3"

Regulamento, p. 5 - 14

A importância dada à análise do discurso justifica-se pelos princípios da TCT, considerando-se que a estrutura discursiva contém índices relativos ao sistema concetual.

A construção discursiva pode ilustrar também a vertente cognitiva do léxico de especialidade. A identificação dos traços cognitivos, por dedução ou relevância, indicam o conhecimento expresso pelo discurso e o conhecimento implícito (Conceição, 2005, p. 136). Ainda de acordo com Conceição (2005), o contexto apoia a desambiguação do conhecimento, sendo que completa a interpretação com informações adicionais.

Os marcadores de reformulação ou conetores de reformulação, nos termos do mesmo autor, ou marcadores enunciativos e marcadores metalinguísticos nos termos de Fuchs (1994), são essenciais no procedimento de construção do discurso. Do ponto de vista linguístico, estes pertencem à categoria dos conetores pragmáticos. Estes são verbos, advérbios, nomes ou qualquer expressão de diferenciação que realiza a conetividade sequencial ou a coesão e conetividade concetual, ou coerência do discurso (Mateus *et al*., 1989, p.134).

A extração de concordâncias é realizada de novo com base no tratamento automático do *corpus* através do programa AntConc 3.2.4. As concordâncias retiradas, que neste estudo constituem o *corpus* de pesquisa, constituem os contextos discursivos. Por conseguinte, as concordâncias que oferecem informações sobre os candidatos a termo são reexploradas no formato de texto completo a fim de analisar as informações específicas à volta das UTs. A técnica de análise do léxico no contexto (KWIC) constitui um ramo particular da Linguística. Esta valoriza um procedimento linguístico de descodificação do conhecimento.

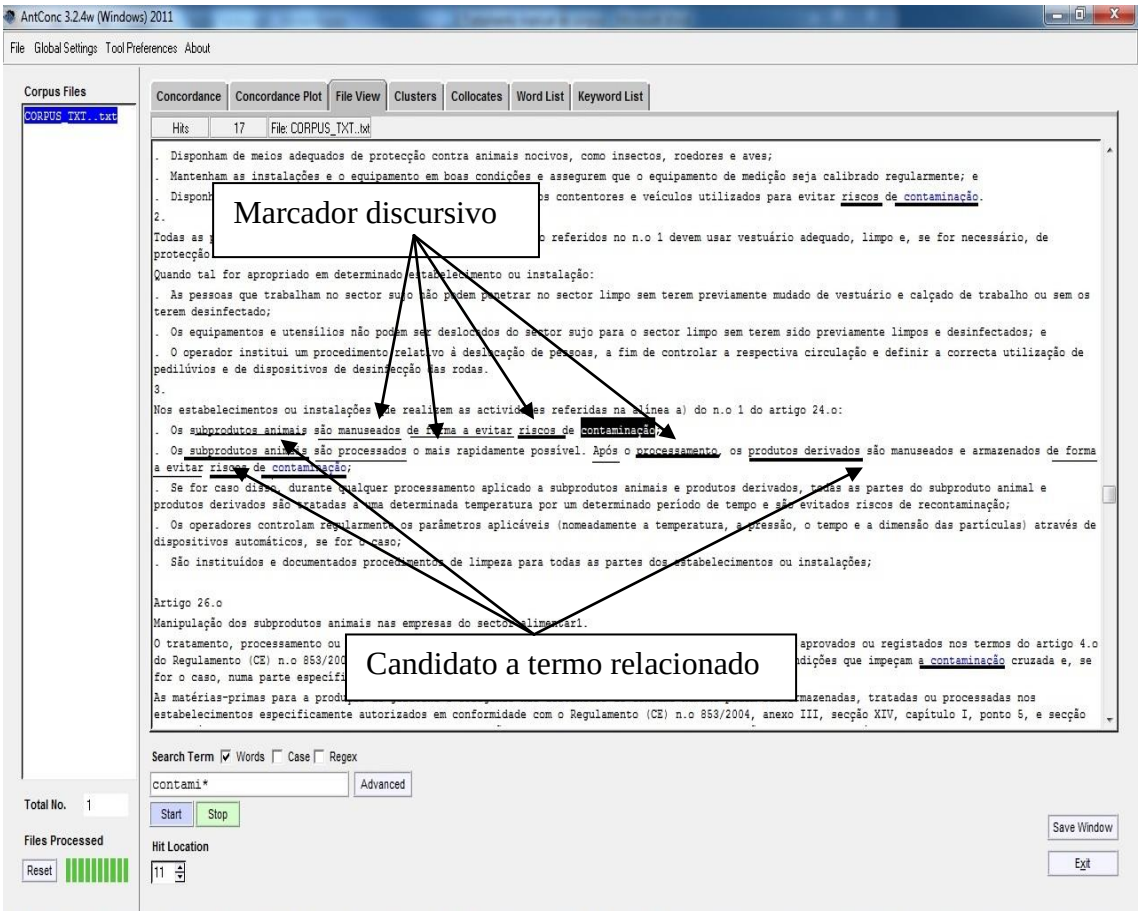

Figura 6: Relações entre termos com base na concordância.

Segue a metodologia aplicada ao estudo do discurso. E necessário indicar informações de redação do presente capítulo, a nível gráfico e representativo. As concordâncias são inseridas através de exemplos do *corpus*. Estas são particularizadas em itálico. Um contexto discursivo introduz as unidades de conhecimento (**X** e **Y**) em negrito e os conetores discursivos são sublinhados. Os exemplos de relações com base na concordância, quer exemplificada no presente trabalho, quer armazenada no *corpus* de concordâncias, são enumeradas com letras (i, ii, etc.).

I. Relação entre duas UTs:

As concordâncias são úteis para a identificação da relação entre os candidatos a termos. As ligações semânticas são detetadas pelo estudo dos conetores (verbos, conjunções, preposições, etc.) e ilustram um paralelismo com efeitos de identificação (equivalência entre os candidatos a termo), diferenciação (exclusão recíproca com base num elemento comum) ou inclusão (pela indicação da categoria superior ou inferior).

Serão exemplificadas as relações entre os candidatos a termo pelo estudo do discurso com base em conetores discursivos específicos.

a) Verbos:

(1) "*As **matérias de categoria 2** incluem os seguintes subprodutos animais:*
***Chorume**, guano não mineralizado e **conteúdo do aparelho digestivo**.*" (Regulamento, p.14)

*(i) matérias de categoria 2 **X > Y** chorume, conteúdo do aparelho digestivo;*

- relação de inclusão ***X > Y***.

(2)*"«**Fertilizantes orgânicos**» e «**corretivos orgânicos do solo**», as matérias de origem animal utilizadas para manter ou melhorar a nutrição vegetal e as propriedades físicas e químicas e as atividades biológicas dos solos, quer separada, quer conjuntamente; podem incluir o **chorume**, o **guano** não mineralizado, o **conteúdo do aparelho digestivo**, o produto da compostagem e os **resíduos da digestão**."* (Regulamento, p. 12).

*(i) fertilizante orgânico/ corretivo orgânico do solo **X > Y** guano/ chorume/ conteúdo do aparelho digestivo/resíduo de digestão;*

- relação de inclusão ***X > Y***.

A relação de inclusão pode ser identificada tanto através do modelo anterior **X > Y** (esquema muito recorrente no Regulamento) com através do esquema **X < Y** (modelo menos frequente). A relação ilustra a categorização hierárquica dos candidatos a termo.

(3) "*A **utilização** de subprodutos animais ou produtos derivados como combustível no processo de combustão não deverá ser autorizada e não deverá ser considerada como uma operação de **eliminação** de resíduos."* (Regulamento, p. 14).

*(i) utilização **X ≠ Y** eliminação;*

- relação de diferenciação.

O conetor adverbial combinado com o conetor verbal distingue duas unidades semânticas opostas. Trata-se da relação de diferenciação ***X ≠ Y,*** modelo menos recorrente no *corpus*.

b) Conetores: adjetivos, advérbios e conjunções, marcadores não verbais:

(4) "*As matérias de categoria 1 incluem os seguintes subprodutos animais:*

Corpos inteiros e todas as partes do corpo, incluindo couros e peles, dos seguintes animais (...) animais não incluídos nas categorias dos animais de criação e dos ***animais selvagens****, como, por exemplo, os animais de companhia,* ***os animais de jardim zoológico e os animais de circo****."* (Regulamento, p. 13)

(i) animal selvagem ***X > Y*** *animal de jardim zoológico/animal de circo;*

- relação de inclusão ***X > Y***.

A relação acima apresentada é o modelo mais vulgar no *corpus*. O exemplo marca a identificação através de conjunções, elementos discursivos aos quais se adiciona o conhecimento implícito a fim de distinguir a posição dos termos no âmbito da enumeração.

(5) "*As matérias de categoria 2 incluem os seguintes* ***subprodutos animais****:*
a) ***Chorume****, guano não mineralizado e conteúdo do aparelho digestivo;"*
(Regulamento, p. 14)

(i) subproduto animal não destinado ao consumo humano ***X >Y*** *chorume;*

- relação de inclusão ***X > Y***.

Os marcadores de reformulação não verbais (Nord, 2005, p. 118), chamados igualmente signos tipográficos (Conceição, 2005, p.163) revelaram-se importantes na identificação das relações discursivas. São elementos de edição que revelam a coesão nocional no ato de comunicação.

O Regulamento utiliza, tal como no exemplo anterior, a enumeração por listas organizadas através de signos gráficos significativos para a dedução do conhecimento.

(6) "*A legislação comunitária em matéria de fabrico de* ***produtos derivados*** *destinados a utilização como* ***produtos cosméticos, medicamentos*** *ou* ***dispositivos médicos*** *inclui um quadro exaustivo para a colocação no mercado (...).*" (Regulamento, p. 9)

(i) *produto derivado* → ***X*** *produto cosmético;*
(ii) → ***Y*** *medicamento;*
(iii) → ***Z*** *dispositivo médico*;

- relação de coordenação **X, Y, Z.**

O discurso indica a hierarquização semântica dentro da qual é identificada a coordenação entre elementos constitutivos.

II. Relação significado e extensão explicativa do significado:

A construção discursiva pode também fornecer uma extensão do conceito. Neste sentido, o discurso é a retoma de um mesmo significado, processo dinâmico de descodificação do conhecimento.

(7) "*A **coincineração** de resíduos, quer como operação de **recuperação** quer de **eliminação**, está sujeita a condições de aprovação e funcionamento semelhantes às da incineração de resíduos, em particular relativamente a valores-limite de emissão para a atmosfera, águas residuais e descarga de resíduos, controlo e monitorização e requisitos de medição.*" (Regulamento, p.5).

*(i) coincineração **X*** → ***Y** recuperação;*

(ii) → ***Y´** eliminação;*

- **X** resultado de um processo **Y, Y´**.

(8) "*Transformação de **subprodutos animais** e/ou **produtos derivados** em **biogás** ou **composto**;"* (Regulamento, p.22).

(i) subproduto animal não destinado ao consumo humano/produto derivado

X → ***Y** biogás/ composto;*

- **Y** (resultado) é a referência evolutiva do termo **X** (fonte).

(9) *"Provas a apresentar pelo operador para efeitos de validação do tratamento, transformação e **processamento** de subprodutos animais ou produtos derivados, no que se refere à sua capacidade para **prevenir riscos para a saúde pública e animal**;"* (Regulamento, p.24).

(i) processamento – "prevenir riscos para a saúde pública e animal";

- explicitação do conhecimento pela relação **X** (meio) e **Y** (objetivo).

(10) "*Relativamente a outros estabelecimentos, as condições deverão ser determinadas em função dos riscos para evitar a **contaminação cruzada**, nomeadamente através da separação da **cadeia de subprodutos animais** e da **cadeia alimentar**."* Regulamento, p. 3)

(i) contaminação cruzada – junção entre a cadeia de subprodutos animais e a cadeia alimentar;

- **X** (efeito) e agente (**Y**);
- dedução através do conteúdo explícito do discurso.

(11) *"A fim de **impedir efeitos potencialmente prejudiciais para o ambiente**, a exportação de subprodutos animais e produtos derivados destinados a **eliminação** por incineração e por deposição em aterro deverá ser proibida."* (Regulamento, p. 8)

(i) **X** *eliminação* – **Y** fator de risco para o ambiente;

- dedução pela interpretação do discurso.

(12) "*Os* ***subprodutos animais*** *surgem principalmente* ***no abate de animais para consumo humano,*** *durante a produção de géneros alimentícios de origem animal como os produtos lácteos e durante a eliminação de animais mortos e na aplicação de medidas de controlo de doenças."* Regulamento (p. 1)

(i) *subproduto animal não destinado ao consumo humano* – surge no abate de animais para consumo, na produção de géneros alimentícios de origem animal e na eliminação de animais mortos;

- **X** consequência e **Y** fator generativo.

(13) ***«Animais selvagens», animais não criados pelo ser humano***. (Regulamento, p. 11)

(i) *animal selvagem* – animal não criado pelo homem;

X reformulado - **Y** formulação;

- reformulação.

Questão tratada por Fuchs (1994), Pearson (1996) e Conceição (2005), a reformulação é considerada geralmente uma expressão linguística do significado ou a indicação da posição de um significado perante outros. No exemplo anterior os marcadores suprassegmentais (Nord, 2005, p. 118) apoiam a classificação intratextual.

Por conseguinte, a análise discursiva mostra-se útil para a extração das formas de conhecimento e do seu significado.

Considera-se que o discurso ilustra o valor das unidades semânticas. A análise não estabelece obrigatoriamente relações de equivalência. O procedimento indica, em função do discurso, um leque de relações semânticas, cognitivas ou pragmáticas (Conceição, 2005, p.74).

Com base nos dados anteriores, passar-se-á à identificação da convergência das marcas linguístico-cognitivas registadas através da identificação das relações lexicais.

De acordo com a norma NP 4036 (2010), as relações semânticas podem ser classificadas em: relações hierárquicas, de equivalência e associativas. As relações sintáticas são menos frequentes e são localizadas pela análise do eixo sintagmático do enunciado.

Considera-se que a informação de especialidade pode ser descodificada através da identificação das relações léxico-semânticas, dado que as UTs atualizam o significado através das relações estabelecidas com as outras unidades lexicais (Marrafa, 2002, p.23).

> A partir do momento em que analisamos e estabelecemos relações semânticas, deixamos de trabalhar com candidatos a termo e passamos a trabalhar com termos. (Santos, 2010, p.187)

A identificação das relações lexicais apoia tanto a filtragem da lista como a esquematização do domínio. Isto porque a semântica lexical indica o relacionamento interno dos termos e por conseguinte articula a construção do campo semântico subjacente.

4.3.2 Relações semânticas

I. **Relações hierárquicas**:

a)Hiperonímia – hiponímia

As relações de hiperonímia - hiponímia são relações taxonómicas que estruturam formas lexicais a partir de elementos semânticos. Uma taxonomia é composta pelo menos por um hiperónimo, termo superior ou superordenado, e um hipónimo, termo inferior ou subordinado (L´Homme, 2004, p.92).

HIPERÓNIMO	X
HIPÓNIMO	X+Y

Tabela 2: Axioma da relação taxonómica.

O hipónimo contém traços sémicos específicos que o diferenciam dos outros hipónimos, ao mesmo tempo que ambos possuem o conteúdo semântico do seu hiperónimo. O hiprónimo ilustra o genérico, ao passo que o hipónimo é o específico.

São retiradas várias formas discursivas relevantes para o posicionamento recíproco entre as terminologias enquanto formas lexicais e, consequentemente, enquanto unidades de sentido.

(14) "*É adequado esclarecer no presente regulamento quais os* ***animais*** *que devem ser classificados como* ***animais de companhia*** *(...)*". (Regulamento, p. 3)

(i) *animal – animal de companhia.*

Numa relação taxonómica, um hiperónimo pode hierarquizar um ou vários hipónimos. As formas lexicais subordinadas são co-hipónimos. Estes têm tanto traços sémicos comuns, como traços sémicos específicos que realizam o estatuto diferencial.

HIPERÓNIMO	X
CO-HIPÓNIMO	X+Y
CO-HIPÓNIMO	X+Z

Tabela 3: Axioma da relação de co-hiponímia.

(15) "*A fim de impedir efeitos potencialmente prejudiciais para o ambiente, a exportação de subprodutos animais e produtos destinados a* ***eliminação*** *por* ***incineração*** *ou* ***deposição em aterro*** *deverá ser proibida*." (Regulamento, p. 8)

Co-hopónimos (i) *deposição em terro – incineração;*

Hiperónimo (ii) *subproduto animal não destinado ao consumo humano*

Hipónimo ↓ *matéria de risco 1*, *matéria de risco 2*, *matéria de risco 3* — Co-hipónimos

Hiperónimo (iii) *animal doméstico*

Hipónimo ↓ *animal de criação*, *animal de companhia* — Co-hipónimos

Uma taxonomia pode ser frequentemente estruturada em vários níveis, através da correspondência realizada entre um hiperónimo e as formas inferiores a este. A relação hiperónimo - hipónimo é transitiva e revela o funcionamento hierárquico da estrutura taxonómica complexa, na qual uma UT é semanticamente inferior e superior a outras.

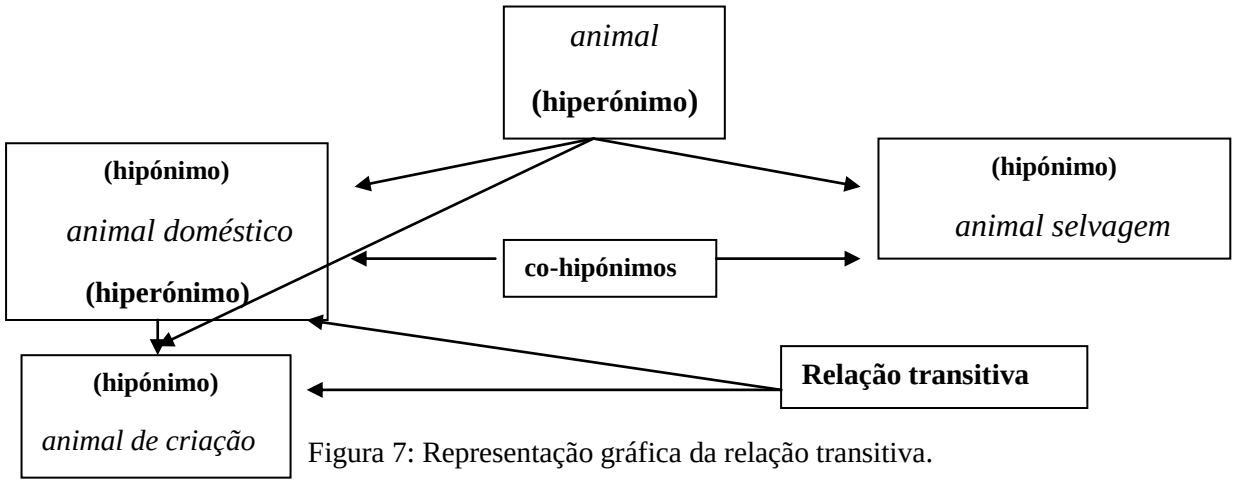

Figura 7: Representação gráfica da relação transitiva.

Observa-se que a taxonomia é um fenómeno bastante frequente no *corpus* (X>Y), devido à natureza do domínio e do texto que distingue o fenómeno de subordinação.

b) Meronímia - holonímia

Uma segunda relação hierárquica baseada no mesmo critério de inclusão semântica é a meronímia/holonímia. Esta define-se por princípios de correspondência no espaço ou de proximidade entre uma forma lexical referente ao tudo (holónimo) e uma segunda forma lexical relativa à parte (merónimo).

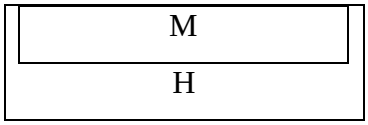

Tabela 4: Axioma da relação meronímia –holonímia.

Os critérios de identificação conferem um dos seguintes esquemas: parte – todo, elemento – conjunto, constituinte - objeto, sequência – atividade, etc. (L´Homme, 2004, p. 98).

No que respeita ao *corpus*, trata-se de uma relação de baixa frequência, devido ao caráter técnico e físico dos termos que habitualmente seguem esta relação.

(16) "*Os operadores (…) põem em vigor, aplicam e mantêm um procedimento escrito permanente ou procedimentos com base nos princípios de análise de risco e dos pontos de controlo críticos (**princípios HACCP**) para (…)*

a) ***Identificar** quaisquer **perigos** que devam ser evitados, eliminados ou reduzidos para níveis aceitáveis;*
b) ***Identificar os pontos críticos** de controlo na fase ou fases em que o controlo é essencial para evitar, eliminar ou reduzir o perigo para níveis aceitáveis*;"

(Regulamento, p.26)

(i)

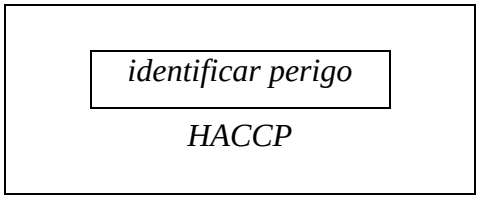

De acordo com o discurso, o HACCP (Hazard Analysis ans Control Critical Points) é um sistema baseado em 7 princípios gerais, equivalentes a nível semântico a um holónimo sequencial.

II. **Relações de equivalência**

a) Sinonímia

A sinonímia define-se pela correspondência entre termos com o mesmo sentido.

O sinónimo é considerado o substituinte perfeito do termo-vedeta, por isso, a relação de sinonímia é uma relação extremamente rara, de acordo com Gouadec (1990). A sinonímia é a equivalência concetual e lexical, facto que explica os debates das várias teorias da Terminologia.

(17) *"Nomeadamente, os animais criados para fins não agrícolas, tais como os* ***animais de estimação****, deverão ser classificados como* ***animais de companhia***." (Regulamento, p. 12)

(i) *animal de companhia – animal de estimação.*

Os dois termos designam o mesmo conceito no âmbito científico. Não obstante, através do discurso normativo, entende-se que o termo preferencial para o texto comunitário é *animal de companhia.*

b) Quase-sinonímia

O quase-sinonimo é uma variante terminológica diferenciada pelo registo linguístico, como por exemplo, língua corrente e língua de especialidade. (L´Homme, 2004, p. 95)

descritor- não descritor

(18) "*Outros instrumentos legislativos que entraram em vigor após a aprovação do Regulamento (CE) n.o 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de Janeiro de 2002, que determina os princípios e normas gerais da legislação alimentar, cria a Autoridade Europeia para a* ***Segurança dos Alimentos*** *e estabelece procedimentos em matéria* ***de segurança dos géneros alimentícios*** *(…)."*

(Regulamento, p.5)

(i) *segurança da cadeia alimentar – segurança dos géneros alimentícios;*

(ii) *sanidade animal - saúde animal;*

(ii) *queima – incineração*

Resumidamente, o *corpus* permite a extração das seguintes relações de equivalência: sinonímia e quase-sinonímia, correspondências pouco recorrentes no âmbito de uma língua de especialidade.

III. Relações de oposição

a) Antonímia

A antonímia recorre entre unidades lexicais com pelo menos uma componente sémica comum, tal como as relações taxonómicas ou a sinonímia. O antónimo perfeito é um termo que tem afinidades semânticas com um segundo termo ao mesmo tempo que os restantes traços sémicos se opõem semanticamente, componente por componente, designando a noção inversa (Gouadec, 1990, p.58).

Contudo, não foi possível identificar antónimos perfeitos no *corpus*. Geralmente são formas morfológicas do tipo: adjetivos, advérbios e ocasionalmente substantivos e verbos; logo, trata-se de um quadro morfo-lexical carente em Terminologia.

b) Termos incompatíveis

Os termos com pelo menos um traço sémico comum, mas distinguíveis por traços sémicos específicos, realizam um processo de incompatibilidade. Pela relação semântica atualizada, os termos incompatíveis identificam-se com os co-hipónimos (L´Homme, 2004, p. 96)

(i) guano –chorume;
(ii) incineração – coincineração;
(iii) febre aftosa – encefalopatia espongiforme bovina;
(iii) *animal selvagem – animal doméstico*.

As relações lexicais clássicas, anteriormente exemplificadas, são completadas por relações do tipo associativo retiradas do estudo do eixo sintático do discurso.

As relações sintáticas são igualmente relevantes do ponto de vista semântico, indicando informações metatextuais, ou seja, concetuais. Estas relações são igualmente conhecidas como relações de função (Marrafa, 2002, p. 24) e permitem descodificar o conteúdo lógico e ontológico dos candidatos a termo.

4.3.3 Relações actanciais

De acordo com L´Homme (2004), dentro desta tipologia há duas formas lexicais com particularidades semânticas e sintáticas: predicado semântico e actante semântico.

Os actantes semânticos substituem o predicado semântico. Convencionalmente, a forma gramatical com sentido predicativo é um verbo. Contudo, nesta tipologia de combinatória lexical, este é substituído por um nome deverbal que indica uma ação (*eliminação* - eliminar), devido a um processo de nominalização deverbal.

Pela associação de actantes - termos predicativos - salientam-se relações que possibilitam a complementaridade.

a) Instrumento - actante que indica um elemento necessário para a realização de uma atividade:

ação - instrumento

(19) ***"****Em determinados estabelecimentos ou instalações, os* ***controlos internos*** *deverão ser realizados* <u>*através de*</u> *um sistema baseado nos princípios de análise de risco e dos pontos de controlo críticos* ***(HACCP)****." (Regulamento, p.6)*

(i) *controlo interno* —— *HACCP*.

b) Mediante - actante que intermedia uma ação:

ação – mediante – paciente

(20) "*Esses pareceres demonstram a necessidade de manter os princípios principais (…) não deveriam entrar na* ***cadeia alimentar*** *os* ***subprodutos animais*** *derivados de animais que, na sequência de uma* ***inspeção sanitária****, se demonstrou não serem próprios para* ***consumo humano****."* (Regulamento, p. 2)

(i) (exclusão da) *cadeia alimentar* ⟷ *inspeção sanitária* ⟷ *subproduto animal.*

c) Paciente - actante que sofre uma ação:

paciente – ação

(21) *"Contudo, os* ***estabelecimentos*** *e as instalações que tenham sido aprovados ou registados de acordo com a legislação relativa à higiene deverão ser obrigados a cumprir os requisitos do presente regulamento e ser objeto de* ***controlos oficiais*** *para efeito de verificação da conformidade com os requisitos (…)".* Regulamento, p. 4).

(i) *estabelecimento* ⟵ *controlo oficial;*
(ii) *género alimentício* ⟵ *transformação;*
(iii) *animal de criação* ⟵ *abate.*

d) Agente - actante responsável pela realização de uma ação:

ação - agente

(22) " *(…) risco para a saúde pública e animal que os* ***subprodutos animais*** *representam quando são manipulados por* ***operadores*** *(…)"* (Regulamento, p. 1)

(i) *(manipulação)* —— *operador;*
(ii) *colocação no mercado* —— *operador;*
(iii) *verificação* —— *autoridade competente.*

4.3.4 Relações circunstanciais

Outra relação patente na análise do discurso é a relação circunstancial. Os termos com sentido predicativo combinam-se com formas circunstanciais que revelam lugar, tempo ou resultado, formas sintaticamente conhecidas por complementos circunstanciais (L´Homme, 2004).

Contrariamente aos actantes semânticos, o valor dos circunstanciais é detetado através da estrutura sintática. Estes não têm um sentido predicativo, mas definem, no entanto, a ocorrência da ação.

a) Resultado - finalidade que confirma a realização de uma ação:

(23) "«**Produtos derivados**», produtos obtidos a partir de um ou mais tratamentos, transformações ou fases de **processamento** de subprodutos animais.*"* (Regulamento, p. 11)

(i) *processamento* ⟶ *produto derivado;*
(ii) *transformação* ⟶ *produto transformado;*
*(*iii) *compostagem* ⟶ *composto.*

b) Lugar - espaço físico no qual se produz uma ação:

(24) "*No caso de matérias de categoria 1 referidas na alínea f) do artigo 8.o,* ***eliminadas*** *por enterramento* *num* ***aterro autorizado*** *(…)*." (Regulamento, p. 16)

(i) *eliminação* ⟶ *aterro autorizado;*
(ii) *abate* ⟶ *matadouro;*
(ii) *processamento* ⟶ *instalação de processamento.*

O discurso permite distinguir um leque de relações lexicais. Estas são extraídas com base no processamento informático do *corpus*, através de concordâncias que destacam dados discursivos com valor cognitivo.

O objetivo de extração de relações lexicais é a redução dos candidatos a termo a uma lista de terminologias inter-relacionais, de acordo com o funcionamento dos conceitos dentro de um sistema de noções. Os exemplos anteriores confirmam a coesão, sendo este mais um fator de validação do estado de terminologia final.

Em suma, os dados lexicais oferecem indícios cognitivos. As relações lexicais projetam-se a nível superior, indicando a organização do conhecimento representado no *corpus*.

4.3.5 Inconsistência da representação discursiva do conhecimento

Recorda-se que a análise lexical é aplicada enquanto confirmação do estatuto final dos candidatos a termo após a extração pelo teste de frequência. Levanta-se a questão da suficiência da perspetiva linguística através do tratamento específico do *corpus* (teste de frequência, relações lexicais) na identificação das formas linguísticas necessárias a refletir a organização do conhecimento.

O discurso ocasiona, por vezes, dificuldades na compreensão exata das relações linguísticas e concetuais, ou seja, dificulta a correlação entre um modelo contextual e um modelo de aplicação geral, extracontextual. Pretende-se processar o discurso a fim de obter dados geralmente válidos no âmbito dos subprodutos animais.

As dificuldades são oriundas, em primeira instância, da escassez de conhecimento extralinguísticos no demarcar das margens exatas entre enunciado linguístico com valor concetual e enunciado pragmático (Fuchs, 1994, p.174).

Em segundo lugar, o tratamento é aplicado ao texto jurídico. Esta tipologia linguística é atípica sendo que tem como alvo a descrição de um domínio científico,

logo o acréscimo do grau de dificuldade na dedução do conteúdo epistemológico. Cornu (1990) descreve a "linguagem jurídica", expressão pela qual aponta metaforicamente para a particularidade dos textos legislativos. Estes são considerados tanto marca da língua natural como marca da expressão abstrata, junção que impede, por vezes, a compreensão exata do discurso.

Entre as caraterísticas linguísticas do discurso jurídico, enumeram-se: vocabulário, entre terminologia e língua corrente, construção sintática, baseada em estruturas típicas ou marcadores com valor próprio e efeito estilístico, tanto conciso como abstrato.

Quando o tratamento semasiológico se confronta com os valores acima enumerados, resultam dados variáveis pela interpretação múltipla do texto. Nos exemplos seguintes são expostas determinadas problemáticas que levantam a questão da insuficiência dos procedimentos anteriores.

A) Enumeração

Uma das principais caraterísticas do discurso jurídico é a coordenação mediante a enumeração, nomeadamente por vírgulas. A enumeração surge frequentemente no Regulamento e indica o seguinte estatuto dos termos enumerados: formas lexicais com elementos sémicos comuns e distintivos. Ao contrário da interpretação sugerida pelo posicionamento sintático, os termos são coordenados apenas a este nível, sem refletir obrigatoriamente o mesmo estatuto a nível nocional. Por conseguinte, a enumeração atinge apenas o propósito persuasivo, sem cumprir o princípio de concisão, pela associação de conceitos coordenados (Cornu,1990, p.386).

(25) *"Deverão ser estabelecidas regras de saúde comunitárias em matéria de recolha, transporte, manuseamento, tratamento,* ***transformação***, ***processamento***, *armazenamento, colocação no mercado, distribuição,* ***utilização*** *e* ***eliminação*** *de subprodutos animais num quadro coerente e exaustivo."* (Regulamento, p.1)

Qual o estatuto de termo fora da enumeração?

O procedimento atualizado é a associação no mesmo enunciado de formas sintaticamente idênticas, de acordo com Cornu (1990), através do princípio de redução do grau de abstração. Não obstante, do ponto de vista terminológico, considera-se que nem todos os elementos da enumeração são UTs, assim como, nem todos remetem para conceitos elementares do domínio. Mais precisamente, apenas determinadas lexias da

enumeração são candidatos a termo, segundo procedimentos de pré-seleção, a saber: *processamento, eliminação, transformação ou utilização*.

A segunda questão concerne a validade da organização do domínio. A enumeração é representada da seguinte maneira:

(i) 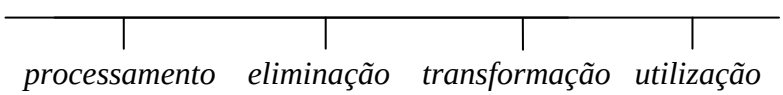

O elemento comum entre os termos é o facto de serem tipos de operações aplicadas aos subprodutos animais. A representação gráfica comprova a coordenação dos termos incluídos na enumeração.

A fim de validar os dados, compara-se esta representação com outras partes do discurso. Deste modo, é extraída uma representação contraditória, o que requer a uniformização dos dados. Os candidatos a termo aparecem anteriormente coordenados, enquanto, a análise de uma outra concordância representa formas hierárquicas:

(26) *"As matérias de categoria 2 são:*

*a)**Eliminadas** como resíduos por incineração:*

*i)<u>diretamente sem</u> **processamento** prévio, ou*

*ii)<u>após</u> **processamento**, por esterilização sob pressão se a autoridade competente assim o exigir, e marcação permanente das matérias resultantes;"*

(Regulamento, p. 17)

Operações (sequenciais):	
1) processamento	
2) eliminação	1) *processamento*

Por conseguinte, o discurso não ilustra forçosamente relações lexicais constantes, daí a dificuldade de validação e representação concetual dos termos. O discurso mostra-se limitativo pela impossibilidade de aproveitamento de uma representação única.

A inconstância da construção sintática é ilustrada por outros meios.

B) Variabilidade dos conetores:

(27) *"«**Estabelecimento**» <u>ou</u> «**instalação**», qualquer local onde seja efetuada qualquer operação que implique o manuseamento de subprodutos animais ou produtos derivados, com exceção das embarcações pesqueiras*." (Regulamento, p. 12)

(i) *estabelecimento = instalação.*

O conetor "ou" indica o nível metatextual – materialidade do signo linguístico apenas no discurso, sem encarar a identificação referencial deste. A concordância anterior é um exemplo de definição através da inserção do termo e da sua explicitação.

Contudo, a definição equivale a ambos os termos, por conseguinte são entendidos como sinónimos.

(28) *"É necessário um sistema de controlo interno para assegurar que num* ***estabelecimento*** *ou numa* ***instalação****, os requisitos do presente regulamento são cumpridos."* (Regulamento, p.6)

(ii) *estabelecimento = instalação.*

Desta vez, o conetor "ou" indica o nível extratextual – uso linguístico e extralinguístico através da atualização do referente concreto. Tendo em vista a definição anteriormente ilustrada, o conetor é uma confirmação da equivalência nocional.

(29) *"Os* ***estabelecimento****s, as* ***instalações****, e os utilizadores aprovados ou registados nos termos do Regulamento (CE) n.o 1774/2002 antes de 4 de Março de 2011 consideram-se aprovados ou registados, se for caso disso, em conformidade com o presente regulamento."* (Regulamento, p. 32)

(iii) *estabelecimento ≠ instalação.*

A concordância ilustrada por este exemplo é uma marca de uso extratextual; não obstante, esta contradiz a representação epistemológica anterior. O uso do marcador ortográfico indica uma coordenação e não uma equivalência.

Dos primeiros dois exemplos resulta uma equivalência (*estabelecimento = instalação*) enquanto o terceiro introduz um novo conceito (*estabelecimento ≠ instalação*). Os termos foram continuadamente sujeitos à análise comparativa das diferentes ocorrências ao longo do *corpus*. Contudo, a oscilação entre os diferentes valores semânticos ao longo do discurso torna ambígua a organização dos termos.

Em suma, considera-se válida a equivalência nocional entre as duas entradas terminológicas no âmbito deste domínio, apesar da inconstância da organização do conhecimento com base no discurso. Daí, a necessidade de testes adicionais.

C) Opacidade discursiva

São detetados casos nos quais o sistema nocional linguisticamente retirado parece,à primeira vista, contraditório pelo seu uso.

(30) *"O presente regulamento aplica-se:*
a)*A subprodutos animais e produtos derivados* ***excluídos do consumo humano*** *ao abrigo da legislação comunitária; e*
b) *Aos seguintes produtos que, por decisão irreversível de um operador****, se destinem a fins diferentes do consumo humano****:*

(i) produtos de origem animal ***que podem ser destinados ao consumo humano*** *ao abrigo da legislação comunitária,*

(ii) matérias-primas para o fabrico de produtos de origem animal.

(Regulamento, p. 10)

A concordância anterior é uma marca da opacidade da linguagem jurídica, pela dificuldade de descodificar a informação.

De acordo com o discurso, é realizada a divisão entre produtos excluídos do consumo humano e produtos destinados a fins diferentes do consumo humano. Dentro desta última categoria, existe a" subcategoria de produtos que podem ser destinados ao consumo humano". À primeira vista, constata-se a ambiguidade do discurso jurídico, sendo esta a questão que se levanta:

(i) *subproduto animal não destinado ao consumo humano* ≠/= *consumo humano?*
produto derivado

Além do estudo interno do Regulamento, é utilizada uma técnica de comparação extratextual, tendo em conta o estatuto de *corpus* paralelo. Deste modo, o texto original em inglês auxilia a compreensão da construção sintática e implicitamente semântica mediante a redução da interpretação ou subjetividade oriundas do processo de tradução ou leitura. Por conseguinte, procede-se à consulta do texto original.

(31) *"This Regulation shall apply to:*
***(a)** animal by-products and derived products which **are excluded from human consumption** under Community legislation; and*
***(b)** the following products which pursuant to a decision by an operator, which shall be irreversible, **are destined for purposes other than human consumption**.*
(i) products of animal origin which may be destinated for human consumption under Community legislation
(ii) raw materials for the production of products of animal origin." (Regulation, p.10)

(i) *subproduto animal não destinado ao consumo humano* ≠ *consumo humano;*
produto derivado

Após uma leitura mais atenta dos textos em paralelo, pressupõe-se a modalidade correta de interpretação do texto da lei. O texto em português é fiel juridicamente ao original, bem como a consulta do processo de tradução salienta o mesmo conteúdo nocional. O excerto não apoia a desambiguação.

Para a compreensão da concordância anterior é necessária a análise integral do *corpus*. Em conclusão do estudo comparado: o Regulamento destina-se a produtos de cadeias não alimentares e produtos retirados das cadeias alimentares. A dedução não pode ser realizada após uma leitura individual da concordância, esta sendo opaca, pois não explicita.

Resume-se a dificuldade na interpretação do Regulamento, dada a complexidade do texto normativo.

D) Inconstância discursiva na estruturação do conhecimento

Tal como apresentado no capítulo teórico, um termo adquire a sua funcionalidade apenas num domínio de especialidade. O valor linguístico e concetual são concomitantemente representados dentro de um sistema de elementos terminológicos interfuncionais.

A partir deste teste, observou-se que dentro do Regulamento surgem termos que pertencem a sistemas concetuais diferentes. Um exemplo é o termo *resíduo*, representativo para o domínio dos subprodutos animais, bem como poderia ser representativo para o domínio do ambiente. O *corpus* especifica a noção de *resíduo* pela referência intertextual com a Diretiva 2008/98/CE, relativa aos resíduos, logo, o conceito é legislativamente entendido de acordo com este ato normativo em vigor (a diretiva).

Não obstante, observa-se a falha de transparência no uso do termo na lei.

(32) "*As matérias de categoria 2 são:*

a) ***Eliminadas como resíduos*** *por incineração:*

(i) diretamente sem processamento prévio, ou

(ii) após processamento, por esterilização sob pressão se a autoridade competente assim o exigir, e marcação permanente das matérias resultantes;

b) ***Recuperadas ou eliminadas*** *por co-incineração, caso as* ***matérias de categoria 2 sejam resíduos****:*

(i) diretamente sem processamento prévio, ou (...)." (Regulamento, p.17)

matéria de categoria 2 ≠ resíduos?

A dúvida lançada por estas concordâncias reflete-se na determinação da correspondência concetual entre *resíduo* e subprodutos animais. Por um lado, resulta que a maneira de eliminar subprodutos animais é idêntica à eliminação de resíduos (a). Por outro lado, as matérias podem ser elas próprias resíduos e eliminadas conforme a legislação referente. Em primeiro lugar, é consultado o texto original, logo é eliminada a hipótese da discordância através da tradução.

A fim de solucionar a dúvida é consultado o diploma legal interrelacionado, de onde resulta que:

a) O *resíduo* é a substância ou produto do qual o detentor se deve ou pretende desfazer-se.
b) Umas das operações destinadas aos resíduos são a *valorização* e a *eliminação* (No Regulamento, o termo *recuperação* é equivalente ao termo *valorização* usado na Diretiva 2008/98/CE, sendo ambos variantes de tradução do termo "recovery"), junto com as suas modalidades específicas subclassificadas na diretiva e atualizadas no Regulamento, tais como a *incineração*, *co-incineração*, *deposição em aterro*, etc..

Após estas constatações, observa-se a aproximação entre *resíduos* e subprodutos animais. Sendo estes submetidos às mesmas operações, tendo o mesmo valor concetual, a tendência é de optar pela segunda das variantes lançadas: os subprodutos são resíduos.

Contudo, esta generalização não pode ser realizada dentro de um domínio tão específico, subprodutos animais. A conclusão acima enunciada é revogada após a consulta de fontes externas. Dado o risco de os subprodutos animais incidirem nas cadeias alimentares, humana e animal, nas indústrias e no ambiente, na saúde em geral, o domínio tem uma legislação própria a fim de aplicar regras sanitárias específicas para resíduos e para subprodutos.

(33) "*Por motivos de coerência da legislação comunitária, é necessário esclarecer a relação entre as regras elaboradas no presente regulamento e a legislação comunitária relativa a resíduos."* (Regulamento, p. 8).

"*É necessário evitar uma duplicação com o Regulamento (CE) n. o 1774/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de Outubro de 2002, que estabelece regras sanitárias relativas aos subprodutos animais não destinados ao consumo humano (1), que já contém disposições que abrangem globalmente a expedição, encaminhamento e movimento (recolha, transporte, manipulação, processamento, valorização ou eliminação, conservação de registos, documentos de acompanhamento e rastreabilidade) de subprodutos animais no interior, à entrada e à saída da Comunidade*." (Regulamento (CE) 1013/2006, p. 4).

Da primeira concordância retirada do Regulamento, resulta que a legislação dos subprodutos animais deve ser correlacionada com o quadro comunitário tematicamente interdependente. Do segundo enunciado resulta que os documentos legais anteriores ao *corpus* enunciavam a unicidade das disposições normativas, relativas aos subprodutos animais. Conclui-se deste modo que no Regulamento o termo *resíduo* deve ser entendido de acordo com as especificidades legais que este mesmo diploma legal estabelece, embora tenha de ser respeitada a interferência concetual, isto é, a relação

com os domínios conexos. O termo *resíduo* é próprio ao Regulamento pelas normas restringidas que este prevê com o objetivo de evitar riscos sanitários e ambientais.

A investigação continua e constata-se que cada termo é regulamentado por disposições próprias relativas ao *transporte* (operação específica, determinada por disposições legais). Resume-se que existe o Modelo n.º 376/DGV — Guia de Acompanhamento de Subprodutos de Origem Animal (conforme o Despacho n.º 2779/2012 da Direção-Geral de Veterinária), documento comercial destinado unicamente aos subprodutos animais e o Guia de Acompanhamento de Resíduos, fornecido pelo Ministério do Ambiente, do Ordenamento e do Desenvolvimento Regional, relativo à Lista Europeia de Resíduos, que não inclui os subprodutos animais.

Por conseguinte, os subprodutos animais não podem ser considerados e tratado enquanto *resíduos*. A forma discursiva "eliminados como resíduos" indica apenas a interdependência concetual. Contudo, as operações comuns (*incineração, transporte*) individualizam-se através de normas legais restringidas a cada domínio.

4.3.6 Problemas de tradução

A determinação da organização do conhecimento é realizada com base no discurso, por isso, pretende-se que os dados retirados do discurso sejam de aplicação geral no *corpus*, bem como a documentos externos e relacionados.

Por conseguinte, prestou-se uma atenção específica a um elemento-chave para o presente estudo, o processo de tradução. Por um lado, o especialista da língua é o tradutor, que concretiza o seu trabalho na análise atenta da tradução comunitária. Por outro lado, o estatuto de texto traduzido é primordial para o *corpus* em análise, sendo este um texto normativo fiel perante o diploma legal original.

Não obstante, são detetadas inconstâncias entre os equivalentes interlinguísticos.

A) Alternância entre equivalentes interlinguísticos

Surge a necessidade de confirmar o estatuto de descritor ou não descritor do termo, com vista a determiná-lo enquanto termo específicos. Esta é uma das dificuldades oriundas da análise do discurso.

(34) "*Os operadores que exerçam uma das seguintes atividades põem em vigor, aplicam e mantêm um procedimento escrito permanente ou procedimentos com base nos princípios de análise de risco e dos pontos de controlo críticos (princípios HACCP) para (…)*

> *d) Estabelecer e aplicar processos eficazes de* ***vigilância*** *nos pontos de controlo críticos;*

e) Estabelecer ações corretivas quando o ***acompanhamento*** *indicar que um ponto de controlo crítico não se encontra sob controlo."* (Regulamento, p.24).

A concordância é comparada com o texto original, de onde resulta:

(35) "*Operators carrying out one of the following activities shall put in place, implement and maintain a permanent written procedure or procedures based on the hazard analysis and critical control points (HACCP) principles for the: (…)*

(d) establish and implement effective ***monitoring*** *procedures at critical control points;*

(e) establish corrective action when ***monitoring*** *indicates that a critical control point is not under control*."

(Regulation, p.24)

Observa-se a oscilação entre os dois equivalentes: *vigilância* e *acompanhamento*, relativos ao mesmo termo em inglês, "monitoring". A dificuldade reside na identificação do termo descritor para a constituição da lista de terminologias.

Foram acedidas fontes externas para certificar o termo preferencial. De acordo com a Norma Portuguesa NP EN ISO 22000 (2005), o termo em inglês pode ser igualmente traduzido pelo equivalente "monitorização", de onde resulta uma lista mais alargada de variantes terminológicas. Segundo as definições consultadas, as três variantes remetem para o conceito de "sequência acompanhada de avaliação de processos segundo parâmetros estabelecidos". O termo utilizado nas publicações mais recentes é *monitorização*, em seguida o termo *vigilância*, enquanto o termo menos frequente é *acompanhamento*. Por conseguinte, o descritor no *corpus* é o termo *vigilância*.

Deste modo, é exemplificada uma modalidade de investigação à volta das inconstâncias do processo de tradução que determina uma seleção fundamentada do candidato a termo mais adequado.

B) Erro de tradução

Na lista de candidatos a termo consta a forma: *segurança da cadeia alimentar*. Porém o *corpus* introduz variantes próximas:

A) *Segurança dos Alimentos* (Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos – AESA), através do nome de uma organização.

B) *Segurança Alimentar* – através do título de um documento: "Livro Branco sobre a Segurança Alimentar".

Destaca-se como variante *segurança da cadeia alimentar*, enquanto as outras duas formas surgem em títulos intratextuais ou nomes de instituições. Contudo, a

variação suscita a necessidade de uma pesquisa avançada a fim de comprovar o tipo de relação entre as unidades.

Em primeira instância, é realizada uma pesquisa no texto de partida com vista a verificar se as variantes são oriundas do processo de tradução. Seguem as unidades lexicais em inglês*:*

(i) Safety of the food chain;
(ii) European Food Safety Authority (EFSA);
(iii) White Paper on Food Safety.

Aparentemente, as formas na língua portuguesa são equivalentes, diferenciadas apenas por pormenores lexicais (N+N vs. N+Prep+N). Porém, são consultadas fontes externas para obter definições que certifiquem a correspondência concetual.

É consultado o livro publicado pela Comissão das Comunidades Europeias. Contrariamente à indicação fornecida pelo Regulamento, o título do documento é o seguinte: *Livro Branco sobre a Segurança dos Alimentos* (2000).

Em seguida, é consultada uma norma do Instituto Português de Qualidade (IPQ) – NP EN ISO 22000 (2005), que tem o título "Sistemas de Gestão da Segurança Alimentar", da qual se retira a seguinte definição:

> **segurança alimentar -** conceito de que um género alimentício não causará dano ao consumidor quando preparado e/ou ingerido de acordo com a utilização prevista.
> **NOTA 1:** *Adaptado da referência [11]*.
> **NOTA 2:** *Segurança alimentar está relacionada com a ocorrência de* ***perigos para a segurança alimentar*** *(3.3) e não inclui outros aspetos da saúde humana relacionados, por exemplo, com a má nutrição.*
>
> (EN ISO 22000, 2005, p.11)

Para solucionar as divergências existentes, foi mais uma vez consultado o texto original da norma IPQ e do Livro Branco da Comissão Europeia. Ambos atestam a seguinte UT de partida: "food safety". Por enquanto, os resultados da pesquisa não indicam diferenças terminológicas significativas.

Não obstante, foi obtida uma distinção num documento jurídico do Parlamento Europeu, entre "segurança alimentar" e "segurança dos alimentos".

> Recorda que a agricultura sempre produziu bens públicos, que, no contexto atual, se designam por «bens públicos de primeira geração»; remete para a segurança alimentar («food security») e para a segurança dos alimentos («food safety») (…).
>
> Resolução do Parlamento Europeu, 2013, p.7

Por conseguinte, o documento parlamentar requer uma investigação específica do segundo termo em inglês "food security" e do seu equivalente linguístico no português "segurança alimentar".

O programa europeu "Food Security Thematic Programme (FSTP)", no âmbito da Comissão Europeia, define "food security" por:

"Food security is built on three pillars:

- Food availability: sufficient quantities of food available on a consistent basis.
- Food access: having sufficient resources to obtain appropriate foods for a nutritious diet.
- Food use: appropriate use based on knowledge of basic nutrition and care, as well as adequate water and sanitation."

Tendo em conta os resultados obtidos, comprova-se a diferenciação entre as duas unidades lexicais e concetuais: *segurança dos alimentos* e *segurança alimentar*, termos erradamente usados em alternância devido ao processo de tradução.

De acordo com as definições atribuídas a cada um dos conceitos, o termo corretamente contextualizado no domínio dos *subprodutos animais não destinados ao consumo humano* é *segurança dos alimentos* ou *segurança da cadeia alimentar* e não *segurança alimentar*. Resumidamente, o primeiro conceito refere-se à segurança do género alimentício na cadeia alimentar, enquanto o segundo é a conexão entre alimentação, disponibilidade, acesso e uso dos alimentos.

Em suma, existem erros de tradução e imprecisões no uso da terminologia tanto no Regulamento como em normas nacionais ou guias nacionais de boas práticas. A deteção da correspondência exata entre termos e conceitos segue uma metodologia detalhada de pesquisa, dada a frequência deste erro nos documentos de língua portuguesa. O facto pode ser explicado pela proximidade entre as duas formas "segurança alimentar" e "segurança dos alimentos" e pela divulgação da correspondência incorreta adotada por textos em português (por exemplo, guias nacionais de boas práticas).

C) Inconstância da intertextualidade legislativa

A tradução salienta problemas pela inconstância de determinados termos, tal como demostrado nos exemplos anteriores. Além da dificuldade na determinação do candidato a termo descritor, existe a dificuldade de relacionar o conceito com o termo equivalente, devido à variação no processo de tradução. É o caso dos termos

transformação e *processamento*, equivalentes ao mesmo referente intratextual, "processing".

As definições dos candidatos a termo são na totalidade definições por compreensão. Estas auxiliaram na eliminação de termos não descritores.

São consultados diplomas conexos, de onde resulta que:

(36)

"A. ***Método de processamento*** *1 (esterilização sob pressão)* *Redução* *1. Se as partículas dos subprodutos animais a* ***processar*** *tiverem uma dimensão superior a 50 milímetros, esta deve ser reduzida por meio de equipamento adequado, de forma a que, após a redução, a dimensão das partículas não exceda 50 milímetros. A eficácia do equipamento deve ser verificada diariamente e o seu estado registado. Se as verificações revelarem a existência de partículas superiores a 50 milímetros, o processo deve ser suspenso e só deve ser retomado depois de efetuadas as reparações necessárias.* *Tempo, temperatura e pressão* *2. Os subprodutos animais cujas partículas não excedem 50 milímetros devem ser aquecidos até atingirem uma temperatura central superior a 133 °C durante, pelo menos, 20 minutos sem interrupção a uma pressão (absoluta) não inferior a 3 bar. A pressão deve ser produzida pela evacuação de todo o ar na câmara de esterilização e substituição do ar por vapor («vapor saturado»); o tratamento térmico pode ser utilizado quer isoladamente, quer numa fase de esterilização anterior ou posterior ao processo.* *3. O processamento pode ser efetuado em sistema descontínuo ou contínuo."* Regulamento UE nº**142/2011**	"*Métodos de* ***transformação*** *Método 1* *R e d u ç ã o* *1. Se as partículas dos subprodutos animais a* ***transformar*** *tiverem uma dimensão superior a 50 milímetros, esta deve ser reduzida por meio de equipamento adequado, de forma a que, efetuada a redução, não exceda 50 milímetros. A eficácia do equipamento deve ser verificada diariamente e o seu estado registado. Se as verificações revelarem a existência de partículas superiores a 50 milímetros, o processo deve ser suspenso e só deve ser retomado depois de efetuadas as reparações necessárias.* *T e m p o , t e m p e r a t u r a e p r e s s ã o* *2. Após redução, os subprodutos animais devem ser aquecidos até atingirem uma temperatura central superior a 133 oC durante, pelo menos, 20 minutos sem interrupção a uma pressão (absoluta) não inferior a 3 bar, produzida por vapor saturado (1); o tratamento térmico pode ser utilizado quer isoladamente, quer numa fase de esterilização anterior ou posterior ao processo.* *3. A transformação pode ser efetuada em sistema descontínuo ou contínuo."* Regulamento CE nº**1774/2002**

Observa-se que um regulamento em vigor (Regulamento UE nº142/2011) é baseado no termo *processamento*, enquanto o regulamento revogado pelo *corpus* descreve as mesmas operações, o mesmo sistema concetual, através do termo *transformação*. A conclusão é a seguinte: atualmente o termo *transformação* foi substituído por um termo concorrente, *processamento*. Contudo, o termo *transformação* continua a ser utilizado na mesma área, relacionado com um conceito diferente.

"***Transformação****", ação que assegura uma modificação substancial do produto inicial por aquecimento, fumagem, cura, maturação, secagem, marinagem, extração, extrusão ou uma combinação destes processos*."

Regulamento (CE) n.° 852/2004.

(i) transformação ⟶ *géneros alimentícios.*

Os resultados do raciocínio anterior são essenciais na desambiguação do discurso jurídico do *corpus*. O efeito discursivo produzido pela inconstância da intertextualidade discursiva anula a uniformidade da tradução. O Regulamento alterna entre os dois temos, embora, tal como demonstrado anteriormente, estes não sejam equivalentes a nível concetual.

(37)

"*As **matérias de categoria 2** são:* *(…) Aplicadas na terra sem t**ransformação** no caso do chorume, do conteúdo do aparelho digestivo, separado do aparelho digestivo, do leite, dos produtos à base de leite e do colostro, que a autoridade competente não considerar que apresentam um risco de propagação de uma doença grave transmissível."*	"*As **matérias de categoria 3** são:* *(…) Aplicadas na terra sem **processamento** no caso do leite cru, do colostro e dos produtos derivados que a autoridade competente considere não constituírem um risco de propagação de uma doença grave transmissível através dos produtos aos seres humanos ou aos animais."*
Regulamento, p. 17	

Visualizam-se no exemplo anterior do *corpus* unidades lexicais sem estatuto terminológico no âmbito do domínio. A identificação do termo descritor é realizada com base numa análise diacrónica das definições apresentadas pelos diplomas legais associados. Um outro teste de verificação é a consulta do texto original que oferece um equivalente único para os termos, isto é, "processing".

Da mesma família terminológica provém o termo *produto transformado*, igualmente definido pela legislação em vigor em relação com os géneros alimentícios e não com os subprodutos animais.

A: «***Produto transformado**», **subproduto animal** submetido a um dos **métodos de transformação** ou qualquer outro tratamento exigido*."

Regulamento (CE) n.° 1774/2002;

B: "***Produto transformado**", **género alimentício** resultante da **transformação** de produtos não transformados. Este produto pode conter ingredientes que sejam necessários ao seu fabrico, por forma a dar-lhe características específicas."*

Regulamento (CE) n.° 852/2004.

Por conseguinte, os *produtos transformados* são o hipónimo de géneros alimentícios. O processo destinado aos subprodutos é *processamento*.

(ii) processamento ⟶ *subprodutos animais não destinados ao consumo humano.*

Resulta que a inconstância do texto normativo, bem como inconstância da tradução e dos dados obtidos pela análise linguística, requerem estudos adicionais e intertextuais a fim de realizar uma compreensão correta da legislação em vigor.

As incoerências discursivas comprometem a identidade do sistema concetual construído à base de UTs *in vivo* (Cabré, 1999, p. 83). Admite-se que o *corpus* é uma forma de organização do conhecimento discursiva, pontual, apenas contextual e não geral, somente intrínseca à produção verbal. Não obstante, pretende-se confirmar um sistema concetual geralmente válido.

Deste modo, às relações lexicais adiciona-se o estudo de relações concetuais.

4.3.7 Relações concetuais

Pretende-se respeitar a premissa que fundamentou o presente trabalho, isto é, a exploração linguística do domínio. Os termos são elementos lexicais, comunicacionais e representativos. (Cabré, 1999, p.147). Cada uma das relações lexicais anteriormente debatidas e exemplificadas atualiza a composição semântica, essencial na identificação do conhecimento. Contudo, especialistas em Terminologia contestam a identidade léxico-cognitiva.

> If a structured lexicon does not define a conceptual model, its study can bring a lot of useful information for building it. As a matter of fact, the domain conceptualization appears through the words of usage considered as terms denoting concepts and through their lexical structure translating a conceptual structure.
>
> (Roche, 2006, p. 1036)

Em seguida, será estudada exclusivamente a componente cognitiva dos candidatos a termo, numa abordagem diferente, que não pretende anular o estudo semasiológico, apenas confirmar ou revalorizar os dados. Por conseguinte, são processados dados internos e externos na identificação de elementos lógicos e ontológicos relevantes.

Salienta-se que, no presente caso, o estudo onomasiológico é realizado pelo tradutor e não pelo especialista do domínio, facto que requer precisão na aquisição e organização do conhecimento representado no *corpus*.

A identificação da componente cognitiva é realizada pela consulta da definição do conceito. De acordo com as considerações teóricas do presente trabalho, a definição

visa o comportamento do conceito no sistema concetual. (ISO 704, 2000, p.15). Deste modo, procedeu-se à recolha de definições, segundo o princípio de referência do domínio dos *subprodutos animais não destinados ao consumo humano.*

São consultados prioritariamente documentos similares, jurídico-comunitários, para satisfazer matizes sociais e culturais idênticos, importantes de ponto de vista terminológico. As fontes devem respeitar a linearidade terminológica, através do mesmo campo sociolinguístico comunitário. Por conseguinte, as definições são retiradas na maioria dos casos de diplomas legais comunitários ou nacionais e raramente de fontes distintas, tal como artigos científicos ou manuais universitários.

São alteradas determinadas definições obtidas após a consulta de documentos de especialidade, seja por não terem uma forma suficientemente explícita do conceito, seja por não englobarem os traços concetuais compatíveis com o propósito de ilustração do sistema concetual[15]. Não obstante, as definições são maioritariamente aceites e por vezes adaptadas.

Inicia-se ao mesmo tempo uma colaboração com professores universitários de Medicina Veterinária área da Segurança Alimentar, enquanto especialistas do domínio, para assegurar a perceção correta dos dados concetuais. Os especialistas do domínio contribuem para o esclarecimento dos dados concetuais a fim de obter a adequação das definições.

O estudo das definições pode ser utilizado na construção de relações concetuais. O resultado deste estudo servirá para a validação do sistema de relações obtidas pelo processamento da língua.

*"**Produtos transformados**", **géneros alimentícios** resultantes da **transformação** de produtos não transformados. Estes produtos podem conter ingredientes que sejam necessários ao seu fabrico, por forma a dar-lhes características específicas."*

Regulamento (CE) n.° 852/2004.

definiendum = hipónimo: produto transformado
definiens > hiperónimo: género alimentício

[15] Consultar Capítulo 5. *Produtos terminográficos. 5.2.1 Particularidades das fichas terminológicas.*

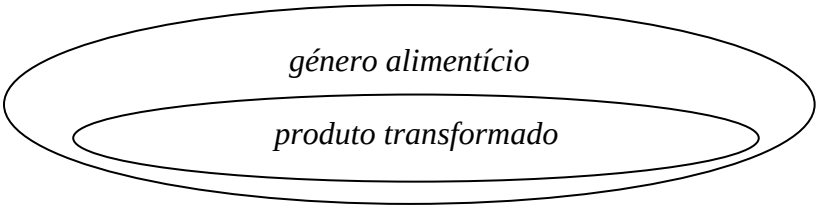

Figura 8: Relação genérica derivada da definição.

Trata-se de conceitos convergentes através de relações cognitivas, identificáveis pelo estudo da definição. Seguem os resultados da consulta de definições. A distribuição das mesmas é realizada de acordo com a norma ISO 740.

a) Relação genérica e relação partitiva

(38)

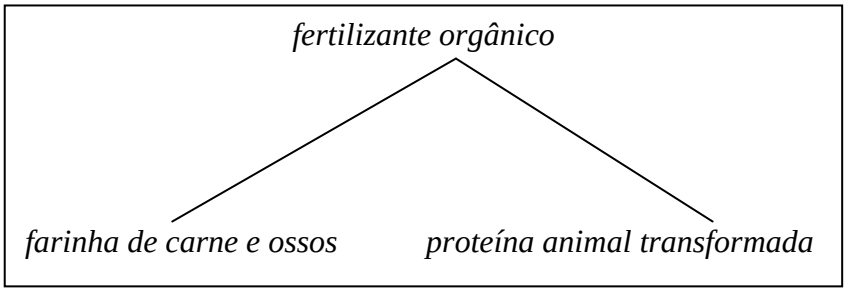

Figura 9: Representação gráfica da relação genérica de acordo com ISO 704.

O conceito superordenado (*fertilizante orgânico*) classifica verticalmente outros dois conceitos subordinados (*farinha de carne e ossos*, *proteína animal transformada*), que contêm a compreensão do conceito genérico e as suas caraterísticas específicas. Os termos são genéricos, coordenados ou específicos.

As relações partitivas apresentaram menor incidência no *corpus*, justificada pela vertente genérica e abstrata da terminologia do domínio dos *subprodutos produtos animais não destinados ao consumo humano*. Esta ilustra o conjunto na sua perspetiva composicional ou sequencial, relacionando conceito superior, denominado conceito compreensivo ou integrante ou superordenado, com conceito inferior, conceito partitivo ou subordinado.

Exemplo de conceitos partitivos:

(39)

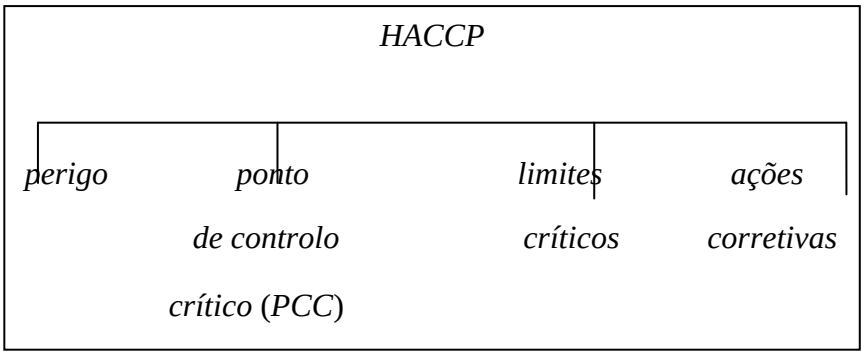

Figura 10: Representação gráfica da relação partitiva de acordo com ISO 704.

b) Relações associativas

A relação associativa é conhecida como relação complexa ou lógica. A sua recorrência explica-se pelo baixo grau de tecnicidade do domínio selecionado, bem como pela grande complexidade das relações subordinadas dentro desta categoria.

(40)

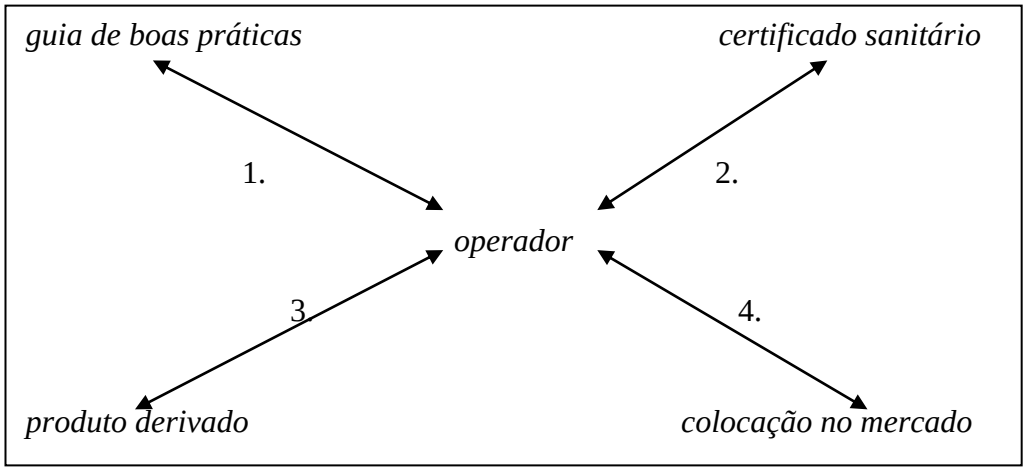

Figura 11: Representação gráfica da relação associativa de acordo com ISO 704.

O sistema concetual associativo indica a conexão temática através de relações complexas do tipo: paciente – método (1), agente – instrumento (2), agente – resultado (3), paciente – operação (4).

(41)

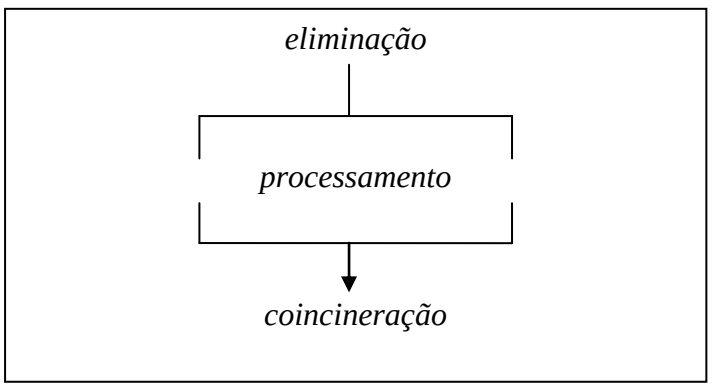

Figura 12: Representação gráfica da estrutura concetual mista.

Na representação concetual mista são combinadas várias relações concetuais: genérica e associativa. A relação complexa identifica, neste caso, termo genérico, termo específico e termo associado (Sager, 1990, p. 34): *eliminação – coincineração*, *processamento*.

Considera-se que a utilidade do estudo concetual verifica-se na construção do conhecimento. Pretendeu-se verificar e certificar as representações anteriores, resultantes da análise textual. Observa-se a sobreposição na maioria dos casos das relações lexicais com as relações concetuais identificadas por procedimentos diferentes.

Segue a correspondência entre dados linguísticos e cognitivos, mediante o esquema de equivalência geralmente promovida pelas Terminologia.

Relações actanciais ⟶ Relação lógica/de associação;
Relações circunstanciais ⟶ Relação lógica/de associação;
Hiperonímia ⟶ Relação ontológica/genérica:
Relações de oposição ⟶ Relação ontológica/genérica;
Meronímia/Holonímia ⟶ Relação ontológica/partitiva.

As correlações acima apresentadas reforçam a opinião atualmente recorrente relativa ao uso indistinto dos conceitos "relação semântica" e "relação concetual" (Santos, 2010, p.102). A sobreposição das mesmas é demonstrada tanto pelo estudo anterior, como por estudos teóricos em Terminologia. Kocourek (1991) identifica a relação ontológica com a hiponímia e relação lógica com a co-hiponímia. L´Homme (2004) afirma que as relações léxico-semânticas são muito próximas das representações concetuais. Cabré & Félix (2002) definem as relações concetuais como relações semânticas entre unidades de conhecimento especializado.

Tal como descrito no preâmbulo teórico do presente trabalho, a perspetiva do presente trabalho distingue duas abordagens, onomasiológica e semasiológica. Todavia, estas tiveram metodologias diferentes, resultados similares e atingiram o objetivo de se complementar.

No caso de inconstâncias ao nível do discurso ou de problemas de tradução os dados concetuais são considerados prioritários, uma vez que estes são retirados de documentos com bases científicas e confrontados com os especialistas do domínio que contribuíram para melhorar a compreensão da área do saber e solucionar dúvidas detetadas no texto.

Em termos práticos, os dados cognitivos uniformizam a correspondência organizacional dos termos - organização dos conceitos, facto que atesta a complementaridade do segundo estudo. Igualmente, os dados cognitivos esclarecem as distinções entre termos descritores - termos não descritores.

Repara-se após este estudo na simetria da metodologia exposta através das etapas: análise de fatores extratextuais, análise de fatores intratextuais e análise de fatores extratextuais contidos em definições de especialidade.

4.4 Análise dos dados

Relembra-se que o tratamento acima desenvolvido surge da necessidade de delimitar o domínio pela confirmação adequada e argumentada dos candidatos a termo.

A investigação apresentada neste capítulo identifica e justifica os termos finais a partir de candidatos a termo.

A lista inicial de 150 UTs pré-selecionadas não é validada na sua integralidade. Do total dos candidatos a termo são selecionados apenas 105 termos. Admite-se que o processo de confirmação não garante uma seleção incontestável ou uma lista padrão, devido aos limites do *corpus*, à interferência do domínio com outras áreas de conhecimento e às considerações pessoais relativamente à importância de certos termos. Contudo, os princípios de confirmação respeitam o propósito de seleção harmoniosa e homogénea de terminologias.

Seguem exemplos de termos inapropriados junto com os seus fatores de exclusão:

animal de circo – termo específico afastado;
sanidade animal – não descritor;
osso desengordurado - índice baixo de frequência;
caça selvagem - índice baixo de relações lexicais/ concetuais estabelecidas;
parasita - índice baixo de incidência com o domínio.

O estudo acima apresentado possibilita a delimitação dos campos terminológicos do domínio, o próprio domínio e os domínios conexos, tendo sido orientado, desde modo, o sistema terminológico pretendido. A utilidade destas constatações servirá na elaboração dos produtos terminóticos, no capítulo a seguir.

4.5 Conclusão

Sintetiza-se a metodologia do presente capítulo pela identificação da terminologia representativa do domínio dos *subprodutos animais não destinados ao consumo humano*.

A primeira técnica é o teste da frequência através do programa de extração automática AntConc 3.2.4, insuficiente na determinação de um conjunto coeso.

Em seguida, o tratamento do *corpus* é realizado com base na análise textual e do discurso, procedimentos valorizados a fim de desvendar conhecimento e organização da área do saber. A mesma ferramenta automática facilita a extração de concordâncias, que, em seguida, são cuidadosamente acompanhadas por uma metodologia de análise linguística adequada. Os dados obtidos concretizam-se na extração de relações lexicais, consideradas fiáveis pela estrutura semântica ou concetual do domínio.

O texto normativo com temática científica levanta uma série de imprecisões de ordem discursiva através da associação inconstante entre termos e conceitos, bem como através de erros de tradução. Estas são apenas premissas que comprometem as relações lexicais, implicando deste modo, a obrigatoriedade de um teste adicional.

As relações concetuais são indicadas de acordo com definições dos candidatos a termo. Estas solucionaram as dúvidas anteriormente suscitadas. A perspetiva cognitiva é considerada um complemento de certificação na abordagem linguística.

A junção das perspetivas é marca de um reforço da certificação da informação.

> In other words, the potential users of descriptive terminologies need information which is the result of a combined semasiological and onomasiological approch in terminography.
>
> (Temmerman, 2000, p. 221)

O estudo comparativo é essencial na identificação do conteúdo epistemológico e da sua organização. Este confirma o estatuto dos candidatos a termo e a organização do conhecimento no *corpus*. Os dados obtidos são considerados válidos quando podem ser aplicados a produções conexas do mesmo domínio.

> O texto pode ser um recurso indispensável para alguns objetivos, e dispensável para outros. A questão está em saber se o texto serve ou não determinada aplicação. Se serve, devemos utilizar as duas perspetivas, pois só a sua combinação poderá resultar num explorar ao máximo das potencialidades das duas abordagens. (Santos, 2010, p. 148).

A dupla abordagem reúne metodologias complementares em Terminologia e finaliza-se com resultados fiáveis. A opção é satisfeita através da junção de perspetivas diferentes: a do tradutor e a do domínio do conhecimento.

> O que acontece quando não temos acesso ao especialista? Não temos acesso ao conhecimento?
>
> (Santos, 2010, p. 148)

Observa-se, neste capítulo, a correspondência entre Terminologia e Tradução, estas sendo apropriadas pelo estudo enquanto metodologia, fonte ou objetivo.

5. Produtos terminográficos destinados à Tradução

5.1 Introdução

O capítulo anterior apresenta uma metodologia de tratamento progressivo do *corpus* a fim de extrair UTs específicas do domínio dos *subprodutos animais não destinados ao consumo humano*. Os dados terminológicos extraídos podem ser reexplorados em estudos descritivos de compilação sistemática (Cabré, 1990, p. 140).

O presente capítulo centrar-se-á no processamento e recenseamento dos resultados com fins terminográficos com o objetivo de fornecer contributos práticos para a tradução de textos especializados no domínio dos subprodutos animais.

O objetivo é o tratamento dos dados terminológicos enquanto elementos constituintes do mesmo sistema concetual. O próprio armazenamento é mais uma confirmação do estatuto final das UTs retiradas e de delimitação do domínio através da rede inter-terminológica pretendida. Neste âmbito, a perspetiva aplicada é simultaneamente ontológica e linguística.

O objetivo dos produtos terminográficos é o reaproveitamento das informações de ordem concetual e linguística para a prática da tradução e a sintetização do domínio em resultados explícitos e sistemáticos que auxiliam na compreensão e aquisição das informações de especialidade.

Cornu (1990) realçava em *Linguistique juridique* a importância das classificações semânticas na compreensão dos domínios de especialidade, começando com o estruturalismo saussuriano:

> La famille sémantique (…) paraît répondre à l´une des préoccupations majeures de la recherche linguistique depuis le début du XXe siècle. Le postulat de ces recherches est qu´il existe, à l´intérieur du lexique, des structures conceptuelles.
>
> (Cornu, 1990, p. 195)

A perspetiva é ulteriormente reconsiderada pela Terminologia, "Each knowledge structure consists of various interlinked concepts." (Sager, 1990, p. 13), que integra as classificações nocionais em obras de síntese através dos produtos terminográficos.

Perante a variedade da prática terminológica, exemplificada no início do presente trabalho, são considerados adequados ficheiros de compilação com princípios

de classificação e conetividade concetual. Para este fim, passar-se-á em seguida à construção dos produtos terminográficos: um conjunto de ficha terminológica e o mapa concetual.

5.2 Repositório de fichas terminológicas

Os dados são geridos numa coletânea de fichas terminológicas com base no regulamento comunitário. As fichas terminológicas podem ser armazenadas em depósitos superiores específicos.

Consideram-se denominações adequadas para este tipo de coletânea quer "repositório de fichas terminológicas" quer "ficheiro de fichas terminológicas", ao passo que a designação "base de dados" é considerada imprópria. Este último conceito refere um conjunto de estruturas terminológicas de dimensões maiores e geralmente associado à terminótica.

A base de dados é um sistema de organização terminológico, concetual e documental que pode ter como unidade de base a ficha terminológica. Superiormente hierarquizado, um banco de dados em Terminologia é um repositório de memórias terminológicas, manipulado por procedimentos automáticos (Rey, 1979, p.156).

"Quinto trabalho em terminografia" (L´Homme, 2004, p. 44), a ficha terminológica armazena dados recolhidos pela análise linguística ou concetual.

De acordo com Gouadec (1990, p. 55-56), este trabalho de recompilação e descrição pode cumular uma ou várias orientações: linguística (sinónimo, antónimo, contexto), enciclopédica (definição, nota técnica, anexos), de indexação (domínio, setor) ou de gestão terminográfica (autor, data, código).

No domínio dos *subprodutos animais não destinados ao consumo humano* são avaliados os critérios: ordem linguística, por dados como sinónimos, categoria gramatical, ordem enciclopédica, pelo enquadramento definitório do termo, bem como pela ordem classificatória, pela qual os termos são incluídos em hierarquias inferiores ou superiores, sendo que a indexação foi explorada ao logo do presente trabalho.

A estrutura interna da ficha terminológica, enquanto suporte de dados linguístico-concetuais (Boutin-Quesnet *et al*, 1985, p.30) é adaptada aos dados obtidos no capítulo anterior e, por conseguinte, organizada na seguinte ordem:

NF: nº ficha;

TV: termo-vedeta, termo central numa ficha terminológica;
CG: categoria gramatical e género;
SL: sigla, isto é, abreviação por letras ou sílabas iniciais de uma unidade lexical;
SN: sinónimo, equivalente substituível no mesmo domínio e registo linguístico;
ND: não descritor ou quase-sinónimo, isto é, termo que designa o mesmo conceito mas não tem uma equivalência perfeita a nível linguístico e concetual;
EI: equivalente inglês, segundo o *corpus* paralelo;
EF: equivalente em francês, segundo o *corpus* paralelo;
CON: contexto, isto é, um enunciado do *corpus*, relevante para a unidade retirada;
FT: referência da fonte de pesquisa do contexto, no âmbito do Regulamento;
DEF: definição concetual enunciada em português;
FT: referência da fonte de pesquisa da definição;
TA: termo associado, termo numa relação de associação;
TG: termo genérico, isto é, termo hierarquicamente superior numa relação genérica;
TC: termo coordenado numa relação genérica;
TS: termo específico, isto é, termo hierarquicamente inferior numa relação genérica;
TSP: termo superordenado numa relação partitiva;
TSC: termo coordenado numa relação partitiva;
TSB: termo subordinado numa relação partitiva;
N: nota que regista a informação adicional do ponto de vista linguístico ou cognitivo.

São elaboradas 105 fichas terminológicas com base na estrutura anterior.

Considera-se que determinadas rubricas requerem uma atenção específica.

5.2.1 Particularidades das fichas terminológicas:

- CG e SL

As rubricas indicam informações relativas à categoria gramatical e ao género. Todos os termos pertencem à categoria nominal. As formas nominais subdividem-se em três outras categorias: termos simples, termos compostos e siglas.

As fichas terminológicas indicam informações mínimas sobre estas categorias, dada a diversidade sintagmática das lexias. Em seguida, é exemplificada a variedade pela decomposição das terminologias segundo matrizes sintagmáticas padrão.

a) Termos simples, apenas nomes (n.):

[n.]: *abate, animal, biogás, carcaça, composto, eliminação;*

b) Termos complexos ou compostos: *cadeia alimentar.*

Relativamente às unidades complexas, os termos atualizam várias matrizes sintagmáticas. Na sua composição podem englobar diferentes formas morfológicas: nome, adjetivo (adj.), preposição (prep.), numeral (nm.), particípio passado (part. pass.). Acrescenta-se mais uma categoria, a sigla (SL).

[n. + adj.]: eixo sintagmático mais frequente na constituição das lexias complexas:

ação corretiva, certificado sanitário, consumidor final;

[n. + adj. + adj.] *cadeia alimentar animal, encefalopatia espongiforme transmissível;*

[n. + adj. + adj. + adj.]:

dispositivo médico implantável ativo;

[n. + adj. + adv.+part. pass. + prep. + n. + adj.]:

subproduto animal não destinado ao consumo humano;

[n. + part. ps. + prep. + n.]:

animal utilizado em experiências;

[n. + prep. + n.]:

análise de risco, avaliação de risco, deposição em aterro;

[n. + prep. + n. + prep. + n. + prep. + n.]:

legislação em matéria de alimentos para animais

[n. + prep. + n. +nm.]:

matéria de categoria 1 (MR1), matéria de categoria 2 (MR2), matéria de categoria 3 (MR3);

[n. + prep. + n. + adj.]:

conteúdo do aparelho digestivo, PCC, matéria de risco especificada (MRE);

[n. + prep. + n. + adj. + adj.]:

segurança da cadeia alimentar animal;

[n. + prep. + n. + prep. +n.]:

farinha de carne e ossos; matéria para investigação e diagnóstico;

[n. + prep. + adj. + n.]:

guia de boas práticas;

SL:

HACCP.

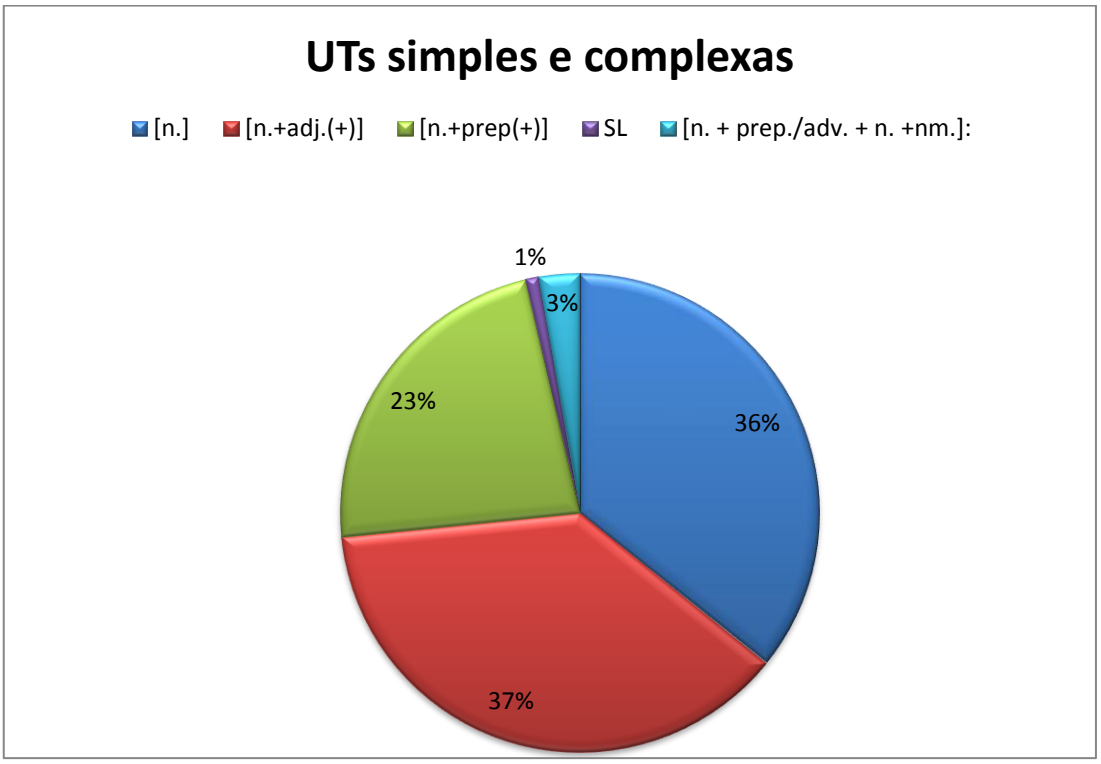

Gráfico 3: Distinção estatística entre UTs simples e complexas.

De acordo com a análise estatística, dentro da lista das UTs retiradas do *corpus* prevalecem as unidades lexicais complexas, entre as quais a maior proporção evidencia a estrutura sintagmática: [n.+adj. (+)].

A fim de simplificar os indícios da composição gramatical dos termos, insere-se em cada ficha, na presente rubrica, uma das seguintes informações: nome (n.) para termo simples; expressão nominal (exp. n.), feminina (f.) ou masculina (m.) para termo complexo e SL junto com a sua forma não abreviada.

Menciona-se que as UTs foram adaptadas ao Novo Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa e lematizadas (sendo que o Regulmento não sofreu atualizações linguísticas).

- EI e EF

Os equivalentes em inglês e francês indicam conceitos idênticos extraídos de fontes jurídicas multilingues. Recorre-se a um *corpus* paralelo com os regulamentos comunitários nas línguas oficiais (inglês e francês), disponibilizados pela mesma base de dados, a EUR-Lex.

- SN e ND

Os termos inseridos como sinónimos e não descritores são necessariamente variantes retiradas tanto do *corpus* comunitário como de fontes externas.

A conjugação da terminologia do *corpus* com documentos de especialidade relacionados, sendo estes artigos de especialidade ou diplomas legais nacionais, justifica-se pelas limitações da terminologia especificamente comunitária.

A terminologia comunitária é uma terminologia cultural. A constatação resulta da variabilidade linguística registada entre as UTs comunitárias e os equivalentes terminológicos obtidos de documentos produzidos nas margens do mesmo domínio de conhecimento, no espaço português.

Este fenómeno deve-se primeiramente à neutralidade referencial da linguagem comunitária, requisito que permite realizar uma extensão concetual que abranja realidades concetuais de todos os Estados-Membros em formas linguísticas únicas (*autoridade competente* – termo não particularizado nos seus hipónimos, dado que a "autoridade competente" pode variar segundo cada estado comunitário e segundo funções específicas).

Em segundo lugar, a variação é explicável pela produção contextual dos discursos de especialidade. A instituição europeia, espacialmente distanciada, utiliza a língua natural com base nos bancos de dados próprios, bem como promove uma técnica de redação passiva através do processo de tradução dos atos oficiais. Além disso, as produções oriundas do espaço nacional português acompanham a legislação europeia (visto que um regulamento comunitário é diretamente implementado e adotado pela legislação de cada país comunitário), ao mesmo tempo que dão uso a uma terminologia

produzida no espaço português, facto que explica a validade de várias formas linguísticas relacionadas ao mesmo conceito. Assim, a terminologia europeia pode ser considerada um uso cultural ou cronolético enquanto particularidade da língua de especialidade.

A título de exemplo, analisar-se-ão as seguintes marcas de variação entre língua natural da produção comunitária e língua natural de produção jurídica nacional:

(1)"«***Animais de criação***»,
a) Qualquer animal mantido, engordado ou criado por seres humanos e utilizado para a produção de alimentos, lã, peles com pêlo, penas, couros e peles ou quaisquer outros produtos que provenham de animais ou para quaisquer outros fins de criação;
b) Equídeos."

Regulamento, p.11;

"«***Animal de espécie pecuária****» qualquer espécimen vivo bovino, suíno, ovino, caprino, equídeo, ave, leporídeo (coelhos e lebres) ou outra espécie que seja explorada com destino à sua reprodução ou produção de carne, leite, ovos, lã, seda, pêlo, pele ou repovoamento cinegético, bem como a produção pecuária de animais destinados a animais de companhia, de trabalho ou a atividades culturais ou desportivas*."

Decreto-Lei n.º 81/2013 de 14 de junho;

(2) "*Além disso, a fim de evitar riscos decorrentes de animais selvagens, os corpos ou partes de corpos de tais animais que se suspeite estarem infetados com uma doença transmissível deverão estar sujeitos às regras estabelecidas no presente regulamento. Esta inclusão não deverá implicar uma obrigação de recolher e eliminar os corpos de* ***animais selvagens*** *que morreram ou que são caçados no seu habitat natural*."

Regulamento, p. 2;

"*Verifica-se, assim, que as presas domésticas são a base da alimentação do lobo constituindo 81.1% das ocorrências totais, contra 18.9% de* ***animais silvestres*** *de entre os quais predomina o javali*."

Lobo na região oeste de Trás-os-Montes (Portugal), p. 132

(3) "*Os operadores especificados no n.o 1 devem, nomeadamente: (...) Estabelecer e aplicar processos eficazes de* ***vigilância*** *nos pontos de controlo críticos*."

Regulamento, p. 24;

"*Sistema de monitorização dos pontos críticos de controlo: (...) Deve ser estabelecido um sistema de* ***monitorização****, para cada PCC, para demonstrar que cada PCC está sob controlo. O sistema deve incluir todas as medições ou observações programadas, relativas ao(s) limite(s) crítico(s).*"

EN ISO 22000, p. 30.

(i) *animal de criação vs.* animal de espécie pecuária SN;

(ii) *autoridade competente vs.* pessoa competente SN;
(iii) *animal selvagem vs.* animal silvestre SN;
(iv) *vigilância* vs. monitorização SN.

O confronto de determinadas fontes de pesquisa, de acordo com os exemplos anteriores, atesta o "estatuto socioterminológico" ou etnoterminológico" da produção linguística comunitária, determinado por fatores extratextuais[16]. Esta tendência de singularização pode ser aproximada do estudo "Une aproche culturelle de la terminologie", Diki-Kidiri (2000), que identifica um fenómeno sociocultural natural que surge na "língua" da Comunidade Europeia enquanto língua minoritária.

Por sinónimos e não descritores pretende-se atualizar o princípio de variabilidade da língua de especialidade aceite pela Terminologia moderna e sintetizado pelas tendências linguísticas pós-wusterianas.

- DEF.*FT*

A rubrica DEF levantou várias questões na construção das fichas terminológicas.

A definição terminológica é uma asserção relativa à entrada terminológica, realizada geralmente por cópula e predicado, com o objetivo de explicar o conceito designado pelo termo. Tendo em conta a estrutura da ficha terminológica, a cópula é suprimida e o predicado passa a ser realizado por elementos predicativos com valor nominal. No exemplo a seguir, o termo "ocisão" é usado com valor predicativo, sendo um nome deverbal.

TV	**abate**
DEF.*FT*	Ocisão de animais destinados ao consumo humano por sangria. *Regulamento (CE)1099/2009.*

Tabela 5: Elaboração da definição na ficha terminológica

A construção da definição pretende projetar o conceito dentro do sistema concetual no qual este se inscreve, bem como as relações que estabelece com os conceitos conexos (ISO 704, 2000, p. 26).

A presente categoria baseia-se nomeadamente em definições plenamente adotadas de fontes jurídicas externas ou em definições adotadas das mesmas fontes e

[16] Consultar *3.Corpus- regulamento comunitário. 3.2.2 Texto de especialidade.*

parcialmente alteradas. A escolha justifica-se pela necessidade de oferecer uma reformulação terminológica nos limites dos domínios dos subprodutos animais.

Os diplomas legais, maioritariamente comunitários, e por vezes nacionais, constituem as principais fontes de pesquisa, às quais se adicionaram, por vezes, artigos científicos e guias de boas práticas. Ocasionalmente, a construção da definição é um trabalho pessoal, elaborado segundo os traços concetuais retirados do Regulamento.

A metodologia própria a cada definição é indicada na mesma rubrica, pela *FT* e N, que oferecem indícios no caso de uma definição adotada ou alterada.

N	adaptação DEF

Tabela 6: Exemplo de nota na ficha terminológica.

Todas as fontes consultadas para a elaboração das definições encontram-se numa rubrica individual, dentro da bibliografia do presente trabalho, *Bibliografia dos produtos terminográficos*. O documento-fonte é mencionado por uma denominação sintética nas fichas, por razões de gestão terminográfica. Para aceder ao documento consultado, devem ser consultadas as referências bibliográficas. Relativamente a definições elaboradas por um trabalho pessoal, a ficha terminológica elimina a *FT* e qualquer indício da rubrica N.

A definição terminológica pode surgir acompanhada por notas específicas quando precisa de indicações essenciais, além da formulação central.

TV	**cadeia alimentar**
DEF.*FT*	Sequência de etapas e operações envolvidas na produção, processamento, distribuição, armazenagem e manuseamento de um género alimentício e seus ingredientes, desde a produção primária até ao consumo. NOTA1: Isto inclui a produção de alimentos para animais produtores de géneros alimentícios e para animais destinados à produção de géneros alimentícios. NOTA 2: A cadeia alimentar inclui igualmente a produção de materiais destinados a entrar em contacto com os géneros alimentícios ou com as matérias-primas. *Enformar Guia de Boas Práticas de Higiene e Segurança.*

Tabela 7: Nota na ficha terminológica da *cadeia alimentar*.

Do mesmo modo, as notas surgem relacionadas com as definições para indicar quando um determinado conceito é restringido pela reformulação dentro dos limites do sistema concetual dos *subprodutos animais não destinados ao consumo humano*, ao mesmo tempo que o significado pode surgir em domínios conexos.

TV	**autoridade competente**
DEF.*FT*	Autoridade central de um Estado-Membro designada a assegurar o espeito dos requisitos previstos pela legislação da cadeia alimentar, cadeia alimentar animal e cadeia dos subprodutos animais não destinados ao consumo humano. NOTA: Pode igualmente ser qualquer outra autoridade em quem essa competência tenha sido delegada, ou, se for caso disso, a autoridade correspondente de um país terceiro. *Regulamento 1069/2009.*

Tabela 8: Nota na ficha terminológica da *autoridade competente*.

Optou-se por definições por compreensão e raramente definições por extensão. Considera-se adequada a primeira categoria, sendo uma reformulação mais pertinente relativamente ao conceito, em comparação com a lista de conceitos subordinados ao termo definido, variante oferecida pela segunda categoria.

TV	**transformação**
Definição por compreensão	Ação que assegura uma modificação substancial de um subproduto animal não destinado ao consumo humano por aquecimento, fumagem, cura, maturação, secagem, marinagem, extração, extrusão ou uma combinação destes processos. *Regulamento (CE) n.° 852/2004.*

Tabela 9: Definição por compreensão.

	género alimentício de origem animal	
Definição por extensão	Qualquer substância ou produto de origem animal, transformado, parcialmente transformado ou não transformado, destinado a ser ingerido pelo ser humano ou com razoáveis probabilidades de o ser.	Compreensão
	Este termo não inclui, nos termos da lei em vigor: a) alimentos para animais; b) animais vivos, a menos que sejam preparados para colocação no mercado para consumo humano; c) plantas, antes da colheita; d) medicamentos; e) produtos cosméticos; f) tabaco e produtos do tabaco; g)estupefacientes ou substâncias psicotrópicas;	Extensão

h) resíduos e contaminantes. *Regulamento (CE) N.º 178/2002*

Tabela 10: Definição mista.

> The definition can therefore concentrate on the essential characteristics a concept has in common with others and which differentiate it from other concepts; by contrast the relationships indicate the tipe of link a concept has to other concept in the system.
>
> (Sager, 1990, p.51)

Alteração e adaptação das definições são submetidas a princípios de concisão e inclusão (ISO 704, 2000, p.28) e depois confrontadas com os especialistas do domínio.

Alteração de definições inadequadas:

TV	**encefalopatia espongiforme transmissível (EET)**
Definição circular	Todas as encefalopatias espongiformes transmissíveis, com exceção das que afetem o ser humano. *Regulamento (CE) N.o 999/2001.*
Definição correta	Todas as doenças transmissíveis, com sinais neurodegenerativos, causadas por um agente priónico, com exeção das que afetem o ser humano. *Regulamento (CE) N.o 999/2001.*
N	adaptação DEF

Tabela 11: Adaptação da definição circular.

TV	**guia de boas práticas**
Definição negativa	Conjunto de regras de modo a não comprometer a segurança ou inocuidade dos produtos com os quias trabalham operadores de determinados setores de atividade. *Enformar Guia de Boas Práticas de Higiene e Segurança.*
Definição correta	Conjunto de regras de modo a garantir a segurança ou inocuidade dos produtos com os quias trabalham operadores da cadeia alimentar, cadeia alimentar animal e cadeia dos subprodutos animais não destinados ao consumo humanos. *Guia de Boas Práticas de Higiene e Segurança*
N	adaptação DEF

Tabela 12: Adaptação da definição negativa.

TV	**Abate**
Definição incompleta	Ocisão de animais destinados ao consumo humano. *Regulamento (CE)1099/2009.*
Definição correta	Ocisão de animais destinados ao consumo humano por sangria. *Regulamento (CE)1099/2009.*
N	adaptação DEF

Tabela 13: Adaptação da definição incompleta.

As definições indicam relações entre UTs obtidas do *corpus*, o referente e o conceito (Seppälä, 2007, p.22). O processo de reformulação indica as relações entre os elementos internos da definição. Por assim dizer, a definição indica conceito e posicionamento do mesmo perante os restantes elementos do sistema concetual.

- TA, TG, TC, TS, TSB, TSP, TSC

A relação terminológica mais frequente no *corpus* é a associação, por conseguinte, dentro das rubricas que indicam as relações concetuais, a categoria TA oferece um leque de indícios terminológicos. O fenómeno deve-se aos resultados do processo de identificação de relações lexicais, no qual as relações actanciais e circunstanciais prevaleceram sobre as relações semânticas. A associação corresponde à relação ontológica, não hierárquica que, por natureza, subordina muitos tipos de outras relações concetuais com base na conexão temática (Depecker, 2000, p.156).

A rubrica menos exemplificada é a relação partitiva: TSB, TSP, TSC, devido ao facto de o domínio dos *subprodutos animais não destinados ao consumo humano* proliferar uma gama larga de termos físicos.

- N

A nota oferece uma informação secundária e essencial, que não pode ser colocada no espaço das rubricas anteriores. Distingue-se numa rubrica individual para marcar informações suplementares de tipo terminológico ou metodológico, tal como as alterações realizadas pelo processo de definição.

Em conclusão, as fichas terminológicas disponíveis em anexo[17] respeitam a metodologia apresentada e justificada anteriormente.

O repositório ilustra um método de compilação terminográfica baseado no estudo do *corpus*. A utilidade do ficheiro terminológico revela-se pela possibilidade de armazenamento, neste caso manual, de dados terminológicos inter-relacionados (Sager, p.157). A dimensão inter-relacional aumenta a compreensão do termo pelo estudo do posicionamento deste perante o contexto, a definição, o domínio, os equivalentes interlinguísticos, as relações concetuais, etc.

Seguem um exemplo de ficha completa.

[17] Consultar *Anexo II Repositório de fichas terminológicas*.

NF	98
TV	**saúde pública**
CG	exp.n.f.
SL/SN/ND	
EI	public health
EF	santé publique
CON.*FT*	"O progresso científico e tecnológico pode levar ao desenvolvimento de processos que eliminem ou minimizem os riscos para a saúde pública e animal." *Cons. 30.*
DEF.*FT*	Domínio que cria medidas organizacionais, quer públicas, quer privadas, que assegurem a ausência de doença ou outras afeções do ser humano, bem como um estado de completo de bem-estar físico, mental e social. *Constitution of World Health Organization.*
TA	higiene alimentar, produto de origem animal
TG/TC/TS	saúde animal[2]/segurança alimentar
TSP/TSC/TSBN	

Tabela 14: Exemplo de ficha terminológica completa.

5.3 Representação gráfica

> Concept mapping techniques have helped people of all ages examinate many fields of knowledge.
>
> (Cañas *et al*, 2005, p.3)

O segundo produto terminográfico diz respeito à organização uniforme e estruturada do um sistema concetual unitário.

Além do resultado implícito, ou seja, a recertificação do estatuto terminológico e ontológico das unidades retiradas, a organização sistémica enquanto produto terminográfico é um instrumento útil que facilita a leitura do repositório de fichas, bem como a leitura do *corpus* e de documentos tematicamente relacionados.

A metodologia de construção da representação gráfica necessita de determinados esclarecimentos teóricos que justifiquem o produto mais adequado para a ilustração do funcionamento inter-relacional dos termos.

Antes de mais, o que é que o procedimento implica?

Recentemente, as ciências computacionais têm disponibilizado técnicas de visualização de dados linguístico-cognitivos, úteis na aquisição do conhecimento e compreensão da informação. Por conseguinte, pretende-se informatizar a técnica de representação.

A representação gráfica na Terminologia reflete a organização lógica e ontológica das unidades de conhecimento de um determinado domínio. Nesta estrutura são utilizados termos e relações que estes estabelecem. Contudo, existem vários sistemas de noções possíveis (Boutin-Quesnet *et al*, 1985, p.18).

A norma ISO 704 (2000) subdivide os sistemas concetuais em sistemas concetuais genéricos, sistemas concetuais partitivos, sistemas concetuais associativos e, por fim, sistemas concetuais mistos. A mesma explica diferentes formas de representação gráfica: ilustrações icónicas (etiquetas, fotografias), ilustrações abstratas (diagramas de rede, diagramas esquemáticos), diagramas estatísticas (gráficos de barra, gráficos de linhas) ou figuras mistas com pelo menos duas das formas anteriores.

Por outro lado, Depecker (2002) apresenta as "arborescências de termos e conceitos" como sistemas concetuais classificáveis segundo as relações concetuais descritas em: sistemas de conceitos hierárquicos, não hierárquicos e mistos. O autor exemplifica o sistema misto como a mais frequente forma, dada a possibilidade de detalhar a representação.

Em seguida, indicar-se-ão possíveis formas de organização das terminologias.

Uma forma de representação do domínio são as taxonomias. Tal como a sua etimologia grega indica, (*táxis* – ordenação, *nomo* – lei, regra), trata-se de uma classificação baseada em princípios formais e não arbitrários através dos quais são associados elementos com características comuns (Reeds, 2003, p.3). Uma relação taxonómica pode ser considerada uma representação por compreensão, pela inserção das entidades em estruturas organizadas. O procedimento é inicialmente associado a áreas do saber restringidas, tais como Lógica ou Biologia, mas, com a evolução dos domínios, este é adotado como sistema de classificação multidisciplinar (Santos, 2010, p.25).

Além do preconceito de que as taxonomias são tradicionalmente dedicadas a ramos específicos das Ciências Exatas, existem outros itens de incompatibilidade com o presente trabalho. Estas englobam apenas dois tipos de relações concetuais, isto é, genéricas e partitivas, contrariamente ao *corpus* que abunda em relações lógicas.

Existem representações conexas oferecidas pelos tesauros. Os tesauros são sistemas de indexação que concentram principalmente informações linguísticas. A

Terminologia apropriou-se de modelos designados por tesauros terminológicos, formas de armazenamento do vocabulário de indexação, úteis num ambiente organizacional de informação. Os tesauros podem ser igualmente acompanhados por "apresentações gráficas" que têm geralmente uma das seguintes formas: estrutura arborescente ou esquema em flecha (NP 4036, 2010, p. 361). É recomendado utilizar descritores e acompanhar a apresentação por um índice alfabético com notas explicativas e, se possível, com relações hierárquicas e associativas.

A representação destinada à arrumação das terminologias identificadas no *corpus* não é compatível com as apresentações anteriores, por não ter como base um tesauro. A identificação da base epistemológica autoriza uma apresentação gráfica do tipo concetual.

Uma forma similar e mais elaborada de modelação de sistemas de informação são as ontologias. As ontologias são recursos de representação de um vocabulário e um sistema concetual partilhados por um grupo de pessoas. Considera-se que uma ontologia é um sistema de descrição do mundo, mais recentemente, através da inteligência artificial. Não obstante, estas não se adequam pelo tratamento da língua desenvolvido neste trabalho, sendo que não têm por base o estudo de um *corpus*. A língua natural é vista como sistema de uniformização linguística e descontextualização dos termos.

Contudo, existe uma tipologia de representação concetual adequada para os fins do presente trabalho: o mapa concetual.

A Terminologia, de acordo com Santos (2010), emprestou o sistema de mapas concetuais desenvolvido por Novak, após os estudos dos princípios da psicologia cognitiva elaborados por David Ausubel em crianças. Os estudos demonstraram a facilidade de aprendizagem pela assimilação de novos conceitos dentro de um sistema que sintetiza, organiza e conecta conceitos.

Os mapas concetuais são ferramentas de exposição gráfica da informação e do conhecimento com duas dimensões: hierarquização e definição dos conceitos. A construção hierárquica é geralmente realizada a partir do conceito mais geral ao conceito mais específico, numa técnica de distribuição *top-down* (Sager, 1990). A ilustração do conhecimento dentro do mapa concetual é evocada tanto pela distribuição dos conceitos, como pela indicação da relação estabelecida entre os mesmos através de

sintagmas de conexão constituídos por frases curtas. Os mapas atualizam relações hierárquicas com uma estrutura linear, bem como podem indicar o posicionamento de um conceito em relação a vários conceitos afastados. Os conceitos conetados simultaneamente com diferentes formas são conhecidos como "cross-links", realizáveis através de relações (proposições) intersectadas e indicadas na representação.

Segundo Novak *et al* (2006), um mapa é uma base, sendo recomendado partir de um texto ou fragmento limitado na construção de mapas. Deste modo, observa-se a satisfação dos princípios da TCT. Deste modo, um mapa concetual é contextual, porque respeita a fonte da extração da estrutura representada.

Em primeiro lugar, num mapa concetual (Cañas *et al*, p.4) o par de conceitos e a frase de ligação conexa, conjunto conhecido como uma proposição, deve ser lido como um enunciado finito e com sentido. Em segundo lugar, as frases de ligação são curtas, próprias a qualquer tipo de relação, bem como geridas num sistema pré-definido e unitário ilustrado ao longo da representação. O terceiro requisito é a distribuição hierárquica, na direção geral – específico.

No âmbito deste trabalho, admite-se que a construção de um mapa concetual indica apenas uma modalidade possível de organização, sendo que o seu objetivo não é a universalidade, pelo contrário, a utilidade, pela qual o conhecimento é transparente (Novak *et al*, 2006, p.5).

5.3.1 Mapas concetuais

Na representação gráfica do domínio dos *subprodutos animais não destinados ao consumo humano* é abordado um sistema multilateral de representação, isto é, as UTs são repartidas em várias divisões gráficas individuais. A escolha é motivada pela impossibilidade de representação simultânea de todas as terminologias, facto explicado pela preponderância de relações de associação que implicam uma variedade de colocações aceitáveis dentro de um mapa.

Por conseguinte, é estudada uma metodologia de representação geral e, em segundo plano, uma representação em detalhe. O mapa geral sintetiza os conceitos-chave do domínio, enquanto os mapas secundários focam cada um dos termos-chave para desvendar a estrutura própria destes. O processo de construção é lento e acompanhado de muitas variantes de representação.

Considerando que os conceitos podem ser abordados a partir de critérios diferentes, admite-se que o trabalho terminológico permite uma variação representacional. "C´est cette pluridimensionnalité du concept qui fait qu´on peut avoir plusieurs arborescences possibles." (Depecker, 2000, p.86). Igualmente, Roche (2003), ao estudar as ontologias, formas representacionais relacionadas com os mapas concetuais, afirma que o mais importante é o tratamento da forma de representação do conhecimento e não a representação propriamente dita. Por conseguinte, os princípios de elaboração são validados pela apresentação das decisões expostas.

É utilizado um programa de mapeamento de informação e conhecimento construído pelo estudo Human and Machine Cognition (Cañas *et al*., 2005, p. 6). Nos termos do mesmo estudo, a ferramenta informática apoia à representação visual do conhecimento através de mapas concetuais. Trata-se do programa CmapTools, que disponibiliza uma fácil utilização a pessoas sem muita experiência técnica. A mesma ferramenta possibilita pesquisas na Internet, bem como a colaboração entre utilizadores pela armazenagem e partilha dos CapServers, memórias de armazenamento e importação/exportação de dados concetuais.

A variante de representação reflete-se em 5 mapas concetuais[18], tal como segue:

Mapas concetuais
Mapa I integral
Mapa II segurança da cadeia alimentar
Mapa III cadeia alimentar
Mapa IV cadeia dos subprodutos animais
Mapa V subproduto animal não destinado ao consumo humano

Tabela 15: Mapas concetuais relativos ao domínio dos *subprodutos animais não destinados ao consumo humano*.

Relativamente às etapas de construção dos mapas concetuais, aplica-se a seguinte ordem: apresentação dos termos-chave (Mapa I), e ulteriormente, particularização destes em mapas individuais (os restantes mapas).

[18] Consultar *Anexo IV Mapas concetuais.*

Mapa I: sintetiza os termos-chave que serão ilustrados em mapeamentos individuais através dos mapas secundários. Os termos são: *Segurança da cadeia alimentar*, *cadeia alimentar*, *cadeia dos subprodutos animais* e *subproduto animal não destinado ao consumo humano*. Do ponto de vista gráfico, os mesmos se identificam por uma caixa de texto oval, letra realçada a negrito.

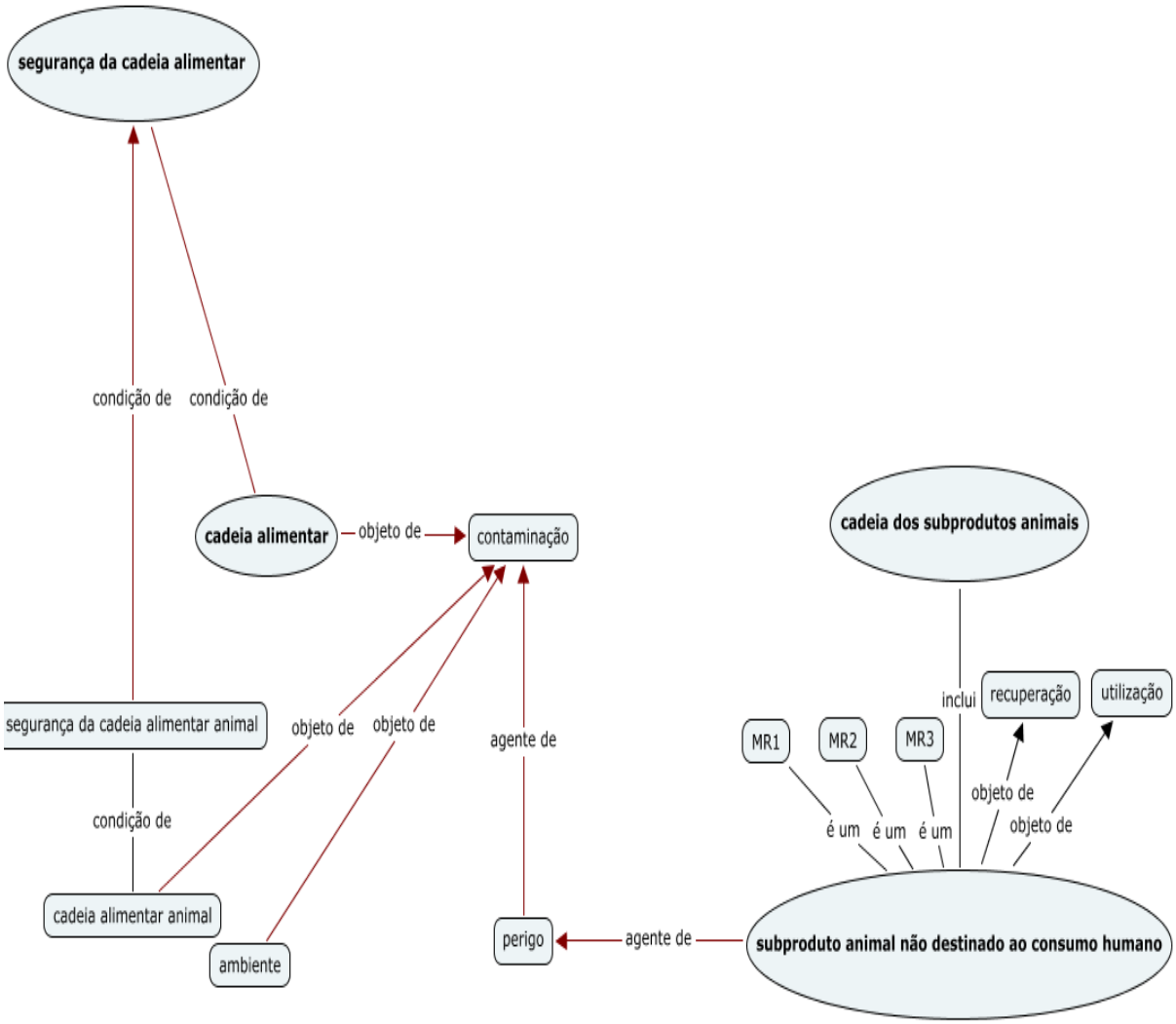

Figura 13: Mapa I integral.

Os mapas II, III, IV, V sintetizam e organizam os termos relacionados com os termos-chave identificados no mapa integral. Dentro destes mapas, o termo-chave continua a ser identificado por caixa de texto oval e letra realçada a negrito.

Tal como pode ser observado nos mapas anteriores, as proposições referem relações específicas, através de conetores. Para estes efeitos, é essencial estabelecer um conjunto de frases/categorias gramaticais utilizadas enquanto conetores nas relações concetuais, para que a lista seja homogeneamente aplicada a cada mapa. Seguem os conetores utilizados, com base nos tipos de relações concetuais em Terminologia (Sager, 1990, p.34-35; Santos, 2010, p.163).

Conetor	Nº utilizações
até	1
através de	6
carateriza	2
como	10
condição de	4
desde	1
destinado a	3
determina	2
é um/a	45
em conformidade com	3
estabelece	5
executa	6
expõe	1
garantido/a por	1
gerido/a por	2
identifica	3
inclui	15
inicia	1
instrumento de	3
objeto de	36
pré-requisito de	7
qualidade de	3
resultado de	6

Tabela 16: Conetores discursivos e índice de uso nos mapas concetuais.

Para a leitura das setas incluídas nas sequências representacionais, menciona-se que há duas tipologias específicas:

| Linha reta para leitura da proposição de cima para baixo.

↑ Flecha para leitura da proposição de baixo para cima.

Para otimizar a leitura dos mapas são utilizadas cores que salientam visualmente a leitura das representações gráficas.

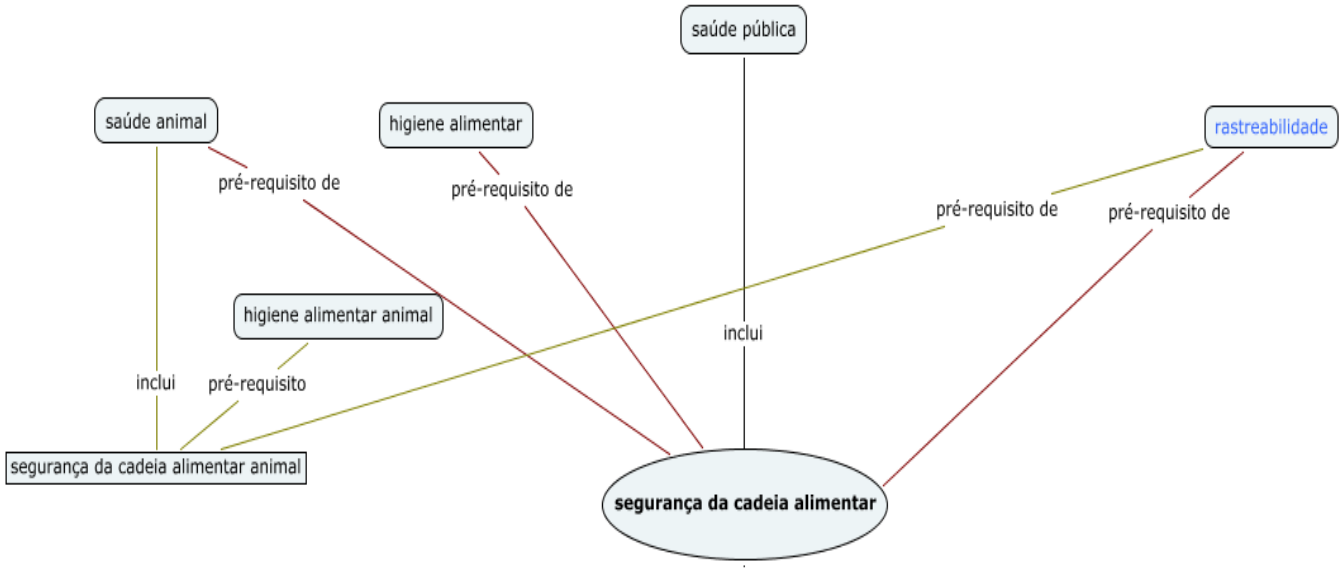

Figura 14: Utilidade das cores no mapa concetual.

Voltando à lista dos conetores, menciona-se que estes são de natureza morfológica verbal, nominal ou adverbial. Segundo a ilustração anterior, a relação com maior índice de frequência é genérica: *é um(a)* - marcador de hiperonímia, facto explicável pela sobreposição do domínio dos *subprodutos animais não destinados ao consumo humano* com as Ciências Exatas.

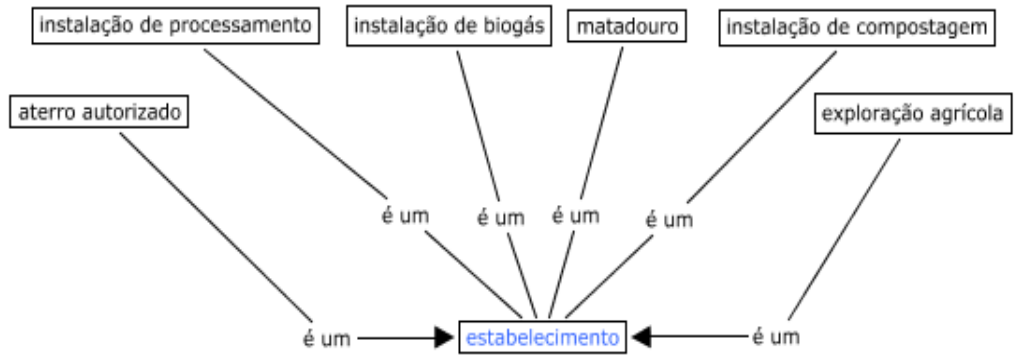

Figura 15: Frequência da relação genérica no mapa concetual.

Dentro das duas outras relações, os conetores: *estabelece, indentifica* marcam relações partitivas. Estas são indicadas graficamente através de caixas de texto retas, em dimensões normais.

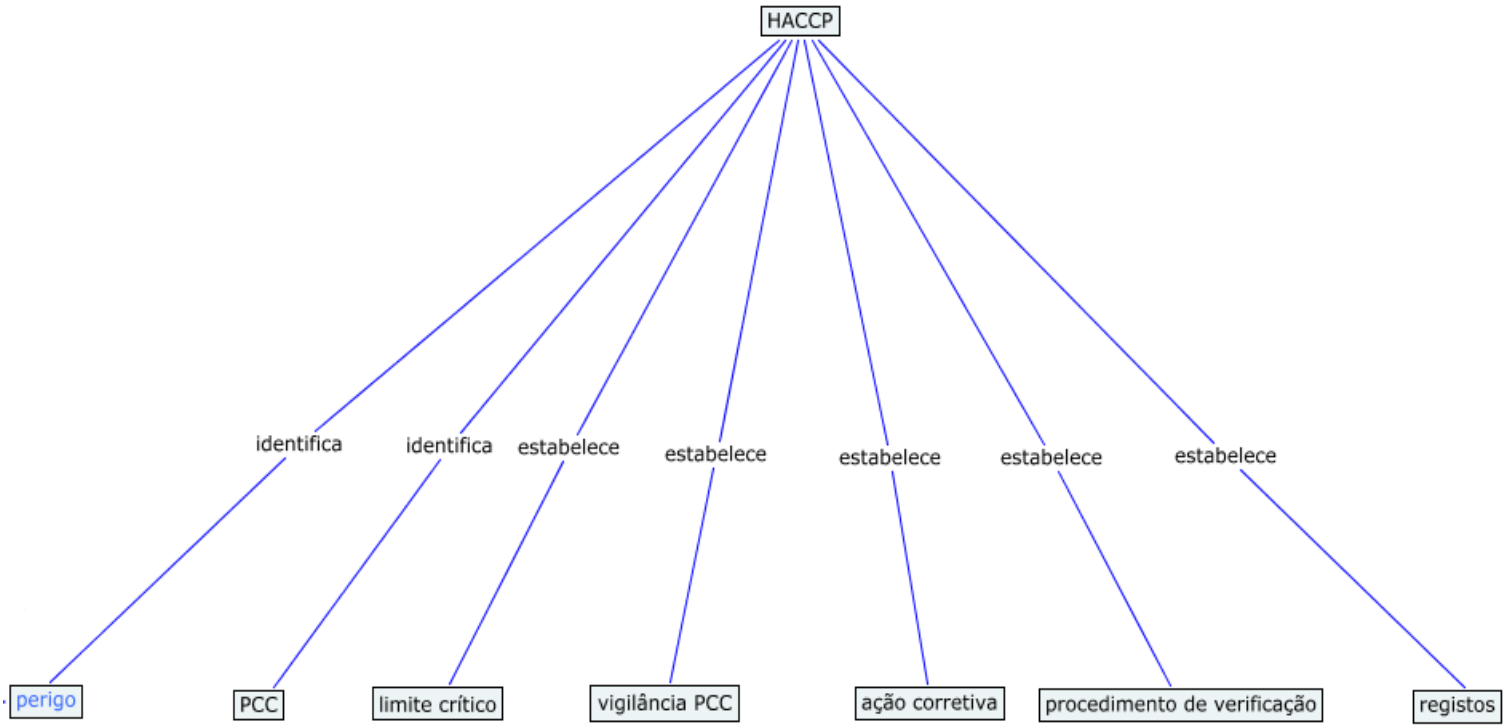

Figura 16: Representação da relação partitiva no mapa concetual.

Os conetores *agente de, executa, instrumento de, utilizado para, etc.* designam relações associativas.

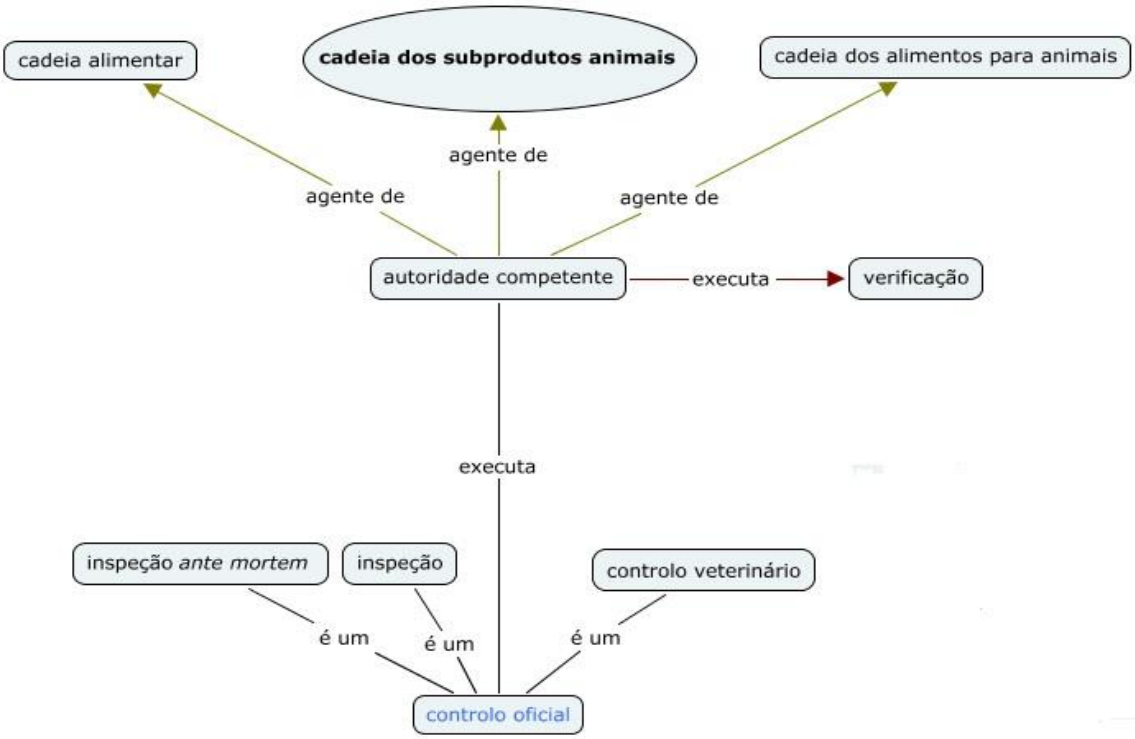

Figura 17: Representação da relação associativa no mapa concetual.

Uma particularidade do mapeamento é a disposição da própria representação gráfica. Em segundo plano é introduzida uma sub-representação, a título de legenda. Esta traz um contributo cognitivo suplementar. As legendas são particularizadas pela formatação em caixas de texto retas de dimensões mais restringidas, com um texto de dimensões inferiores à redação do mapa propriamente-dito. O posicionamento deve-se à impossibilidade de corroboração dos dados num mapa homogéneo. O termo particularizado no mapa central é representado, tanto no mapa central como na legenda, em azul.

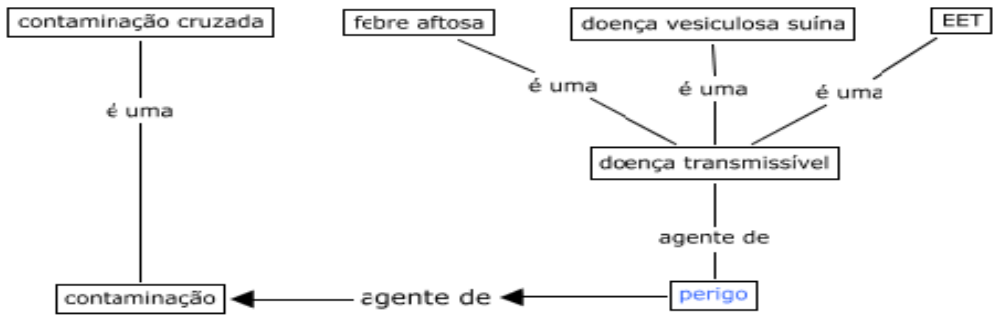

Figura 18: Particularização por legenda no mapa concetual.

Observa-se mais um fenómeno possível dentro das relações concetuais, isto é, a possibilidade de identificação dos *cross-links*. A utilidade reflete-se na representação dos elementos que certificam o conjunto de termos enquanto sistema interdisciplinar (Novak, 2006, p.4).

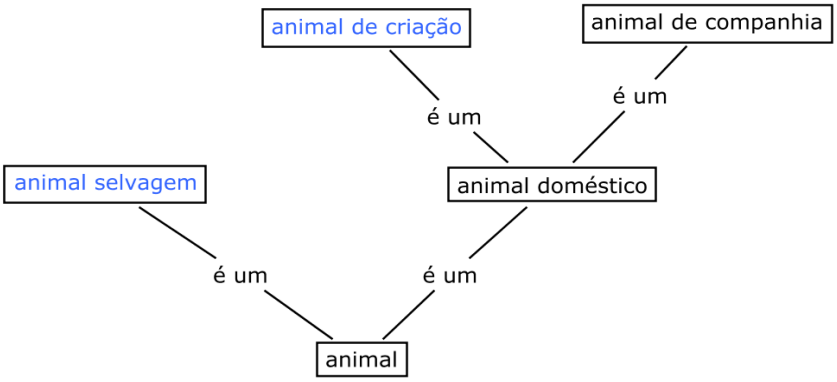

Figura19: Representação do cross-link no mapa concetual.

Em determinados casos foi necessário inserir nos mapas concetuais termos que não são atualizados pelo *corpus* para que o mapa seja proporcional, compreensível e completo. O termo adicionado é particularizado por uma caixa de texto azul.

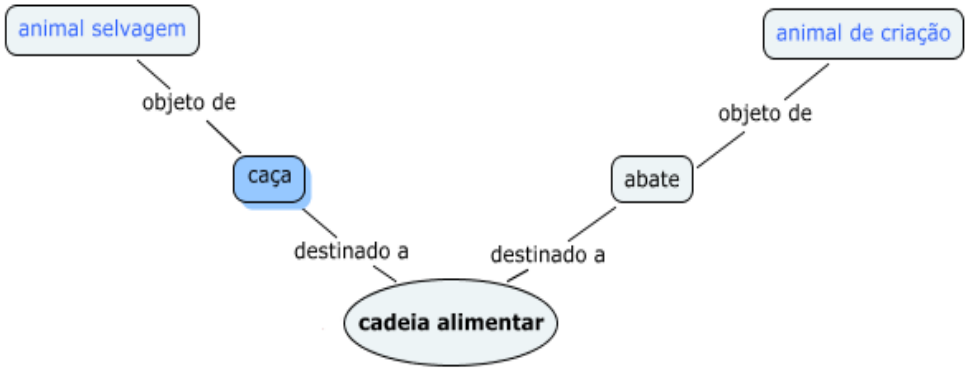

Figura 20: Inserção de termo novo no mapa concetual.

Os conceitos utilizados são repetitivos, existindo a possibilidade de serem utilizados concomitantemente em vários mapas concetuais: *cadeia alimentar* (Mapa I, II, III, IV), *alimento para animais* (Mapa II, III, V).

O Mapa V é a mais complexa representação (baseada preponderantemente na relação genérica, 38 conceitos acompanhados por 3 legendas). A representação central é explicada por 3 mapas inferiores, a título de legenda.

Os mapas concetuais podem ser consultados em anexo.

O conjunto de mapas concetuais refere sistemas concetuais mistos, pela integração simultânea de relações hierárquicas e não hierárquicas dentro do conjunto representacional. A representação gráfica é um produto obtido do *corpus* e referente a esse *corpus*.

O estatuto de variante certificada de representação é validado pelos especialistas do domínio, que tiveram como contribuição anterior o esclarecimento da funcionalidade dos conceitos e a verificação da representação em conformidade com o diploma legal.

Menciona-se que na construção dos mapas concetuais é importante definir qual o objetivo dos termos enquanto forma e conteúdo.

Através de testes específicos, teste de frequência, identificação de relações lexicais e aprovação das relações concetuais conexas através da consulta de definições, é possível determinar uma lista de UTs. A corroboração dos dados num conjunto gráfico unitário certifica o estatuto de sistema concetual, bem como a validade das etapas metodológicas anteriores.

Do ponto de vista cognitivo, trata-se de um auxiliar de leitura do documento comunitário, tanto no âmbito jurídico nacional, como no âmbito educacional, pelo estudo do diploma legal em universidades, âmbito empresarial, pela normalização legal referente a determinados ramos industriais, âmbito institucional, pela atualidade em autoridades nacionais, tais como a DGAV, ASAE, etc.

O propósito intrínseco dos mapas concetuais é a ilustração do conhecimento pela sintetização representacional das noções conhecidas pelo utilizador. Tal como Ausubel (1968) sustém, o mais importante fator que influencia a aprendizagem é o que o estudante já sabe, por conseguinte o mapa é uma síntese que ilustra informações anteriormente obtidas.

As representações concetuais são cada vez mais utilizadas no meio educacional pelos resultados oferecidos no processo de aprendizagem. Pela representação gráfica, respeita-se a capacidade de processamento da memória sensorial, que armazena em poucos momentos um número limitado de traços cognitivos, bem como retém o conhecimento por um longo período de tempo (Novak, 2006, p.2).

O tradutor encontra-se privilegiado de dois pontos de vista. Graças aos mapas concetuais, este adquire o conteúdo nocional do texto a traduzir, bem como constrói formas de organização do conhecimento para documentos conexos.

5.4 Conclusão

Os dois produtos terminográficos, repositórios de fichas terminológicas e mapas concetuais são modalidades cumulativas de representação dos dados terminológicos.

As fichas terminológicas, o primeiro produto, confirmam as conclusões metodológicas e individualizam-se pela possibilidade de consulta oferecida ao tradutor, linguista e estudante do domínio, tendo vertentes específicas para várias áreas.

Os dois trabalhos completam-se.

O repositório de fichas terminológicas apoia o reconhecimento dos conceitos e termos graficamente representados. Este oferece definições, dados linguísticos e multilinguísticos, bem como dados concetuais numa apresentação do genérico para o específico, com base no termo-vedeta.

O segundo trabalho terminográfico converge com as fichas terminológicas numa ilustração concomitante de todos dos conceitos tratados anteriormente em esquemas terminológicos individuais. Na elaboração dos mapas concetuais o repositório terminológico representou a fonte de traços concetuais essenciais através da definição.

Ambos os trabalhos terminográficos cumpriram, num plano linguístico e concetual, a função de compilação, descrição e esquematização dos dados acumulados pelo estudo do *corpus*, úteis para o processo de tradução no domínio de especialidade.

6. Conclusão

O presente trabalho pretendeu reconstituir o conhecimento de especialidade a partir da análise da expressão linguística, a fim de contribuir para a tradução de textos redigidos no domínio dos subprodutos animais.

Menciona-se como primeira conclusão que o estudo elaborado é considerado apenas uma amostra de metodologia de trabalho que o tradutor pode seguir na aquisição de conhecimentos necessários para a prática da tradução de especialidade. A mesma amostra de trabalho ilustra como a tradução baseia-se em Terminologia, bem como a Terminologia é dedicada à tradução. Isto porque conhecimento e língua são duas vertentes idissociáveis.

A aquisição de conhecimento é uma meta pessoal concretizada no acompanhamento ativo da evolução contínua da sociedade. Do mesmo modo, é um objetivo académico e profissional, considerando que o tradutor deve complementar o conhecimento da língua com aspetos culturais, sociais, comunicativos e profissionais aquando da transposição nocional para a língua de chegada.

O uso de meios linguísticos no processo de identificação, estruturação e aquisição do conhecimento foi a premissa que lançou um leque de questões de investigação e a necessidade de pesquisa aprofundada, de construção crítica argumentada, lógica, a fim de ilustrar a complexidade e o funcionamento do domínio dos subprodutos animais.

Um outro objetivo foi a familiarização com a Terminologia enquanto disciplina complementar ao Mestrado em Tradução.

Considera-se que estes propósitos foram globalmente concretizados através da dissertação no seu conjunto. Esta inicia-se com um enquadramento teórico dos termos definitórios da disciplina, continua com um estudo comparativo de várias correntes terminológicas que se sucederam diacronicamente, bem como motiva a escolha consciente da teoria mais adequada ao objetivo principal do trabalho. A Terminologia reflete-se também na prática desenvolvida ao longo da dissertação, visível, por exemplo, no estudo do *corpus*, na extração automática de candidatos a termo e concordâncias através do programa AntConc 3.2.4, na análise do procedimento de reformulação pela

valorização da técnica KWIC, na extração de relações lexicais e concetuais, na elaboração de fichas terminológicas, na elaboração de mapas concetuais no programa CmapTools, validadas pela consulta de especialistas do domínio.

A interação com uma nova disciplina proporcionou novos interesses académicos.

Porém, admite-se que a Terminologia é uma disciplina, embora recente, em plena evolução, com diversas adaptações metodológicas e com muitas ferramentas informáticas ao seu dispor. Por conseguinte, a presente dissertação apropriou-se dos conhecimentos necessários apenas para os efeitos pretendidos, sem dominar completamente esta disciplina. Outra realidade é o facto de a Terminologia não ser uma disciplina muito praticada no meio académico em Portugal, de onde resulta a aquisição relativamente recente e por meios individuais. Admite-se, deste modo, a impossibilidade de conhecer as técnicas e os princípios integrais de uma área complexa.

A escassez da prática terminológica no país é visível implicitamente no presente trabalho pela abundância das formas linguísticas instáveis e incorretas utilizadas pelo texto estudado.

As instituições europeias parecem não dar um valor considerável ao terminólogo, ao passo que Portugal trabalha a nível normativo e de investigação terminológica através de institutos e centros linguísticos, redes nacionais e internacionais, tais como o IPQ, o Instituto de Linguística Teórica Computacional (ILTEC), o Centro de Linguística da Universidade Nova de Lisboa (CLUNL), a Rede Iberoamericana de Terminologia (RITERM), a Rede Panlatina de terminologia (REALITER), etc.

No entanto, um inquérito realizado para a avaliação dos recursos terminográficos em Portugal demonstra a escassez a nível da disponibilização de meios de acompanhamento da evolução linguística.

> A maioria dos inquiridos considerou necessária a existência de uma entidade que proceda à normalização terminológica, uma vez que as atribuições das entidades supostamente responsáveis são diminutas: não temos uma Academia com a mesma responsabilidade da Academia Francesa, da Academia Espanhola ou do Instituto de Estudos Catalães; o trabalho do IPQ – Instituto Português da Qualidade situa-se, essencialmente, na área industrial, deixando de fora, portanto, domínios de especialidade de grande expansão e difusão;
>
> (Antunes *et al*, 2006, p. 7)

Embora possa ser identificada esta prática em Portugal, no que respeita à Terminologia enquanto normalização e investigação linguística, verifica-se que a disciplina não conseguiu ainda acompanhar a evolução dos domínios de especialidade e as suas variações socioculturais ou históricos.

Uma outra razão que motivou a presente dissertação foi o domínio de conhecimento na base do qual esta é fundamentada. Foi indicado, desde o início, o interesse pela grande área do saber em que este domínio se insere, a saúde.

A saúde é um domínio de grande interesse atual, muito complexo e em pleno desenvolvimento. Dentro deste, foi selecionado o ramo dos *subprodutos animais não destinados ao consumo humano*, que, embora seja um setor restrito em comparação com a área da qual é retirado, se salienta pela sua complexidade de vários pontos de vista. Um destes é a interdisciplinaridade, pela interação com indústrias, como a dos alimentos para animais, das energias, farmacêutica, dos produtos cosméticos, bem como pela interação com outros domínios: o ambiente, a segurança dos alimentos, a saúde animal, etc.

A complexidade do domínio dos subprodutos animais é identificada, após o presente estudo, no contexto internacional.

Por um lado, os subprodutos animais são de um grande interesse internacional, tanto pelo uso, como pelos riscos aos quais são sujeitos o ambiente e os seres vivos. Estes factos são atestados por uma legislação específica, ao mesmo tempo que rígida e dinâmica com o objetivo de normalizar práticas internacionais para fornecer resultados imediatos (garantir a segurança dos alimentos) e resultados a longo prazo (impedir a ocorrência de epidemias zoonóticas).

Por outro lado, a complexidade desse domínio é identificada pela inconstância verbal que o carateriza. Antes de mais, o desenvolvimento deste domínio foi marcado pelo investimento normativo realizado a nível comunitário. Dado que o comércio internacional provocou a expansão de determinadas doenças, foi introduzida uma normalização única dentro da União Europeia relativa aos *subprodutos animais não destinados ao consumo humano*. Junto com a normalização das práticas, foi necessária a expansão do conhecimento e da expressão linguística dos subprodutos animais. Foi através do processo de tradução que se realizou a assimilação cognitiva. Trata-se, no

entanto, de um domínio relativamente recente, que ainda não sedimentou as suas bases linguísticas. Estas duas premissas levaram à hesitação e aquisição errada de alguns equivalentes linguísticos na língua portuguesa.

O intuito da escolha deste domínio foi satisfeito pelo complemento do interesse linguístico. A necessidade de normalização terminológica foi descoberta ao longo da investigação, pela consulta de fontes de pesquisa nas quais é identificada uma variação linguística errada ou não justificada. Todavia, opinião dos especialistas do domínio vai na direção da complexidade do domínio nocional e linguístico no que respeita ao espaço cultural português.

Para a identificação e aquisição do conhecimento de especialidade foi aplicada a TCT, sendo considerada apropriada ao estudo epistemológico pela perspetiva linguística. Ao longo da dissertação a teoria adequou-se ao propósito de "destruturação" do *corpus* enquanto texto e discurso, a fim de compreender a sua macroestrutura e microestrutura, relevantes para o conteúdo nocional. A TCT incentivou a automatização do processo de análise linguística, pelo uso da ferramenta AntConc 3.2.4 na identificação de candidatos a termo, concordâncias, reformulações e relações lexicais. Por outras palavras, a teoria contribuiu para o estudo dos vocábulos no contexto linguístico, com vista a extrair dados linguísticos, comunicativos e cognitivos.

Embora a TCT fosse considerada, anteriormente à realização do trabalho, suficiente para os presentes fins terminológicos, a análise do discurso falhou na impossibilidade de generalizar todos os dados extraídos. Contrariamente à metodologia pré-estabelecida foi necessário realizar um estudo paralelo, de análise puramente concetual, a fim de solucionar dificuldades oriundas da análise do *corpus*. A solução foi o estudo das definições, estudo extratextual que forneceu soluções para as inconstâncias linguísticas.

Pode-se afirmar que a TCT não foi suficiente?

A TCT requer a consulta do especialista do domínio, enquanto obrigação de validação dos dados linguísticos. A consulta do especialista permite a validação dos dados linguísticos. Contudo, na presente dissertação optou-se por uma solução individual, isto é, a extração de relações concetuais com base no processamento de

definições. Apenas ulteriormente foi consultado o especialista do domínio, a fim de validar e apresentar o estudo completo.

Um fator que influenciou a inconstância integral dos dados linguísticos foi o *corpus* estudado. Trata-se de um regulamento comunitário, facto que remete para a legislação e para uma cultura europeia.

No que respeita à linguagem legislativa, observaram-se dificuldades oriundas deste tipo de comunicação de especialidade. O exemplo mais frequente é o procedimento de enumeração, no qual conceitos por vezes não relacionados ou sobrepostos surgem discursivamente como coordenados. Acrescenta-se o exemplo da expressão linguística reduzida ou opaca, de onde as dificuldades de perceção da mensagem não são explícitas. Um facto extralinguístico que gera as mesmas turbulências é a dinâmica da legislação. Observou-se como os diplomas legais são interdependentes sincrónica e diacronicamente de outros documentos legislativos (de onde resulta que a compreensão da legislação não se pode limitar ao estudo do *corpus*; pelo contrário, o seu conteúdo é parcialmente explícito no *corpus* e esclarecido pelos atos legais para os quais este remete), bem como desrespeitam as disposições legais anteriores em função das quais estes vigoram (existem determinados conceitos utilizados no *corpus* de forma não atualizada em conformidade com a legislação em vigor, resultando assim uma inconstância da expressão linguística devida à dinâmica contínua da legislação).

Relativamente à hipótese de investigação que concerne a TCT, esta revela-se eficaz no alcance dos seus objetivos. As dificuldades oriundas do discurso não são originadas pela incapacidade de a teoria de cobrir todos os fatores terminológicos, pelo contrário, esta é destinada a confrontar uma grande variedade de fatores (linguística jurídica, texto comunitário, etc.).

A obrigação de juntar o trabalho de um especialista da língua com um especialista do domínio destina-se a suprir o caráter demasiado limitativo do discurso na identificação da organização do conhecimento. A iniciativa complementar, consulta de dados concetuais, é apenas uma etapa de fundamentação epistemológica anterior ao debate com o especialista do domínio.

A presente dissertação verificou o mais importante princípio da TCT, isto é, a influência do ato de comunicação na Terminologia. A valorização da comunicação revelou-se imprescindível pelos efeitos terminológicos observados na análise discursiva: a variação linguística entre um texto nacional e um texto europeu, a diferença de uso terminológico entre um texto jurídico e um texto científico e a variação cronológica da terminologia.

Uma outra questão de investigação concerne à autenticidade do *corpus* de tradução ao mesmo tempo que visa a fiabilidade das traduções da DGT.

Tal como investigado no início da dissertação, as traduções dos textos legislativos da DGT uniformizam o efeito jurídico entre os diplomas legais originais e as suas traduções. A passagem para uma língua de chegada é apenas a metodologia de estandardização legislativa interna na instituição multinacional. Por conseguinte, o *corpus* da investigação é considerado tradução apenas aquando da extração dos equivalentes interlinguísticos ou do confronto entre o texto traduzido e o original.

Contudo, existem diferentes casos nos quais a tradução comunitária se mostra precária e necessita de pesquisas colaterais a fim de ser melhor compreendida. As equivalências incorretas devem-se a diferentes fatores. Por um lado, trata-se de um domínio recente que ainda não tem uma uniformização linguística. Por outro lado, os mesmos erros foram igualmente divulgados a nível nacional por outras instituições.

A estatística realizada em torno das discordâncias na tradução europeia revela que estas surgiram devido à falta de normalização terminológica em Portugal (*segurança dos alimentos/segurança alimentar*), à interferência do domínio dos subprodutos animais com outros domínios conexos, entre os quais os conceitos com variações específicas a cada um deles (*risco*) ou a dinâmica jurídica que regista uma interdependência entre os atos jurídicos ao mesmo tempo que não consegue adaptar os atos normativos em função das retificações conexas (*transformação/processamento*).

Em suma, observa-se como a presente dissertação atingiu o objetivo geral do estudo do conhecimento de especialidade por meios linguísticos.

As metas pré-definidas foram muito complexas que mereceram uma investigação detalhada para fornecer respostas, pelo menos, relativas às seguintes questões: a complexidade do domínio de especialidade *subprodutos animais não*

destinados ao consumo humano, a automatização da análise terminológica, a disponibilização dos produtos terminográficos, o debate da passagem terminológica da cultura europeia à cultura portuguesa, etc. Contudo, relembra-se igualmente a importância dos limites do debate metodológico proporcionais com o trabalho realizado no âmbito do Mestrado em Tradução no estudo das questões acima enumeradas.

A Terminologia e o domínio dos *subprodutos animais não destinados ao consumo humano* são áreas do saber de alta complexidade, requerendo assim futuras investigações a fim de satisfazer a necessidade da sociedade de realizar atos comunicativos corretos.

O presente trabalho atingiu o propósito de ser um contributo para o melhoramento do processo de tradução. Por um lado, fornece uma metodologia progressiva de estudo preliminar à tradução de textos de especialidade, através da qual o tradutor adquire conhecimento multilingue e conhecimento de áreas do saber. Por outro lado, fornece produtos de consulta para a aquisição de dados linguísticos e concetuais no domínio dos subprodutos animais.

Considera-se que a presente dissertação é apenas uma amostra de um trabalho que pode ser futuramente desenvolvido com base em pesquisas mais profundas e de longo prazo. Contudo, o objetivo pretendido e a atingido é o facto de ser um exemplo de metodologia a seguir na tradução de textos de especialidade. O estudo ilustra como o tradutor tem a possibilidade de certificar, por pequisas inteligentes, o valor cognitivo e linguístico dos termos utilizados.

A dissertação serve de exemplo para mostar como o tradutor pode se basear em meios alternativos de investigação. A Terminologia é uma disciplina dedicada à língua. Os seus métodos servem de exemplo ao tradutor que, por estudos semasiológicos, pode complementar e aperfeiçoar as suas técnicas.

Além dos resultados imediatos, a presente dissertação é uma abertura para trabalhos futuros. Antes de mais, esta sintetiza uma investigação minutiosa e detalhada que serve de exemplo para novos trabalhos académicos ou professionais. O tema do trabalho e a metodologia delimitada são uma etapa que serve na organização do trabalho professional do tradutor ou de investigador.

O trabalho serve futuramente também para a reflexão sobre uma nova vertente professional, o domínio da Terminologia. A investigação neste âmbito, dentro do presente estudo apenas na área que faculta dados úteis para o tradutor, sussitou o interesse enquanto área independente. Trata-se de um domínio em pleno desenvolvimento internacional, requisitado pela evolução da técnica e das ciências, junto com o seu vocabulário específico.

Considera-se, deste modo, que o presente estudo satisfez requisitos universitários, ao passo que levou, do ponto de vista pessoal, a novas perspetivas académicas e professionais.

7. Bibliografia

7.1 Bibliografia geral

Alexeeva, L. & Novodrnova, V. (2006). A cognitive approach to Terminology In: *Modern approaches of terminological theories and application*. Bern: Peter Long, 25-34.

Almeida, A. C. & Santos, M. (2005). *Classificação Decimal Universal*. Lisboa: Biblioteca Nacional.

Antunes, M., Correia, M. Doria, M. & Mineiro A. (2006). Contributos para uma avaliação dos recursos terminográficos em Portugal In: *La Terminologia en el siglo XXI - Actas del IX Simposio Ibero-americano de Terminologia*. Barcelona, Espanha.

Antunes M., Correia M., Palma J.F. (2007). A terminologia e a sociedade da informação In: *A Sociedade da Informação em Portugal*. Lisboa, Portugal.

Antunes, M., Cabré T, Correia, M. Doria, M, & Mineiro A. (2006). O Observatório de Neologia do Português Europeu – ONP: criação e apresentação In: *Actas do XX Encontro Nacional da Associação Portuguesa de Linguística (APL)*. Lisboa, Portugal.

Ausubel, D. (1968). *A Cognitive View*. New York: Holt, Rinehart, 1968.

Bassai, A., Mahamadou Y. & Tamdjo, T. (2009). Terminologie, sécurité alimentaire et santé publique, *META - The Translator´s Journal*, nº3, Vol 54, 575- 587.

Béjoint H. & Thoiron P. (1997). Modèle rationnel, définition et dénomination In: *Autour de la dénomination.* Lyon : Presses Universitairesde Lyon, 187-204.

Boutin-Quesnel, R. Belanger, N. *et al* (1985). *Vocabulaire systématique de la Terminologie.* Cahiers de 1'Office de la Langue Française. Québec

Boutin-Quesnel, R.; Belanger, N, *et al* (1985). Vocabulaire systématique de la Terminologie. Cahiers de 1'Office de la Langue Française. Québec.

Brekke, M. (2006). Domain - focal terms and lexical definition of sub domains In: *Modern approaches of terminological theories and application*. Bern: Peter Long, 355-375.

Cabré, T. (1999). *La terminología. Representación y comunication*. Barcelona: Institut Universitari de Lingüstica Aplicada, Universitat Pompeu Fabra.

Cabré, T. (2007-2008). *Comment constituer un corpus de textes de spécialité* In : Cahier du CIEL, 37-56.

Cabré, T., Feliu, J. & Tebé, C. (2001). *Bases cognitivas de la terminología: hacia una visíon comunicativa del concepto.* Paper presented at the II Congreso de la Asociacíon.

Cañas, A., Carff, R., Hill, G., Carvalho, M., Arguedas, M., Eskridge, T. C., *et al*. (2005). Concept maps: integrating knowledge and information visualization In: *Knowledge and Information Visualization*. Heidelberg, Springer Verlang, 205-219.

Carras, C. (2002). *Le vocabulaire économique et commercial dans la presse brésilienne (années 1991 et 1992) : étude comparative et proposition de dictionnaire bilingue français et portugais*. Tese de doutoramento. Université Lumière Lyon 2.

Comissão das Cominidades Europeias (Ed.). (2000). *Livro Branco sobre a Segurança dos Alimentos.* Bruxelas.

Comissão Europeia (Ed.) (2009). *Multilinguisme et traduction*. Bruxelas.

Comissão Europeia (s), *Security Thematic Programme* (FSTP) consultado em http://ec.europa.eu/europeaid/how/finance/dci/food_en.htm, 15. 03. 2014.

Conceição, M. C. (2005). *Concepts, termes et reformulations.* Lyon : Presses Universitairesde Lyon.

Conrad, S. Douglas, B., Repen, R, (1998). Goals and methods of the *corpus*-based approach In: *Corpus Linguistics*. Cambridge: Cambridge University Press, 1998. 1-18.

Corbeil, J.-C. (1973). *Guide de travail en terminologie*. Québec : Gouvernement du Québec.

Cornu, G. (1990). *La linguistique juridique*. Paris : Montchrestien.

Costa, R. (1993). *Terminologia da Economia Monetária: Relações conceptuais e semânticas numa sistemática terminológica e lexicográfica.* Tese de mestrado: Faculdade de Ciências Sociais e Humanas - Universidade Nova de Lisboa.

Costa, R. (2001). *Pressupostos Teóricos e Metodológicos para a Extração Automática de Unidades Terminológicas Multilexémicas.* Tese de doutoramento: Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Nova de Lisboa.

Costa, R. (2005). *Corpus* de spécialité. Une question de types ou de genres ou de discours In: *De la mesure dans les termes.* Lyon : Presses Universitairesde Lyon, 313-323.

De Bessé, B. (2000). Le domaine In : *Le sens en terminologie*. Lyon : Presses Universitairesde Lyon, 182-197.

Depecker, L. (2000). Le signe entre signifié et concept In : *Le sens en terminologie*, Lyon : Presses Universitairesde Lyon, 86-126.

Depecker, L. (2002). *Entre signe et concept, Eléments de théorie générale.* Paris : Presse Sorbonne Nouvelle.

Desmet, I. (2007). Terminologie, culture et société. Éléments pour une théorie variationniste de la terminologie et des langues de spécialité In : *Cahiers du RIFAL*, n° : 26 : 3-13.

Desmet, I. (2006). Variabilité et variation en terminologie et langues spécialisées : discours, textes et contextes. *Des arbres et des mots, Hommage à Daniel Blampain*, Editions du Hazard, 235- 248.

Diki-Kikiri, M. (2000). Une approche culturelle de la terminologie. *Terminologie nouvelle*, n°21 : 27-31.

Eco, U. (1982) Como se faz uma tese em ciências humanas. Lisboa: Editorial Presença.

EN ISO 22000:2005 Pt (2005) *Norma Portuguesa Sistemas de gestão da segurança alimentar*. Lisboa: Instituto Português da Qualidade.

Finatto, M. B. (2002). Terminologia, desenvolvimento e identidade naciona In Correia M. (ed.). *Actas do VI Simpósio Ibero-Americano de terminologia*. Lisboa: Colibri, 445-456.

Fréjaville, R.-M. (2002). *Étude terminologique du discours spécialisé de la pollution. Vers la structuration d´un modèle de dictionnaire terminologique bilingue français-portugais.* Tese de doutoramento. Lyon : Université Lyon2.

Fréjaville, R.-M. (2010). Alguns subsídios para a análise conceptual e semânticae In Acta Semiótica et Linguistica, vol 15, 34, nº 2, João Pessoa: Editora Universitária/UFPB/Ideia, 39-55.

Fuchs, C. (1994). *Paraphrase et énonciation*. Paris : OPHRYS.

Gaudin, F. (1991). *Terminologie et sociolinguistique*. Mont Saint-Aignan : SUDLA-IRED.

Gouadec, D. (1990). *Terminologie. Constitution de données*. Paris : Afnor.

Grundy, V. (1996). L´utilisation d´un *corpus* dans la fabrication de dictionnaires bilingues In : *Les dictionnaires bilingues*. Paris : Editions Duculot, 127-150.

Guidère, M., (2011). *Introduction à la traductologie*. Bruxelles: De Boeck.

Johansson, S. (2000), Contrastive linguistics and corpora. *Languages in contrast, SPRIKreports*, nº3.

ISO/FDIS 704:2000 (E) *Terminology work - Principles and Methods*, (2000).

Kocourek, R. (1991). *La langue française de la technique et de la science*. Wiesbaden : Brandstetter Velag.

L´Homme, M.-C. (2004). *La terminologie: principes et techniques* : Les Presses de l´Université de Montreal.

Lasar, L. & Leroux, A. (2010). Quel(s) *corpus* pour l´analyse contrastive ? In : *L´exemple et le corpus Quel statut ?,* Rennes : Presses Universitaires de Rennes, 59-77.

Leocini B., A. (2011). Les normes de traduction au sein de l´Union Européenne: "unité dans la diversité" ou "diversité dans l´unité"?, *Revista Scolia*, 25, 225-238.

Lerat, P. (1996). *Les langues spécialisées*. Paris : Presses Universitaires de France.

Lerat, P. (2005). Du bon usage du Web en terminologie In : *De la mesure dans les termes.* Lyon : Presses Universitairesde Lyon, 122-133.

Macintosh, K., Meyer, I., (2000). L'étirement » du sens terminologique : aperçu du phénomène de la déterminologisation In : *Le sens en terminologie*. Lyon : Presses Universitairesde Lyon, 198-217.

Maldrieu, D. (2005). Domaines, champs génériques, temps et personnes In : *La linguistique du corpus*. Presses Universitairesde Rennes, 115-128 .

Marrafa P. (2002), *Portuguese WordNet*: *general architecture and internal semantic relations*. *DELTA*, vol.18: 131-146.

Mateus, M. H. M., Brito, A.M.B., Duarte, I., Faria, I. H. (1989) *Gramática da língua portuguesa*, 2ª Ed., Lisboa: Editorial Caminho.

Mateus, M. H. M. (2005). Terminologia em Portugal: necessidade em matéria de Ordenamento Terminológico. *Terminómetro,* Nº A terminologia em Portugal e nos Países de Língua Portuguesa em África.

Meyer, I. (1991). Knowledge management for terminology – intensive applications: needs and tools. *SIGLEX Workshop 1991*: 21-37.

Mukberjee, J., Kobnen, T. (2008). *Corpus* linguistics: some basic principles *In: Corpus Linguistics with BNCweb- a Practical Guide*, Frankfurt, Peter Lang, 13- 27.

Nord, C. (2005). *Text analysis in Translation*. Amsterdam: Rodopi.

Novak, J. D., & Cañas, A. (2006). *The theory underlying concept maps and how to construct and use them*. Pensacola - Florida: Florida Institute for Human and Machine Cognition.

NP 4036 : 199 (2010). *Normas Portuguesas de Documentação e Informação CT7*. Documentação. Tesauros monolingues : directivas para a sua contrução e desenvolvimento. Lisboa: IPQ. Lisboa, 319 – 375.

Olohan, M. (2002). *Corpus* Linguistics and Translation Studies. Interaction and Reaction. *Linguistica Antverpiensia* nº 1: 419-429.

Pearson, J. (1996). *Terms in context*. John Benjamins Publishing Company Philadelphia. 36 -41.

Petit, G. (2009). La dénomination en terminologie : un concept ancien In : *La dénomination : approches lexicographique et terminologiques*. Paris : Peters Leuven, 141 – 206.

Pilke, N. (2006). Terminological equivalence in parallel texts In: *Modern approaches of terminological theories and application*. Bern: Peter Lang, 393-406.

Planchon, P. (2010). Paramètres de variation et modalités d´articulation entre l´exemple et le *corpus* In : *L´exemple et le corpus*. Presses Universitaires de Rennes. 43- 59

Pozzi, M. (2002). Normas internacionales ISO de terminología In: Correia, M, (ed.). *Actas do VI Simpósio Ibero-Americano de terminologia*. Lisboa: Colibri, 759-789.

Prata, A. (2008). *Dicionário Jurídico*, Vol I. Coimbra: Edições Almedina SA.

Prins, D. L., Constant, E. & Giraudeau V. (2011). DGT´S Quality Management and European Master´s in Translation. *Revista Scolia*, 8, 69-84.

Quadros, D. F. (2013). *Direito da União Europeia*. Coimbra : Almedina.

Rastier, F. (2005). Enjeux épistémologiques de la linguistique du *corpus* In : *La linguistique du corpus*. Rennes: PUR, 31-46.

Rees, R. v. (2003). *Clarity in the usage of the terms ontology, taxonomy and classification.* Paper presented at the *CIB W78's 20th International Conference on Construction IT, Construction IT Bridging the Distance*, Waiheke Island, New Zealand.

Règlement (CE) No 1069/2009 du Parlement Européen et du Conseil du 21 octobre 2009 établissant des règles sanitaires applicables aux sous-produits animaux et produits dérivés non destinés à la consommation humaine et abrogeant le règlement (CE) no 1774/2002 (règlement relatif aux sous-produits animaux). *Jornal Oficial da União Europeia*, L 300.

Règlement nº1 de 1958 du Conseil portant fixation du regime linguistique de la Communauté économique européenne. J*ornal Oficial da União Europeia*, n° 017, 0385 - 0386.

Regulamento (CE) n.o 1069/2009 do Parlamento europeu e do Conselho de 21 de Outubro de 2009 que define regras sanitárias relativas a subprodutos animais e produtos derivados não destinados ao consumo humano e que revoga o Regulamento (CE) n.o 1774/2002 (regulamento relativo aos subprodutos animais). *Jornal Oficial da União Europeia*, L 300.

Regulation (EC) no 1069/2009 of the European Parliament and of the Council of 21 October 2009 laying down health rules as regards animal by-products and derived products not intended for human consumption and repealing Regulation (EC) No 1774/2002 (Animal by-products Regulation). *Jornal Oficial da União Europeia*, L 300.

RÈGLEMENT (CE) No 1069/2009 DU PARLEMENT EUROPÉEN ET DU CONSEIL du 21 octobre 2009 établissant des règles sanitaires applicables aux sous-produits animaux et produits dérivés non destinés à la consommation humaine et abrogeant le règlement (CE) no 1774/2002 (règlement relatif aux sous-produits animaux). *Jornal Oficial da União Europeia*, L 300.

Resolução do Parlamento Europeu, de 8 de julho de 2010, sobre o Futuro da Política Agrícola Comum após 2013, *Jornal Oficial*. C 351 E.

Retificação ao Regulamento (CE) n.o 1069/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Outubro de 2009, que define regras sanitárias relativas a subprodutos animais e produtos derivados não destinados ao consumo humano e que

revoga o Regulamento (CE) n.o 1774/2002 (regulamento relativo aos subprodutos animais). *Jornal Oficial da União Europeia*, L 300.

Rey, A. (1979). *La terminologie: noms et notions*. Paris : Presses Universitaires de France.

Rey, A. (1995). *Essays on terminology*. Amstrerdam/Philadelphia : John Benjamins Publishing Company.

Rideau, J. (2006). Le droit dérivé. In *Droit Institutionnel de l´Union et des communautés européenennes*. Paris : LGDJ, 125 – 170.

Roche, C. (2003). *Ontology: a survey.* Paper presented at the 8th Symposium on Automated Systems Based on Human Skill and Knowledge - IFAC 2003, Göteborg, Sweden.

Roche, C. (2005). Terminologie et ontologie. *Langages*, n°15, 48-62.

Roche, C. (2006). *How words map concepts.* Paper presented at the VORTE 2006 - EDOC Conference, Hong Kong.

Roche, C. (2006a). Lexical and Conceptual Structures in Ontology. In *Advances in Applied Artificial Intelligence - Lecture Notes in Computer Science.* Berlin / Heidelberg: Springe, 1034-1041.

Roche, C. (2007). *Le terme et le concept: foundements d'une ontoterminologie.* Paper presented at the Terminologie & Ontologie : Théories et Applications, Annecy.

Rondeau, G. (1984). Introduction à la Terminologie, Paris: Gaetan Morin Editeur.

Sager, J. C. (1990). *A practical course in terminology processing*. Manchester: John Benjamins Publishing Company.

Saldanha, D. A. V., de Almeida Ribeiro, M. (1995). Organização Mundial da Saúde In: *Textos de direito Internacional.* Lisboa: ISCSP, 171 – 193.

Santos, D. M. L. (2007). *Organização do conhecimento e representação de assuntos*. Lisboa: Biblioteca Nacional.

Santos, C. S. A. (2010). Terminologia e ontologias: metodologias para representação do conhecimento. Tese de Doutoramento, Universidade de Aveiro, Portugal.

Saussure, F. (1995). *Cours de linguistique générale*. Paris : Payot & Rivages.

Seppälä S. (2007). La définition en terminologie: typologies et critères définitoires In *Terminologie & Ontologies: Théories et Applications : Actes de la première conférence TOTh*, 2007. Annecy, 23 - 43.

Sinclair, J. (1991). *Corpus* Creation In: *Corpus, Concordance, Collocation.* Oxford University Press, 13 – 27.

Sinclair, J. (2004). Current issues in *corpus* linguistics In: *Trust the Text. Language, Corpus and discourse*. New York: Routledge, 185 – 193.

Sowa, J. (2006). A dynamic theory of ontology. In B. Bennett & C. Fellbaum (Eds.), *Formal Ontology in Information Systems.* Amsterdam: IOS Press, 204-213.

Temmerman, R. (2000). *Towards New Ways of Terminology Description*. Amsterdam/ Philadelphia: John Benjamins Publishing Company.

Temmerman, R. (2011). European Directives and Ontologies for Terminology and Translation. *Revista Scolia*, 25, 153- 170.

Udc Consortium (Ed.). (2001). *Classification décimale universelle*, Liège.

7.2 Bibliografia dos produtos terminográficos

Blood, D. C. & Studdert V.P. (2002). *Dicionário de Veterinária*, Rio de Janeiro: Guanabara Koogan.

Bolton, D. J. B, Manusell B. (2006). *Guia para controlo da Segurança alimentar em restaurantes europeu.* Lisboa: EU-RAIN.

Constitution of World Health Organization (2006). Genebra http://www.who.int/governance/eb/who_constitution_en.pdf, consultado 20/04/2014.

Deublein, D., Steinhausr, A. (2008). *Biogas from waste and renewable resources*, WILEY-VCH. Wheinheim: Verlag GmbH & Co. KgaA.

Decreto-Lei n.º 28/96 de 2 de Abril. *Diário da República 78/96 - I-A Série*. Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas. Lisboa.

Decreto-Lei nº178/2006, de 5 de Setembro. *Diário da República 171 – I Série*. Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional. Lisboa

Despacho nº 2779/2012 de 27 de fevereiro de 2012, *Diário da República, IIª Série, Nº 41*. Direção-Geral de Veterinária. Lisboa.

Diretiva 1999/31/CE do Conselho, de 26 de Abril de 1999, relativa à deposição de resíduos em aterro. *Jornal Oficial*, L182, 1-8.

Diretiva 2000/76/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de Dezembro de 2000, relativa à incineração de resíduos. *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, L332, 1-5.

Diretiva 2001/82/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de Novembro de 2001, que estabelece um código comunitário relativo aos medicamentos veterinários. *Jornal Oficial*, L311, 6-12.

Diretiva 2001/83/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de Novembro de 2001, que estabelece um código comunitário relativo aos medicamentos para uso humano. *Jornal Oficial*, L311, 9-12.

Diretiva 2003/4/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de Janeiro de 2003, relativa ao acesso do público às informações sobre ambiente e que revoga a Diretiva 90/313/CEE do Conselho. *Jornal Oficial*, L41, 2-4.

Diretiva 2008/98/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Novembro de 2008, relativa aos resíduos e que revoga certas diretivas. *Jornal Oficial da União Europeia*, L312, 6 - 10.

Diretiva 75/442/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1975, relativa aos resíduos. *Jornal Oficial*, L194.

Diretiva 76/768/CEE do Conselho, de 27 de Julho de 1976, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos produtos cosméticos. *Jornal Oficial*, L262, 207-209.

Diretiva 86/609/CEE do Conselho, de 24 de Novembro de 1986, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares, e administrativas dos Estados-membros respeitantes à proteção dos animais utilizados para fins experimentais e outros fins científicos. *Jornal Oficial*, L358, 1-3.

Diretiva 89/662/CEE do Conselho, de 11 de Dezembro de 1989, relativa aos controlos veterinários aplicáveis ao comércio intracomunitário, na perspetiva da realização do mercado interno. *Jornal Oficial*, L 395.

Diretiva 90/385/CEE do Conselho, de 20 de Junho de 1990, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos dispositivos medicinais implantáveis ativos. *Jornal Oficial*, L189, 2-6.

Diretiva 93/42/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1993, relativa aos dispositivos médicos. Jornal Oficial, L169, 1-12.

Enformar Guia de Boas Práticas de Higiene e Segurança (2009). Porto: Câmara Municipal do Porto – Divisão Municipal de Feiras.

Jacobson, R., Rippke, B., Schmitt, B., Smith L. B. P., Williams R. A. &. Wright P., *et al*. (2012*).* Foot-and-mouth disease *In Manual of Diagnostic Tests and Vaccines for Terrestrial Animals,* Paris: Oie.

Jacobson, R., Rippke, B., Schmitt, B., Smith L. B. P., Williams R. A. &. Wright P., *et al*. (2012*).*Swine vesicular disease *In Manual of Diagnostic Tests and Vaccines for Terrestrial Animals,* Paris: Oie.

Portaria nº 1005/92 de 23 de Outubro. *Diário da República 245/92 – I-B Série*. Ministérios da Agricultura, da Educação, da Saúde e do Comércio e Turismo. Lisboa

Proposta de regulamento de 29 de novembro de 2000 do Parlamento Europeu e do Conselho que determina os princípios e normas gerais da legislação alimentar, cria a Autoridade Alimentar Europeia e estabelece procedimentos em matéria de seguranç dos alimentos. *Jornal Oficial das Comunidade Europeias*, C 98/E.

Regulamento (CE) do Parlamento Europeu e do Concelho de 14 de Junho de 2006 relativo a transferência de resíduos. *Jornal Oficial da União Europeia*, L 190, p. 2 – 15.

Regulamento nº 1069/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Outubro de 2009, que define regras sanitárias relativas a subprodutos animais e produtos derivados não destinados ao consumo humano e que revoga o Regulamento (CE) nº 1774/2002 (regulamento relativo aos subprodutos animais). *Jornal Oficial da União Europeia*, L300.

Regulamento nº 1774/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de Outubro de 2002, que estabelece regras sanitárias relativas aos subprodutos animais não destinados ao consumo humano. *Jornal Oficial*, L 273.

Regulamento nº 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de Janeiro de 2002, que determina os princípios e normas gerais da legislação alimentar, cria a

Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos e estabelece procedimentos em matéria de segurança dos géneros alimentícios. *Jornal Oficial da União Europeia*, L31, 6-11.

Regulamento nº 852/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril de 2004, relativo à higiene dos géneros alimentícios. *Jornal Oficial da União Europeia*, L139, 10-12.

Regulamento nº 853/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril de 2004, que estabelece regras específicas de higiene aplicáveis aos géneros alimentícios de origem animal. *Jornal Oficial da União Europeia*, L139, 32- 39.

Regulamento nº 854/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril de 2004, que estabelece regras específicas de organização dos controlos oficiais de produtos de origem animal destinados ao consumo humano. *Jornal Oficial da União Europeia*, L139, 5-7.

Regulamento nº 882/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril de 2004, relativo aos controlos oficiais realizados para assegurar a verificação do cumprimento da legislação relativa aos alimentos para animais e aos géneros alimentícios e das normas relativas à saúde e ao bem-estar dos animais. *Jornal Oficial da União Europeia*, L165, 6-13.

Regulamento nº 999/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Maio de 2001, que estabelece regras para a prevenção, o controlo e a erradicação de determinadas encefalopatias espongiformes transmissíveis. *Jornal Oficial*, L147, 7-10.

Regulamento nº142/2011 da Comissão, de 25 de Fevereiro de 2011, que aplica o Regulamento (CE) nº1069/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho que define regras sanitárias relativas a subprodutos animais e produtos derivados não destinados ao consumo humano e que aplica a Diretiva 97/78/CE do Conselho no que se refere a certas amostras e certos artigos isentos de controlos veterinários nas fronteiras ao abrigo da referida diretiva. *Jornal Oficial da União Europeia*, L54, 18-57.

Regulamento (CE) 1013/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho de 14 de Junho de 2006, relativo a transferências de resíduos, Jornal Oficial da União Europeia, L 196, 1-9.

Anexo I
Terminologia do domínio dos *subprodutos animais não destinados ao consumo humano*

abate;
ação corretiva;
alimento para animais ;
ambiente;
análise de risco;
animal;
animal de companhia;
animal de criação;
animal doméstico;
animal selvagem;
aterro autorizado;
autoridade competente;
avaliação de risco;
biogás;
cadeia alimentar;
cadeia alimentar animal;
cadeia dos subprodutos animais;
carcaça;
carne;
certificado sanitário;
chorume;
co-incineração;
colagénio;
colocação no mercado;
colostro;
combustível;
compostagem;
composto;
consumidor;
consumidor final;
contaminação;
contaminação cruzada;
conteúdo do aparelho digestivo;
controlo oficial;
controlo veterinário;
corretivo orgânico do solo;
couro tratado;
deposição em aterro;
dispositivo medicinal implantável ativo;
dispositivo médico;
dispositivo médico para diagnóstico *in vitro;*

documento comercial;
doença transmissível;
doença vesiculosa do suíno ;
eliminação;
encefalopatia espongiforme transmissível ;
estabelecimento;
exploração agrícola;
farinha de carne e ossos;
febre aftosa;
fertilizante orgânico;
gelatina;
género alimentício de origem animal;
guia de boas práticas;
HACCP;
higiene alimentar;
higiene alimentar animal;
incineração ;
inspeção;
inspeção *ante mortem ;*
instalação de compostagem ;
instalação de biogás;
instalação de processamento;
legislação alimentar ;
legislação em matéria de alimentos para animais;
leite cru;
limite crítico;
matadouro;
matérias de categoria 1;
matérias de categoria 2;
matérias de categoria 3;
matérias de risco especificada;
matéria para investigação e diagnóstico;
medicamento;
medicamento veterinário;
operador;
perigo;
ponto de controlo crítico;
procedimento de verificação;
processamento;
produto cosmético;
produto derivado;

produto intermédio;
produto lácteo;
produto técnico;
produto transformado;
proteína animal transformada;
rastreabilidade;
recuperação;
registos;
regra sanitária;
resíduo;
resíduo de digestão;
risco;
rotulagem ;
saúde animal;
saúde pública;
segurança dos alimentos;
segurança da cadeia alimentar animal ;
subproduto animal não destinado ao consumo humano;
torresmo;
transformação;
utilização;
verificação;
vigilância.

Anexo II

Repositório de fichas terminológicas

NF	1
TV	**abate**
CG	n. m.
SL/SN/ND	
EI	slaughter
EF	abattage
CON.*FT*	"Carcaças e as seguintes partes provenientes de animais abatidos num matadouro e considerados aptos para **abate** para consumo humano no seguimento de uma inspeção *ante mortem* (…)". *Art. 10, Secç. 3, Cap. I, Tit.I.*
DEF.*FT*	Ocisão de animais destinados ao consumo humano por sangria. *Regulamento (CE)1099/2009.*
TA	animal, género alimentício de origem animal, matadouro
TG/TC/TS	
TSP/TSC/TSB	
N	adaptação DEF

NF	2
TV	**ação corretiva**
CG	exp.n.f.
SL/SN/ND	
EI	corrective action
EF	action corretive
CON.*FT*	"Os operadores especificados no n.o 1 devem, nomeadamente: (…) estabelecer **ações corretivas** quando o acompanhamento indicar que um ponto de controlo crítico não se encontra sob controlo." *Art. 29. Secç. 2, Cap. I, Tit. II.*
DEF.*FT*	Qualquer ação a adotar quando os resultados da monitorização de um PCC indicam uma perda de controlo. *Enformar Guia de Boas Práticas de Higiene e Segurança.*
TA	risco, regra sanitária
TG/TC/TS	
TSP/TSC/TSB	HACCP$^{\angle}$/PCC, limite crítico, registo$^{\angle}$
N	

NF	3
TV	**alimento para animais**
CG	exp. n. m.
SL/SN/ND	
EI	feed/feedingstuff
EF	aliment pour les animaux
CON.*FT*	"Uma vasta gama de subprodutos animais é, com efeito, amplamente utilizada em setores produtivos importantes, como as indústrias dos medicamentos, dos **alimentos para animais** e do couro." *Cons. 3.*
DEF.*FT*	Qualquer substância ou produto, incluindo os aditivos, transformado, parcialmente transformado ou não transformado, destinado a ser utilizado para a alimentação oral de animais. *Regulamento (CE) N.º 178/2002.*
TA	género alimentício de origem animal, animal
TG/TC/TS	farinha de carne e ossos[3]
TSP/TSC/TSB	
N	

NF	4
TV	**ambiente**
CG	n. m.
SL/SN/ND	
EI	environment
EF	environnement
CON.*FT*	"A fim de impedir efeitos potencialmente prejudiciais para o **ambiente**, a exportação de subprodutos animais e produtos derivados destinados a eliminação por incineração e por deposição em aterro deverá ser proibida." *Cons. 57.*
DEF.*FT*	Ar, água, solo, diversidade biológica e a interação entre esses elementos.
TA	resíduo, eliminação
TG/TC/TS	
TSP/TSC/TSB	
N	

NF	5
TV	**análise de risco**
CG	exp.n. f.
SL/SN/ND	análise de risco
EI	hazard analysis
EF	analyse de risque
CON.*FT*	"Os operadores que exerçam uma das seguintes atividades põem em vigor, aplicam e mantêm um procedimento escrito permanente ou procedimentos com base nos princípios de análise de risco e dos pontos de controlo críticos (…).” *Art. 29, Secç. 2, Cap. I, Tit.II.*
DEF.*FT*	Processo constituído por três componentes interligadas: avaliação, gestão e comunicação dos riscos. *Regulamento (CE) N.º 178/2002.*
TA	risco sanitário
TG/TC/TS	
TSP/TSC/TSB	avaliação de risco[1]
N	

NF	6
TV	**animal**
CG	n. m.
SL/SN/ND	
EI	animal
EF	animal
CON.*FT*	“"Animais de companhia", qualquer **animal** que pertença a species normalmente nutridas e mantidas, mas não consumidas, por seres humanos para fins diferentes da pecuária.” *Art. 3, Secç. 1, Cap. 1, Tit.I*
DEF.*FT*	Organismo vivo que tem sensação e poder de movimento voluntário, requerendo para a sua existência oxigénio e alimento orgânico. *Dicionário de Veterinária.*
TA	produto animal, abate, exploração
TG/TC/TS	animal selvagem, animal domestico[3]
TSP/TSC/TSB	
N	

NF	7
TV	**animal de companhia**
CG	exp. n. m.
SL/SN/ND	animal de estimação[2]
EI	pet animal
EF	animal familier, animal de compagnie
CON.*FT*	"Podem ser estabelecidas medidas de execução da presente seção em relação ao seguinte: a) condições para a colocação no mercado de alimentos importados para **animais de companhia** ou de alimentos para animais de companhia produzidos a partir de matérias importadas (...)." *Art. 40, Secç. 4, Cap. II, Tit.II.*
DEF.*FT*	Qualquer animal que pertença a espécies normalmente nutridas e mantidas, mas não consumidas por seres humanos para fins diferentes da pecuária. *Regulamento (CE) n.° 1069/2009*.
TA	alimento para animais
TG/TC/TS	animal doméstico[1]/animal de criação[2]
TSP/TSC/TSB	
N	

NF	8
TV	**animal de criação**
CG	exp. n. m.
SL/SN/ND	animal de exploração, animal de produção, espécie de produção pecuária[2]
EI	farmed animal
EF	animal d´élevage
CON.*FT*	"São proibidas as seguintes utilizações: (…) Alimentação de **animais de criação**, salvo os destinados à produção de peles com pêlo, com restos de cozinha e de mesa ou matérias que os contenham ou deles derivem*." Art. 11, Secç. I, Cap. II, Tit.I.*
DEF.*FT*	Qualquer animal mantido, engordado ou criado por seres humanos e utilizado para a produção de alimentos, lã, peles com pêlo, penas, couros e peles ou quaisquer outros produtos que provenham de animais ou para quaisquer outros fins de criação; equídeos. *Regulamento (CE) n.° 1069/2009*.
TA	alimento para animais
TG/TC/TS	animal doméstico[1]/animal de companhia[2]
TSP/TSC/TSB	
N	

NF	9
TV	**animal doméstico**
CG	exp. n. m.
SL/SN/ND	
EI	domestical animal
EF	animal domestique
CON.*FT*	"As listas de países terceiros ou partes de países terceiros a partir dos quais podem ser importados ou transitar através da Comunidade subprodutos animais ou produtos derivados são elaboradas (...) tendo, nomeadamente, em conta: (...) O estatuto sanitário dos efetivos pecuários, dos outros **animais domésticos** e da fauna selvagem (...). " *Art. 41, Cap. III, Tit.II.*
DEF.*FT*	Animal pertencente a espécies habitualmente alimentadas e criadas por seres humanos, utilizado na agricultura, na produção de alimentos ou no companheirismo.
TA	alimento para animais
TG/TC/TS	animal[1]/ animal selvagem[2]/ animal de companhia, animal de criação[3]
TSP/TSC/TSB	
N	

NF	10
TV	**animal selvagem**
CG	exp. n. m.
SL/SN/ND	animal silvestre[2]
EI	wild animal
EF	animal sauvage
CON.*FT*	"Além disso, a fim de evitar riscos decorrentes de **animais selvagens**, os corpos ou partes de corpos de tais animais que se suspeite estarem infetados com uma doença transmissível deverão estar sujeitos às regras estabelecidas no presente regulamento." *Cons. 13.*
DEF.*FT*	Qualquer animal não criado pelo ser humano. *Regulamento (CE) n.° 1069/2009.*
TA	alimento para animais
TG/TC/TS	animal[1]/animal doméstico[2]
TSP/TSC/TSB	
N	

NF	11
TV	**aterro autorizado**
CG	exp. n. m.
SL/SN/ND	aterro, aterro sanitário[2]
EI	authorised landfill
EF	décharge autorisée
CON.*FT*	"(…) no caso de matérias de categoria 1, com exceção das matérias referidas nas subalíneas i) e ii) da alínea a) do artigo 8.o, eliminadas através de esterilização sob pressão, marcação permanente das matérias resultantes e enterramento num **aterro autorizado**."*Art. 12, Secç. 2, Cap. II, Tit.I.*
DEF.*FT*	Instalação de eliminação para a deposição de resíduos acima ou abaixo da superfície natural, incluindo as instalações de eliminação internas e uma instalação permanente usada para a armazenagem permanente. *Diretiva nº1999/31/CE*.
TA	
TG/TC/TS	estabelecimento[1]/instalação de biogás, instalação de processamento[2]
TSP/TSC/TSB	
N	adaptação DEF

NF	12
TV	**autoridade competente**
CG	exp. n. f.
SL/SN/ND	pessoa competente[2]
EI	competent authority
EF	autorité competente
CON.*FT*	"A fim de facilitar a importação e utilização de tais subprodutos animais ou produtos derivados, a **autoridade competente** deverá poder fixar as condições para essas operações numa base casuística." *Cons. 47.*
DEF.*FT*	Autoridade central de um Estado-Membro designada a assegurar o respeito dos requisitos previstos pela legislação da cadeia alimentar, cadeia alimentar animal e cadeia dos subprodutos animais não destinados ao consumo humano. NOTA: Pode igualmente ser qualquer outra autoridade em quem essa competência tenha sido delegada, ou, se for caso disso, a autoridade correspondente de um país terceiro. *Regulamento(CE) n.o 1069/2009.*
TA	legislação alimentar, controlo oficial
TG/TC/TS	
TSP/TSC/TSB	
N	adaptação DEF

NF	13
TV	**avaliação de risco**
CG	exp. n. f.
SL/SN/ND	
EI	risk assessment
EF	évaluation de risque
CON.*FT*	"(…) deverá ser realizada uma **avaliação dos riscos** pela instituição científica adequada, como a AESA, a Agência Europeia dos Medicamentos ou Comité Científico dos Produtos de Consumo, em função do tipo de subprodutos animais para o qual os riscos deverão ser avaliados". *Cons. 30.*
DEF.*FT*	Processo de base científica constituído por quatro etapas: identificação do perigo, caracterização do perigo, avaliação da exposição e caracterização do risco. *Regulamento (CE) N.º 178/2002.*
TA	risco, contaminação
TG/TC/TS	
TSP/TSC/TSB	análise de risco[1]
N	

NF	14
TV	**biogás**
CG	n. m.
SL/SN/ND	
EI	biogás
EF	biogás
CON.*FT*	"As matérias de categoria 2 são: (…) compostadas ou transformadas em biogás." *Art. 13, Secç. 2, Cap. II, Tit.I.*
DEF.*FT*	Mistura gasosa combustível de alto poder calorífico, produzida a partir de biomassa em condições anaeróbias, composta basicamente por dois gases, o metano e o dióxido de carbono. *Biogas from waste and renewable resources.*
TA	instalação de biogás,
TG/TC/TS	produto derivado[1]/resíduo de digestão, composto[2]
TSP/TSC/TSB	
N	adaptação DEF

NF	15
TV	**cadeia alimentar**
CG	exp. n. f.
SL/SN/ND	
EI	food chain
EF	chaine alimentaire humaine
CON.*FT*	"Os fertilizantes produzidos com base em subprodutos animais podem afectar a segurança da **cadeia alimentar** humana e animal." *Cons. 45.*
DEF.*FT*	Sequência de etapas e operações envolvidas na produção, processamento, distribuição, armazenagem e manuseamento de um género alimentício e seus ingredientes, desde a produção primária até ao consumo. NOTA 1: O conceito inclui a produção de alimentos para animais produtores de géneros alimentícios e para animais destinados à produção de géneros alimentícios. NOTA 2: A cadeia alimentar inclui igualmente a produção de materiais destinados a entrar em contacto com os géneros alimentícios ou com as matérias-primas. *Enformar Guia de Boas Práticas de Higiene e Segurança.*
TA	
TG/TC/TS	cadeia alimentar animal, cadeia dos subprodutos animais[2/]género
TSP/TSC/TSB	alimentício de origem animal[3]
N	

NF	16
TV	**cadeia alimentar animal**
CG	exp. n. f.
SL/SN/ND	
EI	feed chain
EF	chaine alimentaire animale
CON.*FT*	"Nos termos desse regulamento, apenas as matérias de animais que passaram uma inspeção veterinária podem entrar na cadeia alimentar animal."*Cons. 8.*
DEF.*FT*	Sequência de etapas e operações envolvidas na produção, processamento, distribuição, armazenagem e manuseamento de alimentos para animais e seus ingredientes, desde a produção primária até ao consumo.
TA	
TG/TC/TS	cadeia alimentar, cadeia dos subprodutos animais[2]/alimento para animais[3]
TSP/TSC/TSB	
N	

NF	17
TV	**cadeia dos subprodutos animais**
CG	exp. n. f.
SL/SN/ND	
EI	animal by-products chain
EF	chaîne des sous-produits animaux
CON.*FT*	"Aplicam-se circunstâncias especiais ao manuseamento de determinadas matérias-primas como os couros, manuseados em estabelecimentos ou instalações que integram simultaneamente a cadeia alimentar e a cadeia de subprodutos animais." *Cons. 21.*
DEF.*FT*	Sequência de etapas e operações envolvidas no processamento, utilização, valorização, ou eliminação dos subprodutos animais não destinados ao consumo humano.
TA	cadeia alimentar, cadeia dos alimentos para animais, subproduto animal não destinado ao consumo humano
TG/TC/TS	
TSP/TSC/TSB	
N	1.“subproduto animal” é o não descritor do termo “subproduto animal não destinado ao consumo humano”

NF	18
TV	**carcaça**
CG	n. m. f.
SL/SN/ND	
EI	carcase
EF	carcasse
CON.*FT*	"As matérias de categoria 3 incluem os seguintes subprodutos animais: a) **Carcaças** e partes de animais abatidos ou, no caso da caça, corpos e partes de animais mortos, próprias para consumo humano de acordo com a legislação comunitária mas que, por motivos comerciais, não se destinem ao consumo humano." *Art. 10, Secç. 3, Cap. I, Tit.I.*
DEF.*FT*	Corpo de um animal depois do abate e da preparação. *Regulamento (CE) N.º 853/2004.*
TA	abate, animal
TG/TC/TS	género alimentício de origem animal[1]
TSP/TSC/TSB	
N	

NF	19
TV	**carne**
CG	n. f.
SL/SN/ND	
EI	Meat
EF	viande
CON.*FT*	"O presente regulamento não se aplica aos seguintes subprodutos animais: (…) c)Subprodutos animais provenientes de caça selvagem e de **carne** de caça selvagem." *Art. 2, Secç. 1, Cap. I, Tit.I.*
DEF.*FT*	As partes comestíveis de ungulados domésticos, aves de capoeira, lagomorfos, animais de caça, incluindo o sangue. *Regulamento (CE) N.º 853/2004.*
TA	abate, animal
TG/TC/TS	género alimentício de origem animal[1]
TSP/TSC/TSB	
N	adaptação DEF

NF	20
TV	**certificado sanitário**
CG	exp. n. m.
SL/SN/ND	
EI	health certificate
EF	certificat sanitaire
CON.*FT*	"Podem ser estabelecidas medidas de execução do presente artigo em relação ao seguinte: Casos em que seja exigido um **certificado sanitário** tendo em conta o nível de risco para a saúde pública e animal decorrente de certos produtos derivados." *Art. 21, Secç. 1, Cap. I, Tit. II.*
DEF.*FT*	Documento emitido pelo órgão oficial, no qual consta o estado sanitário do estabelecimento no que respeita à monitorização das doenças de notificação obrigatória e às de certificação, em conformidade com a legislação vigente.
TA	autoridade competente
TG/TC/TS	documento comercial[2]
TSP/TSC/TSB	
N	

NF	21
TV	**chorume**
CG	n. m.
SL/SN/ND	
EI	manure
EF	lisier
CON.*FT*	"As matérias de categoria 2 incluem os seguintes subprodutos animais: a) **Chorume**, guano não mineralizado e conteúdo do aparelho digestivo." *Art. 9, Secç. 3, Cap. I, Tit. I.*
DEF.*FT*	Qualquer excremento ou urina de animais de criação, com exceção de peixes de criação, com ou sem as camas. *Regulamento (CE) nº 1069/2009.*
TA	utilização
TG/TC/TS	fertilizante orgânico, corretivo do solo[1]/conteúdo do aparelho digestivo[2]
TSP/TSC/TSB	
N	

NF	22
TV	**coincineração**
CG	n. f.
SL/SN/ND	
EI	co-incineration
EF	co-incinération
CON.*FT*	"A **coincineração** de resíduos, quer como operação de recuperação quer de eliminação, está sujeita a condições de aprovação e funcionamento semelhantes às da incineração de resíduos, em particular relativamente a valores-limite de emissão para a atmosfera, águas residuais e descarga de resíduos, controlo e monitorização e requisitos de medição." *Cons. 39.*
DEF.*FT*	Processo que tem como principal finalidade a geração de energia ou a produção de materiais utilizando resíduos como combustível regular ou adicional ou nas quais são sujeitos a tratamento térmico com vista à eliminação. *Diretiva 2000/76/CE.*
TA	resíduo
TG/TC/TS	eliminação[1]/ deposição em aterro[2]
TSP/TSC/TSB	
N	adaptação DEF

NF	23
TV	**colagénio**
CG	n. m.
SL/SN/ND	
EI	collagen
EF	collagène
CON.*FT*	"As matérias-primas para a produção de gelatina e **colagénio** não destinados ao consumo humano podem ser armazenadas, tratadas ou processadas nos estabelecimentos especificamente autorizados (…)." *Art. 26. Secç. 2, Cap. I, Tit.2.*
DEF.*FT*	Produto à base de proteína animal derivado de couros, peles, ossos e, tendões de animais. *Regulamento (UE) nº142/2011.*
TA	transformação
TG/TC/TS	produto transformado[1]/ torresmo[2]
TSP/TSC/TSB	
N	

NF	24
TV	**colocação no mercado**
CG	exp. n. f.
SL/SN/ND	
EI	placing on the market
EF	mise sur le marché
CON.*FT*	"Deverão ser estabelecidas regras de saúde comunitárias em matéria de recolha, transporte, manuseamento, tratamento, transformação, processamento,armazenamento,**colocação no mercado**, distribuição, utilização e eliminação de subprodutos animais num quadro coerente e exaustivo." *Cons. 5.*
DEF.*FT*	A detenção de géneros alimentícios, alimentos para animais e subprodutos animais para efeitos de venda, incluindo a oferta para fins de venda ou qualquer outra forma de transferência, insenta de encargos ou não, bem como a venda, a distribuição e outras formas de transferência propriamente ditas. *Regulamento (CE) N.º 178/2002.*
TA	produto de origem animal, rastreabilidade
TG/TC/TS	
TSP/TSC/TSB	
N	adaptação DEF

NF	25
TV	**colostro**
CG	n. m.
SL/SN/ND	
EI	colostrum
EF	Colostrums
CON.*FT*	"O presente regulamento não se aplica aos seguintes subprodutos animais: (…)Leite cru, colostro e produtos derivados obtidos, mantidos, eliminados ou utilizados na exploração de origem." *Art. 2, Se.c 1, Cap. I, Tit.I.*
DEF.*FT*	Líquido amarelo produzido pelas glândulas mamárias no fim da gravidez e nos primeiros dias após parto. *Dicionário de termos médicos.*
TA	Utilização
TG/TC/TS	chorume[2]
TSP/TSC/TSB	MR1[1]
N	

NF	26
TV	**combustível**
CG	n. m.
SL/SN/ND	
EI	fuel
EF	combustible
CON.*FT*	"As matérias de categoria 1 são: (…) Utilizadas como **combustível** com ou sem processamento prévio." *Art. 12, Sec 2, Cap. II, Tit.II.*
DEF.*FT*	Substância que reage com o comburente par a produção de energias utilizadas sob a forma de calor, gases e chama.
TA	utilização
TG/TC/TS	
TSP/TSC/TSB	
N	

NF	27
TV	**compostagem**
CG	n. f.
SL/SN/ND	
EI	composting
EF	compostagem
CON.*FT*	"É proibida a exportação de subprodutos animais e produtos derivados para países terceiros que não são membros da OCDE para utilização numa instalação de biogás ou **compostagem**." *Art. 43, Cap. I, Tit.3.*
DEF.*FT*	Processo de degradação biológica de subprodutos animais e produtos derivados em condições aeróbias.
TA	unidade de compostagem, utilização, transformação
TG/TC/TS	
TSP/TSC/TSB	
N	

NF	28
TV	**composto**
CG	n. m.
SL/SN/ND	
EI	compost
EF	compost
CON.*FT*	"Além disso, os resíduos da digestão derivados da transformação em biogás ou **composto** podem ser colocados no mercado e utilizados como fertilizantes orgânicos ou corretivos do solo." *Art. 32, Secç. 2, Cap. II, Tit.II.*
DEF.*FT*	Resultado do processo de compostagem da matéria de origem animal e/ou vegetal utilizado como fertilizante orgânico ou corretivo orgânico do solo.
TA	compostagem
TG/TC/TS	produto derivado[1] / resíduo de digestão, biogás
TSP/TSC/TSB	
N	

NF	29
TV	**consumidor**
CG	n. m.
SL/SN/ND	cliente[3]
EI	consumer
EF	consommateur
CON.*FT*	"Deverá proceder-se à consulta e à informação dos **consumidores** e dos círculos socioprofissionais interessados sobre as questões relacionadas com o presente regulamento (…)." *Cons. 69.*
DEF.*FT*	Pessoa singular ou coletiva que compra produtos disponibilizados por um fornecedor.
TA	produto de origem animal
TG/TC/TS	consumidor final[3]
TSP/TSC/TSB	
N	

NF	30
TV	**consumidor final**
CG	exp.n.m.
SL/SN/ND	
EI	final consumer
EF	consommateur final
CON.*FT*	"Esta mistura não deverá ser exigida caso a composição ou a embalagem de produtos, nomeadamente de produtos destinados a ser utilizados pelo **consumidor final**, previna a utilização abusiva do produto para fins de alimentação animal." Cons. 45
DEF.*FT*	O último consumidor de um produto que não o utilize como parte de qualquer operação ou atividade comercial. *Regulamento (CE) N.º 178/2002.*
TA	produto de origem animal, colocação no mercado, rotulagem
TG/TC/TS	consumidor[1]
TSP/TSC/TSB	
N	

NF	31
TV	**contaminação**
CG	n. f.
SL/SN/ND	
EI	contamination
EF	contamination
CON.*FT*	"Os operadores asseguram que os estabelecimentos ou instalações sob o seu controlo (…) e) Disponham de meios adequados para a limpeza e desinfeção dos contentores e veículos utilizados para evitar riscos de **contaminação.**" Art. *25, Secç. 2, Cap. I, Tit.II.*
DEF.*FT*	Presença ou introdução de um risco sanitário provocadas por um perigo. *Regulamento (CE) N.º 852/2004.*
TA	cadeia alimentar, cadeia dos alimentos para animais, cadeia dos subprodutos animais
TG/TC/TS	perigo[1]/contaminação cruzada[3]
TSP/TSC/TSB	
N	adaptação DEF

NF	32
TV	**contaminação cruzada**
CG	exp.n.f.
SL/SN/ND	
EI	cross-contamination
EF	contamination croisée
CON.*FT*	"São estabelecidas medidas de execução da presente seção e da secção I do presente capítulo em relação ao seguinte: (...) condições para a prevenção de **contaminação cruzada** quando os subprodutos animais forem armazenados, tratados ou processados (…)."*Art. 27, Secç. 2, Cap. I, Tit.II.*
DEF.*FT*	Transferência direta ou indireta de contaminantes biológicos, químicos ou físicos de fontes como alimentos crus, operador, equipamento, para alimentos tornados deste modo não seguros para consumo.
TA	cadeia alimentar, cadeia dos alimentos para animais, cadeia dos subprodutos animais
TG/TC/TS	contaminação[1]
TSP/TSC/TSB	
N	

NF	33
TV	**conteúdo do aparelho digestivo**
CG	exp.n.m
SL/SN/ND	
EI	digestive tract contente
EF	contenu du tube digestif
CON.*FT*	"O chorume e o **conteúdo do aparelho digestivo** não deverão precisar de ser eliminados, desde que o tratamento apropriado assegure que as doenças não são transmitidas durante a sua aplicação na terra." *Cons. 34.*
DEF.*FT*	Aparelho digestivo de mamíferos e aves corredoras, inclusive ou não com o seu conteúdo. *Regulamento (CE) N.º 142/2011.*
TA	utilização
TG/TC/TS	fertilizante orgânico, corretivo do solo[1]/leite cru[2]
TSP/TSC/TSB	
N	adaptação DEF

NF	34
TV	**controlo oficial**
CG	exp.n.m
SL/SN/ND	
EI	official control
EF	contrôle officiel
CON.*FT*	"Tais estabelecimentos ou instalações deverão ser registados para permitir o **controlo oficial** do fluxo de matérias e assegurar a sua rastreabilidade." *Cons. 26.*
DEF.*FT*	Qualquer forma de controlo efetuado pela autoridade competente para verificar o cumprimento da legislação alimentar, legislação alimentar animal e cadeia dos subprodutos animais não destinados ao consumo humano. *Regulamento (CE) N.º 854/2004.*
TA	verificação, autoridade competente
TG/TC/TS	controlo interno, ispeção[3]
TSP/TSC/TSB	
N	adaptação da definição

NF	35
TV	**controlo veterinário**
CG	exp. n. m.
SL/SN/ND	
EI	veterinary check
EF	contrôle vétérinaire
CON.*FT*	"Esses requisitos podem especificar que as remessas: (…) Devem ser acompanhadas no ponto de entrada na Comunidade onde os **controlos veterinários** têm lugar por documentação, tal como um documento comercial ou um certificado sanitário (…)." *Art. 41, Cap. III, Tit.II.*
DEF.*FT*	Qualquer controlo físico e/ou formalidade administrativa realizada nos postos de entrada e nos postos fronteiriços que diga respeito a determinados produtos e que vise, de modo direto ou indireto, assegurar a proteção da saúde pública ou animal. *Diretiva 89/662/CEE.*
TA	autoridade competente, controlo interno, controlo oficial
TG/TC/TS	controlo oficial[1]/inspeção
TSP/TSC/TSB	
N	

NF	36
TV	**corretivo orgânico do solo**
CG	exp.n.m.
SL/SN/ND	
EI	soil improver
EF	amendement
CON.*FT*	"É adequado esclarecer os requisitos aplicáveis à colocação no mercado de subprodutos animais e produtos derivados destinados à alimentação animal e a fertilizantes e **corretivos orgânicos do solo**, para assegurar a proteção da cadeia alimentar humana e animal." *Cons. 45.*
DEF.*FT*	Substância aplicada nos solos para melhorar determinadas propriedades físicas ou químicas, obtida de produtos de origem animal ou vegetal. *Regulamento (CE) nº 1069/2009.*
TA	recuperação
TG/TC/TS	fertilizante orgânico[2]/ conteúdo do aparelho digestivo[3]
TSP/TSC/TSB	
N	adaptação da DEF

NF	37
TV	**couro tratado**
CG	exp. n. m.
SL/SN/ND	
EI	treated hide
EF	cuir traité
CON.*FT*	"Tais produtos derivados incluem produtos para utilizações técnicas, como **couros tratados** para produção de cabedal, lã transformada para a indústria têxtil, produtos de osso para cola e matérias transformadas destinadas a alimentos para animais de companhia." Cons. 64.
DEF.*FT*	Produto derivado de couros e peles não tratados, excluindo ossos de couro, que foi submetido a secagem, salga, secagem e conservação diferente do curtimento. *Regulamento (UE) nº142/2011.*
TA	utilização
TG/TC/TS	produto técnico
TSP/TSC/TSB	
N	

NF	38
TV	**deposição em aterro**
CG	exp.n.f.
SL/SN/ND	
EI	landfill
EF	enfouissement
CON.*FT*	"A fim de impedir efeitos potencialmente prejudiciais para o ambiente, a exportação de subprodutos animais e produtos derivados destinados a eliminação por incineração e por **deposição em aterro** deverá ser proibida." *Cons. 57.*
DEF.*FT*	Processo de eliminação de resíduos num aterro autorizado de forma a impedir efeitos potencialmente prejudiciais para o ambiente e saúde pública.
TA	utilização, eliminação
TG/TC/TS	incineração[1]
TSP/TSC/TSB	
N	

NF	39
TV	**dispositivo medicinal implantável ativo**
CG	exp.n.m.
SL/SN/ND	
EI	active implantable medical device
EF	dispositif médical implantable actif
CON.*FT*	"Os operadores podem colocar no mercado os seguintes produtos derivados: (…) b) **Dispositivos medicinais implantáveis ativos** (…)." *Art.33, Secç. 3, Cap. II, Tit.II.*
DEF.*FT*	Qualquer dispositivo medicinal ativo que seja concebido para ser total ou parcialmente introduzido no corpo humano através de uma intervenção cirúrgica ou médica ou, por intervenção médica, num orifício natural e destinado a ficar implantado após a operação. *Diretiva 90/385/CEE*
TA	transformação, processamento
TG/TC/TS	dispositivo médico[1]/ dispositivo médico para diagnóstico *in vitro*[2]
TSP/TSC/TSB	
N	

NF	40
TV	**dispositivo médico**
CG	exp.n.m.
SL/SN/ND	dispositivo medical[2]
EI	medical device
EF	dispositif médical
CON.*FT*	"Os operadores podem colocar no mercado os seguintes produtos derivados: (…) **Dispositivos médicos**." *Art.33, Secç. 3, Cap. II, Tit.II*
DEF.*FT*	Qualquer instrumento, aparelho, equipamento, material ou outro artigo utilizado isoladamente ou combinado, incluindo os acessórios e suportes logísticos necessários ao seu correto funcionamento destinado pelo fabricante a ser utilizado em seres humanos para fins: de diagnóstico, prevenção, controlo, tratamento ou atenuação de uma doença ou lesão; estudo, substituição ou alteração da anatomia ou de um processo fisiológico; controlo da conceção, cujo efeito principal pretendido não seja atingido por meios farmacológicos, químicos, ou imunológicos ou por metabolismo, mas cuja atuação possa ser apoiada por esses meios. *Diretiva 93/42/CEE.*
TA	transformação, processamento
TG/TC/TS	produto intermédio[1]/ medicamento[2]/dispositivo medicinal implantável ativo
TSP/TSC/TSB	
N	

NF	41
TV	**dispositivo médico para diagnóstico *in vitro***
CG	exp.n.m.
SL/SN/ND	
EI	in vitro diagnostic medical device
EF	dispositif médical de diagnostic in vitro
CON.*FT*	"Os operadores podem colocar no mercado os seguintes produtos derivados: (…) dispositivos médicos para diagnóstico in vitro." *Art. 33, Secç. 3, Cap. II, Tit. II.*
DEF.*FT*	Qualquer dispositivo médico que consista num reagente, produto reagente, calibrador, material de controlo, kit, instrumento, aparelho, equipamento ou sistema, utilizado isolada ou conjuntamente, destinado a ser utilizado in vitro para a análise de amostras, exclusiva ou principalmente com o objetivo de obter dados relativos: ao estado fisiológico ou patológico, ou a anomalias congénitas, ou à determinação da segurança e compatibilidade com potenciais recetores, ou ao controlo de medidas terapêuticas. *Diretiva 93/42/CEE.*
TA	transformação, utilização
TG/TC/TS	dispositivo médico[1]/ dispositivo medicinal implantável ativo[2]
TSP/TSC/TSB	

NF	42
TV	**documento comercial**
CG	exp.n.m.
SL/SN/ND	
EI	commercial document
EF	document comercial
CON.*FT*	"(…) as remessas (…) devem ser acompanhadas no ponto de entrada na Comunidade onde os controlos veterinários têm lugar por documentação, tal como um **documento comercial** ou um certificado sanitário (…)." *Art. 41, Secç. 4, Cap. II, Tit.II.*
DEF.*FT*	Certificado necessário para o transporte de produtos de origem animal que contém dados sobre as matérias transportadas, o transporte, o transportador e o destinatário, que complementa o certificado sanitário.
TA	colocação no mercado, operador
TG/TC/TS	certificado sanitário[2]
TSP/TSC/TSB	
N	

NF	43
TV	**doença transmissível**
CG	exp.n.f.
SL/SN/ND	doença de origem animal, doença transmitida por alimentos[3]
EI	transmissible disease
EF	maladie transmissible
CON.*FT*	"Esta restrição deverá aplicar-se igualmente a animais selvagens através dos quais uma **doença transmissível** se possa propagar." *Cons. 31*.
DEF.*FT*	Doença causada por um agente biológico com potencial de transmissão de um hospedeiro a outro.
TA	risco sanitário, contaminação
TG/TC/TS	risco[1]/febre aftosa[3]
TSP/TSC/TSB	
N	

NF	44
TV	**doença vesiculosa do suíno**
CG	exp.n.f.
SL/SN/ND	doença vesicular dos suínos, doença vesidular suína[2]
EI	swine vesicular disease
EF	maladie vésiculeuse du porc
CON.*FT*	A fim de assegurarem um elevado nível de proteção da saúde pública e animal, os Estados-Membros deverão continuar a tomar as medidas necessárias para impedir a expedição de subprodutos animais a partir de áreas ou estabelecimentos submetidos a restrições, em especial no caso de um surto de uma doença constante da Diretiva 92/119/CEE do Conselho, de 17 de Dezembro de 1992, que estabelece medidas comunitárias gerais de luta contra certas doenças animais, bem como medidas específicas respeitantes à **doença vesiculosa do suíno** JO L 62 de 15.3.1993, p. 69." *Cons. 24*
DEF.*FT*	Doença contagiosa de suínos causada por um enterovirus e caraterizada pelo surgimento de vesículas nas extremidades do corpo. *Swine vesicular disease.*
TA	Contaminação
TG/TC/TS	doença transmissível[1]/febre aftosa[2]
TSP/TSC/TSB	
N	adaptação DEF

NF	45
TV	**eliminação**
CG	n.m.
SL/SN/ND	
EI	disposal
EF	elimination
CON.*FT*	"A fim de tomarem em consideração o progresso científico e tecnológico nessa matéria, tais tecnologias deverão ser autorizadas como métodos alternativos da **eliminação** ou utilização de subprodutos animais na Comunidade." *Cons. 44.*
DEF.*FT*	Operação de destruição de resíduo por deposição no solo ou à superfície, tratamento no solo, injeção em profundidade, lagunagem, depósitos subterrâneos especialmente concebidos, descarga para massas de águas, mares e/ou oceanos, tratamento biológico, físico-químico, incineração na terra ou mar, armazenagem permanente ou mistura de determinadas operações, em conformidade com a lei em vigor. *Diretiva 2008/98/CE*.
TA	matéria de risco especificada
TG/TC/TS	incineração, coincineração, deposição em aterro

NF	46
TV	**encefalopatia espongiforme transmissível**
CG	exp.n.f.
SL/SN/ND	EET[1]
EI	transmissible spongiform encephalopathy
EF	encéphalopathie spongiforme transmissible
CON.*FT*	"Devido ao risco elevado para a saúde pública, os subprodutos animais que dão origem a u risco de encefalopatia espongiforme transmissível (EET) não deverão, nomeadamente, ser utilizados em alimentos para animais." *Cons. 31*
DEF.*FT*	Todas as doenças transmissíveis, com sinais neurodegenerativos, causadas por um agente priónico, com exeção das que afetem o ser humano. *Regulamento (CE) Nº 999/2001.*
TA	risco
TG/TC/TS	doença transmissível[1]/febre aftosa
TSP/TSC/TSB	
	adaptação DEF

NF	47
TV	**estabelecimento**
CG	n.m.
SL/SN/ND	instalação
EI	establishment/plant
EF	établissement/usine
CON.*FT*	"É necessário um sistema de controlo interno para assegurar que num **estabelecimento** ou numa instalação, os requisitos do presente regalamento são cumpridos." *Cons. 37*
DEF.*FT*	Qualquer local onde são efetuadas operações de manuseamento de animais ou produtos de origem animal, com exceção das embarcações pesqueiras. *Regulamento (CE) nº 1069/2009.*
TA	operador, autoridade competente
TG/TC/TS **TSP/TSC/TSB**	instalação de biogás, instalação de processamento[2]
N	os termos *estabelecimento* e *instalação* referem o mesmo conceito. adaptação DEF

NF	48
TV	**exploração agrícola**
CG	exp.n.f.
SL/SN/ND	exploração pecuária, exploração[2]
EI	zone
EF	exploitation agricole
CON.*FT*	"Os subprodutos animais de animais mortos na **exploração agrícola** e de animais mortos para a erradicação de doenças não deverão ser utilizados na cadeia alimentar animal." *Cons. 3.4*
DEF.*FT*	Qualquer local em que os animais são alojados, mantidos, criados, tratados ou exibidos em público. *Regulamento (CE) N.o 999/2001*.
TA	controlo oficial, autoridade competente
TG/TC/TS **TSP/TSC/TSB**	estabelecimento[1] / aterro autorizado
N	

NF	49
TV	**farinha de carne e ossos**
CG	exp.n.f.
SL/SN/ND	
EI	meat-and-bone meal
EF	farine de viande et d'os
CON.*FT*	"Sempre que um operador pretender expedir matérias de categoria 1, de categoria 2 e **farinha de carne e ossos** ou gordura animal derivadas de matérias de categoria 1 ou categoria 2 para outro Estado-Membro, informa a autoridade competente do Estado-Membro de origem e a autoridade competente do Estado-Membro de destino." *Art .48, Cap. I, Tit.3.*
DEF.*FT*	Proteína derivada do processamento de matéria de origem animal. *Regulamento (CE) nº 1069/2009.*
TA	utilização alimento para animais
TG/TC/TS	alimento para animais[1]/proteína animal transformada[2]
TSP/TSC/TSB	
N	

NF	50
TV	**febre aftosa**
CG	exp.n.f.
SL/SN/ND	gengivo-estomatite herpética[2]
EI	foot-and-mouth disease (FMD)
EF	fièvre aphteuse
CON.*FT*	"As crises passadas relacionadas com os surtos de **febre aftosa**, a propagação das encefalopatias espongiformes transmissíveis, tais como a encefalopatia espongiforme bovina (EEB), e a ocorrência de dioxinas em alimentos para animais mostraram as consequências da utilização imprópria de certos subprodutos animais (...)." *Cons. 1.*
DEF.*FT*	Doença dos biungulados causada pelo herpesvírus, contagiosa principalmente por animais infetados, bem como por produtos de origem animais. *Foot-and-mouth disease*.
TA	risco sanitário, perigo
TG/TC/TS	doença transmissível[1] / EET
TSP/TSC/TSB	
N	

F	51
TV	**fertilizante orgânico**
CG	exp.n.m.
SL/SN/ND	
EI	organic fertiliser
EF	engrais organique
CON.*FT*	"É adequado esclarecer os requisitos aplicáveis à colocação no mercado de subprodutos animais e produtos derivados destinados à alimentação animal e a **fertilizantes** e corretivos **orgânicos** do solo, para assegurar a proteção da cadeia alimentar humana e animal." *Cons. 45.*
DEF.*FT*	Matéria de origem animal ou vegetal utilizada para manter ou melhorar a nutrição vegetal, as propriedades físicas e químicas e as atividades biológicas dos solos, quer separada, quer conjuntamente com corretivo orgânico do solo. *Regulamento (CE) nº 1069/2009.*
TA	utilização
TG/TC/TS	corretivo orgânico do solo[2]/chorume[3]
TSP/TSC/TSB	
N	

NF	52
TV	**gelatina**
CG	n.f.
SL/SN/ND	
EI	gelatine
EF	gélatine
CON.*FT*	"As matérias-primas para a produção de **gelatina** e colagénio não destinados ao consumo humano podem ser armazenadas, tratadas ou processadas nos estabelecimentos especificamente autorizados (…)." *Art. 26. Sec. 2, Cap. I, Tt. 2.*
DEF.*FT*	Proteína natural solúvel, coagulada ou não, obtida pela hidrólise parcial do colagénio obtido a partir de ossos, couros, peles, tendões e nervos de animais. *Regulamento (UE) nº142/2011*
TA	produto derivado, alimento para animais
TG/TC/TS	produto transformada[1]/farinha de carne e ossos, torresmo[2]
TSP/TSC/TSB	
N	

NF	53
TV	**género alimentício de origem animal**
CG	exp.n.m.
SL/SN/ND	produto de origem animal[2]/alimento para consumo humano, alimento[3]
EI	food
EF	denrée alimentaire
CON.*FT*	"Os subprodutos animais surgem principalmente no abate de animais para consumo humano, durante a produção de **géneros alimentícios** de origem animal como os produtos lácteos e durante a eliminação de animais mortos e na aplicação de medidas de controlo de doenças." *Cons. 2*.
DEF.*FT*	Qualquer substância ou produto de origem animal, transformado, parcialmente transformado ou não transformado, destinado a ser ingerido pelo ser humano ou com razoáveis probabilidades de o ser. Este termo não inclui, nos termos da lei em vigor: a) alimentos para animais; b) animais vivos, a menos que sejam preparados para colocação no mercado para consumo humano; c) plantas, antes da colheita; d) medicamento; e) produtos cosméticos; f) tabaco e produtos do tabaco; g)estupefacientes ou substâncias psicotrópicas; h) resíduos e contaminantes. *Regulamento (CE) N.º 178/2002*
TA	cadeia alimentar, segurança da cadeia alimentar, higiene alimentar
TG/TC/TS	
TSP/TSC/TSB	
N	adaptação DEF

NF	54
TV	**guia de boas práticas**
CG	exp.n.m.
SL/SN/ND	guia nacional de boas práticas, código de boas práticas[3]
EI	guide to good practice
EF	guide de bonnes pratiques
CON.*FT*	"Quando necessário, as autoridades competentes devem encorajar o desenvolvimento, a difusão e a utilização voluntária de **guias nacionais de boas práticas**, nomeadamente para a aplicação dos princípios HACCP (…)." *Art. 30, Sec. 3, Cap. I, Tt. II*
DEF.*FT*	Conjunto de regras de modo a garantir a segurança ou inocuidade dos produtos com os quais trabalham operadores da cadeia alimentar, cadeia alimentar animal e cadeia dos subprodutos animais não destinados ao consumo humanos.

TA	HACCP, ações corretivas
TG/TC/TS	
TSP/TSC/TSB	
N	

NF	55
TV	**HACCP**
CG	Sigla - hazard analysis and critical control points
SL/SN/ND	Análise de Perigos e Pontos de Controlo Críticos
EI	HACCP
EF	HACCP
CON.*FT*	"Quando necessário, as autoridades competentes devem encorajar o desenvolvimento, a difusão e a utilização voluntária de **guias nacionais de boas práticas**, nomeadamente para a aplicação dos princípios HACCP (…)." *Art. 30, Sec. 3, Cap. I, Tt. II.*
DEF.*FT*	Sistema de gestão da segurança da cadeia alimentar, cadeia alimentar animal e cadeia dos subprodutos animais não destinados ao consumo humano, baseado em princípios técnicos e científicos que identifica, avalia e controla os perigos e riscos considerados significativos para a segurança dos produtos de origem animal. *Guia de boas práticas de higiene e segurança alimentar.*
TA	cadeia alimentar, cadeia dos subprodutos animais
TG/TC/TS	
TSP/TSC/TSB	PPC, limite crítico, ação corretiva[3]
N	adaptação DEF

NF	56
TV	**higiene alimentar**
CG	exp.n.f.
SL/SN/ND	
EI	food hygiene
EF	hygiène alimentaire
CON.*FT*	"As regras estabelecidas no presente regulamento deverão aplicar-se a subprodutos animais derivados de animais aquáticos, com exceção de matérias provenientes de embarcações que funcionam ao abrigo da legislação comunitária no domínio da higiene alimentar." *Cons. 14.*
DEF.*FT*	Medidas e condições necessárias para controlar os riscos e assegurar que os alimentos sejam próprios para consumo humano tendo em conta a sua utilização. *Regulamento (CE) N.º 852/2004.*
TA	cadeia alimentar, género alimentício
TG/TC/TS	
TSP/TSC/TSB	segurança alimentar[1]/ análise de risco
N	

NF	57
TV	**higiene alimentar animal**
CG	exp. n. m.
SL/SN/ND	higiene da alimentação animal[2]
EI	feed hygiene
EF	hygiène alimentaire animale
CON.*FT*	"O Regulamento (CE) n.o 853/2004 e o Regulamento (CE) n.o 183/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Janeiro de 2005, que estabelece requisitos de **higiene dos alimentos para animais** (9) JO L 35 de 8.2.2005, p. 1. (9), e dos quais o Regulamento (CE) n.o 1774/2002 é complementar, fazem recair a obrigação primária de cumprimento da legislação comunitária, no sentido de proteger a saúde pública e animal, nos operadores de empresas do sector alimentar e de alimentos para animais." Cons. 36
DEF.*FT*	Medidas e condições necessárias para controlar os riscos e assegurar que os alimentos para animais sejam próprios para o consumo animal, tendo em conta a sua utilização.
TA	higiene alimentar
TG/TC/TS	segurança da cadeia alimentar animal
TSP/TSC/TSB	
N	

NF	58
TV	**incineração**
CG	n.f.
SL/SN/ND	
EI	incineration
EF	incineration
CON.*FT*	"A eliminação de subprodutos animais e produtos derivados deverá ter lugar nos termos da legislação ambiental relativa à descarga em aterro sanitário e à **incineração** de resíduos." *Cons. 39*.
DEF.*FT*	Eliminação de resíduos por queima, de forma a impedir efeitos potencialmente prejudiciais para o ambiente e saúde pública. *Diretiva 2000/76/CE*.
TA	resíduo
TG/TC/TS	eliminação[1]/coincineração, deposição em aterro[2]
TSP/TSC/TSB	
N	

NF	59
TV	**inspeção**
CG	n.f.
SL/SN/ND	
EI	inspection
EF	inspection
CON.*FT*	"Esta restrição deverá igualmente aplicar-se a subprodutos animais importados que são permitidos na Comunidade, caso não cumpram a legislação comunitária aquando da **inspeção** no posto fronteiriço comunitário, e a produtos que não obedecem aos requisitos aplicáveis durante os controlos realizados na Comunidade." *Cons. 34*.
DEF.*FT*	Exame de estabelecimentos, animais, produtos de origem animal e da respetiva transformação, empresas do sector alimentar, e da sua gestão e dos seus sistemas de produção, incluindo documentos, testes de produtos acabados e práticas de alimentação de animais, bem como da origem das matérias-primas e do destino dos produtos, a fim de verificar o cumprimento dos requisitos legais. *Regulamento (CE) N.º 854/2004.*
TA	autoridade competente, legislação alimentar
TG/TC/TS	controlo oficial[1]/ inspeção *ante mortem*[3]
TSP/TSC/TSB	
N	adaptação DEF

NF	60
TV	**inspeção *ante mortem***
CG	exp.n.f.
SL/SN/ND	
EI	ante mortem inspection
EF	inspection ante mortem
CON.*FT*	"(…) animais que abatidos num matadouro após terem sido considerados aptos para abate para consumo humano no seguimento de uma inspeção ante mortem em conformidade com a legislação comunitária." *Art. 10, Sec. 3, Cap. I, Tt. I.*
DEF.*FT*	Exame de animais vivos antes do abate para comprovar ou não o estado de saúde ou normalidade.
TA	autoridade competente, legislação alimentar
TG/TC/TS	inspeção
TSP/TSC/TSB	
N	

NF	61
TV	**instalação de compostagem**
CG	exp.n.f.
SL/SN/ND	
EI	composting plant
EF	usine de compostage
CON.*FT*	"São estabelecidas medidas de execução da presente secção e da secção I do presente capítulo em relação ao seguinte: (…) Parâmetros de transformação normalizados para instalações de biogás e compostagem." Art. *27, Sec. 3, Cap. I, Tt. II.*
DEF.*FT*	Unidade ou equipamento térmico fixo ou móvel dedicado ao tratamento térmico de resíduos, com ou sem recuperação da energia térmica gerada pela combustão. *Diretiva 2000/76/CE.*
TA	composto
TG/TC/TS	estabelecimento[1]/instalação de processamento[2]
TSP/TSC/TSB	
N	adaptação DEF

NF	62
TV	**instalação de biogás**
CG	exp.n.f.
SL/SN/ND	
EI	biogas plant
EF	usine de biogaz
CON.*FT*	"São estabelecidas medidas de execução da presente secção e da secção I do presente capítulo em relação ao seguinte: (…) parâmetros de transformação normalizados para **instalações de biogás** e compostagem." *Art. 27, Sec. 3, Cap. I, Tt. II.*
DEF.*FT*	Unidade em que matérias orgânicas são submetidas à degradação biológica anaeróbica por transformação para a produção de biogás e resíduos de digestão. *Regulamento 142/2011.*
TA	biogás, produto derivado
TG/TC/TS	estabelecimento[1]/instalação de processamento, instalação de compostagem
TSP/TSC/TSB	
N	

NF	63
TV	**instalação de processamento**
CG	exp.n.f.
SL/SN/ND	unidade de processamento[2]/ estabelecimento de processamento
EI	plant processing
EF	usine de transformation
CON.*FT*	"As matérias de categoria 1 incluem os seguintes subprodutos animais: (…) Subprodutos animais recolhidos (…) provenientes de estabelecimentos ou **instalações de processamento** de matérias de categoria 1 (…)." *Art. 8, Sec. 3, Cap. I, Tt. I.*
DEF.*FT*	Unidade na qual são processados subprodutos animais para utilização ou eliminação através de um dos métodos de redução das partículas ou um dos métodos alternativos autorizados. *Regulamento (UE) nº142/2011.*
TA	produto derivado, resíduo
TG/TC/TS	composto
TSP/TSC/TSB	estabelecimento[1]/instalação de biogás, instalação de compostagem
N	adaptação DEF

NF	64
TV	**legislação alimentar**
CG	exp.n.f.
SL/SN/ND	
EI	food law
EF	législation alimentaire
CON.*FT*	"Outros instrumentos legislativos que entraram em vigor após a aprovação do Regulamento (CE) n.o 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de Janeiro de 2002, que determina os princípios e normas gerais da **legislação alimentar** (…) fazem recair a obrigação primária de cumprimento da legislação comunitária (...)." *Cons.36.*
DEF.*FT*	Disposições legislativas, regulamentares e administrativas que regem os géneros alimentícios em geral e a sua segurança em particular, a nível quer comunitário quer nacional e que abrangem todas as fases da produção transformação e distribuição de géneros alimentícios. NOTA: Abrange alimentos para animais produzidos para, ou dados a, animais produtores de géneros alimentícios. *Regulamento (CE) n.o 178/2002.*
TA	legislação alimentar animal, segurança alimentar
TG/TC/TS	
TSP/TSC/TSB	
N	

NF	65
TV	**legislação em matéria de alimentos para animais**
CG	exp.n.f.
SL/SN/ND	
EI	feed law
EF	législation alimentaire animale
CON.*FT*	"Com base em aconselhamento científico, e enquanto medida ao abrigo do livro branco da Comissão, de 12 de Janeiro de 2000, sobre a Segurança Alimentar, aquele regulamento introduziu um conjunto de regras dirigidas à proteção da segurança da cadeia alimentar humana e animal, que é complementar à **legislação** comunitária **em matéria de** géneros alimentícios e **alimentos para animais**." *Cons.7*
DEF.*FT*	Disposições legislativas, regulamentares e administrativas que regem os alimentos para animais e a respetiva segurança. NOTA: Abrange todas as fases de produção, transformação, distribuição e utilização dos alimentos para animais.
TA	legislação alimentar, alimento para animais
TG/TC/TS	
TSP/TSC/TSB	
N	

NF	66
TV	**leite cru**
CG	exp.n.m.
SL/SN/ND	
EI	raw milk
EF	lait cru
CON.*FT*	"Lamas de centrifugação ou de separação", as matérias obtidas como subprodutos da depuração do leite cru e da separação de **leite cru** em leite magro e nata." *Art. 3, Sec. I, Cap. I, Tt. I.*
DEF.*FT*	Leite produzido pela glândula mamária de animais de criação, não aquecido a uma temperatura superior a 40°C nem submetido a um tratamento de efeito equivalente. *Regulamento (CE) N.º 853/2004.*
TA	utilização
TG/TC/TS	produto lácteo[2]
TSP/TSC/TSB	
N	

NF	67
TV	**limite crítico**
CG	exp.n.m.
SL/SN/ND	
EI	critical limit
EF	limite critique
CON.*FT*	"(…) Estabelecer **limites críticos**, nos pontos de controlo críticos, que separem a aceitabilidade da não aceitabilidade, com vista à prevenção, eliminação ou redução dos perigos identificados." *Art. 29, Sec. 3, Cap. I, Tt. I.*
DEF.*FT*	O valor máximo ou mínimo para o qual um perigo biológico, químico ou físico tem de ser controlado num PCC para prevenir, eliminar ou reduzir para níveis aceitáveis a probabilidade de ocorrência de um perigo de segurança alimentar identificado. *Enformar Guia de Boas Práticas de Higiene e Segurança*
TA	risco, matéria de risco especificada
TG/TC/TS	HACCP[1]/ação corretiva
TSP/TSC/TSB	
N	

NF	68
TV	**matadouro**
CG	n.m.
SL/SN/ND	
EI	slaughterhouse
EF	abattoir
CON.*FT*	"(…) Carcaças e as seguintes partes provenientes de animais abatidos num **matadouro** e considerados aptos para abate para consumo humano no seguimento de uma inspeção *ante mortem* (…)." *Art 10, Sec. 3, Cap. I, Tt. I.*
DEF.*FT*	Estabelecimento destinado ao abate e preparação de animais cuja carne se destina principalmente ao consumo.
TA	abate
TG/TC/TS	estabelecimento[1]/exploração
TSP/TSC/TSB	
N	

NF	69
TV	**matérias de categoria 1**
CG	exp.n.f.
SL/SN/ND	MR 1[1]
EI	category 1 material
EF	matière de catégorie1
CON.*FT*	"As **matérias de categoria 1** incluem os seguintes subprodutos animais: a) Corpos inteiros e todas as partes (…)." *Art. 8, Sec. 3, Cap. I, Tt. I.*
DEF.*FT*	Matérias de origem animal determinadas pela legislação em vigor enquanto subprodutos de alto risco que não são destinadas ao consumo humano e são objeto de eliminação, recuperação ou utilização apenas como combustível ou no fabrico de produtos intermediarios. NOTA: Contêm as matérias de risco especificadas.
TA	risco
TG/TC/TS	matérias de categoria 2[2]/matérias de rico especificadas[3]
TSP/TSC/TSB	
N	A DEF é realizada de ponto de vista da utilização/eliminação dos subprodutos animais incluídos nesta categoria, dada a impossibilidade de definição por exetensão. A fim de aceder à lista por extensor, indica-se a legislação em vigor: Art. 8, Secç. 3, Cap I, Tit. I do Regulamento (CE) nº 1069/2009.

NF	70
TV	**matérias de categoria 2**
CG	exp.n.f.
SL/SN/ND	MR2[1]/ matérias de categoria 2[2]
EI	category 2 material
EF	matières de catégorie 3
CON.*FT*	"**As matérias de categoria 2** incluem os seguintes subprodutos animais: a) Chorume, guano não mineralizado e conteúdo do aparelho digestivo (…)." *Art. 9. Sec. 3, Cap. I, Tt. I.*
DEF.*FT*	Matérias de origem animal determinadas pela legislação em vigor enquanto subprodutos de risco médio que não são destinadas ao consumo humano e são objeto de eliminação, recuperação ou utilização apenas como combustível, como ou na produção de fertilizantes orgânicos e corretivos do solo, na produção de biogás e composto ou fabrico de produtos intermediarios.
TA	risco
TG/TC/TS	matérias de categoria 1[2]
TSP/TSC/TSB	
N	A DEF é realizada do ponto de vista da utilização/eliminação dos subprodutos animais incluídos nesta categoria, dada a impossibilidade de definição por extensão. A fim de aceder à lista por extensor, indica-se a legislação em vigor: Art.9, Secç. 3, Cap I,

	Tit. I do Regulamento (CE) nº1069/2009.

NF	71
TV	**matérias de categoria 3**
CG	exp.n.f.
SL/SN/ND	MR3[3]/matérias de categoria 3[2]
EI	category 3 material
EF	matières de catégorie3
CON.*FT*	"As **matérias de categoria 3** incluem os seguintes subprodutos animais: a) Carcaças e partes de animais abatidos ou, no caso da caça, corpos e partes de animais mortos, próprias para consumo humano de acordo com a legislação comunitária, mas que, por motivos comerciais, não se destinem ao consumo humano." *Art. 10, Sec. 3, Cap. I, Tt. I.*
DEF.*FT*	Matérias de origem animal determinadas pela legislação em vigor enquanto subprodutos de risco menor que não são destinadas ao consumo humano e são objeto de eliminação, recuperação ou utilização apenas como combustível, como ou na produção de fertilizantes orgânicos e corretivos orgânicos do solo, na produção de biogás e composto, bem como na produção de alimentos para animais.
TA	risco
TG/TC/TS	matérias de categoria 1[2]
TSP/TSC/TSB	
N	A DEF é realizada do ponto de vista da utilização/eliminação dos subprodutos animais incluídos nesta categoria, dada a impossibilidade de definição por extensão. A fim de aceder à lista por extensor, indica-se a legislação em vigor: Art.10, Secç. 3, Cap I, Tit. I do Regulamento (CE) nº1069/2009.

	72
TV	**matérias de risco especificada**
CG	exp.n.f
SL/SN/ND	MRE[1]
EI	specified risk material
EF	matière à risque spécifique
CON.*FT*	"Os operadores asseguram que os estabelecimentos ou instalações sob o seu controlo sejam aprovados pela autoridade competente, nos casos em que (...): h) Manuseamento de subprodutos animais após a sua recolha, através de operações como a (...) remoção de couros e peles ou de **matérias de risco especificadas**." *Art. 24, Sec. 2, Ca.p I, Tt. II.*
DEF.*FT*	Os seguintes tecidos suscetíveis de agente priónico, no que se refere

	à espécie bovina: i) crânio, excluindo a mandíbula e incluindo cérebro e olhos, e espinal medula dos animais com idade superior a 12 meses; ii) coluna vertebral, excluindo vértebras do rabo, apófises espinhosas e transversas das vértebras cervicais, torácicas e lombares, crista mediana e asas do sacro, mas incluindo gânglios das raízes dorsais, dos animais com idade superior a 30 meses; iii) amígdalas, intestinos, desde o duodeno até ao reto, e mesentério dos animais de qualquer idade; b) No que se refere às espécies ovina e caprina: i) crânio, incluindo cérebro e olhos, amígdalas e espinal medula de animais com idade superior a 12 meses, ou que apresentem um incisivo permanente que tenha perfurado a gengiva, e ii) baço e íleo de animais de qualquer idade. NOTA: São incluídas nas matérias de risco 1. *Regulamento (CE) n.o 999/2001*.
TA	risco
TG/TC/TS	matérias de categoria 1[3]
TSP/TSC/TSB	
N	adatapção DEF

NF	73
TV	**matéria para fins de investigação e diagnóstico**
CG	exp.n.f
SL/SN/ND	matéria para investigação e diagnóstico, amostra para investigação e diagnóstico[2]
EI	research and diagnostic sample
EF	échantillons de recherche et de diagnostic
CON.*FT*	"Relativamente às **matérias** que, por regra, são enviadas em pequenas quantidades no intuito de serem utilizadas **para fins de investigação**, educação, artísticos ou de diagnóstico, deverão ser estabelecidas condições especiais para facilitar o seu movimento na Comunidade." *Cons. 55.*
DEF.*FT*	Subprodutos animais e produtos derivados destinados aos seguintes fins: exame no âmbito de atividades de diagnóstico ou análise para a promoção do progresso da ciência e da tecnologia no âmbito de atividades educativas ou de investigação. *Regulamento 142/2011*.
TA	utilização
TG/TC/TS	leite cru[2]
TSP/TSC/TSB	
N	

NF	74
TV	**medicamento**
CG	n.m.
SL/SN/ND	
EI	medicinal product
EF	médicament
CON.*FT*	"A legislação comunitária em matéria de fabrico de produtos derivados destinados a utilização como produtos cosméticos, **medicamentos** ou dispositivos médicos inclui um quadro exaustivo para a colocação no mercado de tais produtos (…)." *Cons. 61*.
DEF.*FT*	Substância ou composição apresentada como possuindo propriedades curativas ou preventivas relativas a doenças humanas, que diagnosticam, restauram, corrigem ou modificam as funções fisiológicas do homem. *Diretiva 2001/83/CE.*
TA	produto derivado
TG/TC/TS	produto intemédio[1]/produto cosmético, medicamento veterinário
TSP/TSC/TSB	
N	

NF	75
TV	**medicamento veterinário**
CG	exp.n.m.
SL/SN/ND	medicamento de uso animal[2]
EI	veterinary medicinal product
EF	médicament vétérinaire
CON.*FT*	"Os operadores podem colocar no mercado os seguintes produtos derivados: e) **Medicamentos veterinários** (…)." *Art. 33, Secç. 3, Cap. II, Tit.II.*
DEF.*FT*	Substância ou composição apresentada como possuindo propriedades curativas ou preventivas relativas a doenças animais, que diagnosticam, restauram, corrigem ou modificam as funções fisiológicas do animal. *Diretiva 2001/82/CE.*
TA	utilização
TG/TC/TS	produto intemédio[1]/produto cosmético, medicamento
TSP/TSC/TSB	
N	

NF	76
TV	**operador**
CG	n.m.
SL/SN/ND	
EI	operator
EF	opérateur
CON.*FT*	"A autoridade competente avalia os guias nacionais para assegurar que: a) foram desenvolvidos em consulta com representantes das partes cujos interesses podem ser substancialmente afetados e foram difundidos por setores de operadores." *Art. 30, Secç. 3, Cap. I, Tit.II*.
DEF.*FT*	Pessoa singular ou coletiva que possua um género alimentício, alimento para animais, produto derivado ou subproduto animal não destinado ao consumo humano sob o seu controlo real, incluindo transportadores, comerciantes e utilizadores. *Regulamento(CE) n.o 1069/2009.*
TA	autoridade competente, produto de origem animal
TG/TC/TS	
TSP/TSC/TSB	
N	adaptação DEF

NF	77
TV	**perigo**
CG	n.m.
SL/SN/ND	
EI	hazard
EF	danger
CON.*FT*	"Os operadores especificados no n.o 1 devem, nomeadamente: a) Identificar quaisquer **perigos** que devam ser evitados, eliminados ou reduzidos para níveis aceitáveis." *Art. 29, Sec. 2, Cap. I, Tt. II*
DEF.*FT*	Agente biológico, químico ou físico presente nos ou condição dos géneros alimentícios ou nos alimentos para animais com potencialidades para provocar um efeito nocivo para a saúde. Proposta de Regulamento de 29 de novembro de 2000.
TA	risco, contaminação
TG/TC/TS	doença transmissível[2]
TSP/TSC/TSB	
N	

NF	78
TV	**ponto de controlo crítico**
CG	exp.n.m.
SL/SN/ND	PCC[1]
EI	critical control point
EF	point critique
CON.*FT*	"Os operadores especificados no n.o 1 devem, nomeadamente: a) Estabelecer ações corretivas quando o acompanhamento indicar que um **ponto de controlo crítico** não se encontra sob controlo." *Art. 29, Sec. 2, Cap. I, Tt. II*
DEF.*FT*	Uma etapa, ponto, passo ou procedimento em que pode ser aplicado controlo com o objetivo de prevenir, eliminar ou reduzir um risco, para níveis aceitáveis. *Enformar Guia de Boas Práticas de Higiene e Segurança*
TA	avaliação de risco
TG/TC/TS	HACCP[1]/limite crítico
TSP/TSC/TSB	
N	

NF	79
TV	**procedimento de verificação**
CG	exp.n.m.
SL/SN/ND	
EI	verification procedure
EF	procédures de vérification
CON.*FT*	"Os operadores que exerçam uma das seguintes atividades põem em vigor, aplicam e mantêm um procedimento escrito permanente ou procedimentos com base nos princípios de análise de risco e dos pontos de controlo críticos (princípios HACCP) para (…) Estabelecer procedimentos destinados a verificar que as medidas destacadas nas alíneas a) a e) são completas e funcionam eficazmente; realizar regularmente **procedimentos de verificação**." *Art.29, Sec 1, Cap I, Tit. II.*
DEF.*FT*	A aplicação de métodos, procedimentos, testes e outras avaliações, para além da monitorização, para determinar o cumprimento do plano HACCP. *Enformar Guia de Boas Práticas de Higiene e Segurança*
TA	avaliação de risco
TG/TC/TS	
TSP/TSC/TSB	HACCP[1]/limite crítico[2]
N	

NF	80
TV	**processamento**
CG	exp.n.m.
SL/SN/ND	
EI	processing
EF	Transformation
CON.*FT*	"Os subprodutos animais só deverão ser utilizados se forem minimizados os riscos para a saúde pública e animal no decurso do seu **processamento** e da colocação no mercado de produtos derivados elaborados à base de subprodutos animais." *Cons. 38.*
DEF.*FT*	Procedimento aplicado aos subprodutos animais não destinados ao consumo humano a fim de serem utilizados ou eliminados por métodos normalizados ou alternativos. *Regulamento 142/2011*.
TA	instalação de processamento, eliminação
TG/TC/TS	
TSP/TSC/TSB	
N	adaptação DEF

NF	81
TV	**produto cosmético**
CG	exp.n.m.
SL/SN/ND	
EI	cosmetic product
EF	produit cosmétique
CON.*FT*	"Os operadores podem colocar no mercado os seguintes produtos derivados: a) **Produtos cosméticos.**" *Art. 33, Sec. 3, Cap. II, Tt. II.*
DEF.*FT*	Substância ou preparação destinada a ser posta em contato com o corpo humano para limpar, perfumar ou proteger, a fim de manter o bom estado, modificar aspeto ou corrigir odores corporais. *Diretiva 76/768/CEE.*
TA	produto derivado
TG/TC/TS	produto intemédio[1]/medicamento veterinário, medicamento
TSP/TSC/TSB	
N	adaptação DEF

NF	82
TV	**produto derivado**
CG	exp.n.m.
SL/SN/ND	
EI	derived product
EF	produit dérivé
CON.*FT*	"Operador", a pessoa singular ou coletiva que possua um subproduto animal ou **produto derivado** sob seu controlo real, incluindo transportadores, comerciantes e utilizadores." *Art. 3, Sec. 1, Cap. I, Tt. I.*
DEF.*FT*	Produto obtido a partir do processamento de subprodutos animais não destinados ao consumo humano utilizado, recuperado para fins específicos ou eliminado como resíduo. *Regulamento 1069/2004.*
TA	transformação
TG/TC/TS	subproduto animal não destinado ao consumo humano[1]/produto intermédio, biogás
TSP/TSC/TSB	
N	adaptação DEF

NF	83
TV	**produto intermédio**
CG	exp.n.m.
SL/SN/ND	
EI	intermediate product
EF	produit intermédiaire
CON.*FT*	"Regulamento (CE) n.o 2007/2006 relativo à importação e ao trânsito de determinados **produtos intermédios** derivados de matérias de categoria 3." *Cons. 69.*
DEF.*FT*	Produto derivado submetido a manuseamento ou transformação adicional para o fabrico de medicamentos, medicamentos veterinários, dispositivos médicos, dispositivos medicinais implantáveis ativos, dispositivos médicos de diagnóstico *in vitro* ou reagentes de laboratório. *Regulamento 142/2011.*
TA	transformação
TG/TC/TS	produto derivado[1]/medicamento, medicamento veterinário[3]
TSP/TSC/TSB	
N	adaptação DEF

NF	84
TV	**produto lácteo**
CG	exp.n.m.
SL/SN/ND	
EI	milk product
EF	produit laitier
CON.*FT*	"Os subprodutos animais surgem principalmente no abate de animais para consumo humano, durante a produção de géneros alimentícios de origem animal como os **produtos lácteos** e durante a eliminação de animais mortos e na aplicação de medidas de controlo de doenças." *Cons. 2.*
DEF.*FT*	Produto transformado resultantes da transformação de leite cru ou de outra transformação desses mesmos produtos. *Regulamento(CE) N.º 853/2004.*
TA	produto derivado
TG/TC/TS	
N	

NF	85
TV	**produto técnico**
CG	exp.n.m.
SL/SN/ND	
EI	technical product
EF	produit technique
CON.*FT*	" Contudo, esses subprodutos animais podem ser recuperados e utilizados para a produção de **produtos técnicos** ou industriais sob condições sanitárias especificadas." *Cons. 64*
DEF.*FT*	Produto destinado a fins diferentes do consumo humano e animal obtido de uma matéria cuja natureza não foi transformada. *Notas explicativas 2002/C 256/01.*
TA	poduto derivado
TG/TC/TS	couro tratado[3]
TSP/TSC/TSB	
N	adaptação DEF

NF	86
TV	**produto transformado**
CG	exp.n.m.
SL/SN/ND	
EI	processed product
EF	produit transformé
CON.*FT*	"No entanto, tais aprovações não deverão ser necessárias para os estabelecimentos ou as instalações que transformem ou manipulem certas matérias seguras, como **produtos transformados** de tal modo que já não constituam um risco para a saúde pública e animal." *Cons .26.*
DEF.*FT*	Género alimentício resultante da transformação de produtos não transformados que pode conter ingredientes que sejam necessários ao seu fabrico, por forma a dar-lhe características específicas. *Regulamento (CE) n.° 852/2004.*
TA	utilização
TG/TC/TS	género alimentício de origem animal/ colagénio
TSP/TSC/TSB	
N	

NF	87
TV	**proteína animal transformada**
CG	exp.n.f.
SL/SN/ND	
EI	processed animal protein
EF	protéine animales transformée
CON.*FT*	"São proibidas (…) a)Alimentação de animais terrestres de uma determinada espécie, exceto animais destinados à produção de peles com pêlo, com **proteínas animais transformadas**, derivadas dos corpos, ou partes de corpos, de animais da mesma espécie." *Art. 11, Sec. 1, Cap. II, Tt. I.*
DEF.*FT*	Proteína animal derivada inteiramente de matérias de categoria 3, de forma a torná-las adequadas para utilização direta como matérias para alimentação animal ou para quaisquer outras utilizações em alimentos para animais, incluindo alimentos para animais de companhia, ou para utilização em fertilizantes orgânicos ou corretivos orgânicos do solo. *Regulamento (CE) N.º 854/2004*
TA	utilização
TG/TC/TS	alimento para animais[1]/farinha de carne e ossos
TSP/TSC/TSB	
N	

NF	89
TV	**rastreabilidade**
CG	n.f.
SL/SN/ND	
EI	traceability
EF	traçabilité
CON.*FT*	"Tais estabelecimentos ou instalações deverão ser registados para permitir o controlo oficial do fluxo de matérias e assegurar a sua **rastreabilidade**." *Cons. 26*.
DEF.*FT*	Capacidade de detetar a origem e de seguir o rasto de um género alimentício, alimento para animais, animal produtor de géneros alimentícios ou alimentos para animais, bem como de subprodutos de origem animal não destinados ao consumo humano ao longo de todas as fases da produção, transformação e distribuição. *Regulamento (CE) N.o 178/2002.*
TA	operador, produto de origem animal
TG/TC/TS	
TSP/TSC/TSB	
N	adaptação DEF

NF	89
TV	**recuperação**
CG	n.f.
SL/SN/ND	valorização[2]
EI	recovery
EF	revalorisation
CON.*FT*	"A coincineração de resíduos, quer como operação de **recuperação** quer de eliminação, está sujeita a condições de aprovação e funcionamento semelhantes às da incineração de resíduos, em particular relativamente a valores-limite de emissão para a atmosfera, águas residuais e descarga de resíduos, controlo e monitorização e requisitos de medição."*Cons. 39*.
DEF.*FT*	Qualquer operação cujo resultado principal seja a transformação dos resíduos de modo a servirem um fim útil, substituindo outros materiais que, caso contrário, teriam sido utilizados para um fim específico, ou a preparação dos resíduos para esse fim, na instalação ou no conjunto da economia. *Diretiva 2008/98/CE*.
TA	resíduo, eliminação
TG/TC/TS	
TSP/TSC/TSB	
N	

NF	90
TV	**registos**
CG	n.m.
SL/SN/ND	
EI	record
EF	dossier
CON.*FT*	" Os operadores que exerçam uma das seguintes atividades põem em vigor, aplicam e mantêm um procedimento escrito permanente ou procedimentos com base nos princípios de análise de risco e dos pontos de controlo críticos (princípios HACCP) para: (…) Criar documentos e **registos** proporcionais à natureza e às dimensões das empresas, a fim de demonstrar a aplicação eficaz das medidas previstas nas alíneas a) a f). *Art, 29. Sec. 3, Cap. I, Tt.I.*
DEF.*FT*	Documento que contém evidências objetivas que demonstram a forma como as atividades estão a ser executadas ou que tipos de resultados estão a ser obtidos. *Enformar Guia de Boas Práticas de Higiene e Segurança*
TA	risco
TG/TC/TS	
TSP/TSC/TSB N	HACCP[1]/limite crítico[2]

NF	91
TV	**regra sanitária**
CG	exp.n.f.
SL/SN/ND	
EI	health condition
EF	règle sanitaire
CON.*FT*	"Importa que as referidas **regras sanitárias** tenham em consideração os padrões de consumo natural das espécies em causa, bem como os objetivos comunitários para a promoção da biodiversidade (…)." *Cons 49.*
DEF.*FT*	Princípio comum relacionado em particular com as responsabilidades dos fabricantes e das autoridades competentes, com os requisitos estruturais, operacionais e de higiene que devem ser cumpridos nos estabelecimentos, com os processos de aprovação dos estabelecimentos, e com as condições de armazenagem e transporte e a marcação de salubridade dos produtos. *Regulamento (CE) N.º 853/2004.*
TA	risco, ação corretiva
TG/TC/TS	

TSP/TSC/TSB N	

NF	92
TV	**resíduo**
CG	n.m.
SL/SN/ND	
EI	waste
EF	résidu
CON.*FT*	"Por motivos de coerência da legislação comunitária, é necessário esclarecer a relação entre as regras elaboradas no presente regulamento e a legislação comunitária relativa a resíduos." *Cons. 57.*
DEF.*FT*	Qualquer substância ou objeto em estado líquido ou sólido do qual o detentor se desfaz ou tem a intenção ou obrigação de se desfazer. *Diretiva 75/442/CEE.*
TA	eliminação, recuperação
TG/TC/TS	subproduto animal não destinado ao consumo humano
TSP/TSC/TSB N	

NF	93
TV	**resíduo de digestão**
CG	exp.n.m.
SL/SN/ND	resíduo da digestão
EI	digestion residue
EF	résidu de digestion
CON.*FT*	"Além disso, os **resíduos da digestão** derivados da transformação em biogás ou composto podem ser colocados no mercado e utilizados como fertilizantes orgânicos ou corretivos do solo." *Art. 32, Sec.2, Cap.II, Tt. II.*
DEF.*FT*	Resíduo que resulta da transformação de subprodutos animais não destinados ao consumo humano levada a cabo numa unidade de biogás. *Regulamento 142/2011*.
TA	utilização
TG/TC/TS	fertilizante orgânico[1]/biogás
TSP/TSC/TSB N	

NF	94
TV	**risco**
CG	exp.n.m.
SL/SN/ND	risco sanitário[2]
EI	risk
EF	risque
CON.*FT*	"Este risco tem de ser controlado adequadamente, mediante o encaminhamento de tais produtos para meios de eliminação seguros ou mediante a sua utilização para outros fins, desde que sejam aplicadas condições rigorosas que minimizem os **riscos** sanitários envolvidos." *Cons. 2.*
DEF.*FT*	Uma função da probabilidade de um efeito nocivo para a saúde e da gravidade desse efeito, como consequência de um perigo. *Regulamento (CE) N.o 178/2002.*
TA	regra sanitária
TG/TC/TS	
TSP/TSC/TSB	avaliação de risco[1]/perigo[2]/febre aftosa[3]
N	

NF	95
TV	**rotulagem**
CG	n.f.
SL/SN/ND	
EI	labelling
EF	etiquetage
CON.*FT*	"Podem ser estabelecidas medidas de execução do presente artigo em relação ao seguinte: (…) c) Requisitos para a identificação, incluindo a **rotulagem**, e para a separação das diferentes categorias dos subprodutos animais durante o transporte." *Art. 21, Sec. 1, Cap. I, Tt. III.*
DEF.*FT*	Conjunto de menções e indicações, inclusive imagens, símbolos e marcas de fabrico ou de comércio, respeitantes ao produto de origem animal, que figuram quer sobre a embalagem, em rótulo, etiqueta, cinta, gargantilha, quer em letreiro ou documento acompanhando ou referindo-se ao respetivo produto. *Enformar Guia de Boas Práticas de Higiene e Segurança.*
TA	produto de origem animal, autoridade competente
TG/TC/TS	
TSP/TSC/TSB	
N	adaptação DEF

NF	96
TV	**saúde animal**
CG	exp.n.f
SL/SN/ND	sanidade animal[3]
EI	animal health
EF	santé animale
CON.*FT*	"(…) os subprodutos animais para a preparação de troféus deverão ser abrangidos pelo presente regulamento para prevenir riscos para a **saúde animal** decorrentes desses subprodutos." *Cons. 13.*
DEF.*FT*	Domínio que cria medidas organizacionais, quer públicas, quer privadas, que assegurem a ausência de doença ou outras afeções do animal, bem como um estado de completo bem-estar físico e mental. *Constitution of World Health Organization*.
TA	cadeia alimentar animal, saúde pública
TG/TC/TS	segurança da cadeia alimentar animal[3]
TSP/TSC/TSB	
N	adaptação DEF

NF	97
TV	**saúde pública**
CG	exp.n.f.
SL/SN/ND	
EI	public health
EF	santé publique
CON.*FT*	"O progresso científico e tecnológico pode levar ao desenvolvimento de processos que eliminem ou minimizem os riscos para a **saúde pública** e animal." *Cons. 30.*
DEF.*FT*	Domínio que cria medidas organizacionais, quer públicas, quer privadas, que assegurem a ausência de doença ou outras afeções do ser humano, bem como um estado de completo bem-estar físico, mental e social. *Constitution of World Health Organization.*
TA	produto de origem animal
TG/TC/TS	segurança dos alimentos[3]
TSP/TSC/TSB	
N	

NF	98
TV	**segurança da cadeia alimentar**
CG	exp.n.f.
SL/SN/ND	segurança dos alimentos[3]
EI	food safety
EF	sécurité des aliments
CON.*FT*	"Os objetivos principais das regras relativas aos subprodutos animais, a saber o controlo dos riscos para a saúde pública e animal e a proteção da **segurança da cadeia alimentar** humana e animal, deverão ser claramente estabelecidos." *Cons. 11*.
DEF.*FT*	Garantia de que os alimentos não têm um efeito adverso na saúde pública, quando preparados e consumidos de acordo com o seu uso esperado. *Enformar Guia de Boas Práticas de Higiene e Segurança.*
TA	segurança da cadeia alimentar animal
TG/TC/TS	saúde pública[1]/higiene alimentar
TSP/TSC/TSB	
N	Não confundir com "segurança alimentar"

NF	99
TV	**segurança da cadeia alimentar animal**
CG	exp.n.f.
SL/SN/ND	
EI	feed safety
EF	sécurité alimentaire animale
CON.*FT*	"Os objetivos principais das regras relativas aos subprodutos animais, a saber o controlo dos riscos para a saúde pública e animal e a proteção da **segurança da cadeia alimentar** humana e animal, deverão ser claramente estabelecidos." *Cons. 11*
DEF.*FT*	Garantia de que os alimentos não têm um efeito adverso na saúde animal, quando preparados e consumidos de acordo com o seu uso esperado.
TA	saúde animal, saúde pública
TG/TC/TS	saúde animal[1]/higiene alimentar animal
TSP/TSC/TSB	
N	

NF	100
TV	**subproduto animal não destinado ao consumo humano**
CG	exp.n.m.
SL/SN/ND	subproduto de origem animal, subproduto animal destinado ao consumo não humano[2]
EI	animal by-product
EF	sous-produit animal
CON.*FT*	"O quadro comunitário deverá incluir, quando necessário, regras de saúde sobre a colocação no mercado, incluindo o comércio intracomunitário e a importação de **subprodutos animais não destinados ao consumo humano**." *Cons. 6.*
DEF.*FT*	Corpos inteiros, partes de corpos de animais mortos, produtos de origem animais e outros produtos que provenham de animais que não se destinam ao consumo humano, incluindo oócitos, embriões e sémen. *Regulamento (CE) N.o 1774/2002.*
TA	
TG/TC/TS	MR1[3]
TSP/TSC/TSB	
N	

NF	101
TV	**torresmo**
CG	n.m.
SL/SN/ND	
EI	greaves
EF	cretons
CON.*FT*	"As matérias de categoria 3 incluem os seguintes subprodutos animais: (…) Subprodutos animais resultantes do fabrico de produtos destinados ao consumo humano, tais como ossos desengordurados, **torresmos** (...)." Art. 10, Sec. 3, Cap. I, Tt. I.
DEF.*FT*	Resíduo proteico resultado da transformação de subprodutos animais não destinados ao consumo humano, após separação parcial da gordura e da água. *Regulamento (UE) nº142/2011*.
TA	utilização
TG/TC/TS	produto transformado[1]/colagénio
TSP/TSC/TSB	

N

NF	102
TV	**transformação**
CG	n.m.
SL/SN/ND	
EI	transformation
EF	transformation
CON.*FT*	"Deverão ser estabelecidas regras de saúde comunitárias em matéria de recolha, transporte, manuseamento, tratamento, **transformação**, processamento, armazenamento, colocação no mercado (…)." *Cons. 5.*
DEF.*FT*	Ação que assegura uma modificação substancial de um género alimentício por aquecimento, fumagem, cura, maturação, secagem, marinagem, extração, extrusão ou uma combinação destes processos. *Regulamento (CE) n.° 852/2004.*
TA	processamento
TG/TC/TS	
TSP/TSC/TSB	
N	

NF	103
TV	**utilização**
CG	n.f.
SL/SN/ND	
EI	Use
EF	utilisation
CON.*FT*	"Deverá permitir-se aos operadores a colocação desses produtos no mercado desde que sejam derivados de matérias-primas que não exijam tratamento ou que o tratamento ou a **utilização** final da matéria tratada garanta um controlo adequado do risco." *Cons. 64*
DEF.*FT*	Qualquer operação direta ou indireta que vise o aproveitamento de resíduos, substituindo outros materiais que, caso contrário, teriam sido utilizados para um fim específico, ou preparação dos produtos para esse fim. *Diretiva 2008/98/CE.*
TA	fertilizante orgânico, corretivo de solo
TG/TC/TS	
TSP/TSC/TSB	
N	

NF	104
TV	**verificação**
CG	n.f.
SL/SN/ND	
EI	verification
EF	vérification
CON.*FT*	"(…) controlos oficiais realizados para assegurar a **verificação** do cumprimento da legislação relativa aos alimentos para animais e aos géneros alimentícios e das normas relativas à saúde e ao bem-estar dos animais." Cons. 53.
DEF.*FT*	Controlo por exame e apresentação de provas objetivas do cumprimento dos requisitos especificados. *Regulamento (CE) n.o 854/2004.*
TA	legislação alimentar, controlo oficial
TG/TC/TS	
TSP/TSC/TSB	
N	

NF	105
TV	**vigilância**
CG	n. m.
SL/SN/ND	monitorização[2/]acompanhamento[3]
EI	monitoring
EF	surveillance
CON.*FT*	"Os operadores especificados no n.o 1 devem, nomeadamente: (…) Estabelecer e aplicar processos eficazes de **vigilância** nos pontos de controlo crítico."*Art. 29, Sec. 3, Cap. I, Tt. II.*
DEF.*FT*	Realização de uma sequência planeada de observações ou medições para avaliar se um processo se encontra dentro dos parâmetros estabelecidos. *Enformar Guia de Boas Práticas de Higiene e Segurança*.
TA	risco
TG/TC/TS	
TSP/TSC/TSB	HACCP[1]/limite crítico[3]
N	adaptação DEF

Anexo III

Regulamento (CE) n.o 1069/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho de 21 de Outubro de 2009 que define regras sanitárias relativas a subprodutos animais e produtos derivados não destinados ao consumo humano e que revoga o Regulamento (CE) Nº 1774/2002 (regulamento relativo aos subprodutos animais)

I

(Actos aprovados ao abrigo dos Tratados CE/Euratom cuja publicação é obrigatória)

REGULAMENTOS

REGULAMENTO (CE) n.º 1069/2009 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

de 21 de Outubro de 2009

que define regras sanitárias relativas a subprodutos animais e produtos derivados não destinados ao consumo humano e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1774/2002 (regulamento relativo aos subprodutos animais)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente a alínea b) do n.º 4 do artigo 152.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu [1],

Após consulta ao Comité das Regiões,

Deliberando nos termos do artigo 251.º do Tratado [2],

Considerando o seguinte:

(1) Os subprodutos animais não destinados ao consumo humano são uma fonte potencial de riscos para a saúde pública e animal. As crises passadas relacionadas com os surtos de febre aftosa, a propagação das encefalopatias espongiformes transmissíveis, tais como a encefalopatia espongiforme bovina (EEB), e a ocorrência de dioxinas em alimentos para animais mostraram as consequências da utilização imprópria de certos subprodutos animais para a saúde pública e animal, para a segurança da cadeia alimentar humana e animal e para a confiança dos consumidores. Além disso, tais crises podem igualmente ter um impacto adverso mais amplo na sociedade em geral, devido ao seu impacto na situação socioeconómica dos agricultores e dos sectores industriais envolvidos e no que se refere à confiança dos consumidores na segurança dos produtos de origem animal. Os surtos de doenças poderiam igualmente ter consequências negativas para o ambiente, não apenas devido aos problemas de eliminação levantados, mas igualmente no que respeita à biodiversidade.

(2) Os subprodutos animais surgem principalmente no abate de animais para consumo humano, durante a produção de géneros alimentícios de origem animal como os produtos lácteos e durante a eliminação de animais mortos e na aplicação de medidas de controlo de doenças. Independentemente da sua origem, constituem um risco potencial para a saúde pública e animal e para o ambiente. Este risco tem de ser controlado adequadamente, mediante o encaminhamento de tais produtos para meios de eliminação seguros ou mediante a sua utilização para outros fins, desde que sejam aplicadas condições rigorosas que minimizem os riscos sanitários envolvidos.

(3) A eliminação de todos os subprodutos animais não é uma opção realista, visto que daria origem a custos e riscos insustentáveis para o ambiente. Pelo contrário, há um interesse claro para todos os cidadãos visto que, desde que os riscos sanitários sejam minimizados, uma vasta gama de subprodutos animais é utilizada com segurança para várias aplicações de uma forma sustentável. Uma vasta gama de subprodutos animais é, com efeito, amplamente utilizada em sectores produtivos importantes, como as indústrias dos medicamentos, dos alimentos para animais e do couro.

(4) As novas tecnologias alargaram a utilização possível dos subprodutos animais ou produtos derivados a um grande número de sectores produtivos, nomeadamente a produção de energia. Contudo, a utilização dessas novas tecnologias poderá constituir um risco sanitário que deve igualmente ser minimizado.

(5) Deverão ser estabelecidas regras de saúde comunitárias em matéria de recolha, transporte, manuseamento, tratamento, transformação, processamento, armazenamento, colocação no mercado, distribuição, utilização e eliminação de subprodutos animais num quadro coerente e exaustivo.

(6) Essas regras gerais deverão ser proporcionais ao risco para a saúde pública e animal que os subprodutos animais representam quando são manipulados por operadores em fases diferentes ao longo da cadeia, desde a recolha até à

[1] JO C 100 de 30.4.2009, p. 133.

[2] Parecer do Parlamento Europeu de 24 de Abril de 2009 (ainda não publicado no Jornal Oficial) e decisão do Conselho de 7 de Setembro de 2009.

sua utilização ou eliminação. As regras deverão igualmente ter em conta os riscos para o ambiente durante essas operações. O quadro comunitário deverá incluir, quando necessário, regras de saúde sobre a colocação no mercado, incluindo o comércio intracomunitário e a importação de subprodutos animais.

(7) O Regulamento (CE) n.º 1774/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho [1] definiu regras sanitárias comunitárias aplicáveis aos subprodutos animais não destinados ao consumo humano. Com base em aconselhamento científico, e enquanto medida ao abrigo do livro branco da Comissão, de 12 de Janeiro de 2000, sobre a Segurança Alimentar, aquele regulamento introduziu um conjunto de regras dirigidas à protecção da segurança da cadeia alimentar humana e animal, que é complementar à legislação comunitária em matéria de géneros alimentícios e alimentos para animais. Essas regras melhoraram significativamente o nível de protecção na Comunidade contra os riscos colocados pelos subprodutos animais.

(8) O Regulamento (CE) n.º 1774/2002 introduziu a classificação dos subprodutos animais em três categorias de acordo com o grau de risco envolvido. Exige que os operadores mantenham os subprodutos animais das diferentes categorias separados entre si se desejarem utilizar subprodutos animais que não constituam um risco significativo para a saúde pública ou animal, em especial se tais produtos forem derivados de matérias próprias para consumo humano. Aquele regulamento introduziu igualmente o princípio de que as matérias de risco elevado não deverão ser dadas como alimento a animais de criação e que as matérias derivadas de animais não devem ser dadas como alimento a animais da mesma espécie. Nos termos desse regulamento, apenas as matérias de animais que passaram uma inspecção veterinária podem entrar na cadeia alimentar animal. Além disso, estabelece regras para normas de processamento que asseguram a redução dos riscos.

(9) Nos termos do n.º 2 do artigo 35.º do Regulamento (CE) n.º 1774/2002, a Comissão deve apresentar um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre as medidas adoptadas pelos Estados-Membros para assegurar a conformidade com esse regulamento. O relatório deverá eventualmente ser acompanhado de propostas legislativas. O relatório foi apresentado em 21 de Outubro de 2005 e sublinhou que os princípios do Regulamento (CE) n.º 1774/2002 se deverão manter. Além disso, destacou as áreas onde foram consideradas necessárias alterações a esse regulamento, em particular esclarecimentos no que respeita à aplicabilidade das regras a produtos acabados, a relação com outra legislação comunitária e a classificação de certas matérias. Os resultados de uma série de missões de inquérito realizadas nos Estados-Membros pelo Serviço Alimentar e Veterinário da Comissão (SAV) em 2004 e 2005 apoiam essas conclusões. De acordo com o SAV, são necessárias melhorias no que respeita à rastreabilidade do fluxo dos subprodutos animais e à eficácia e harmonização dos controlos oficiais.

(10) O Comité Científico Director, que foi substituído pela Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos (AESA) em 2002, emitiu alguns pareceres referentes aos subprodutos animais. Esses pareceres demonstram a necessidade de manter os princípios principais do Regulamento (CE) n.º 1774/2002; em especial, aquele segundo o qual não deveriam entrar na cadeia alimentar os subprodutos animais derivados de animais que, na sequência de uma inspecção sanitária, se demonstrou não serem próprios para consumo humano. Contudo, esses subprodutos animais podem ser recuperados e utilizados para a produção de produtos técnicos ou industriais sob condições sanitárias especificadas.

(11) As conclusões da presidência do Conselho sobre o relatório da Comissão de 21 de Outubro de 2005, aprovadas em Dezembro de 2005, e as subsequentes consultas realizadas pela Comissão, destacaram que as regras estabelecidas no Regulamento (CE) n.º 1774/2002 deverão ser melhoradas. Os objectivos principais das regras relativas aos subprodutos animais, a saber o controlo dos riscos para a saúde pública e animal e a protecção da segurança da cadeia alimentar humana e animal, deverão ser claramente estabelecidos. As disposições do presente regulamento deverão permitir a realização desses objectivos.

(12) As regras sobre subprodutos animais estabelecidas no presente regulamento deverão aplicar-se a produtos que não podem ser utilizados para consumo humano ao abrigo da legislação comunitária, em particular quando não cumprem a legislação no domínio da higiene alimentar ou quando não podem ser colocados no mercado por não serem seguros, seja porque são nocivos à saúde, seja porque são impróprios para consumo humano (subprodutos animais «por lei»). Todavia, estas regras deverão também aplicar-se a produtos de origem animal que cumprem certas regras em relação à sua utilização possível para consumo humano, ou que são matérias-primas para a produção de produtos destinados ao consumo humano, mesmo que sejam posteriormente destinados a outros fins (subprodutos animais «por opção»).

(13) Além disso, a fim de evitar riscos decorrentes de animais selvagens, os corpos ou partes de corpos de tais animais que se suspeite estarem infectados com uma doença transmissível deverão estar sujeitos às regras estabelecidas no presente regulamento. Esta inclusão não deverá implicar uma obrigação de recolher e eliminar os corpos de animais selvagens que morreram ou que são caçados no seu habitat natural. Se forem observadas boas práticas de caça, os intestinos e outras partes do corpo da caça selvagem podem ser eliminados com segurança no local. Estas práticas de redução dos riscos estão bem presentes nos Estados-Membros e, em alguns casos, baseiam-se nas tradições culturais ou na legislação nacional que rege as actividades dos caçadores. A legislação comunitária, nomeadamente o Regulamento (CE) n.º 853/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril de 2004, que estabelece regras específicas de higiene aplicáveis aos géneros alimentícios de origem animal [2], estabelece as

[1] JO L 273 de 10.10.2002, p. 1.

[2] JO L 139 de 30.4.2004, p. 55.

regras de manuseamento de carne e de subprodutos animais provenientes de caça selvagem. Estas regras também colocam a responsabilidade pela prevenção de riscos a cargo de pessoas devidamente formadas como os caçadores. Tendo em conta os riscos potenciais para a cadeia alimentar, os subprodutos animais da caça selvagem morta apenas deverão estar sujeitos ao presente regulamento na medida em que a legislação no domínio da higiene alimentar se aplique à colocação no mercado de tal caça e envolva operações realizadas por estabelecimentos de manipulação de caça. Além disso, os subprodutos animais para a preparação de troféus deverão ser abrangidos pelo presente regulamento para prevenir riscos para a saúde animal decorrentes desses subprodutos.

(14) As regras estabelecidas no presente regulamento deverão aplicar-se a subprodutos animais derivados de animais aquáticos, com excepção de matérias provenientes de embarcações que funcionam ao abrigo da legislação comunitária no domínio da higiene alimentar. No entanto, deverão ser aprovadas medidas proporcionais aos riscos em matéria de manuseamento e eliminação a bordo das embarcações pesqueiras de matérias derivadas da evisceração de peixes e que revelem sinais de doença. As referidas medidas destinadas à aplicação do presente regulamento deverão ser aprovadas com base numa avaliação do risco, realizada pela instituição científica adequada, tendo em conta provas existentes da eficácia de determinadas medidas para combater a propagação de doenças transmissíveis aos seres humanos, nomeadamente de certos parasitas.

(15) Em virtude dos riscos limitados decorrentes das matérias utilizadas como alimentos crus para animais de companhia, em explorações agrícolas, ou fornecidas aos utilizadores finais pelas empresas do sector alimentar, determinadas actividades relacionadas com os referidos alimentos crus para animais de companhia não deverão ser abrangidas pelas normas estabelecidas no presente regulamento.

(16) É adequado esclarecer no presente regulamento quais os animais que devem ser classificados como animais de companhia, de forma a que os subprodutos derivados de tais animais não sejam utilizados em alimentos para animais de criação. Nomeadamente, os animais criados para fins não agrícolas, tais como os animais de estimação, deverão ser classificados como animais de companhia.

(17) Por motivos de coerência da legislação comunitária, deverão ser utilizadas no presente regulamento determinadas definições estabelecidas no Regulamento (CE) n.º 999/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Maio de 2001, que estabelece regras para a prevenção, o controlo e a erradicação de determinadas encefalopatias espongiformes transmissíveis ([1]) e na Directiva 2008/98/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Novembro de 2008, relativa aos resíduos ([2]). Deverá ser clarificada a referência à Directiva 86/609/CEE do Conselho, de 24 de Novembro de 1986, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares, e administrativas dos Estados-Membros respeitantes à protecção dos animais utilizados para fins experimentais e outros fins científicos ([3]).

(18) Por motivos de coerência da legislação comunitária, deverá ser utilizada no presente regulamento a definição de animal aquático constante da Directiva 2006/88/CE do Conselho, de 24 de Outubro de 2006, relativa aos requisitos zoossanitários aplicáveis aos animais de aquicultura e produtos derivados, assim como à prevenção e à luta contra certas doenças dos animais aquáticos ([4]). Simultaneamente, os invertebrados aquáticos que não sejam abrangidos por essa definição e que não representem risco de transmissão de doenças deverão estar sujeitos aos mesmos requisitos do que os animais aquáticos.

(19) A Directiva 1999/31/CE do Conselho, de 26 de Abril de 1999, relativa à deposição de resíduos em aterros ([5]) especifica as condições para a emissão de uma licença para um aterro. O presente regulamento deverá prever a eliminação de subprodutos animais em aterros para os quais tal licença foi emitida.

(20) A responsabilidade primária pela realização de operações em conformidade com o presente regulamento deverá pertencer aos operadores. Ao mesmo tempo, o interesse público em prevenir os riscos para a saúde pública e animal exige que esteja em funcionamento um sistema de recolha e eliminação para assegurar a utilização ou eliminação segura de subprodutos animais que não podem ser utilizados ou que não são utilizados por razões económicas. O âmbito do sistema de recolha e eliminação deverá ter em conta a quantidade real de subprodutos animais que se acumulam num determinado Estado-Membro. Deverá igualmente reflectir, de forma cautelar, a necessidade de capacidades de eliminação alargadas em caso de surtos importantes de doenças transmissíveis ou de falha técnica temporária numa instalação de eliminação existente. Deverá permitir-se aos Estados-Membros que cooperem entre si e com países terceiros, desde que os objectivos do presente regulamento sejam cumpridos.

(21) Convém determinar o ponto de início no ciclo de vida dos subprodutos animais, a partir do qual deverão ser aplicáveis os requisitos do presente regulamento. Logo que um produto tenha passado a ser um subproduto animal, não deverá voltar a entrar na cadeia alimentar. Aplicam-se circunstâncias especiais ao manuseamento de determinadas matérias-primas como os couros, manuseados em estabelecimentos ou instalações que integram simultaneamente a cadeia alimentar e a cadeia de subprodutos animais. Nesses casos, deverão ser tomadas as medidas necessárias, através da segregação, para reduzir os potenciais riscos para a cadeia alimentar que podem resultar da contaminação cruzada. Relativamente a outros estabelecimentos, as condições deverão ser determinadas em função dos riscos para evitar a contaminação cruzada, nomeadamente através da separação da cadeia de subprodutos animais e da cadeia alimentar.

(22) Por motivos de segurança jurídica e de controlo adequado de potenciais riscos, convém determinar um ponto final na cadeia de fabrico para produtos que deixam de ter

([1]) JO L 147 de 31.5.2001, p. 1.
([2]) JO L 312 de 22.11.2008, p. 3.
([3]) JO L 358 de 18.12.1986, p. 1.
([4]) JO L 328 de 24.11.2006, p. 14.
([5]) JO L 182 de 16.7.1999, p. 1.

importância directa para a segurança da cadeia alimentar animal. Relativamente a determinados produtos abrangidos pela legislação comunitária, o referido ponto final deverá ser determinado na fase de fabrico. Os produtos que já tenham alcançado este ponto final deverão estar isentos dos controlos aplicáveis ao abrigo do presente regulamento. Nomeadamente, os produtos que ultrapassem o ponto final deverão ser autorizados a ser colocados no mercado sem restrições, nos termos do presente regulamento, e a ser manuseados e transportados por operadores que ainda não tenham sido aprovados ou registados nos termos do presente regulamento.

(23) No entanto, deverá ser possível modificar o referido ponto final, nomeadamente no caso de novos riscos emergentes. Ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1774/2002, certos produtos, nomeadamente o guano, determinados couros aos quais foram aplicadas formas de tratamento específicas, como o curtimento, e certos troféus de caça, são excluídos da aplicação dos respectivos requisitos. Deverão prever-se isenções análogas nas medidas de execução que serão aprovadas ao abrigo do presente regulamento para produtos como os produtos oleoquímicos e os produtos finais resultantes da produção de biodiesel, em condições adequadas.

(24) A fim de assegurarem um elevado nível de protecção da saúde pública e animal, os Estados-Membros deverão continuar a tomar as medidas necessárias para impedir a expedição de subprodutos animais a partir de áreas ou estabelecimentos submetidos a restrições, em especial no caso de um surto de uma doença constante da Directiva 92/119/CEE do Conselho, de 17 de Dezembro de 1992, que estabelece medidas comunitárias gerais de luta contra certas doenças animais, bem como medidas específicas respeitantes à doença vesiculosa do suíno ([1]).

(25) As operações com subprodutos animais que causam um grau de risco considerável para a saúde pública e animal só deverão ser realizadas em estabelecimentos ou instalações aprovados previamente para tais operações pela autoridade competente. Esta condição deverá aplicar-se, nomeadamente, a estabelecimentos de processamento e outros estabelecimentos ou instalações que manuseiem ou armazenem subprodutos animais com importância directa para a segurança da cadeia alimentar animal. Deverá permitir-se que os subprodutos animais de mais de uma categoria sejam manipulados no mesmo estabelecimento ou instalação desde que seja impedida a contaminação cruzada. Deverá também permitir-se a alteração destas condições se a quantidade de matérias para eliminação e tratamento aumentar devido a um surto importante de doença, desde que se assegure que a utilização temporária em tais condições alteradas não origina riscos de propagação de doenças.

(26) No entanto, tais aprovações não deverão ser necessárias para os estabelecimentos ou as instalações que transformem ou manipulem certas matérias seguras, como produtos transformados de tal modo que já não constituam um risco para a saúde pública e animal. Tais estabelecimentos ou instalações deverão ser registados para permitir o controlo oficial do fluxo de matérias e assegurar a sua rastreabilidade. Este requisito de registo deverá aplicar-se igualmente aos operadores que transportam subprodutos animais ou produtos derivados, a menos que deixem de constituir objecto de controlo por ter sido determinado um ponto final na cadeia.

(27) Os estabelecimentos ou as instalações deverão ser aprovados no seguimento da apresentação de informação à autoridade competente e na sequência de uma visita efectuada ao local, que demonstre que serão cumpridos os requisitos do presente regulamento aplicáveis à infra-estrutura e ao equipamento do estabelecimento ou da instalação, de forma a que quaisquer riscos para a saúde pública e animal decorrentes do processo utilizado estejam adequadamente contidos. Deverá ser possível conceder autorizações condicionais, no sentido de permitir aos operadores rectificar deficiências antes de ser concedida ao estabelecimento ou à instalação a autorização final.

(28) Os estabelecimentos ou as instalações cujo funcionamento já tinha sido aprovado nos termos da legislação comunitária em matéria de higiene dos géneros alimentícios não deverão ter de ser aprovados ou registados ao abrigo do presente regulamento, visto que as aprovações ou registos concedidos ao abrigo dessa legislação comunitária já têm em conta os objectivos do presente regulamento. Contudo, os estabelecimentos e as instalações que tenham sido aprovados ou registados de acordo com a legislação relativa à higiene deverão ser obrigados a cumprir os requisitos do presente regulamento e ser objecto de controlos oficiais para efeito de verificação da conformidade com os requisitos do presente regulamento.

(29) Os subprodutos animais e produtos derivados deverão ser classificados em três categorias que reflectem o grau de risco que constituem, com base em avaliações do risco, para a saúde pública e animal. Enquanto os subprodutos animais e produtos derivados que constituem um risco elevado só deverão ser utilizados para fins fora da cadeia alimentar animal, a sua utilização que constitua um risco inferior deverá ser permitida em condições seguras.

(30) O progresso científico e tecnológico pode levar ao desenvolvimento de processos que eliminem ou minimizem os riscos para a saúde pública e animal. As alterações às listas de subprodutos animais estabelecidas no presente regulamento deverão ser possíveis, a fim de tomarem em consideração tal progresso. Antes de tais alterações, e em conformidade com os princípios gerais da legislação comunitária destinados a garantir um elevado nível de protecção da saúde pública e animal, deverá ser realizada uma avaliação dos riscos pela instituição científica adequada, como a AESA, a Agência Europeia dos Medicamentos ou Comité Científico dos Produtos de Consumo, em função do tipo de subprodutos animais para o qual os riscos deverão ser avaliados. Contudo, deverá ser claro que quando os subprodutos animais das diferentes categorias forem misturados, a mistura deverá ser manipulada de acordo com as normas estabelecidas para a parte da mistura pertencente à categoria de risco mais elevado.

([1]) JO L 62 de 15.3.1993, p. 69.

(31) Devido ao risco elevado para a saúde pública, os subprodutos animais que dão origem a um risco de encefalopatia espongiforme transmissível (EET) não deverão, nomeadamente, ser utilizados em alimentos para animais. Esta restrição deverá aplicar-se igualmente a animais selvagens através dos quais uma doença transmissível se possa propagar. A restrição à alimentação de animais com subprodutos animais que dão origem a um risco de EET deverá ser sem prejuízo das regras de alimentação animal estabelecidas no Regulamento (CE) n.º 999/2001.

(32) Os subprodutos animais provenientes de animais utilizados em experiências de acordo com a definição constante da Directiva 86/609/CEE deverão ser igualmente excluídos de utilização em alimentos para animais, em virtude dos potenciais riscos decorrentes dos referidos subprodutos animais. Contudo, os Estados-Membros poderão autorizar a utilização de subprodutos animais de animais que tenham sido utilizados em experiências para testar novos aditivos destinados à alimentação animal, de acordo com o Regulamento (CE) n.º 1831/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Setembro de 2003, relativo aos aditivos destinados à alimentação animal ([1]).

(33) A utilização de determinadas substâncias e produtos é ilegal por força do Regulamento (CEE) n.º 2377/90 do Conselho, de 26 de Junho de 1990, que prevê um processo comunitário para o estabelecimento de limites máximos de resíduos de medicamentos veterinários nos alimentos de origem animal ([2]) e da Directiva 96/22/CE do Conselho, de 29 de Abril de 1996, relativa à proibição de utilização de certas substâncias com efeitos hormonais ou tireostáticos e de substâncias ß-agonistas em produção animal ([3]). Além disso, a Directiva 96/23/CE do Conselho, de 29 de Abril de 1996, relativa às medidas de controlo a aplicar a certas substâncias e aos seus resíduos nos animais vivos e respectivos produtos ([4]) estabelece outras regras sobre a monitorização de determinadas substâncias e seus resíduos em animais vivos e produtos de origem animal. A Directiva 96/23/CE estabelece igualmente regras que se aplicam sempre que for determinada a presença de resíduos de substâncias autorizadas ou contaminantes que ultrapassem certos níveis permitidos. A fim de assegurarem a coerência da legislação comunitária, os produtos de origem animal nos quais são detectadas substâncias em violação do disposto no Regulamento (CEE) n.º 2377/90 e nas Directivas 96/22/CE e 96/23/CE deverão classificar-se como matérias de categoria 1 ou de categoria 2, consoante o caso, em virtude do risco que representam para a cadeia alimentar humana e animal.

(34) O chorume e o conteúdo do aparelho digestivo não deverão precisar de ser eliminados, desde que o tratamento apropriado assegure que as doenças não são transmitidas durante a sua aplicação na terra. Os subprodutos animais de animais mortos na exploração agrícola e de animais mortos para a erradicação de doenças não deverão ser utilizados na cadeia alimentar animal. Esta restrição deverá igualmente aplicar-se a subprodutos animais importados que são permitidos na Comunidade, caso não cumpram a legislação comunitária aquando da inspecção no posto fronteiriço comunitário, e a produtos que não obedecem aos requisitos aplicáveis durante os controlos realizados na Comunidade. O incumprimento da Directiva 2000/13/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Março de 2000, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes à rotulagem, apresentação e publicidade dos géneros alimentícios ([5]) e do Regulamento (CE) n.º 767/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Julho de 2009, relativo à colocação no mercado e à utilização de alimentos para animais ([6]) não deverá originar a exclusão da cadeia alimentar animal dos produtos sujeitos a inspecção no posto fronteiriço.

(35) Desde a data de entrada em vigor do Regulamento (CE) n.º 1774/2002, a classificação por defeito de certos subprodutos animais como matérias de categoria 2 limita severamente as suas utilizações possíveis, não sendo necessariamente proporcional aos riscos envolvidos. Assim, esses subprodutos animais deverão ser reclassificados como matérias de categoria 3, para permitir a sua utilização para certos fins de alimentação animal. Para quaisquer outros subprodutos animais que não estejam enumerados numa das três categorias, a categorização por defeito como matérias de categoria 2 deverá manter-se por precaução para reforçar, nomeadamente, a exclusão geral de tais matérias da cadeia alimentar dos animais de criação, à excepção de animais destinados à produção de peles com pêlo.

(36) Outros instrumentos legislativos que entraram em vigor após a aprovação do Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de Janeiro de 2002, que determina os princípios e normas gerais da legislação alimentar, cria a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos e estabelece procedimentos em matéria de segurança dos géneros alimentícios ([7]), nomeadamente o Regulamento (CE) n.º 852/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril de 2004, relativo à higiene dos géneros alimentícios ([8]), o Regulamento (CE) n.º 853/2004 e o Regulamento (CE) n.º 183/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Janeiro de 2005, que estabelece requisitos de higiene dos alimentos para animais ([9]), e dos quais o Regulamento (CE) n.º 1774/2002 é complementar, fazem recair a obrigação primária de cumprimento da legislação comunitária, no sentido de proteger a saúde pública e animal, nos operadores de empresas do sector alimentar e de alimentos para animais. De acordo com essa legislação, os operadores que exercem actividades ao abrigo do presente regulamento deverão também ser primariamente responsáveis por assegurar a conformidade com o presente regulamento. Essa obrigação deverá ser mais clarificada e especificada no que respeita aos meios

([1]) JO L 268 de 18.10.2003, p. 29.
([2]) JO L 224 de 18.8.1990, p. 1.
([3]) JO L 125 de 23.5.1996, p. 3.
([4]) JO L 125 de 23.5.1996, p. 10.
([5]) JO L 109 de 6.5.2000, p. 29.
([6]) JO L 229 de 1.9.2009, p. 1.
([7]) JO L 31 de 1.2.2002, p. 1.
([8]) JO L 139 de 30.4.2004, p. 1.
([9]) JO L 35 de 8.2.2005, p. 1.

pelos quais a rastreabilidade é assegurada, tal como a recolha separada e o encaminhamento dos subprodutos animais. Os sistemas instituídos que asseguram a rastreabilidade dos produtos que circulam exclusivamente a nível nacional por outros meios deverão continuar a funcionar, caso proporcionem informações equivalentes. Deverão ser envidados todos os esforços para promover a utilização de meios de documentação electrónicos, e outros, que não impliquem registos em papel, contanto que garantam uma rastreabilidade total.

(37) É necessário um sistema de controlo interno para assegurar que num estabelecimento ou numa instalação, os requisitos do presente regulamento são cumpridos. Durante os controlos oficiais, as autoridades competentes deverão ter em conta a execução dos controlos internos. Em determinados estabelecimentos ou instalações, os controlos internos deverão ser realizados através de um sistema baseado nos princípios de análise de risco e dos pontos de controlo críticos (HACCP). Os princípios dos HACCP deverão basear-se na experiência da sua aplicação ao abrigo da legislação comunitária relativa à higiene dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais. A este respeito, os guias nacionais de boas práticas poderão servir de instrumentos úteis para facilitar a aplicação prática dos princípios dos HACCP e de outros aspectos do presente regulamento.

(38) Os subprodutos animais só deverão ser utilizados se forem minimizados os riscos para a saúde pública e animal no decurso do seu processamento e da colocação no mercado de produtos derivados elaborados à base de subprodutos animais. Se esta opção não estiver disponível, os subprodutos animais deverão ser eliminados em condições seguras. As opções disponíveis para a utilização de subprodutos animais de categorias diferentes deverão ser clarificadas em coerência com outra legislação comunitária. Em geral, as opções de uma categoria de risco mais elevada deverão estar igualmente disponíveis para as categorias de risco mais baixas, a não ser que se apliquem salvaguardas especiais em função do risco imputado a determinados subprodutos animais.

(39) A eliminação de subprodutos animais e produtos derivados deverá ter lugar nos termos da legislação ambiental relativa à descarga em aterro sanitário e à incineração de resíduos. A fim de assegurar a coerência, a incineração deverá ter lugar nos termos da Directiva 2000/76/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de Dezembro de 2000, relativa à incineração de resíduos [1]. A co-incineração de resíduos, quer como operação de recuperação quer de eliminação, está sujeita a condições de aprovação e funcionamento semelhantes às da incineração de resíduos, em particular relativamente a valores-limite de emissão para a atmosfera, águas residuais e descarga de resíduos, controlo e monitorização e requisitos de medição. Consequentemente, deverá ser permitida a co-incineração directa, sem processamento prévio, das três categorias de matérias. Além disso, deverão ser aprovadas disposições específicas para a aprovação de unidades de incineração de baixa e de elevada capacidade.

(40) A utilização de subprodutos animais ou produtos derivados como combustível no processo de combustão deverá ser autorizada e não deverá ser considerada como uma operação de eliminação de resíduos. Contudo, tal utilização deverá ter lugar em condições que asseguram a protecção da saúde pública e animal no cumprimento das normas ambientais adequadas.

(41) O presente regulamento deverá prever a possibilidade de estabelecer parâmetros para os métodos de processamento em relação a tempo, temperatura e pressão para subprodutos animais, em particular para os métodos referidos actualmente como métodos 2 a 7 ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1774/2002.

(42) As conchas de moluscos dos quais os tecidos moles ou carne foram removidos deverão ser excluídas do âmbito do regulamento. Devido às várias práticas na Comunidade em relação à remoção de tal tecido mole ou carne de conchas, deverá ser possível utilizar conchas das quais o tecido mole ou carne não tenham sido removidos na sua totalidade, desde que tal utilização não dê origem a um risco para a saúde pública e animal. Os guias nacionais de boas práticas poderão contribuir para a difusão de conhecimentos em relação às condições adequadas nas quais tal utilização seria possível.

(43) Em virtude do risco limitado para a saúde pública ou animal decorrente de tais produtos, a autoridade competente deverá poder autorizar a preparação e aplicação na terra de preparações biodinâmicas, com base em matérias de categoria 2 e da categoria 3, tal como referidas no Regulamento (CE) n.º 834/2007 do Conselho, de 28 de Junho de 2007, relativo à produção biológica e à rotulagem dos produtos biológicos [2].

(44) As novas tecnologias que estão a ser desenvolvidas oferecem formas vantajosas de gerar energia com base em subprodutos animais ou de prever a eliminação segura de tais produtos. A eliminação segura poderá ter lugar através de uma conjugação de métodos de confinamento seguro de subprodutos animais no local mediante o recurso a métodos de eliminação estabelecidos, e através de uma conjugação dos parâmetros de processamento autorizados com novas normas que tenham sido objecto de uma avaliação favorável. A fim de tomarem em consideração o progresso científico e tecnológico nessa matéria, tais tecnologias deverão ser autorizadas como métodos alternativos da eliminação ou utilização de subprodutos animais na Comunidade. Se for desenvolvido por um indivíduo um processo tecnológico, a AESA deverá analisar um pedido controlado pela autoridade competente antes que tal autorização seja concedida, a fim de assegurar a realização de uma avaliação do potencial de redução de risco do processo e a salvaguarda dos direitos dos particulares, incluindo a confidencialidade das informações empresariais. Deverá ser aprovado um modelo normalizado de pedido para o aconselhamento de requerentes. Visto que o referido documento tem uma finalidade meramente indicativa, deverá ser aprovado pelo procedimento consultivo em colaboração com a AESA.

(45) É adequado esclarecer os requisitos aplicáveis à colocação no mercado de subprodutos animais e produtos derivados

[1] JO L 332 de 28.12.2000, p. 91.

[2] JO L 189 de 20.7.2007, p. 1.

destinados à alimentação animal e a fertilizantes e correctivos orgânicos do solo, para assegurar a protecção da cadeia alimentar humana e animal. Apenas as matérias de categoria 3 deverão ser utilizadas para fins de alimentação de animais de criação, à excepção de animais destinados à produção de peles com pêlo. Os fertilizantes produzidos com base em subprodutos animais podem afectar a segurança da cadeia alimentar humana e animal. Quando forem fabricados a partir de farinha de carne e ossos derivada de matérias de categoria 2 ou de proteínas animais transformadas, deverá acrescentar-se um componente, tal como uma substância inorgânica ou indigesta, a fim de impedir a sua utilização directa para fins de alimentação animal. Esta mistura não deverá ser exigida caso a composição ou a embalagem de produtos, nomeadamente de produtos destinados a ser utilizados pelo consumidor final, previna a utilização abusiva do produto para fins de alimentação animal. Aquando da determinação dos componentes, importa ter em conta diferentes circunstâncias relativas ao clima e ao solo, bem como o objectivo de utilização de fertilizantes específicos.

(46) O Regulamento (CE) n.º 1523/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Dezembro de 2007, que proíbe a colocação no mercado e a importação e exportação comunitárias de peles de gato e de cão e de produtos que as contenham [1] estabelece uma proibição geral em termos de colocação no mercado e a importação e exportação de peles de gato e cão e de produtos que as contenham. Contudo, essa proibição não deverá afectar a obrigação ao abrigo do presente regulamento de eliminar subprodutos animais obtidos a partir de gatos e cães, incluindo peles.

(47) A promoção da ciência e da investigação e de actividades artísticas pode exigir a utilização de subprodutos animais ou produtos derivados de todas as categorias, por vezes em quantidades abaixo da escala das trocas comerciais. A fim de facilitar a importação e utilização de tais subprodutos animais ou produtos derivados, a autoridade competente deverá poder fixar as condições para essas operações numa base casuística. Deverão ser estabelecidas condições harmonizadas sempre que seja necessária acção a nível comunitário.

(48) O Regulamento (CE) n.º 1774/2002 inclui disposições pormenorizadas que permitem, por derrogação, a alimentação de animais de jardim zoológico com matérias de categoria 2 e da categoria 3. Deverão ser elaboradas disposições semelhantes no presente regulamento, autorizando-se determinadas matérias de categoria 1 na alimentação para animais com a possibilidade, em complemento, de se estabelecerem regras pormenorizadas para controlar quaisquer riscos possíveis daí decorrentes para a saúde pública ou animal.

(49) O Regulamento (CE) n.º 1774/2002 permite a alimentação com matérias de categoria 1 de espécies protegidas ou ameaçadas de extinção de aves necrófagas e outras espécies vivendo no seu habitat natural para a promoção da biodiversidade. A fim de fornecer um meio adequado para a conservação dessas espécies, essa prática de alimentação deverá continuar a ser permitida ao abrigo do presente regulamento, em conformidade com condições estabelecidas para prevenir a propagação de doenças. Simultaneamente, deverão ser estabelecidas regras sanitárias nas medidas de execução que permitam a utilização das referidas matérias de categoria 1 para fins de alimentação animal em sistemas de pastagem extensiva e de alimentação de outras espécies carnívoras, tais como ursos e lobos. Importa que as referidas regras sanitárias tenham em consideração os padrões de consumo natural das espécies em causa, bem como os objectivos comunitários para a promoção da biodiversidade, tal como referidos na comunicação da Comissão, de 22 de Maio de 2006, intitulada «Travar a perda de biodiversidade até 2010 – e mais além».

(50) O enterramento e a queima de subprodutos animais, em especial de animais mortos, podem ser justificados em situações específicas, nomeadamente em áreas remotas, ou em situações de controlo de doenças que exijam a eliminação de emergência de animais mortos como medida de controlo de um surto de uma doença grave transmissível. Nomeadamente, a eliminação no local deverá ser autorizada em circunstâncias especiais, visto que a capacidade disponível de transformação ou incineração numa dada região ou num Estado-Membro poderia constituir um factor limitante no controlo de uma doença.

(51) A derrogação actual referente a enterramento e queima de subprodutos animais deverá ser alargada a áreas onde o acesso não seja praticamente possível ou apresente um risco para a saúde e segurança do pessoal de recolha. A experiência adquirida com a aplicação do Regulamento (CE) n.º 1774/2002 e com catástrofes naturais como os incêndios florestais e as cheias em determinados Estados-Membros mostrou que, em tais circunstâncias excepcionais, a eliminação por enterramento ou queima no local podem justificar-se para assegurar a eliminação rápida de animais e para evitar a propagação de riscos de doenças. A dimensão global das áreas remotas num Estado-Membro deverá ser limitada, com base na experiência adquirida com a aplicação do Regulamento (CE) n.º 999/2001, para assegurar que é cumprida a obrigação geral de ter em vigor um sistema de eliminação adequado que cumpra as regras estabelecidas no presente regulamento.

(52) Certos estabelecimentos ou instalações que manipulam apenas pequenas quantidades de subprodutos animais que não constituem um risco para a saúde pública e animal deverão ser autorizados a eliminar tais subprodutos por meios de eliminação diferentes de acordo com o presente regulamento, sob supervisão oficial. Contudo, os critérios aplicáveis às referidas circunstâncias excepcionais deverão ser estabelecidos a nível comunitário, por forma a garantir a sua aplicação uniforme, com base na situação real de determinados sectores e na disponibilidade de outros sistemas de eliminação em determinados Estados-Membros.

(53) As possíveis decisões que a autoridade competente pode tomar ao efectuar controlos oficiais deverão ser especificadas a fim de garantir a segurança jurídica, em especial em

[1] JO L 343 de 27.12.2007, p. 1.

relação à suspensão ou proibição permanente do funcionamento ou à imposição de condições para garantir a aplicação adequada do presente regulamento. Os controlos oficiais deverão ser efectuados no âmbito do plano de controlo plurianual ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 882/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril de 2004, relativo aos controlos oficiais realizados para assegurar a verificação do cumprimento da legislação relativa aos alimentos para animais e aos géneros alimentícios e das normas relativas à saúde e ao bem-estar dos animais ([1]).

(54) A fim de assegurar que os Estados-Membros podem controlar a quantidade das matérias que são introduzidas para eliminação no seu território, a autoridade competente deverá autorizar a recepção de tais matérias no seu território.

(55) A esterilização sob pressão e condições auxiliares de transporte podem ser impostas para garantir o controlo dos possíveis riscos. A fim de assegurar a rastreabilidade e cooperação entre as autoridades competentes dos Estados-Membros que controlam a expedição de subprodutos animais ou produtos derivados, o sistema TRACES, introduzido pela Decisão 2004/292/CE da Comissão ([2]), deverá ser utilizado para facultar informação sobre a expedição de matérias de categoria 1 e de categoria 2, farinha de carne e ossos e gordura animal derivados de matérias de categoria 1 e de categoria 2 e proteínas animais transformadas derivadas de matérias de categoria 3. Relativamente às matérias que, por regra, são enviadas em pequenas quantidades no intuito de serem utilizadas para fins de investigação, educação, artísticos ou de diagnóstico, deverão ser estabelecidas condições especiais para facilitar o seu movimento na Comunidade. Em circunstâncias especiais, deverão ser permitidos acordos bilaterais para simplificar o controlo das matérias que circulam entre os Estados-Membros que dispõem de fronteiras comuns.

(56) A fim de facilitar o transporte de remessas através de países terceiros limítrofes a mais de um Estado-Membro, deverá ser introduzido um regime especial para a expedição de remessas do território de um Estado-Membro para outro através do território de um país terceiro a fim de assegurar, nomeadamente, que as remessas que reentram no território comunitário são sujeitas a controlos veterinários, em conformidade com a Directiva 89/662/CEE do Conselho, de 11 de Dezembro de 1989, relativa aos controlos veterinários aplicáveis ao comércio intracomunitário, na perspectiva da realização do mercado interno ([3]).

(57) Por motivos de coerência da legislação comunitária, é necessário esclarecer a relação entre as regras elaboradas no presente regulamento e a legislação comunitária relativa a resíduos. Em particular, deverá ser assegurada a coerência com as proibições em matéria de exportações de resíduos estabelecidas no Regulamento (CE) n.º 1013/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de Junho de 2006, relativo a transferências de resíduos ([4]). A fim de impedir efeitos potencialmente prejudiciais para o ambiente, a exportação de subprodutos animais e produtos derivados destinados a eliminação por incineração e por deposição em aterro deverá ser proibida. Deverá igualmente impedir-se a exportação de subprodutos animais e produtos derivados nos casos em que o objectivo consista na sua utilização numa instalação de biogás ou compostagem em países terceiros que não sejam membros da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE), a fim de se impedirem impactos ambientais e riscos potencialmente adversos para a saúde pública e animal. Ao aplicar as disposições de derrogação à proibição de exportação, a Comissão está obrigada a respeitar plenamente nas suas decisões a Convenção de Basileia sobre o controlo dos movimentos transfronteiriços de resíduos perigosos e sua eliminação, celebrada em nome da Comunidade através da Decisão 93/98/CEE do Conselho ([5]), e a alteração a esta convenção estabelecida na Decisão III/1 da Conferência das Partes, aprovada em nome da Comunidade pela Decisão 97/640/CE ([6]) do Conselho, e aplicada pelo Regulamento (CE) n.º 1013/2006.

(58) Além disso, deverá garantir-se que os subprodutos animais misturados ou contaminados com os resíduos perigosos enumerados na Decisão 2000/532/CE da Comissão, de 3 de Maio de 2000, que substitui a Decisão 94/3/CE, que estabelece uma lista de resíduos em conformidade com a alínea a) do artigo 1.º da Directiva 75/442/CEE do Conselho relativa aos resíduos, e a Decisão 94/904/CE do Conselho, que estabelece uma lista de resíduos perigosos em conformidade com o n.º 4 do artigo 1.º da Directiva 91/689/CEE do Conselho relativa aos resíduos perigosos ([7]), apenas são importados, exportados ou expedidos entre Estados-Membros de acordo com o Regulamento (CE) n.º 1013/2006. É igualmente necessário estabelecer regras referentes à expedição de tais matérias dentro de um mesmo Estado-Membro.

(59) A Comissão deverá poder efectuar controlos nos Estados-Membros. Os controlos comunitários nos países terceiros deverão ser efectuados de acordo com o Regulamento (CE) n.º 882/2004.

(60) A importação de subprodutos animais e produtos derivados para a Comunidade e o trânsito de tais matérias deverão ter lugar de acordo com regras, pelo menos, tão rigorosas quanto as aplicáveis na Comunidade. Alternativamente, as regras aplicáveis a subprodutos animais e produtos derivados em países terceiros podem ser reconhecidas como equivalentes às regras estabelecidas na legislação comunitária. Devido ao risco potencial delas decorrentes, deverá ser aplicável um conjunto simplificado de regras de importação a produtos que são destinados a utilizações fora da cadeia alimentar animal.

([1]) JO L 165 de 30.4.2004, p. 1.
([2]) JO L 94 de 31.3.2004, p. 63.
([3]) JO L 395 de 30.12.1989, p. 13.
([4]) JO L 190 de 12.7.2006, p. 1.
([5]) JO L 39 de 16.2.1993, p. 1.
([6]) JO L 272 de 4.10.1997, p. 45.
([7]) JO L 226 de 6.9.2000, p. 3.

(61) A legislação comunitária em matéria de fabrico de produtos derivados destinados a utilização como produtos cosméticos, medicamentos ou dispositivos médicos inclui um quadro exaustivo para a colocação no mercado de tais produtos: a Directiva 76/768/CEE do Conselho, de 27 de Julho de 1976 relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos produtos cosméticos ([1]), a Directiva 2001/83/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de Novembro de 2001, que estabelece um código comunitário relativo aos medicamentos para uso humano ([2]), a Directiva 2001/82/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de Novembro de 2001, que estabelece um código comunitário relativo aos medicamentos veterinários ([3]), a Directiva 90/385/CEE do Conselho, de 20 de Junho de 1990, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos dispositivos medicinais implantáveis activos ([4]), a Directiva 93/42/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1993, relativa aos dispositivos médicos ([5]) e a Directiva 98/79/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Outubro de 1998, relativa aos dispositivos médicos de diagnóstico *in vitro* ([6]) («as directivas específicas»). Contudo, as directivas específicas relativas aos produtos cosméticos e dispositivos médicos não estabelecem uma protecção contra os riscos para sanidade animal. Nestes casos, o presente regulamento deverá aplicar-se a estes riscos e deverá ser possível recorrer a medidas de protecção, nos termos do Regulamento (CE) n.º 178/2002.

(62) Os subprodutos animais ou produtos derivados que são fornecidos como matérias ou ingredientes para o fabrico de tais produtos derivados deverão igualmente estar sujeitos aos requisitos das directivas específicas, na medida em que estas estabelecem regras que controlam riscos para a saúde pública e animal. Essas directivas específicas já regulam as matérias-primas de origem animal que podem ser utilizadas para o fabrico dos produtos derivados referidos e impõem certas condições para assegurar a protecção da saúde pública ou animal. Em particular, a Directiva 76/768/CEE exclui as matérias de categoria 1 e de categoria 2 como parte da composição de um produto cosmético e obriga os fabricantes a aplicar boas práticas de fabrico. A Directiva 2003/32/CE da Comissão ([7]) introduz especificações pormenorizadas no que diz respeito a dispositivos médicos fabricados com recurso a tecidos de origem animal.

(63) Contudo, caso essas condições não tenham ainda sido estabelecidas em directivas específicas ou não abranjam certos riscos para a saúde pública e animal, deverá aplicar-se o presente regulamento e ser possível o recurso a medidas de salvaguarda nos termos do Regulamento (CE) n.º 178/2002.

(64) Certos produtos derivados não entram na cadeia alimentar animal ou não são aplicados na terra que serve de pastagem para animais de criação ou a partir da qual é cortada erva para alimentação animal. Tais produtos derivados incluem produtos para utilizações técnicas, como couros tratados para produção de cabedal, lã transformada para a indústria têxtil, produtos de osso para cola e matérias transformadas destinadas a alimentos para animais de companhia. Deverá permitir-se aos operadores a colocação desses produtos no mercado desde que sejam derivados de matérias-primas que não exijam tratamento ou que o tratamento ou a utilização final da matéria tratada garanta um controlo adequado do risco.

(65) Foram constatados em alguns Estados-Membros determinados casos de incumprimento das regras estabelecidas no Regulamento (CE) n.º 1774/2002. Deste modo, para além da aplicação rigorosa dessas regras, são necessárias sanções penais e outras contra operadores que as não cumprem. Por conseguinte, é necessário que os Estados-Membros estabeleçam regras relativas às sanções aplicáveis às infracções ao presente regulamento.

(66) Atendendo a que o objectivo do presente regulamento, a saber, estabelecer regras de saúde pública e de saúde animal aplicáveis aos subprodutos animais e produtos derivados para evitar e minimizar os riscos para a saúde pública e para a saúde animal decorrentes dos referidos produtos e, em particular, proteger a segurança da cadeia alimentar humana e animal, não pode ser suficientemente realizado pelos Estados-Membros e pode, pois, ser mais bem alcançado a nível comunitário, a Comunidade pode tomar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado. Em conformidade com o princípio de proporcionalidade, consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para atingir aquele objectivo.

(67) A fim de aumentar a segurança jurídica e à luz do objectivo geral da Comissão de simplificar a legislação comunitária, deverá estabelecer-se no presente regulamento um quadro de regras coerente, tendo em conta as regras estabelecidas no Regulamento (CE) n.º 1774/2002, assim como a experiência adquirida e o progresso feito desde a data de entrada em vigor desse regulamento. O Regulamento (CE) n.º 1774/2002 deverá, por conseguinte, ser revogado e substituído pelo presente regulamento.

(68) As medidas necessárias à execução do presente regulamento deverão ser aprovadas nos termos da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão ([8]).

(69) A fim de melhorar a coerência e clareza da legislação comunitária, as regras técnicas referentes às operações específicas envolvendo subprodutos animais, actualmente estabelecidas nos anexos do Regulamento (CE) n.º 1774/2002, assim como nas medidas de execução

([1]) JO L 262 de 27.9.1976, p. 169.
([2]) JO L 311 de 28.11.2001, p. 67.
([3]) JO L 311 de 28.11.2001, p. 1.
([4]) JO L 189 de 20.7.1990, p. 17.
([5]) JO L 169 de 12.7.1993, p. 1.
([6]) JO L 331 de 7.12.1998, p. 1.
([7]) JO L 105 de 26.4.2003, p. 18.
([8]) JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

adoptadas pela Comissão com base nesse regulamento [1], deverão ser definidas em actos de execução separados. Deverá proceder-se à consulta e à informação dos consumidores e dos círculos socioprofissionais interessados sobre as questões relacionadas com o presente regulamento nos termos da Decisão 2004/613/CE da Comissão, de 6 de Agosto de 2004, relativa à criação de um grupo consultivo da cadeia alimentar, da saúde animal e da fitossanidade [2].

(70) Em especial, deverá ser atribuída competência à Comissão para aprovar regras destinadas a modificar o ponto final da cadeia de fabrico de certos produtos derivados e definir o referido ponto final para certos outros produtos derivados, regras aplicáveis às doenças transmissíveis graves, na presença das quais a expedição de subprodutos animais e produtos derivados não deverá ser autorizada e/ou as condições da referida expedição, medidas destinadas a alterar a categorização dos subprodutos animais e produtos derivados, medidas aplicáveis a restrições à utilização e eliminação de subprodutos animais, medidas destinadas a estabelecer condições para a aplicação de determinadas derrogações em relação à utilização, recolha e eliminação de subprodutos animais e produtos derivados, e medidas destinadas a autorizar ou rejeitar um método alternativo específico de utilização e de eliminação de subprodutos animais e produtos derivados.

(71) Além disso, deverá ser atribuída competência à Comissão para aprovar regras mais específicas relativas à recolha e ao transporte de subprodutos animais e de produtos derivados, aos requisitos em matéria de infra-estruturas, equipamento e higiene aplicáveis aos estabelecimentos e às instalações que manuseiam subprodutos animais e produtos derivados, às condições e aos requisitos técnicos de manuseamento de subprodutos animais e produtos derivados, incluindo as provas a apresentar para efeito de validação do referido tratamento, às condições de colocação no mercado de subprodutos animais e produtos derivados, aos requisitos relativos ao abastecimento, tratamento e utilizações finais seguros, às condições de importação, trânsito e exportação de subprodutos animais e produtos derivados, às normas de execução dos controlos oficiais, incluindo as normas relativas aos métodos de referência para análises microbiológicas, bem como as condições para o controlo da expedição de determinados subprodutos animais e produtos derivados entre Estados-Membros. Atendendo a que têm alcance geral e se destinam a alterar elementos não essenciais do presente regulamento, nomeadamente completando-o mediante o aditamento de novos elementos não essenciais, essas medidas devem ser aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo previsto no artigo 5.ºA da Decisão 1999/468/CE.

(72) Por razões de eficácia, os prazos normalmente aplicáveis no âmbito do procedimento de regulamentação com controlo deverão ser abreviados para a aprovação de medidas que especificam as condições de expedição de subprodutos animais das explorações, instalações ou zonas sujeitas a restrições. Por razões de urgência, é necessário aplicar o procedimento de urgência previsto no n.º 6 do artigo 5.ºA da Decisão 1999/468/CE para a aprovação de medidas de alteração do ponto final na cadeia de fabrico de determinados produtos,

APROVARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

Disposições comuns

Secção 1

Objecto, âmbito e definições

Artigo 1.º

Objecto

O presente regulamento estabelece regras de saúde pública e de saúde animal para os subprodutos animais e produtos derivados, a fim de prevenir e minimizar os riscos para a saúde pública e animal decorrentes desses produtos e, em particular, proteger a segurança da cadeia alimentar humana e animal.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1. O presente regulamento aplica-se:

a) A subprodutos animais e produtos derivados excluídos do consumo humano ao abrigo da legislação comunitária; e

[1] Regulamento (CE) n.º 811/2003 relativo à proibição, no tocante ao peixe, da reciclagem intra-espécies, ao enterramento e à incineração de subprodutos animais (JO L 117 de 13.5.2003, p. 14); Decisão 2003/322/CE relativa à alimentação de certas aves necrófagas com determinadas matérias da categoria 1 (JO L 117 de 13.5.2003, p. 32); Decisão 2003/324/CE relativa a uma derrogação à proibição da reciclagem intra-espécies respeitante a animais destinados à produção de peles com pêlo (JO L 117 de 13.5.2003, p. 37); Regulamento (CE) n.º 92/2005 relativo às formas de eliminação ou às utilizações de subprodutos animais (JO L 19 de 21.1.2005, p. 27); Regulamento (CE) n.º 181/2006 relativo a fertilizantes orgânicos e a correctivos orgânicos do solo, com excepção do chorume (JO L 29 de 2.2.2006, p. 31); Regulamento (CE) n.º 1192/2006 relativo a listas de unidades aprovadas nos Estados-Membros (JO L 215 de 5.8.2006, p. 10); Regulamento (CE) n.º 2007/2006 relativo à importação e ao trânsito de determinados produtos intermédios derivados de matérias de categoria 3 (JO L 379 de 28.12.2006, p. 98).

[2] JO L 275 de 25.8.2004, p. 17.

b) Aos seguintes produtos que, por decisão irreversível de um operador, se destinem a fins diferentes do consumo humano:

i) produtos de origem animal que podem ser destinados ao consumo humano ao abrigo da legislação comunitária,

ii) matérias-primas para o fabrico de produtos de origem animal.

2. O presente regulamento não se aplica aos seguintes subprodutos animais:

a) Corpos inteiros ou partes de animais selvagens, com excepção de caça selvagem, que não se suspeite estarem infectados ou afectados por uma doença transmissível aos seres humanos ou aos animais, com excepção de animais aquáticos desembarcados para fins comerciais;

b) Corpos inteiros ou partes de caça selvagem que não sejam recolhidos após o abate, de acordo com as boas práticas da caça, sem prejuízo do disposto no Regulamento (CE) n.º 853/2004;

c) Subprodutos animais provenientes de caça selvagem e de carne de caça selvagem referida na alínea e) do n.º 3 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 853/2004;

d) Oócitos, embriões e sémen destinados a reprodução;

e) Leite cru, colostro e produtos derivados obtidos, mantidos, eliminados ou utilizados na exploração de origem;

f) Conchas de moluscos aos quais foi removido o tecido mole e a carne;

g) Restos de cozinha e de mesa, excepto se:

i) forem provenientes de meios de transporte que efectuem transportes internacionais,

ii) estiverem destinados para fins de alimentação animal,

iii) estiverem destinados para esterilização sob pressão ou para processamento pelos métodos referidos no artigo 15.º, n.º 1, primeiro parágrafo, alínea b) ou para transformação em biogás ou composto;

h) Sem prejuízo da legislação ambiental comunitária, matérias eliminadas no mar por embarcações que cumprem os Regulamentos (CE) n.º 852/2004 e (CE) n.º 853/2004, derivadas de operações de pesca e eliminadas no mar, excepto matérias derivadas da evisceração a bordo de peixes que revelem sinais de doença, incluindo parasitas, transmissível a seres humanos;

i) Alimentos crus para animais de companhia provenientes de lojas de venda a retalho, caso a desmancha e o armazenamento sejam efectuados exclusivamente com o objectivo de abastecer o consumidor directamente no próprio local;

j) Alimentos crus para animais de companhia derivados de animais abatidos na exploração de origem para consumo doméstico privado; e

k) Excremento e urina, com excepção de chorume e de guano não mineralizado.

3. O presente regulamento não prejudica a legislação veterinária comunitária que tenha como objectivo o controlo e a erradicação de doenças animais.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

1. «Subprodutos animais», corpos inteiros ou partes de animais mortos, produtos de origem animal e outros produtos que provenham de animais que não se destinam ao consumo humano, incluindo oócitos, embriões e sémen;

2. «Produtos derivados», produtos obtidos a partir de um ou mais tratamentos, transformações ou fases de processamento de subprodutos animais;

3. «Produtos de origem animal», produtos de origem animal na acepção do ponto 8.1. do anexo I do Regulamento (CE) n.º 853/2004;

4. «Carcaça», a carcaça na acepção do ponto 1.9 do anexo I do Regulamento (CE) n.º 853/2004;

5. «Animais», quaisquer animais invertebrados ou vertebrados;

6. «Animais de criação»,

a) Qualquer animal mantido, engordado ou criado por seres humanos e utilizado para a produção de alimentos, lã, peles com pêlo, penas, couros e peles ou quaisquer outros produtos que provenham de animais ou para quaisquer outros fins de criação;

b) Equídeos;

7. «Animais selvagens», animais não criados pelo ser humano;

8. «Animais de companhia», qualquer animal que pertença a espécies normalmente nutridas e mantidas, mas não consumidas, por seres humanos para fins diferentes da pecuária;

9. «Animais aquáticos», os animais na acepção da alínea e) do n.º 1 do artigo 3.º da Directiva 2006/88/CE;

10. «Autoridade competente», a autoridade central de um Estado-Membro competente para assegurar o respeito dos requisitos do presente regulamento ou qualquer autoridade em quem essa competência tenha sido delegada; inclui também, se for caso disso, a autoridade correspondente de um país terceiro;

11. «Operador», a pessoa singular ou colectiva que possua um subproduto animal ou produto derivado sob seu controlo real, incluindo transportadores, comerciantes e utilizadores;

12. «Utilizador», a pessoa singular ou colectiva que utilize subprodutos animais ou produtos derivados para fins específicos de alimentação animal, para investigação ou para outros fins específicos;

13. «Estabelecimento» ou «instalação», qualquer local onde seja efectuada qualquer operação que implique o manuseamento de subprodutos animais ou produtos derivados, com excepção das embarcações pesqueiras;

14. «Colocação no mercado», qualquer operação que tenha por objectivo vender a terceiros, na Comunidade, subprodutos animais, ou produtos derivados, ou qualquer outra forma de fornecimento a terceiros, a título gratuito ou oneroso, ou de armazenamento com vista ao fornecimento a terceiros;

15. «Trânsito», movimento através da Comunidade a partir do território de um país terceiro para o território de outro país terceiro, por via não marítima ou aérea;

16. «Exportação», movimento da Comunidade para um país terceiro;

17. «Encefalopatias espongiformes transmissíveis (EET)», as encefalopatias espongiformes transmissíveis, na acepção da alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 999/2001;

18. «Matérias de risco especificadas», as matérias de risco especificadas, na acepção da alínea g) do n.º 1 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 999/2001;

19. «Esterilização sob pressão», o processamento de subprodutos animais, após redução a um tamanho de partícula não superior a 50 mm, a uma temperatura no centro de mais de 133 °C durante pelo menos 20 minutos sem interrupção a uma pressão absoluta mínima de 3 bar;

20. «Chorume», qualquer excremento ou urina de animais de criação, com excepção de peixes de criação, com ou sem as camas;

21. «Aterro autorizado», um aterro para o qual tenha sido concedida uma licença nos termos da Directiva 1999/31/CE;

22. «Fertilizantes orgânicos» e «correctivos orgânicos do solo», as matérias de origem animal utilizadas para manter ou melhorar a nutrição vegetal e as propriedades físicas e químicas e as actividades biológicas dos solos, quer separada, quer conjuntamente; podem incluir o chorume, o guano não mineralizado, o conteúdo do aparelho digestivo, o produto da compostagem e os resíduos da digestão;

23. «Área remota», uma área em que a população animal é tão reduzida e onde os estabelecimentos e as instalações de eliminação se encontram tão afastadas que as medidas necessárias para a recolha e o transporte de subprodutos animais seriam inaceitavelmente onerosas em comparação com a eliminação local;

24. «Género alimentício» ou «alimento para consumo humano», um género alimentício ou alimento para consumo humano, na acepção do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 178/2002;

25. «Alimento para animais», um alimento para animais, na acepção do n.º 4 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 178/2002;

26. «Lamas de centrifugação ou de separação», as matérias obtidas como subprodutos da depuração do leite cru e da separação de leite cru em leite magro e nata.

27. «Resíduos», os resíduos, na acepção do ponto 1 do artigo 3.º da Directiva 2008/98/CE.

Secção 2

Obrigações

Artigo 4.º

Ponto de partida na linha da produção e obrigações

1. Logo que os operadores produzam subprodutos animais ou produtos derivados que sejam abrangidos pelo âmbito de aplicação do presente regulamento, devem identificá-los e assegurar o seu manuseamento em conformidade com o presente regulamento (ponto de partida).

2. Os operadores devem assegurar que, em todas as fases de recolha, transporte, manuseamento, tratamento, transformação, processamento, armazenamento, colocação no mercado, distribuição, utilização e eliminação, na empresa sob o seu controlo, os subprodutos animais e produtos derivados cumprem os requisitos previstos no presente regulamento que sejam pertinentes para as suas actividades.

3. Cabe aos Estados-Membros controlar e verificar o cumprimento dos requisitos relevantes do presente regulamento pelos operadores ao longo de toda a cadeia de subprodutos animais e produtos derivados a que se refere o n.º 2. Para esse efeito, devem manter um sistema de controlos oficiais conforme com a legislação comunitária aplicável.

4. Os Estados-Membros devem assegurar a existência de um sistema adequado no seu território, que garanta que os subprodutos animais sejam:

a) Recolhidos, identificados e transportados sem demora injustificada; e

b) Tratados, utilizados ou eliminados em conformidade com o presente regulamento.

5. Os Estados-Membros podem cumprir as suas obrigações estabelecidas no n.º 4 em colaboração com outros Estados-Membros ou países terceiros.

Artigo 5.º

Ponto final na cadeia de fabrico

1. Considera-se que os produtos derivados, referidos no artigo 33.º, que tenham alcançado a fase de fabrico regulamentada pela legislação comunitária mencionada no referido artigo, alcançaram o ponto final na cadeia de fabrico para além do qual deixam de ser abrangidos pelos requisitos do presente regulamento.

Os referidos produtos derivados podem ser subsequentemente colocados no mercado sem restrições, nos termos do presente regulamento, e deixam de estar sujeitos aos controlos oficiais aplicáveis nos termos do presente regulamento.

O ponto final na cadeia de fabrico pode ser modificado:

a) Para os produtos referidos nas alíneas a) a d) do artigo 33.º, no caso de riscos para a saúde animal;

b) Para os produtos referidos nas alíneas e) e f) do artigo 33.º, no caso de riscos para a saúde pública ou animal.

Essas medidas, que têm por objecto alterar elementos não essenciais do presente regulamento, são aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 6 do artigo 52.º.

2. Relativamente aos produtos derivados referidos nos artigos 35.º e 36.º que já não constituam um risco significativo para a saúde pública ou animal, pode ser determinado um ponto final na cadeia de fabrico, para além do qual deixam de ser abrangidos pelos requisitos do presente regulamento.

Os referidos produtos derivados podem ser subsequentemente colocados no mercado sem restrições nos termos do presente regulamento e deixam de estar sujeitos aos controlos oficiais aplicáveis ao abrigo do presente regulamento.

Essas medidas, que têm por objecto alterar elementos não essenciais do presente regulamento, completando-o, são aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 5 do artigo 52.º.

3. Em caso de riscos para a saúde pública ou animal, os artigos 53.º e 54.º do Regulamento (CE) n.º 178/2002, relativo a medidas de emergência, aplica-se com as necessárias adaptações, aos produtos derivados referidos nos artigos 33.º e 36.º do presente regulamento.

Secção 3

Restrições de sanidade animal

Artigo 6.º

Restrições gerais de sanidade animal

1. Não são expedidos subprodutos animais nem produtos derivados das espécies sensíveis de explorações, estabelecimentos, instalações ou zonas sujeitas a restrições:

a) Ao abrigo da legislação veterinária comunitária; ou

b) Devido à presença de uma doença transmissível grave

   i) constante do anexo I da Directiva 92/119/CEE, ou

   ii) definida nos termos do segundo parágrafo.

As medidas referidas na subalínea ii) da alínea b) do primeiro parágrafo, que têm por objecto alterar elementos não essenciais do presente regulamento, completando-o, são aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 4 do artigo 52.º.

2. O n.º 1 não se aplica quando os subprodutos animais e produtos derivados forem expedidos em condições destinadas a prevenir a propagação de doenças transmissíveis aos seres humanos ou animais.

Essas medidas, que têm por objecto alterar elementos não essenciais do presente regulamento, completando-o, são aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 5 do artigo 52.º.

Secção 4

Categorização

Artigo 7.º

Categorização de subprodutos animais e produtos derivados

1. Os subprodutos animais são classificados em categorias específicas que reflectem o nível de risco para a saúde pública e animal decorrente desses subprodutos animais, de acordo com as listas constantes dos artigos 8.º, 9.º e 10.º.

2. Os produtos derivados estão sujeitos às regras para a categoria específica de subprodutos animais dos quais são derivados, salvo indicação em contrário no presente regulamento, ou nas medidas de execução do presente regulamento que podem especificar as condições nas quais os produtos derivados não estão sujeitos às regras aprovadas pela Comissão.

3. Os artigos 8.º, 9.º, e 10.º podem ser alterados para ter em conta o progresso científico no que respeita à avaliação do nível de risco, desde que tal progresso possa ser identificado com base numa avaliação dos riscos realizada pela instituição científica adequada. Contudo, nenhum subproduto animal enumerado nos referidos artigos pode ser removido dessas listas e apenas é possível efectuar mudanças de categorização ou aditamentos a essas listas.

4. As medidas referidas nos n.os 2 e 3, que têm por objecto alterar elementos não essenciais do presente regulamento, nomeadamente completando-o, são aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 4 do artigo 52.º.

Artigo 8.º

Matérias de categoria 1

As matérias de categoria 1 incluem os seguintes subprodutos animais:

a) Corpos inteiros e todas as partes do corpo, incluindo couros e peles, dos seguintes animais:

   i) animais suspeitos de estarem infectados com uma EET nos termos do Regulamento (CE) n.º 999/2001 ou nos quais a presença de uma EET tenha sido oficialmente confirmada,

   ii) animais abatidos no âmbito de medidas de erradicação de EET,

   iii) animais não incluídos nas categorias dos animais de criação e dos animais selvagens, como, por exemplo, os animais de companhia, os animais de jardim zoológico e os animais de circo,

iv) animais utilizados para experiências, na acepção da alínea d) do artigo 2.º da Directiva 86/609/CEE, sem prejuízo do n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1831/2003,

v) animais selvagens, quando se suspeite estarem infectados com doenças transmissíveis aos seres humanos ou aos animais;

b) As matérias seguintes:

i) matérias de risco especificadas,

ii) corpos inteiros ou partes de animais mortos que aquando da eliminação contenham matérias de risco especificadas;

c) Subprodutos animais derivados de animais que foram submetidos a tratamento ilegal, na acepção da alínea d) do n.º 2 do artigo 1.º da Directiva 96/22/CE ou na alínea b) do n.º 2 da Directiva 96/23/CE;

d) Subprodutos animais que contenham resíduos de outras substâncias e contaminantes do ambiente enumerados no ponto 3 do grupo B do anexo I da Directiva 96/23/CE, se esses resíduos excederem o limite permitido estabelecido pela legislação comunitária ou, na ausência desta, pela legislação nacional;

e) Subprodutos animais recolhidos durante o tratamento das águas residuais exigido pelas regras de execução aprovadas nos termos da alínea c) do primeiro parágrafo do artigo 27.º:

i) provenientes de estabelecimentos ou instalações de processamento de matérias de categoria 1, ou

ii) provenientes de outros estabelecimentos ou instalações onde estejam a ser removidas as matérias de risco especificadas;

f) Restos de cozinha e de mesa provenientes de meios de transporte que efectuem transportes internacionais;

g) Misturas de matérias de categoria 1 com matérias de categoria 2 ou matérias de categoria 3, ou ambas.

Artigo 9.º

Matérias de categoria 2

As matérias de categoria 2 incluem os seguintes subprodutos animais:

a) Chorume, guano não mineralizado e conteúdo do aparelho digestivo;

b) Subprodutos animais recolhidos durante o tratamento das águas residuais exigido pelas regras de execução aprovadas nos termos da alínea c) do primeiro parágrafo do artigo 27.º:

i) provenientes de estabelecimentos ou instalações de processamento de matérias de categoria 2, ou

ii) provenientes de matadouros, excepto os que são abrangidos pela alínea e) do artigo 8.º;

c) Subprodutos animais que contenham resíduos de substâncias autorizadas ou contaminantes que excedam os níveis permitidos, a que se refere o n.º 3 do artigo 15.º da Directiva 96/23/CE;

d) Produtos de origem animal declarados não aptos para o consumo humano devido à presença de corpos estranhos nesses produtos;

e) Produtos de origem animal, com excepção de matérias de categoria 1, que são:

i) importados ou introduzidos de um país terceiro e que não cumprem a legislação veterinária comunitária para a sua importação ou introdução na Comunidade, excepto se a legislação comunitária permitir a sua importação ou introdução sob restrições específicas ou o seu regresso ao país terceiro, ou

ii) expedidos para outro Estado-Membro e que não cumprem os requisitos estabelecidos ou autorizados pela legislação comunitária, excepto se forem devolvidos com a autorização da autoridade competente do Estado-Membro de origem;

f) Animais e partes de animais, com excepção dos referidos nos artigos 8.º ou 10.º,

i) mortos e não abatidos ou mortos para consumo humano, incluindo animais mortos para fins de controlo de doenças,

ii) fetos,

iii) oócitos, embriões e sémen que não se destinem a reprodução, e

iv) aves mortas antes da eclosão;

g) Misturas de matérias de categoria 2 com matérias de categoria 3;

h) Subprodutos animais, com excepção das matérias de categoria 1 ou matérias de categoria 3.

Artigo 10.º

Matérias de categoria 3

As matérias de categoria 3 incluem os seguintes subprodutos animais:

a) Carcaças e partes de animais abatidos ou, no caso da caça, corpos e partes de animais mortos, próprias para consumo humano de acordo com a legislação comunitária, mas que, por motivos comerciais, não se destinem ao consumo humano;

b) Carcaças e as seguintes partes provenientes de animais abatidos num matadouro e considerados aptos para abate para consumo humano no seguimento de uma inspecção *ante mortem* ou corpos e as seguintes partes de animais de caça morta para consumo humano em conformidade com a legislação comunitária:

   i) carcaças ou corpos e partes de animais rejeitadas como impróprias para consumo humano em conformidade com a legislação comunitária, mas que não revelem quaisquer sinais de doença transmissível a seres humanos ou animais,

   ii) cabeças de aves de capoeira,

   iii) couros e peles, incluindo aparas e fragmentos, cornos e pés, incluindo as falanges e os ossos do carpo e metacarpo, do tarso e metatarso de:

      — animais, com excepção dos ruminantes que exigem o teste às EET, e

      — ruminantes testados com um resultado negativo em nos termos do n.º 1 do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 999/2001,

   iv) cerdas de suíno,

   v) penas;

c) Subprodutos animais de aves de capoeira e lagomorfos, abatidos em explorações agrícolas nos termos da alínea d) do n.º 3 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 853/2004, que não revelem quaisquer sinais de doença transmissível a seres humanos ou animais;

d) Sangue de animais que não revelem quaisquer sinais de doença transmissível através do sangue aos seres humanos ou aos animais, obtido dos seguintes animais que abatidos num matadouro após terem sido considerados aptos para abate para consumo humano no seguimento de uma inspecção *ante mortem* em conformidade com a legislação comunitária:

   i) animais, com excepção dos ruminantes que exigem teste às EET, e

   ii) ruminantes testados com um resultado negativo nos termos do n.º 1 do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 999/2001;

e) Subprodutos animais resultantes do fabrico de produtos destinados ao consumo humano, tais como ossos desengordurados, torresmos e lamas de centrifugação ou de separação resultantes da transformação do leite;

f) Produtos de origem animal ou géneros alimentícios que contenham produtos de origem animal, que já não se destinem ao consumo humano por razões comerciais ou devido a problemas de fabrico, defeitos de empacotamento ou outros defeitos dos quais não advenha nenhum risco para a saúde pública ou animal;

g) Alimentos para animais de companhia e alimentos para animais de origem animal ou alimentos para animais que contenham subprodutos animais ou produtos derivados, que já não se destinem à alimentação de animais por razões comerciais ou devido a problemas de fabrico, defeitos de empacotamento ou outros defeitos dos quais não advenha nenhum risco para a saúde pública ou animal;

h) Sangue, placenta, lã, penas, pêlo, chifres, cascos e leite cru provenientes de animais vivos que não revelem sinais de doença transmissível através desse produto a seres humanos ou animais;

i) Animais aquáticos, e partes desses animais, excepto mamíferos marinhos, que não revelem quaisquer sinais de doença transmissível aos seres humanos ou animais;

j) Subprodutos animais de animais aquáticos provenientes de estabelecimentos ou instalações de fabrico de produtos destinados ao consumo humano;

k) As seguintes matérias provenientes de animais que não revelem quaisquer sinais de doença transmissível através dessas matérias aos seres humanos ou aos animais:

   i) conchas de moluscos com tecido mole ou carne,

   ii) os seguintes produtos provenientes de animais terrestres:

      — subprodutos de incubação,

      — ovos,

      — subprodutos de ovos, incluindo cascas de ovos,

   iii) pintos do dia abatidos por razões comerciais;

l) Invertebrados aquáticos e terrestres, com excepção de espécies patogénicas para os seres humanos ou animais;

m) Animais mortos e partes desses animais das ordens *Rodentia* e *Lagomorpha*, com excepção de matérias de categoria 1, tal como referido nas subalíneas iii), iv) e v) da alínea a) do artigo 8.º, e de categoria 2, tal como referido nas alíneas a) a g) do artigo 9.º;

n) Couros e peles, cascos, penas, lã, chifres, pêlos e peles com pêlo provenientes de animais mortos, que não revelem quaisquer sinais de doença transmissível através desses produtos aos seres humanos ou aos animais, com excepção dos referidos na alínea b) do presente artigo;

o) Tecido adiposo de animais que não revelem quaisquer sinais de doença transmissível através dessa matéria aos seres humanos ou aos animais, abatidos num matadouro e considerados aptos para abate para consumo humano no seguimento de uma inspecção *ante mortem* nos termos da legislação comunitária;

p) Restos de cozinha e de mesa, com excepção dos referidos na alínea f) do artigo 8.º.

CAPÍTULO II

Eliminação e utilização de subprodutos animais e produtos derivados

Secção 1

Restrições de utilização

Artigo 11.º

Restrições de utilização

1. São proibidas as seguintes utilizações de subprodutos animais e de produtos derivados:

a) Alimentação de animais terrestres de uma determinada espécie, excepto animais destinados à produção de peles com pêlo, com proteínas animais transformadas, derivadas dos corpos, ou partes de corpos, de animais da mesma espécie;

b) Alimentação de animais de criação, salvo os destinados à produção de peles com pêlo, com restos de cozinha e de mesa ou matérias que os contenham ou deles derivem;

c) Alimentação de animais de criação com erva, directamente por pastagem ou alimentação com erva cortada, proveniente de terra à qual foram aplicados fertilizantes orgânicos ou correctivos orgânicos do solo, com excepção de chorume, excepto se o corte ou a pastagem ocorrerem após o termo de um período de espera que garanta um controlo adequado dos riscos para a saúde pública e animal de, no mínimo, vinte e um dias; e

d) Alimentação de peixes de criação com proteínas animais transformadas, derivadas de corpos, ou partes de corpos, de peixes de criação da mesma espécie.

2. Podem ser estabelecidas medidas em relação ao seguinte:

a) Verificações e controlos a realizar para assegurar a aplicação das proibições referidas no n.º 1, incluindo métodos de detecção e testes a utilizar para verificar a presença de matérias provenientes de determinadas espécies, bem como limiares para as quantidades irrelevantes de proteínas animais transformadas referidas nas alíneas a) e d) do n.º 1, que resultam da contaminação acidental e tecnicamente inevitável;

b) Condições para a alimentação de animais destinados à produção de peles com pêlo com proteínas animais transformadas, derivadas dos corpos, ou partes de corpos, de animais da mesma espécie; e

c) Condições de alimentação de animais de criação com erva proveniente de terra à qual tenham sido aplicados fertilizantes orgânicos ou correctivos orgânicos do solo, nomeadamente uma modificação do período de espera a que se refere a alínea c) do n.º 1.

Essas medidas, que têm por objecto alterar elementos não essenciais do presente regulamento, completando-o, são aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 4 do artigo 52.º.

Secção 2

Eliminação e utilização

Artigo 12.º

Eliminação e utilização de matérias de categoria 1

As matérias de categoria 1 são:

a) Eliminadas como resíduos por incineração:

   i) directamente sem processamento prévio, ou

   ii) após processamento, por esterilização sob pressão se a autoridade competente assim o exigir, e marcação permanente das matérias resultantes;

b) Recuperadas ou eliminadas por co-incineração, caso as matérias de categoria 1 sejam resíduos:

   i) directamente sem processamento prévio, ou

   ii) após processamento, por esterilização sob pressão se a autoridade competente assim o exigir, e marcação permanente das matérias resultantes;

c) No caso de matérias de categoria 1, com excepção das matérias referidas nas subalíneas i) e ii) da alínea a) do artigo 8.º, eliminadas através de esterilização sob pressão, marcação permanente das matérias resultantes e enterramento num aterro autorizado;

d) No caso de matérias de categoria 1 referidas na alínea f) do artigo 8.º, eliminadas por enterramento num aterro autorizado;

e) Utilizadas como combustível com ou sem processamento prévio; ou

f) Utilizadas para o fabrico dos produtos derivados referidos nos artigos 33.º, 34.º e 36.º e colocadas no mercado em conformidade com os referidos artigos.

Artigo 13.º

Eliminação e utilização de matérias de categoria 2

As matérias de categoria 2 são:

a) Eliminadas como resíduos por incineração:

   i) directamente sem processamento prévio, ou

   ii) após processamento, por esterilização sob pressão se a autoridade competente assim o exigir, e marcação permanente das matérias resultantes;

b) Recuperadas ou eliminadas por co-incineração, caso as matérias de categoria 2 sejam resíduos:

i) directamente sem processamento prévio, ou

ii) após processamento, por esterilização sob pressão se a autoridade competente assim o exigir, e marcação permanente das matérias resultantes;

c) Eliminadas num aterro autorizado, após esterilização sob pressão e marcação permanente das matérias resultantes;

d) Utilizadas para o fabrico de fertilizantes orgânicos ou de correctivos orgânicos do solo, destinadas à colocação no mercado de acordo com o artigo 32.º, após esterilização sob pressão, se necessário, e marcação permanente das matérias resultantes;

e) Compostadas ou transformadas em biogás:

i) no seguimento de um processamento de esterilização sob pressão e marcação permanente das matérias resultantes, ou

ii) no caso do chorume, do aparelho digestivo e seu conteúdo, do leite, dos produtos à base de leite e do colostro, dos ovos e ovoprodutos que a autoridade competente não considerar que apresentam um risco de propagação de uma doença grave transmissível, após ou sem processamento prévio;

f) Aplicadas na terra sem transformação no caso do chorume, do conteúdo do aparelho digestivo, separado do aparelho digestivo, do leite, dos produtos à base de leite e do colostro, que a autoridade competente não considerar que apresentam um risco de propagação de uma doença grave transmissível;

g) No caso de matérias provenientes de animais aquáticos, ensiladas, compostadas ou transformadas em biogás;

h) Utilizadas como combustível com ou sem processamento prévio; ou

i) Utilizadas para o fabrico dos produtos derivados referidos nos artigos 33.º, 34.º e 36.º e colocadas no mercado em conformidade com os referidos artigos.

Artigo 14.º

Eliminação e utilização de matérias de categoria 3

As matérias de categoria 3 são:

a) Eliminadas como resíduos por incineração, com ou sem processamento prévio;

b) Recuperadas ou eliminadas por co-incineração com ou sem processamento prévio, caso as matérias de categoria 3 sejam resíduos;

c) Eliminadas num aterro autorizado, após processamento;

d) Objecto de processamento, excepto no caso de matérias de categoria 3 que se alteraram através de decomposição ou deterioração, de forma a apresentar um risco inaceitável para a saúde pública ou animal, através do referido produto, e utilizadas:

i) para o fabrico de alimentos para a alimentação de animais de criação, à excepção dos destinados à produção de peles com pêlo, destinados a colocação no mercado nos termos do artigo 31.º, excepto no caso de matérias referidas nas alíneas n), o) e p) do artigo 10.º,

ii) para o fabrico de alimentos para animais destinados à produção de peles com pêlo, destinados à colocação no mercado nos termos do artigo 36.º,

iii) para o fabrico de alimentos para animais de companhia, destinados à colocação no mercado nos termos do artigo 35.º, ou

iv) para o fabrico de fertilizantes orgânicos ou de correctivos orgânicos do solo, destinados à colocação no mercado nos termos do artigo 32.º;

e) Utilizadas para o fabrico de alimentos crus para animais de companhia destinados à colocação no mercado nos termos do artigo 35.º;

f) Compostadas ou transformadas em biogás:

g) No caso de matérias provenientes de animais aquáticos, ensiladas, compostadas ou transformadas em biogás;

h) No caso de conchas de moluscos, com excepção das referidas na alínea f) do n.º 2 do artigo 2.º, e de cascas de ovo utilizadas em condições determinadas pela autoridade competente que previnem riscos para a saúde pública e animal;

i) Utilizadas como combustível com ou sem processamento prévio;

j) Utilizadas para o fabrico dos produtos derivados referidos nos artigos 33.º, 34.º e 36.º e colocadas no mercado em conformidade com os referidos artigos;

k) No caso dos restos de cozinha referidos na alínea p) do artigo 10.º, processados por esterilização sob pressão, ou pelos métodos de processamento referidos no artigo 15.º, n.º 1, primeiro parágrafo, alínea b), ou compostados ou transformados em biogás; ou

l) Aplicadas na terra sem processamento no caso do leite cru, do colostro e dos produtos derivados que a autoridade competente considere não constituírem um risco de propagação de uma doença grave transmissível através dos produtos aos seres humanos ou aos animais.

Artigo 15.º

Medidas de execução

1. Podem ser estabelecidas medidas de execução da presente secção em relação ao seguinte:

a) Condições especiais para o manuseamento a bordo e a eliminação de matérias derivadas da evisceração de peixes a bordo que revelem sinais de doença transmissível a seres humanos, incluindo os parasitas;

b) Métodos de processamento de subprodutos animais, com excepção da esterilização sob pressão, em particular no que respeita aos parâmetros a aplicar para esses métodos de processamento, em particular de tempo, temperatura, pressão e dimensão das partículas;

c) Parâmetros da transformação de subprodutos animais, incluindo restos de cozinha, em biogás ou composto;

d) Condições para a incineração e co-incineração de subprodutos animais e produtos derivados;

e) Condições para a combustão de subprodutos animais e produtos derivados;

f) Condições para a produção e manuseamento dos subprodutos animais referidos na alínea c) do artigo 10.º;

g) Ensilagem de matérias provenientes de animais aquáticos;

h) Marcação permanente dos subprodutos animais;

i) Aplicação na terra de certos subprodutos animais, fertilizantes orgânicos e correctivos orgânicos do solo;

j) Utilização de certos subprodutos animais na alimentação de animais de criação; e

k) Definição do nível de risco para a saúde pública ou animal, no que diz respeito a certas matérias, que é considerado como inaceitável, tal como referido na alínea d) do artigo 14.º.

Essas medidas, que têm por objecto alterar elementos não essenciais do presente regulamento, completando-o, são aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 4 do artigo 52.º.

2. Na pendência da aprovação de regras referidas:

a) Nas alíneas c), f) e g) do primeiro parágrafo do n.º 1, os Estados-Membros podem aprovar ou manter regras nacionais para:

   i) a produção e manipulação dos subprodutos animais referidos na alínea c) do artigo 10.º,

   ii) a transformação de subprodutos animais referidos na alínea p) do artigo 10.º, e

   iii) a ensilagem de matérias provenientes de animais aquáticos;

b) Na alínea a) do primeiro parágrafo do n.º 1, os subprodutos animais referidos nessa alínea podem ser eliminados no mar, sem prejuízo da legislação comunitária no domínio do ambiente.

Secção 3

Derrogações

Artigo 16.º

Derrogações

Não obstante o disposto nos artigos 12.º, 13.º e 14.º, os subprodutos animais podem ser:

a) No caso dos subprodutos animais referidos no artigo 15.º, n.º 1, primeiro parágrafo, alínea a), manipulados e eliminados de acordo com as condições especiais estabelecidas em conformidade com essa alínea;

b) Utilizados na investigação e outros fins específicos nos termos do artigo 17.º;

c) No caso dos subprodutos animais referidos no artigo 18.º, utilizados para fins especiais de alimentação animal em conformidade com aquele artigo;

d) No caso dos subprodutos animais referidos no artigo 19.º, eliminados em conformidade com aquele artigo;

e) Eliminados ou utilizados de acordo com métodos alternativos autorizados nos termos do artigo 20.º, com base em parâmetros que podem incluir a esterilização sob pressão ou outros requisitos do presente regulamento ou das suas regras de execução;

f) No caso de matérias de categoria 2 e categoria 3, e se autorizado pela autoridade competente, utilizados na preparação e na aplicação na terra das preparações biodinâmicas, tal como referidas na alínea c) do n.º 1 do artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 834/2007;

g) No caso de matérias de categoria 3, e se autorizado pela autoridade competente, utilizados para alimentar animais de companhia;

h) No caso das matérias de subprodutos animais, excepto matérias de categoria 1, que aparecem durante uma intervenção cirúrgica em animais vivos ou durante o parto de animais numa exploração e, se autorizado pela autoridade competente, eliminados na referida exploração agrícola.

Artigo 17.º

Investigação e outros fins específicos

1. A autoridade competente pode, em derrogação ao disposto nos artigos 12.º, 13.º e 14.º, autorizar a utilização de subprodutos animais e produtos derivados para exposições, actividades artísticas e para fins de diagnóstico, educativos ou de investigação em condições que garantam o controlo dos riscos para a saúde pública e animal.

Estas condições incluem:

a) A proibição de qualquer utilização subsequente dos subprodutos animais ou produtos derivados para outros fins; e

b) A obrigação de eliminar os subprodutos animais ou produtos derivados com segurança ou de os reexpedir para o seu local de origem, se for o caso.

2. No caso de riscos para a saúde pública e animal que exigem a aprovação de medidas para todo o território da Comunidade, em particular no caso de riscos emergentes, podem ser estabelecidas condições harmonizadas para a importação e utilização de subprodutos animais e produtos derivados referidos no n.º 1. Tais condições podem incluir requisitos em relação à armazenamento, embalagem, identificação, transporte e eliminação.

Essas medidas, que têm por objecto alterar elementos não essenciais do presente regulamento, completando-o, são aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 4 artigo 52.º.

Artigo 18.º

Fins especiais de alimentação animal

1. A autoridade competente pode, em derrogação ao disposto nos artigos 13.º e 14.º, autorizar, em condições que garantam o controlo dos riscos para a saúde pública e animal, a recolha e utilização de matérias de categoria 2, desde que sejam provenientes de animais que não tenham sido abatidos, nem tenham morrido em resultado de uma doença transmissível ao homem ou aos animais, e de matérias de categoria 3 para a alimentação de:

a) Animais de jardim zoológico;

b) Animais de circo;

c) Répteis e aves de rapina, que não sejam animais de jardim zoológico ou de circo;

d) Animais destinados à produção de peles com pêlo;

e) Animais selvagens;

f) Cães provenientes de canis ou matilhas reconhecidos;

g) Cães e gatos em abrigos;

h) Culturas de larvas e vermes para isco.

2. A autoridade competente pode autorizar, em derrogação ao disposto no artigo 12.º, e em conformidade com as condições estabelecidas nos termos do n.º 3 do presente artigo:

a) A alimentação com matérias de categoria 1 referidas na subalínea ii) da alínea b) do artigo 8.º e com matérias provenientes de animais de jardim zoológico para a alimentação de animais de jardim zoológico; e

b) A alimentação com matérias de categoria 1 referidas na subalínea ii) da alínea b) do artigo 8.º de espécies em vias de extinção ou protegidas de aves necrófagas e de outras espécies que vivam no seu habitat natural, para a promoção da biodiversidade.

3. Podem ser estabelecidas medidas de execução do presente artigo em relação ao seguinte:

a) As condições de acordo com as quais a recolha e utilização referidas no n.º 1 possam ser autorizadas no que diz respeito ao movimento, armazenamento e utilização de matérias de categoria 2 e de categoria 3 na alimentação animal, incluindo no caso de riscos emergentes; e

b) As condições em que, em determinados casos em derrogação à obrigação estabelecida no n.º 1 do artigo 21.º, a alimentação de animais com matérias de categoria 1, referida no n.º 2 do presente artigo, possa ser autorizada, incluindo:

   i) as espécies em vias de extinção ou protegidas de aves necrófagas e outras espécies em determinados Estados-Membros que podem ser alimentadas com tais matérias,

   ii) as medidas de prevenção de riscos para a saúde pública e animal.

Essas medidas, que têm por objecto alterar elementos não essenciais do presente regulamento, completando-o, são aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 4 do artigo 52.º.

Artigo 19.º

Recolha, transporte e eliminação

1. A autoridade competente pode, em derrogação aos artigos 12.º, 13.º, 14.º e 21.º autorizar a eliminação:

a) Por enterramento de animais de companhia e equídeos mortos;

b) Por queima ou enterramento no local ou por outros meios, sob a supervisão oficial, que impeçam a transmissão de riscos para a saúde pública e animal das matérias de categoria 1 referidas na subalínea v) da alínea a) do artigo 8.º e na subalínea ii) da alínea b) do artigo 8.º e de matérias de categoria 2 e de categoria 3 em áreas remotas;

c) Por queima ou enterramento no local ou por outros meios, sob a supervisão oficial, que previnam a transmissão de riscos para a saúde pública e animal, de matérias de categoria 1 referidas na subalínea ii) da alínea b) do artigo 8.º, de matérias de categoria 2 e de categoria 3 em áreas onde o acesso seja praticamente impossível ou onde o acesso seja apenas possível em circunstâncias que, por razões geográficas ou climáticas ou devido a uma catástrofe natural, coloquem riscos para a saúde e segurança do pessoal que realiza a recolha ou onde o acesso requeira a utilização de meios de recolha desproporcionados;

d) Por outros meios que não a queima ou o enterramento no local, no caso das matérias de categoria 2 e de categoria 3 que não constituam um risco para a saúde pública e animal, sempre que as quantidades de matérias não excedam, por semana, um determinado volume, definido em conformidade com a natureza das actividades exercidas e das espécies de origem dos subprodutos animais em causa;

e) Por queima ou enterramento no local, em condições que impeçam a transmissão de riscos para a saúde pública e animal, dos subprodutos animais, com excepção das matérias de categoria 1 referidas na subalínea i) da alínea a) do artigo 8.º, em caso de surto de uma doença notificável se o transporte até à instalação mais próxima aprovada para o tratamento ou eliminação de subprodutos animais aumente o perigo de propagação de riscos sanitários ou, em caso de um surto generalizado de uma doença epizoótica, implique que sejam excedidas as capacidades de eliminação de tais instalações; e

f) Por queima ou enterramento no local, em condições que impeçam a transmissão de riscos para a saúde pública e animal, de abelhas e de subprodutos da apicultura.

2. A população animal de uma espécie específica em áreas remotas referidas na alínea b) do n.º 1 não pode exceder uma percentagem máxima da população animal desta espécie no Estado-Membro em causa.

3. Os Estados-Membros disponibilizam igualmente à Comissão informações sobre:

a) As áreas que classificam de remotas para efeitos de aplicação da alínea b) do n.º 1 e as razões que levaram a essa classificação, bem como informação actualizada relativa a qualquer alteração a essa classificação; e

b) A utilização dada às autorizações previstas nas alíneas c) e d) do n.º 1, em relação às matérias de categoria 1 e de categoria 2.

4. São estabelecidas medidas de execução do presente artigo em relação ao seguinte:

a) As condições destinadas a garantirem o controlo de riscos para a saúde pública e animal na eventualidade de queima e enterramento no local;

b) A percentagem máxima da população animal, tal como referido no n.º 2;

c) O volume dos subprodutos animais, em função da natureza das actividades e das espécies de origem, tal como referido na alínea d) do n.º 1; e

d) A lista de doenças referida na alínea e) do n.º 1;

Essas medidas, que têm por objecto alterar elementos não essenciais do presente regulamento, completando-o, são aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 4 do artigo 52.º.

Secção 4

Métodos alternativos

Artigo 20.º

Autorização de métodos alternativos

1. O procedimento de autorização de um método alternativo de utilização ou eliminação de subprodutos animais ou produtos derivados pode ser iniciado pela Comissão ou, no seguimento de um pedido, por um Estado-Membro ou por uma parte interessada que pode representar diversas partes interessadas.

2. As partes interessadas enviam os seus pedidos à autoridade competente do Estado-Membro onde pretendem utilizar o método alternativo.

A autoridade competente avalia num prazo de dois meses a contar da recepção de um pedido completo se este cumpre o modelo normalizado para pedidos referido no n.º 10.

3. A autoridade competente envia os pedidos dos Estados-Membros e das partes interessadas, conjuntamente com um relatório sobre a sua avaliação à Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos (AESA) e dos mesmos informa a Comissão.

4. Quando a Comissão dá início ao procedimento de autorização, envia um relatório sobre a sua avaliação à AESA.

5. A AESA avalia, no prazo de seis meses a contar da recepção de um pedido completo, se o método submetido assegura que os riscos para a saúde pública ou animal são:

a) Controlados de forma a evitar a sua proliferação antes da eliminação em conformidade com o presente regulamento ou as suas regras de execução; ou

b) Reduzidos a um grau que seja, pelo menos, para a categoria em questão de subprodutos animais, equivalente ao dos métodos de processamento estabelecidos nos termos do artigo 15.º, n.º 1, primeiro parágrafo, alínea b).

A AESA emite um parecer sobre o pedido apresentado.

6. Nos casos devidamente justificados em que a AESA solicita informações complementares ao requerente, o prazo previsto no n.º 5 pode ser prorrogado.

A AESA decide, após consulta da Comissão ou do requerente, de um prazo para apresentar estas informações e informa a Comissão e o requerente, se for adequado, do prazo suplementar necessário.

7. Quando o requerente tenciona apresentar informações complementares por sua iniciativa, deve transmiti-las directamente à AESA.

Nesse caso, o período previsto no n.º 5 não é prorrogado.

8. A AESA transmite o seu parecer à Comissão, ao requerente e à autoridade competente do Estado-Membro em causa.

9. No prazo de três meses a contar da recepção do parecer da AESA e tendo em conta esse parecer, a Comissão informa o requerente da medida proposta a aprovar nos termos do n.º 11.

10. É aprovado, pelo procedimento consultivo a que se refere o n.º 2 do artigo 52.º, um modelo normalizado para os pedidos relativos aos métodos alternativos.

11. Na sequência da recepção do parecer da AESA, são aprovadas as seguintes medidas:

a) Uma medida que autorize um método alternativo de utilização ou eliminação de subprodutos animais ou produtos derivados; ou

b) Uma medida que rejeite a autorização de tal método alternativo.

Essas medidas, que têm por objecto alterar elementos não essenciais do presente regulamento, completando-o, são aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 4 do artigo 52.º.

TÍTULO II

OBRIGAÇÕES DOS OPERADORES

CAPÍTULO I

Obrigações gerais

Secção 1

Recolha, transporte e rastreabilidade

Artigo 21.º

Recolha e identificação no que respeita à categoria e ao transporte

1. Os operadores recolhem, identificam e transportam, sem demora injustificada, os subprodutos animais em condições que impeçam riscos para a saúde pública e animal.

2. Os operadores asseguram que os subprodutos animais e os produtos derivados são acompanhados durante o transporte por um documento comercial ou, sempre que exigido pelo presente regulamento ou se tiver sido aprovada uma medida nos termos do n.º 6, por um certificado sanitário.

Em derrogação do disposto no primeiro parágrafo, a autoridade competente pode autorizar o transporte de chorume entre dois pontos localizados na mesma exploração agrícola ou entre explorações agrícolas e utilizadores de chorume no mesmo Estado-Membro sem um documento comercial ou certificado sanitário.

3. Os documentos comerciais e certificados sanitários que acompanham subprodutos animais ou produtos derivados durante o transporte incluem, no mínimo, informação sobre a origem, o destino e a quantidade de tais produtos e uma descrição dos mesmos e da sua marcação, quando esta for exigida pelo presente regulamento.

Contudo, relativamente aos subprodutos animais e produtos derivados transportados no território de um Estado-Membro, a autoridade competente do Estado-Membro em causa pode autorizar a transmissão das informações referidas no primeiro parágrafo mediante um sistema alternativo.

4. Os operadores recolhem, transportam e eliminam os restos de cozinha de categoria 3, em conformidade com as medidas nacionais previstas no artigo 13.º da Directiva 2008/98/CE.

5. São estabelecidas as seguintes medidas pelo procedimento de regulamentação a que se refere o n.º 3 do artigo 52.º:

a) Modelos para documentos comerciais que têm de acompanhar os subprodutos animais durante o transporte; e

b) Modelos para certificados sanitários e as condições aplicáveis ao modo como têm de acompanhar os subprodutos animais e produtos derivados durante o transporte.

6. Podem ser estabelecidas medidas de execução do presente artigo em relação ao seguinte:

a) Casos em que seja exigido um certificado sanitário tendo em conta o nível de risco para a saúde pública e animal decorrente de certos produtos derivados;

b) Casos em que, em derrogação do primeiro parágrafo do n.º 2 e tendo em conta o baixo nível de risco para a saúde pública e animal decorrente de certos subprodutos animais e produtos derivados, o transporte dos produtos derivados pode ter lugar sem os documentos ou certificados referidos nesse número;

c) Requisitos para a identificação, incluindo a rotulagem, e para a separação das diferentes categorias dos subprodutos animais durante o transporte; e

d) Condições para prevenir riscos para a saúde pública e animal da recolha e do transporte de subprodutos animais, incluindo condições para o transporte seguro desses produtos no que diz respeito a contentores, veículos e material de embalagem.

Essas medidas, que têm por objecto alterar elementos não essenciais do presente regulamento, completando-o, são aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 4 do artigo 52.º.

Artigo 22.º

Rastreabilidade

1. Os operadores que enviem, transportem ou recepcionem subprodutos animais ou produtos derivados mantêm um registo das remessas e dos respectivos documentos comerciais ou certificados sanitários.

Contudo, o primeiro parágrafo não se aplica quando uma autorização para transportar subprodutos animais ou produtos derivados sem documentos comerciais ou certificados sanitários for concedida de acordo com o segundo parágrafo do n.º 2 do artigo 21.º ou com as medidas de execução aprovadas nos termos da alínea b) do n.º 6 do artigo 21.º.

2. Os operadores a que se refere o n.º 1 devem dispor de sistemas e procedimentos para identificar:

a) Os outros operadores aos quais os seus subprodutos animais ou produtos derivados foram fornecidos; e

b) Os operadores que os forneceram.

Essas informações são facultadas às autoridades competentes, a pedido destas.

3. Podem ser aprovadas medidas de execução do presente artigo pelo procedimento de regulamentação a que se refere o n.º 3 do artigo 52.º, em especial em relação ao seguinte:

a) Informações a disponibilizar às autoridades competentes;

b) Período durante o qual essas informações devem ser mantidas.

Secção 2

Registo e aprovação

Artigo 23.º

Registo de operadores, estabelecimentos e instalações

1. Com vista ao registo, os operadores devem:

a) Antes de iniciar as operações, notificar a autoridade competente de quaisquer estabelecimentos ou instalações sob o seu controlo que estejam activos em qualquer fase da produção, transporte, manuseamento, tratamento, processamento, armazenamento, colocação no mercado, distribuição, utilização ou eliminação de subprodutos animais e produtos derivados;

b) Fornecer à autoridade competente informações sobre:

   i) a categoria de subprodutos animais ou produtos derivados sob o seu controlo,

   ii) a natureza das operações executadas que utilizam subprodutos animais ou produtos derivados como matéria-prima.

2. Os operadores devem facultar à autoridade competente informações actualizadas sobre quaisquer estabelecimentos ou instalações sob o seu controlo indicados na alínea a) do n.º 1, incluindo quaisquer alterações significativas das suas actividades, como o encerramento de qualquer estabelecimento ou instalação existente.

3. Podem ser aprovadas regras pormenorizadas sobre o registo referido no n.º 1 pelo procedimento de regulamentação a que se refere o n.º 3 do artigo 52.º.

4. Em derrogação do disposto no n.º 1, não é exigida a notificação com vista ao registo de actividades em relação às quais os estabelecimentos que produzem subprodutos animais tenham já sido aprovados ou registados em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 852/2004 ou o Regulamento (CE) n.º 853/2004; e no caso de actividades em relação às quais os estabelecimentos ou instalações tenham já sido aprovados nos termos do artigo 24.º do presente regulamento.

Aplica-se a mesma derrogação às actividades que envolvem a produção de subprodutos animais exclusivamente no local, executadas em explorações agrícolas ou outras instalações nas quais os animais são mantidos, criados ou objecto de cuidados.

Artigo 24.º

Aprovação de estabelecimentos e instalações

1. Os operadores asseguram que os estabelecimentos ou instalações sob o seu controlo sejam aprovados pela autoridade competente, nos casos em que esses estabelecimentos ou instalações realizem uma ou várias das seguintes actividades:

a) Processamento de subprodutos animais por esterilização sob pressão, pelos métodos de processamento referidos no artigo 15.º, n.º 1, primeiro parágrafo, alínea b), ou por métodos alternativos autorizados de acordo com o artigo 20.º;

b) Eliminação, como resíduos, pela incineração de subprodutos animais e produtos derivados, excepto os estabelecimentos ou instalações que tenham uma licença para funcionar em conformidade com a Directiva 2000/76/CE;

c) Eliminação ou recuperação de subprodutos animais e produtos derivados, se forem resíduos, excepto os estabelecimentos ou instalações que tenham uma licença para funcionar em conformidade com a Directiva 2000/76/CE;

d) Utilização de subprodutos animais e produtos derivados como combustível para combustão;

e) Fabrico de alimentos para animais de companhia;

f) Fabrico de fertilizantes orgânicos e correctivos orgânicos do solo;

g) Transformação de subprodutos animais e/ou produtos derivados em biogás ou composto;

h) Manuseamento de subprodutos animais após a sua recolha, através de operações como a separação, desmancha, refrigeração, congelação, salga, remoção de couros e peles ou de matérias de risco especificadas;

i) Armazenamento de subprodutos animais;

j) Armazenamento de produtos derivados destinados a:

   i) eliminação por deposição em aterro ou por incineração, recuperação ou eliminação através de co-incineração,

   ii) utilização como combustível para combustão,

   iii) utilização como alimentos para animais, excepto os estabelecimentos ou instalações aprovados ou registados em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 183/2005;

   iv) utilização como fertilizantes orgânicos e correctivos orgânicos do solo, excepto o armazenamento num local de aplicação directa.

2. A aprovação referida no n.º 1 deve especificar se o estabelecimento ou a instalação estão aprovados para operações com subprodutos animais e/ou produtos derivados:

a) De uma categoria específica referida nos artigos 8.º, 9.º ou 10.º; ou

b) De mais de uma categoria referida nos artigos 8.º, 9.º ou 10.º, indicando se tais operações são realizadas:

i) permanentemente em condições de separação rigorosa que impeçam quaisquer riscos para a saúde pública e animal, ou

ii) temporariamente em condições que impeçam a contaminação, em resposta a uma falta de capacidade para tais produtos devida:

— a um surto generalizado de uma doença epizoótica, ou

— a outras circunstâncias extraordinárias e imprevistas.

Artigo 25.º

Regras gerais de higiene

1. Os operadores asseguram que os estabelecimentos ou instalações sob o seu controlo que realizem as actividades referidas nas alíneas a) e h) do n.º 1 do artigo 24.º:

a) Sejam construídos de forma a permitir a sua limpeza e desinfecção eficazes e, se for caso disso, que a construção de vários pavimentos facilite o escoamento de líquidos;

b) Tenham acesso a instalações adequadas de higiene pessoal, como instalações sanitárias, vestiários e lavabos para o pessoal;

c) Disponham de meios adequados de protecção contra animais nocivos, como insectos, roedores e aves;

d) Mantenham as instalações e o equipamento em boas condições e assegurem que o equipamento de medição seja calibrado regularmente; e

e) Disponham de meios adequados para a limpeza e desinfecção dos contentores e veículos utilizados para evitar riscos de contaminação.

2. Todas as pessoas que trabalham no estabelecimento ou instalação referidos no n.º 1 devem usar vestuário adequado, limpo e, se for necessário, de protecção.

Quando tal for apropriado em determinado estabelecimento ou instalação:

a) As pessoas que trabalham no sector sujo não podem penetrar no sector limpo sem terem previamente mudado de vestuário e calçado de trabalho ou sem os terem desinfectado;

b) Os equipamentos e utensílios não podem ser deslocados do sector sujo para o sector limpo sem terem sido previamente limpos e desinfectados; e

c) O operador institui um procedimento relativo à deslocação de pessoas, a fim de controlar a respectiva circulação e definir a correcta utilização de pedilúvios e de dispositivos de desinfecção das rodas.

3. Nos estabelecimentos ou instalações que realizem as actividades referidas na alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º:

a) Os subprodutos animais são manuseados de forma a evitar riscos de contaminação;

b) Os subprodutos animais são processados o mais rapidamente possível. Após o processamento, os produtos derivados são manuseados e armazenados de forma a evitar riscos de contaminação;

c) Se for caso disso, durante qualquer processamento aplicado a subprodutos animais e produtos derivados, todas as partes do subproduto animal e produtos derivados são tratadas a uma determinada temperatura por um determinado período de tempo e são evitados riscos de recontaminação;

d) Os operadores controlam regularmente os parâmetros aplicáveis (nomeadamente a temperatura, a pressão, o tempo e a dimensão das partículas) através de dispositivos automáticos, se for o caso;

e) São instituídos e documentados procedimentos de limpeza para todas as partes dos estabelecimentos ou instalações;

Artigo 26.º

Manipulação dos subprodutos animais nas empresas do sector alimentar

1. O tratamento, processamento ou armazenamento dos subprodutos animais nos estabelecimentos e instalações aprovados ou registados nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 853/2004 ou do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 852/2004 são realizados em condições que impeçam a contaminação cruzada e, se for o caso, numa parte específica do estabelecimento ou instalação dedicada a esse efeito.

2. As matérias-primas para a produção de gelatina e colagénio não destinados ao consumo humano podem ser armazenadas, tratadas ou processadas nos estabelecimentos especificamente autorizados em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 853/2004, anexo III, secção XIV, capítulo I, ponto 5, e secção XV, capítulo I, ponto 5, desde que o risco de transmissão de doenças seja impedido pela segregação entre essas matérias-primas e as destinadas ao fabrico de produtos de origem animal.

3. Os n.os 1 e 2 aplicam-se sem prejuízo de requisitos mais específicos previstos na legislação veterinária da Comunidade.

Artigo 27.º

Medidas de execução

São estabelecidas medidas de execução da presente secção e da secção I do presente capítulo em relação ao seguinte:

a) Requisitos em matéria de infra-estruturas e equipamento aplicáveis aos estabelecimentos e instalações;

b) Requisitos em matéria de higiene aplicáveis a todos os tipos de manipulação de subprodutos animais e produtos derivados, incluindo medidas que modifiquem os requisitos em matéria de higiene para os estabelecimentos e instalações referidos no n.º 1 do artigo 25.º;

c) Condições e requisitos técnicos para a manipulação, tratamento, transformação, processamento e armazenamento de subprodutos animais ou produtos derivados e condições para o tratamento de águas residuais;

d) Provas a apresentar pelo operador para efeitos de validação do tratamento, transformação e processamento de subprodutos animais ou produtos derivados, no que se refere à sua capacidade para prevenir riscos para a saúde pública e animal;

e) Condições para a manipulação de subprodutos animais ou produtos derivados de mais de uma categoria referida nos artigos 8.º, 9.º ou 10.º no mesmo estabelecimento ou instalação:

   i) sempre que tais operações sejam realizadas separadamente,

   ii) sempre que tais operações sejam realizadas temporariamente em determinadas circunstâncias;

f) Condições para a prevenção de contaminação cruzada quando os subprodutos animais forem armazenados, tratados ou processados numa parte específica do estabelecimento ou instalação referida no artigo 26.º;

g) Parâmetros de transformação normalizados para instalações de biogás e compostagem;

h) Requisitos aplicáveis à incineração ou co-incineração nas instalações de elevada e de baixa capacidade referidas nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 24.º; e

i) Requisitos aplicáveis à combustão dos subprodutos animais e produtos derivados referida na alínea d) do n.º 1 do artigo 24.º.

Essas medidas, que têm por objecto alterar elementos não essenciais do presente regulamento, completando-o, são aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 4 do artigo 52.º.

Secção 3

Controlos internos e análise de risco e dos pontos de controlo críticos

Artigo 28.º

Controlos internos

Os operadores põem em vigor, aplicam e mantêm controlos internos nos seus estabelecimentos ou instalações a fim de verificarem a conformidade com o presente regulamento. Além disso, asseguram que nenhum subproduto animal ou produto derivado relativamente ao qual haja suspeitas ou a certeza de não cumprir o presente regulamento deixe o estabelecimento ou instalação, a menos que se destine à eliminação.

Artigo 29.º

Análise de risco e pontos de controlo críticos

1. Os operadores que exerçam uma das seguintes actividades põem em vigor, aplicam e mantêm um procedimento escrito permanente ou procedimentos com base nos princípios de análise de risco e dos pontos de controlo críticos (princípios HACCP) para:

a) Processamento de subprodutos animais;

b) Transformação de subprodutos animais em biogás e composto;

c) Manipulação e armazenamento de mais de uma categoria de subprodutos animais ou produtos derivados no mesmo estabelecimento ou instalação;

d) Produção de alimentos para animais de companhia.

2. Os operadores especificados no n.º 1 devem, nomeadamente:

a) Identificar quaisquer perigos que devam ser evitados, eliminados ou reduzidos para níveis aceitáveis;

b) Identificar os pontos críticos de controlo na fase ou fases em que o controlo é essencial para evitar, eliminar ou reduzir o perigo para níveis aceitáveis;

c) Estabelecer limites críticos, nos pontos de controlo críticos, que separem a aceitabilidade da não aceitabilidade, com vista à prevenção, eliminação ou redução dos perigos identificados;

d) Estabelecer e aplicar processos eficazes de vigilância nos pontos de controlo críticos;

e) Estabelecer acções correctivas quando o acompanhamento indicar que um ponto de controlo crítico não se encontra sob controlo;

f) Estabelecer procedimentos destinados a verificar que as medidas destacadas nas alíneas a) a e) são completas e funcionam eficazmente; realizar regularmente procedimentos de verificação;

g) Criar documentos e registos proporcionais à natureza e às dimensões das empresas, a fim de demonstrar a aplicação eficaz das medidas previstas nas alíneas a) a f).

3. Sempre que se proceda a uma alteração num produto, num processo ou em qualquer fase da produção, processamento, armazenamento ou distribuição, os operadores devem rever os seus procedimentos e introduzir as alterações necessárias.

4. Podem ser aprovadas medidas destinadas a facilitar a execução do presente artigo pelo procedimento de regulamentação a que se refere o n.º 3 do artigo 52.º.

Artigo 30.º

Guias nacionais de boas práticas

1. Quando necessário, as autoridades competentes devem encorajar o desenvolvimento, a difusão e a utilização voluntária de guias nacionais de boas práticas, nomeadamente para a aplicação dos princípios HACCP nos termos do artigo 29.º. Os operadores podem utilizar esses guias numa base voluntária.

2. A autoridade competente avalia os guias nacionais para assegurar que:

a) Foram desenvolvidos em consulta com representantes das partes cujos interesses podem ser substancialmente afectados e foram difundidos por sectores de operadores; e

b) O seu teor permite que sejam aplicados na prática pelos sectores a que se destinam.

CAPÍTULO II

Colocação no mercado

Secção 1

Subprodutos animais e produtos derivados para a alimentação de animais de criação, à excepção dos destinados à produção de peles com pêlo

Artigo 31.º

Colocação no mercado

1. Os subprodutos animais e os produtos derivados destinados à alimentação de animais de criação, à excepção dos destinados à produção de peles com pêlo, só podem ser colocados no mercado se:

a) Forem de matérias de categoria 3 ou delas derivarem, com excepção das matérias referidas nas alíneas n), o) e p) do artigo 10.º;

b) Tiverem sido colhidos ou processados, consoante o caso, em conformidade com as condições de esterilização sob pressão ou outras condições destinadas a prevenir riscos para a saúde pública e animal, em conformidade com as medidas aprovadas nos termos do artigo 15.º e quaisquer medidas que forem estabelecidas nos termos do n.º 2 do presente artigo; e

c) Forem provenientes de estabelecimentos ou instalações aprovados ou registados, consoante o caso, ao subproduto animal ou produto derivado em causa.

2. Podem ser estabelecidas medidas de execução do presente artigo em relação às condições de saúde pública e animal para a recolha, o processamento e tratamento de subprodutos animais e produtos derivados referidos no n.º 1.

Essas medidas, que têm por objecto alterar elementos não essenciais do presente regulamento, completando-o, são aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 4 do artigo 52.º.

Secção 2

Fertilizantes orgânicos e correctivos orgânicos dos solos

Artigo 32.º

Colocação no mercado e utilização

1. Os fertilizantes orgânicos e correctivos orgânicos do solo podem ser colocados no mercado e utilizados desde que:

a) Sejam derivados de matérias de categoria 2 e de categoria 3;

b) Tenham sido produzidos em conformidade com as condições de esterilização sob pressão ou com outras condições destinadas a prevenir riscos para a saúde pública e animal, em conformidade com os requisitos estabelecidos nos termos do artigo 15.º e quaisquer outras medidas que forem estabelecidas nos termos do n.º 3 do presente artigo;

c) Sejam provenientes de estabelecimentos ou instalações aprovados ou registados, consoante o caso; e

d) No caso de farinha de carne e ossos derivada de matérias de categoria 2 e proteínas animais transformadas, destinada a ser utilizada como ou em fertilizantes orgânicos e correctivos orgânicos do solo, sejam misturados com um componente por forma a excluir uma utilização posterior da mistura para fins de alimentação animal e marcados quando necessário por medidas aprovadas nos termos do n.º 3.

Além disso, os resíduos da digestão derivados da transformação em biogás ou composto podem ser colocados no mercado e utilizados como fertilizantes orgânicos ou correctivos do solo.

Os Estados-Membros podem aprovar ou manter regras nacionais que imponham condições adicionais ou limitem a utilização dos fertilizantes orgânicos e de correctivos orgânicos do solo, desde que tais regras sejam justificadas por motivos de protecção da saúde pública e animal.

2. Em derrogação do disposto na alínea d) do n.º 1, não é exigida a mistura das matérias cuja utilização para fins de alimentação animal esteja excluída devido à sua composição ou embalagem.

3. Podem ser estabelecidas medidas de execução do presente artigo em relação ao seguinte:

a) Condições de saúde pública e animal para a produção e utilização dos fertilizantes orgânicos e de correctivos orgânicos do solo;

b) Componentes ou substâncias para a marcação de fertilizantes orgânicos ou de correctivos orgânicos do solo;

c) Componentes para misturar com os fertilizantes orgânicos ou de correctivos orgânicos do solo;

d) Condições suplementares, como os métodos a utilizar para a marcação e as proporções mínimas a observar ao preparar a mistura, a fim de excluir a utilização de tais fertilizantes ou correctivos orgânicos do solo para fins de alimentação de animais; e

e) Casos em que a composição ou embalagem permita que as matérias sejam dispensadas da obrigação de mistura.

Essas medidas, que têm por objecto alterar elementos não essenciais do presente regulamento, completando-o, são aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 4 do artigo 52.º.

Secção 3

Produtos derivados regulados por outra legislação comunitária

Artigo 33.º

Colocação no mercado

Os operadores podem colocar no mercado os seguintes produtos derivados:

a) Produtos cosméticos, na acepção do n.º 1 do artigo 1.º da Directiva 76/768/CEE;

b) Dispositivos medicinais implantáveis activos, na acepção da alínea c) do n.º 2 do artigo 1.º da Directiva 90/385/CEE;

c) Dispositivos médicos, na acepção da alínea a) do n.º 2 do artigo 1.º da Directiva 93/42/CEE;

d) Dispositivos médicos para diagnóstico *in vitro*, na acepção da alínea b) do n.º 2 do artigo 1.º da Directiva 98/79/CE;

e) Medicamentos veterinários, na acepção do n.º 2 do artigo 1.º da Directiva 2001/82/CE;

f) Medicamentos, na acepção do n.º 2 do artigo 1.º da Directiva 2001/83/CE.

Artigo 34.º

Fabrico

1. A importação, recolha e circulação de subprodutos animais e produtos derivados destinados a estabelecimentos ou instalações para o fabrico dos produtos derivados referidos no artigo 33.º e o fabrico desses produtos derivados são realizados em conformidade com a legislação comunitária referida nesse artigo.

As matérias não utilizadas de tais estabelecimentos ou instalações são eliminadas em conformidade com essa legislação.

2. No entanto, o presente regulamento aplica-se sempre que a legislação comunitária referida no artigo 33.º não estabeleça condições que controlem os riscos potenciais para a saúde pública e animal em conformidade com os objectivos do presente regulamento.

Secção 4

Outros produtos derivados

Artigo 35.º

Colocação no mercado de alimentos para animais de companhia

Os operadores podem colocar no mercado alimentos para animais de companhia desde que:

a) Os produtos sejam derivados:

   i) de matérias de categoria 3, com excepção das matérias referidas nas alíneas n), o) e p) do artigo 10.º,

   ii) no caso de alimentos importados para animais de companhia ou de alimentos para animais de companhia produzidos a partir de matérias importadas, de matérias de categoria 1 referidas na alínea c) do artigo 8.º, nas condições estabelecidas de acordo com a alínea a) do primeiro parágrafo do artigo 40.º, ou

   iii) no caso de alimentos crus para animais de companhia, de matérias referidas na alínea a) e nas subalíneas i) e ii) da alínea b) do artigo 10.º; e

b) Assegurem o controlo dos riscos para a saúde pública e animal através de um tratamento seguro nos termos do artigo 38.º, sempre que o abastecimento seguro nos termos do artigo 37.º não garanta controlo suficiente.

Artigo 36.º

Colocação no mercado de outros produtos derivados

Os operadores podem colocar no mercado produtos derivados, com excepção dos produtos referidos nos artigos 31.º, 32.º, 33.º e 35.º, desde que:

a) Esses produtos:

   i) não sejam destinados a utilização para a alimentação de animais de criação nem para aplicação na terra a partir da qual tais animais devem ser alimentados, ou

   ii) sejam destinados à alimentação de animais destinados à produção de peles com pêlo; e

b) Garantam o controlo dos riscos para a saúde pública e animal através:

   i) do abastecimento seguro nos termos do artigo 37.º,

   ii) do tratamento seguro nos termos do artigo 38.º, sempre que o abastecimento seguro não garanta controlo suficiente, ou

   iii) da verificação de que os produtos só são utilizados para utilizações finais seguras nos termos do artigo 39.º sempre que o tratamento seguro não garanta controlo suficiente.

Artigo 37.º

Abastecimento seguro

1. O abastecimento seguro inclui a utilização de matérias:

a) Das quais não deriva nenhum risco inaceitável para a saúde pública e animal;

b) Que tenham sido recolhidas e transportadas do ponto de recolha até ao estabelecimento ou instalação de fabrico em condições que excluem riscos para a saúde pública e animal; ou

c) Que tenham importadas para a Comunidade e transportadas do primeiro ponto de entrada até ao estabelecimento ou instalação de fabrico em condições que excluem riscos para a saúde pública e animal.

2. Para efeitos de abastecimento seguro, os operadores fornecem documentação relativa aos requisitos do n.º 1, incluindo, se necessário, prova da segurança das medidas de biossegurança tomadas a fim de excluir riscos para a saúde pública e animal das matérias-primas.

Esses documentos são facultados à autoridade competente, a pedido desta.

No caso referido na alínea c) do n.º 1, as remessas são acompanhadas de um certificado sanitário correspondente a um modelo aprovado em conformidade com o procedimento de regulamentação a que se refere o n.º 3 do artigo 52.º.

Artigo 38.º

Tratamento seguro

O tratamento seguro inclui a aplicação às matérias utilizadas de um processo de fabrico que reduza a um nível aceitável os riscos para a saúde pública e animal das matérias utilizadas ou de outras substâncias resultantes do processo de fabrico.

Assegura-se que o produto derivado não constitui riscos inaceitáveis para a saúde pública e animal, em particular por meio de testes ao produto final.

Artigo 39.º

Utilizações finais seguras

As utilizações finais seguras incluem a utilização dos produtos derivados:

a) Em condições que não colocam um risco inaceitável para a saúde pública e animal; ou

b) Que podem constituir um risco para a saúde pública e animal, para fins específicos, desde que tal utilização seja justificada por objectivos estabelecidos na legislação comunitária, em particular em termos de protecção da saúde pública e animal.

Artigo 40.º

Medidas de execução

Podem ser estabelecidas medidas de execução da presente secção em relação ao seguinte:

a) Condições para a colocação no mercado de alimentos importados para animais de companhia ou de alimentos para animais de companhia produzidos a partir de matérias importadas, de matérias de categoria 1 referidas na alínea c) do artigo 8.º;

b) Condições para o abastecimento e circulação seguros de matérias a utilizar em condições que excluem riscos para a saúde pública e animal;

c) Documentação referida no primeiro parágrafo do n.º 2 do artigo 37.º;

d) Parâmetros do processo de fabrico tal como referido no primeiro parágrafo do artigo 38.º, em especial no que respeita à aplicação dos tratamentos físicos ou químicos às matérias utilizadas;

e) Requisitos em matéria de ensaio aplicáveis ao produto final; e

f) Condições para a utilização segura dos produtos derivados que constituam um risco para a saúde pública ou animal.

Essas medidas, que têm por objecto alterar elementos não essenciais do presente regulamento, completando-o, são aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 4 do artigo 52.º.

CAPÍTULO III

Importação, trânsito e exportação

Artigo 41.º

Importação e trânsito

1. Os subprodutos animais e produtos derivados são importados para a Comunidade, ou enviados em trânsito através do seu território, em conformidade com:

a) Os requisitos relevantes do presente regulamento e respectivas medidas de execução para o subproduto animal ou produto derivado específico que sejam, pelo menos, tão rigorosos quanto os aplicáveis à produção e comercialização de tais subprodutos animais ou produtos derivados na Comunidade;

b) As condições reconhecidas como, pelo menos, equivalentes aos requisitos aplicáveis à produção e comercialização de tais subprodutos animais ou produtos derivados ao abrigo da legislação comunitária; ou

c) No caso dos subprodutos animais e produtos derivados referidos nos artigos 33.º, 35.º e 36.º, os requisitos estabelecidos nesses artigos.

As medidas referidas na alínea b) do primeiro parágrafo, que têm por objecto alterar elementos não essenciais do presente regulamento, completando-o, são aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 4 do artigo 52.º.

2. Em derrogação ao disposto no n.º 1, a importação e o trânsito:

a) De matérias de risco especificadas só podem efectuar-se em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 999/2001;

b) De subprodutos animais ou produtos derivados misturados ou contaminados com qualquer resíduo definido como perigoso na Decisão 2000/532/CE só podem efectuar-se sob condição do cumprimento dos requisitos do Regulamento (CE) n.º 1013/2006;

c) De matérias de categoria 1, de categoria 2 e produtos delas derivados, que não se destinem ao fabrico de produtos derivados referidos nos artigos 33.º, 35.º e 36.º, só podem efectuar-se se as regras para a sua importação forem aprovadas nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 42.º;

d) De subprodutos animais e produtos derivados destinados aos fins referidos no n.º 1 do artigo 17.º são efectuados em conformidade com medidas nacionais que garantem o controlo dos riscos para a saúde pública e animal na pendência da aprovação das condições harmonizadas referidas no n.º 2 do artigo 17.º.

3. No caso da importação e trânsito de matérias de categoria 3 e produtos delas derivados, são estabelecidos os requisitos relevantes referidos na alínea a) do primeiro parágrafo do n.º 1.

Esses requisitos podem especificar que as remessas:

a) Devem ser provenientes de um país terceiro ou parte de um país terceiro enumerado de acordo com o n.º 4;

b) Devem ser provenientes de estabelecimentos ou instalações aprovados ou registados pela autoridade competente do país terceiro de origem e enumerados por essa autoridade para esse fim; e

c) Devem ser acompanhadas no ponto de entrada na Comunidade onde os controlos veterinários têm lugar por documentação, tal como um documento comercial ou um certificado sanitário, e, se for caso disso, uma declaração, que corresponda a um modelo elaborado nos termos da alínea d) do primeiro parágrafo do n.º 2 do artigo 42.º.

Essas medidas, que têm por objecto alterar elementos não essenciais do presente regulamento, completando-o, são aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 4 do artigo 52.º.

Na pendência da adopção dos requisitos referidos nas alíneas a) e c) do segundo parágrafo, os Estados-Membros especificam esses requisitos em medidas nacionais.

4. As listas de países terceiros ou partes de países terceiros a partir dos quais podem ser importados ou transitar através da Comunidade subprodutos animais ou produtos derivados são elaboradas pelo procedimento de regulamentação a que se refere o n.º 3 do artigo 52.º, tendo, nomeadamente, em conta:

a) A legislação do país terceiro;

b) A organização da autoridade competente e dos seus serviços de inspecção no país terceiro, as competências atribuídas a esses serviços, a supervisão a que estão sujeitos e a autoridade de que dispõem para verificar eficazmente a aplicação da respectiva legislação;

c) As regras sanitárias efectivamente aplicadas à produção, fabrico, manuseamento, armazenamento e expedição dos produtos de origem animal destinados à Comunidade;

d) As garantias que o país terceiro pode dar quanto ao cumprimento das regras sanitárias aplicáveis;

e) A experiência adquirida com a comercialização do produto proveniente desse país terceiro e os resultados dos controlos de importação efectuados;

f) Os resultados de eventuais inspecções comunitárias no país terceiro;

g) O estatuto sanitário dos efectivos pecuários, dos outros animais domésticos e da fauna selvagem no país terceiro, atendendo, em especial, às doenças animais exóticas e a quaisquer aspectos relativos à situação sanitária geral no país passíveis de constituir um risco para a saúde pública ou a sanidade animal na Comunidade;

h) A regularidade e rapidez com a qual o país terceiro fornece informação sobre a existência de doenças animais infecciosas no seu território, em particular as doenças enumeradas no Código Sanitário dos Animais Terrestres e no Código Sanitário para os Animais Aquáticos da Organização Mundial da Saúde Animal;

i) As regulamentações relativas à prevenção e ao controlo de doenças animais infecciosas em vigor no país terceiro e a respectiva aplicação, incluindo as regras aplicáveis às importações de outros países terceiros.

As listas de estabelecimentos e instalações referidos na alínea b) do segundo parágrafo do n.º 3 são mantidas actualizadas, comunicadas à Comissão e aos Estados-Membros e disponibilizadas ao público.

Artigo 42.º

Medidas de execução

1. As medidas de execução do artigo 41.º que podem excluir os subprodutos animais ou produtos derivados fabricados em determinados estabelecimentos ou instalações da importação ou do trânsito a fim de proteger a saúde pública ou animal são aprovadas pelo procedimento de regulamentação a que se refere o n.º 3 do artigo 52.º.

2. São estabelecidas outras medidas de execução do artigo 41.º em relação ao seguinte:

a) Condições para a importação e trânsito de matérias de categoria 1 e de categoria 2 e produtos delas derivados;

b) Restrições em relação à saúde pública ou animal aplicáveis às matérias de categoria 3 ou produtos delas derivados importados que podem ser estabelecidas por referência às listas comunitárias de países terceiros ou a partes de países terceiros redigidas nos termos do n.º 4 do artigo 41.º ou para outros fins de saúde pública ou animal;

c) Condições para o fabrico de subprodutos animais ou produtos derivados em estabelecimentos ou instalações em países terceiros; tais condições podem incluir as modalidades de controlo de tais estabelecimentos ou instalações pela autoridade competente interessada e podem isentar de aprovação ou registo certos tipos de estabelecimentos ou instalações que manipulam subprodutos animais ou produtos derivados, tal como referido no artigo 41.º, n.º 3, segundo parágrafo, alínea b); e

d) Modelos para certificados sanitários, documentos comerciais e declarações que devem acompanhar as remessas, especificando as condições nas quais se pode afirmar que os subprodutos animais ou produtos derivados em causa foram recolhidos ou fabricados em conformidade com os requisitos do presente regulamento.

Essas medidas, que têm por objecto alterar elementos não essenciais do presente regulamento, completando-o, são aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 4 do artigo 52.º.

Artigo 43.º

Exportação

1. É proibida a exportação de subprodutos animais e produtos derivados destinados a incineração ou deposição em aterro.

2. É proibida a exportação de subprodutos animais e produtos derivados para países terceiros que não são membros da OCDE para utilização numa instalação de biogás ou compostagem.

3. As matérias de categoria 1 e de categoria 2 e produtos delas derivados só são exportados para fins diferentes dos referidos nos n.ºs 1 e 2 se as regras para a sua exportação forem estabelecidas.

Essas medidas, que têm por objecto alterar elementos não essenciais do presente regulamento, completando-o, são aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 4 do artigo 52.º.

4. O artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 178/2002 referente a géneros alimentícios e alimentos para animais exportados da Comunidade aplica-se com as necessárias adaptações à exportação de matérias de categoria 3 ou produtos delas derivados em conformidade com o presente regulamento.

5. Em derrogação ao disposto nos n.ºs 3 e 4, a exportação:

a) De matérias de risco especificadas só pode ser efectuada em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 999/2001;

b) De subprodutos animais ou produtos derivados misturados ou contaminados com qualquer resíduo definido como perigoso na Decisão 2000/532/CE só pode efectuar-se sob condição do cumprimento dos requisitos do Regulamento (CE) n.º 1013/2006.

TÍTULO III

CONTROLOS OFICIAIS E DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPÍTULO I

Controlos oficiais

Artigo 44.º

Procedimento de aprovação

1. A autoridade competente só pode aprovar os estabelecimentos ou instalações quando, antes do início das suas actividades, uma visita ao local tiver demonstrado que esses estabelecimentos ou instalações cumprem os requisitos relevantes estabelecidos nos termos do artigo 27.º.

2. A autoridade competente pode conceder aprovação condicional se a visita ao local revelar que o estabelecimento ou instalação cumpre todos os requisitos em matéria de infra-estruturas e equipamento com vista a assegurar a aplicação dos procedimentos operacionais em conformidade com o presente regulamento. A aprovação final só pode ser concedida se uma nova visita ao local, realizada no prazo de três meses a contar da data de concessão da aprovação condicional, revelar que o estabelecimento ou instalação satisfaz os demais requisitos referidos no n.º 1. Se tiverem sido efectuados progressos nítidos, mas o estabelecimento ou instalação ainda não satisfizer todos os requisitos aplicáveis, a autoridade competente pode prorrogar a aprovação condicional. Esta não deve, todavia, ser válida por um período total superior a seis meses.

3. Os operadores devem garantir que um estabelecimento ou instalação deixa de operar se a autoridade competente retirar a sua aprovação ou, em caso de aprovação condicional, se a não prorrogar ou não conceder a aprovação definitiva.

Artigo 45.º

Controlos oficiais

1. Sem prejuízo do artigo 5.º, a autoridade competente efectua, a intervalos regulares, controlos e supervisão oficiais da manipulação dos subprodutos animais e produtos derivados abrangidos pelo âmbito de aplicação do presente regulamento.

2. Os artigos 41.º e 42.º do Regulamento (CE) n.º 882/2004 aplicam-se com as necessárias adaptações aos controlos oficiais efectuados para verificar a conformidade com o presente regulamento.

3. A autoridade competente pode ter em conta o respeito pelos guias de boas práticas ao efectuar os seus controlos oficiais.

4. Podem ser aprovadas regras de execução do presente artigo, incluindo as relativas aos métodos de referência para as análises microbiológicas.

As medidas que têm por objecto alterar elementos não essenciais do presente regulamento, completando-o, são aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 4 do artigo 52.º.

Artigo 46.º

Suspensões, retiradas e proibição de operações

1. Se os controlos e a supervisão oficiais efectuados pela autoridade competente evidenciarem que não estão a ser cumpridos um ou vários requisitos do presente regulamento, a autoridade competente toma as medidas adequadas.

A autoridade competente deve em particular, em conformidade com a natureza e a gravidade das deficiências e dos potenciais riscos para a saúde pública e animal:

a) Suspender as aprovações de estabelecimentos e instalações aprovados nos termos do presente regulamento:

   i) se as condições que levaram à aprovação ou ao funcionamento do estabelecimento instalação deixarem de estar reunidas,

   ii) se puder esperar que o operador consiga remediar as deficiências num prazo razoável, e

   iii) se os riscos potenciais para a saúde pública e animal não exigirem acção nos termos da alínea b);

b) Retirar as aprovações de estabelecimentos e instalações aprovados nos termos do presente regulamento:

   i) se as condições que levaram à aprovação ou ao funcionamento do estabelecimento ou instalação deixarem de estar reunidas, e

   ii) se não se puder esperar que o operador consiga corrigir as deficiências num prazo razoável

      — por razões referentes à infra-estrutura do estabelecimento ou da instalação,

      — por razões referentes à capacidade pessoal do operador ou do pessoal sob a sua supervisão, ou

      — devido a riscos graves para a saúde pública e animal que exijam ajustamentos importantes ao funcionamento do estabelecimento ou instalação antes de o operador poder solicitar uma nova aprovação;

c) Impor condições concretas aos estabelecimentos e instalações, a fim de rectificar as deficiências existentes.

2. A autoridade competente, em conformidade com a natureza e a gravidade das deficiências e dos potenciais riscos para a saúde pública e animal, proíbe temporária ou permanentemente aos operadores referidos nos n.os 1 e 3 do artigo 23.º e no n.º 1 do artigo 24.º a realização de operações ao abrigo do presente regulamento, segundo o caso, a contar da recepção de informação que indique:

a) Que os requisitos da legislação comunitária não são cumpridos; e

b) Os riscos potenciais para a saúde pública ou animal decorrentes de tais operações.

Artigo 47.º

Listas

1. Cada Estado-Membro redige uma lista de estabelecimentos, instalações e operadores que foram aprovados ou registados em conformidade com o presente regulamento no seu território.

Cada Estado-Membro atribui um número oficial a cada estabelecimento, instalação ou operador aprovados ou registados, que identifica o estabelecimento, a instalação ou o operador no que diz respeito à natureza das suas actividades.

Os Estados-Membros indicam, se tal for aplicável, um número oficial que é atribuído ao estabelecimento, instalação ou ao operador ao abrigo de outra legislação comunitária.

Os Estados-Membros disponibilizam as listas de estabelecimentos, instalações e operadores autorizados ou registados à Comissão e a outros Estados-Membros.

Os Estados Membros mantêm actualizadas as listas de estabelecimentos, instalações e operadores autorizados ou registados e disponibilizam-nas a outros Estados-Membros e ao público.

2. Podem ser estabelecidas medidas de execução do presente artigo pelo procedimento de regulamentação a que se refere o n.º 3 do artigo 52.º, em termos de:

a) Formato das listas mencionadas no n.º 1; e

b) Procedimento de disponibilização das listas mencionadas no n.º 1.

Artigo 48.º

Controlos para a expedição para outros Estados-Membros

1. Sempre que um operador pretender expedir matérias de categoria 1, de categoria 2 e farinha de carne e ossos ou gordura animal derivadas de matérias de categoria 1 ou categoria 2 para outro Estado-Membro, informa a autoridade competente do Estado-Membro de origem e a autoridade competente do Estado-Membro de destino.

A autoridade competente do Estado-Membro de destino decide a pedido do operador, dentro de um prazo estipulado:

a) Recusar a recepção da remessa;

b) Aceitar incondicionalmente a remessa; ou

c) Aceitar a remessa nas seguintes condições:

i) se os produtos derivados não tiverem sido submetidos a esterilização sob pressão, devem ser submetidos a esse tratamento, ou

ii) os subprodutos animais ou os produtos derivados devem cumprir quaisquer condições para a expedição da remessa que sejam justificadas para a protecção da saúde pública e animal, a fim de assegurarem que os subprodutos animais e os produtos derivados são manipulados em conformidade com o presente regulamento.

2. Os modelos normalizados para pedidos de operadores referidos no n.º 1 podem ser aprovados pelo procedimento de regulamentação a que se refere o n.º 3 do artigo 52.º.

3. A autoridade competente do Estado-Membro de origem informa a autoridade competente do Estado-Membro de destino, através do sistema TRACES, em conformidade com a Decisão 2004/292/CE, da expedição de cada remessa enviada a outro Estado-Membro de destino de:

a) Subprodutos animais ou produtos derivados mencionados no n.º 1;

b) Proteínas animais transformadas derivadas de matérias de categoria 3.

Quando informada da expedição, a autoridade competente do Estado-Membro de destino informa a autoridade competente do Estado-Membro de origem da chegada de cada remessa por meio do sistema TRACES.

4. As matérias de categoria 1 e categoria 2, os subprodutos animais, a farinha de carne e ossos e a gordura animal referidos no n.º 1 são transportados directamente para o estabelecimento ou a instalação de destino, que devem ter sido registados ou aprovados nos termos dos artigos 23.º, 24.º e 44.º ou, no caso de chorume, para a exploração agrícola de destino.

5. Quando forem enviados a outros Estados-Membros através do território de um país terceiro, os subprodutos animais ou produtos derivados são enviados em remessas seladas no Estado-Membro de origem e são acompanhados de um certificado sanitário.

As remessas seladas só podem reentrar na Comunidade através de um posto de inspecção fronteiriço, de acordo com o artigo 6.º da Directiva 89/662/CEE.

6. Em derrogação dos n.os 1 a 5, os subprodutos animais ou produtos derivados neles referidos que tenham sido misturados ou contaminados com qualquer resíduo definido como perigoso na Decisão 2000/532/CE só podem ser enviados a outros Estados-Membros se cumprirem os requisitos do Regulamento (CE) n.º 1013/2006.

7. Podem ser aprovadas medidas de execução do presente artigo em relação ao seguinte:

a) Especificação de um prazo para a decisão da autoridade competente a que se refere o n.º 1;

b) Condições suplementares para a expedição de subprodutos animais ou produtos derivados referidos no n.º 4;

c) Modelos dos certificados sanitários que têm de acompanhar as remessas enviadas em conformidade com o n.º 5; e

d) Condições em que os subprodutos animais ou produtos derivados destinados a ser utilizados em exposições, actividades artísticas, e para fins de diagnóstico, educativos ou de investigação podem ser enviados para outros Estados-Membros, em derrogação ao disposto nos n.os 1 a 5 do presente artigo.

Essas medidas, que têm por objecto alterar elementos não essenciais do presente regulamento, completando-o, são aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 4 do artigo 52.º.

8. As medidas de execução do presente artigo podem especificar as condições nas quais, em derrogação ao disposto nos n.os 1 a 4, as autoridades competentes podem autorizar:

a) A expedição de chorume transportado entre dois pontos localizados na mesma exploração agrícola ou entre explorações agrícolas situadas nas regiões fronteiriças de Estados-Membros que partilham uma fronteira comum;

b) A expedição de outros subprodutos animais transportados entre estabelecimentos ou instalações situados nas regiões fronteiriças de Estados-Membros que partilham uma fronteira comum; e

c) O transporte de um animal de companhia morto para incineração para um estabelecimento ou instalação situado na região fronteiriça de outro Estado-Membro que partilha uma fronteira comum.

Essas medidas que têm por objecto alterar elementos não essenciais do presente regulamento, completando-o, são aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 4 do artigo 52.º.

Artigo 49.º

Controlos comunitários nos Estados-Membros

1. Na medida do necessário para a aplicação uniforme do presente regulamento e em cooperação com as autoridades competentes dos Estados-Membros, os peritos da Comissão podem efectuar controlos *in loco*.

O Estado-Membro em cujo território seja efectuado um controlo deve prestar aos peritos toda a assistência necessária ao desempenho das suas funções.

A Comissão informa a autoridade competente dos resultados dos controlos efectuados.

2. Podem ser aprovadas medidas de execução do presente artigo pelo procedimento de regulamentação a que se refere o n.º 3 do artigo 52.º, nomeadamente no que se refere ao procedimento de cooperação com as autoridades nacionais.

Artigo 50.º

Aplicação do Regulamento (CE) n.º 882/2004 para efeitos de certos controlos

1. O artigo 46.º do Regulamento (CE) n.º 882/2004 aplica-se com as necessárias adaptações aos controlos comunitários em países terceiros efectuados para verificar a conformidade com o presente regulamento.

2. A alínea a) do n.º 1 do artigo 50.º do Regulamento (CE) n.º 882/2004 aplica-se com as necessárias adaptações à introdução progressiva dos requisitos do n.º 3 do artigo 41.º do presente regulamento.

3. O artigo 52.º do Regulamento (CE) n.º 882/2004 aplica-se com as necessárias adaptações aos controlos de países terceiros em Estados-Membros relacionados com as operações ao abrigo do presente regulamento.

CAPÍTULO II

DIsposições finais

Artigo 51.º

Disposições nacionais

Os Estados-Membros comunicam à Comissão o texto das disposições nacionais que adoptem em domínios no âmbito da sua competência que se referem directamente à aplicação adequada do presente regulamento.

Artigo 52.º

Procedimento de comité

1. A Comissão é assistida pelo Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal instituído pelo n.º 1 do artigo 58.º do Regulamento (CE) n.º 178/2002.

2. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 3.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE, tendo-se em conta o disposto no seu artigo 8.º.

3. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 5.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE, tendo-se em conta o disposto no seu artigo 8.º.

O prazo previsto no n.º 6 do artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE é de três meses.

4. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os n.os 1 a 4 do artigo 5.ºA e o artigo 7.º da Decisão 1999/468/CE, tendo-se em conta o disposto no seu artigo 8.º.

5. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os n.os 1 a 4 e a alínea b) do n.º 5 do artigo 5.ºA e o artigo 7.º da Decisão 1999/468/CE, tendo em conta o disposto no seu artigo 8.º.

Os prazos indicados na alínea c) do n.º 3 e nas alíneas b) e e) do n.º 4 do artigo 5.ºA da Decisão 1999/468/CE são fixados, respectivamente, em dois meses, um mês e dois meses.

6. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os n.os 1, 2, 4 e 6 do artigo 5.ºA e o artigo 7.º da Decisão 1999/468/CE, tendo em conta o disposto no seu artigo 8.º.

Artigo 53.º

Sanções

Os Estados-Membros estabelecem as regras relativas às sanções aplicáveis em caso de infracção ao presente regulamento e tomam todas as medidas necessárias para garantir a sua aplicação. As sanções assim estabelecidas devem ser eficazes, proporcionadas e dissuasivas. Os Estados-Membros devem comunicar essas disposições à Comissão até 4 de Junho de 2011 e devem comunicar sem demora qualquer alteração posterior que as afecte.

Artigo 54.º

Revogação

O Regulamento (CE) n.º 1774/2002 é revogado com efeitos a partir de 4 de Março de 2011.

As remissões para o Regulamento (CE) n.º 1774/2002 devem entender-se como sendo feitas para o presente regulamento e ler-se nos termos do quadro de correspondência constante do anexo.

Artigo 55.º

Medida transitória

Os estabelecimentos, as instalações, e os utilizadores aprovados ou registados nos termos do Regulamento (CE) n.º 1774/2002 antes de 4 de Março de 2011 consideram-se aprovados ou registados, se for caso disso, em conformidade com o presente regulamento.

Artigo 56.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável a partir de 4 de Março de 2011.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Estrasburgo, em 21 de Outubro de 2009.

Pelo Parlamento Europeu
O Presidente
J. BUZEK

Pelo Conselho
O Presidente
C. MALMSTRÖM

ANEXO

QUADRO DE CORRESPONDÊNCIA

Regulamento (CE) n.º 1774/2002	Presente regulamento
Artigo 1.º	Artigos 1.º e 2.º
Artigo 2.º	Artigo 3.º
Artigo 3.º, n.º 1	Artigo 4.º, n.ºs 1 e 2
Artigo 3.º, n.º 2	Artigo 41.º, n.º 3, quarto parágrafo
Artigo 3.º, n.º 3	Artigo 4.º, n.ºs 3, 4 e 5
Artigo 4.º, n.º 1	Artigo 8.º
Artigo 4.º, n.º 2	Artigos 12.º, 15.º e 16.º
Artigo 4.º, n.º 3	Artigo 24.º, alíneas h), i) e j)
Artigo 4.º, n.º 4	Artigo 41.º, n.º 2, alínea c), artigo 43.º, n.º 3 e n.º 5, alínea a)
Artigo 5.º, n.º 1	Artigo 9.º
Artigo 5.º, n.º 2	Artigos 13.º, 15.º e 16.º
Artigo 5.º, n.º 3	Artigo 24.º, alíneas h), i) e j)
Artigo 5.º, n.º 4	Artigo 41.º, n.º 2, alínea c) e artigo 43.º, n.º 3
Artigo 6.º, n.º 1	Artigo 10.º
Artigo 6.º, n.º 2	Artigos 14.º, 15.º e 16.º
Artigo 6.º, n.º 3	Artigo 24.º, alíneas h), i) e j)
Artigo 7.º	Artigo 21.º
Artigo 8.º	Artigo 48.º
Artigo 9.º	Artigo 22.º
Artigos 10.º a 15.º, 17.º e 18.º	Artigos 23.º, 24.º, 27.º e 44.º
Artigo 16.º	Artigo 6.º
Artigo 19.º	Artigo 31.º
Artigo 20.º, n.º 1	Artigos 35.º e 36.º
Artigo 20.º, n.º 2	Artigo 32.º
Artigo 20.º, n.º 3	Artigo 36.º
Artigo 21.º	—
Artigo 22.º	Artigo 11.º
Artigo 23.º	Artigos 17.º e 18.º
Artigo 24.º	Artigo 19.º
Artigo 25.º	Artigos 28.º e 29.º
Artigo 26.º	Artigos 45.º, 46.º e 47.º
Artigo 27.º	Artigo 49.º
Artigo 28.º	Artigo 35.º, alínea a), subalínea ii) e artigo 41.º, n.º 1
Artigo 29.º	Artigos 41.º e 42.º
Artigo 30.º	Artigo 41.º, n.º 1, alínea b)
Artigo 31.º	Artigo 50.º, n.º 1
Artigo 32.º	—
Artigo 33.º	Artigo 52.º
Artigo 34.º	—
Artigo 35.º	Artigo 15.º, n.º 2 e artigo 51.º
Artigo 36.º	—
Artigo 37.º	Artigo 54.º
Artigo 38.º	Artigo 56.º

Anexo IV
Mapas concetuais

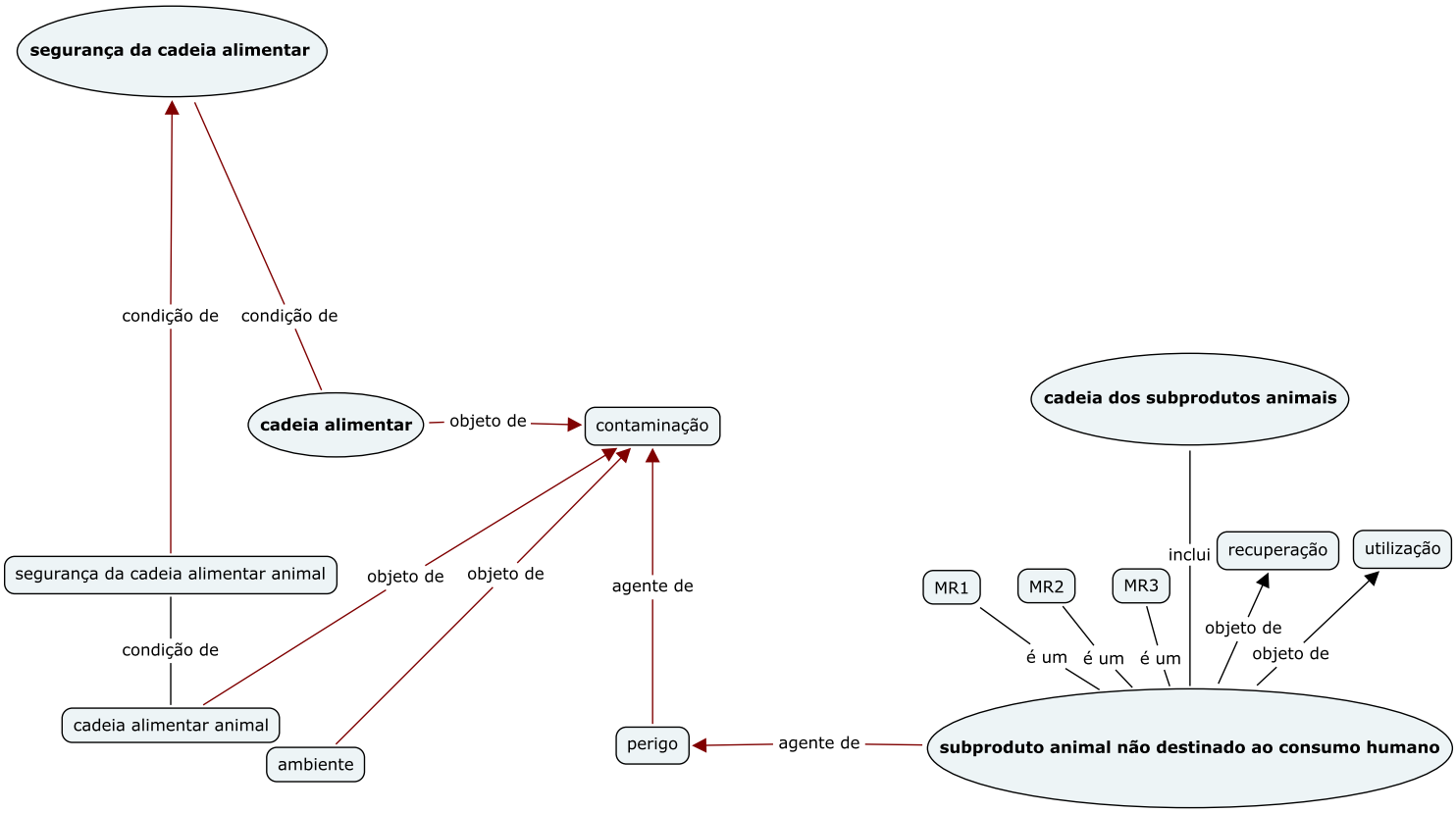
segurança da cadeia alimentar
condição de
condição de
cadeia alimentar
objeto de
contaminação
cadeia dos subprodutos animais
inclui
recuperação
utilização
MR1
MR2
MR3
é um
é um
é um
objeto de
objeto de
segurança da cadeia alimentar animal
objeto de
objeto de
agente de
condição de
cadeia alimentar animal
ambiente
perigo
agente de
subproduto animal não destinado ao consumo humano

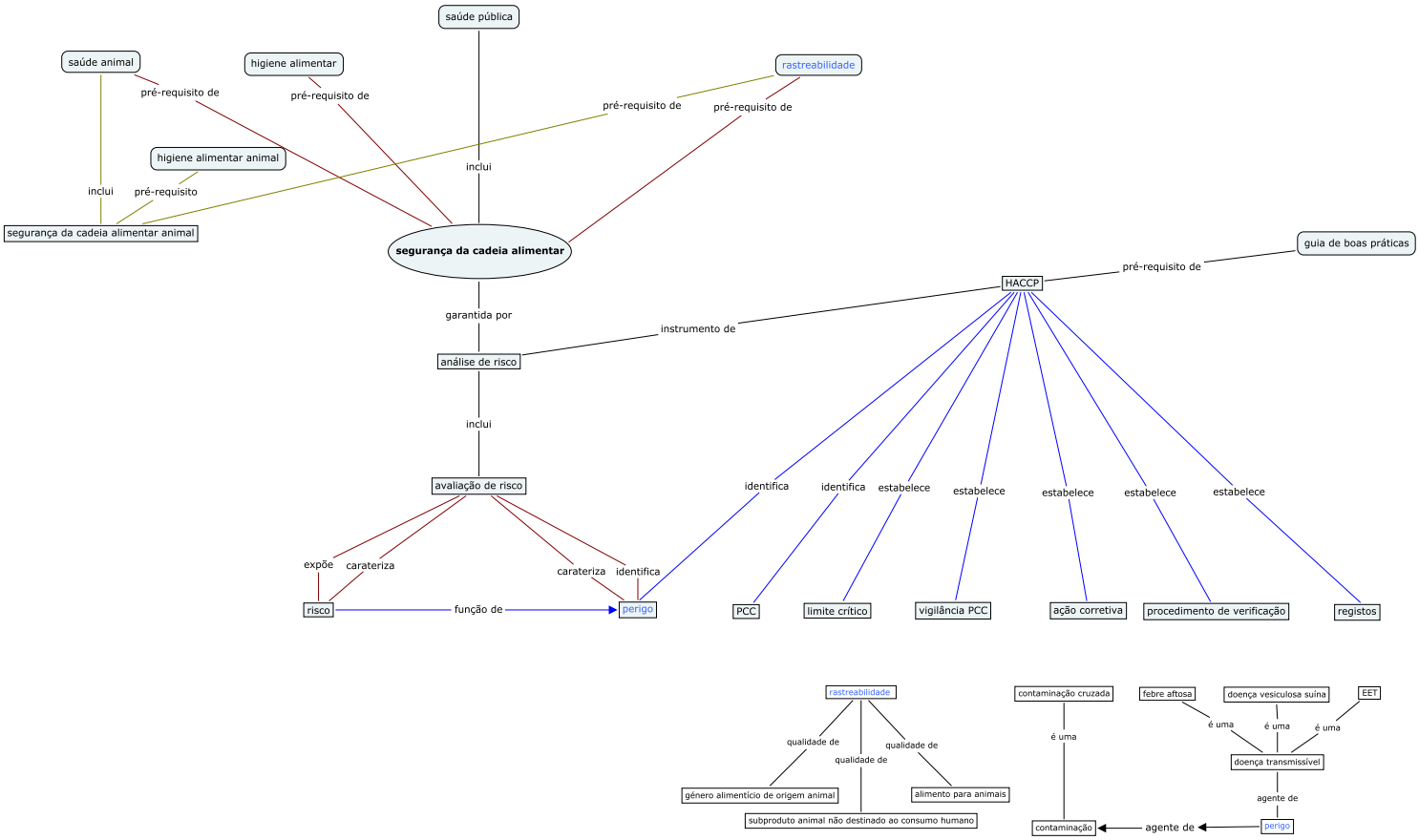
saúde pública
saúde animal
higiene alimentar
rastreabilidade
pré-requisito de
pré-requisito de
pré-requisito de
pré-requisito de
higiene alimentar animal
inclui
inclui
pré-requisito
segurança da cadeia alimentar animal
segurança da cadeia alimentar
guia de boas práticas
pré-requisito de
HACCP
garantida por
instrumento de
análise de risco
inclui
avaliação de risco
identifica
identifica
estabelece
estabelece
estabelece
estabelece
estabelece
expõe
carateriza
carateriza
identifica
risco
função de
perigo
PCC
limite crítico
vigilância PCC
ação corretiva
procedimento de verificação
registos
rastreabilidade
qualidade de
qualidade de
qualidade de
género alimentício de origem animal
alimento para animais
subproduto animal não destinado ao consumo humano
contaminação cruzada
é uma
contaminação
agente de
perigo
febre aftosa
doença vesiculosa suína
EET
é uma
é uma
é uma
doença transmissível
agente de

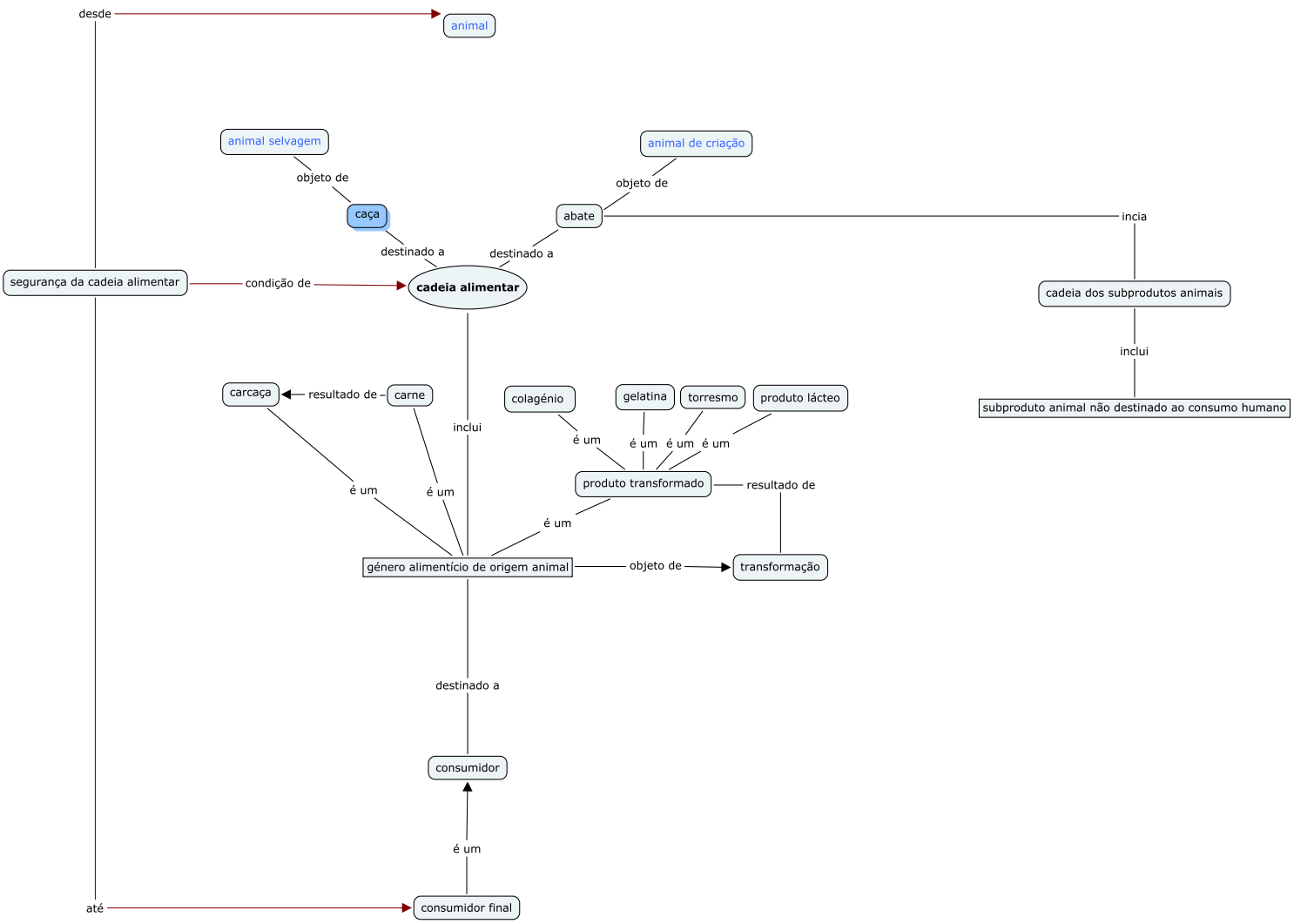
desde
animal
animal selvagem
objeto de
caça
destinado a
animal de criação
objeto de
abate
destinado a
incia
segurança da cadeia alimentar
condição de
cadeia alimentar
cadeia dos subprodutos animais
inclui
subproduto animal não destinado ao consumo humano
carcaça
resultado de
carne
inclui
colagénio
gelatina
torresmo
produto lácteo
é um
é um
é um
é um
é um
é um
produto transformado
resultado de
é um
género alimentício de origem animal
objeto de
transformação
destinado a
consumidor
é um
até
consumidor final

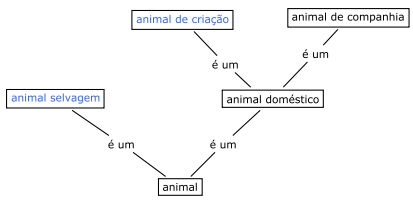
animal de criação
animal de companhia
é um
é um
animal selvagem
animal doméstico
é um
é um
animal

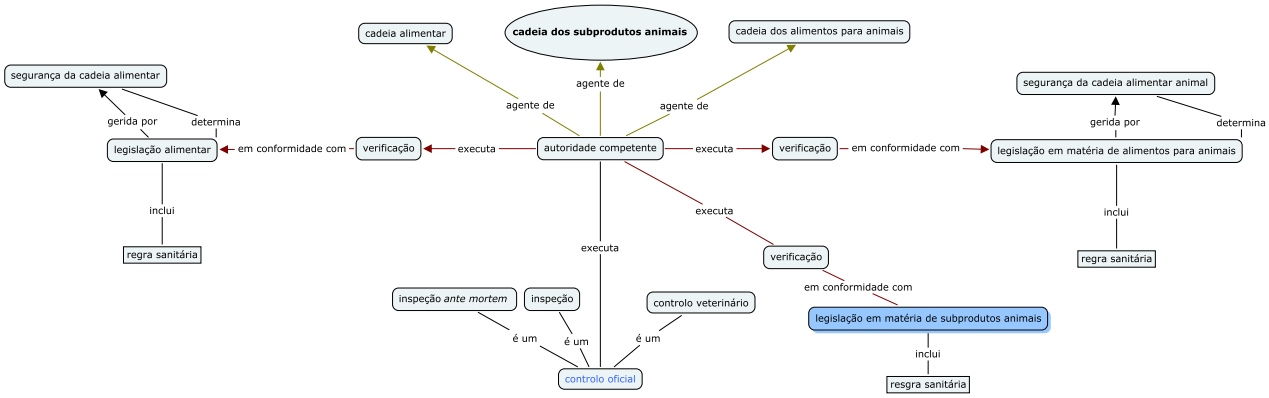
cadeia alimentar
cadeia dos subprodutos animais
cadeia dos alimentos para animais
agente de
agente de
agente de
segurança da cadeia alimentar
gerida por
determina
legislação alimentar
em conformidade com
verificação
executa
autoridade competente
executa
verificação
em conformidade com
legislação em matéria de alimentos para animais
segurança da cadeia alimentar animal
gerida por
determina
inclui
regra sanitária
inclui
regra sanitária
executa
executa
verificação
em conformidade com
legislação em matéria de subprodutos animais
inclui
resgra sanitária
inspeção ante mortem
inspeção
controlo veterinário
é um
é um
é um
controlo oficial

alimento para animais
estabelecimento
subproduto animal não destinado ao consumo humano
género alimentício de origem animal
animal
objeto de
objeto de
objeto de
objeto de
operador
objeto de
objeto de
controlo oficial

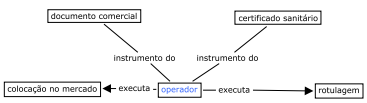
documento comercial
certificado sanitário
instrumento do
instrumento do
colocação no mercado
executa
operador
executa
rotulagem

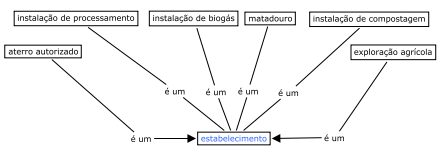
instalação de processamento
instalação de biogás
matadouro
instalação de compostagem
aterro autorizado
exploração agrícola
é um
é um
é um
é um
é um
é um
estabelecimento

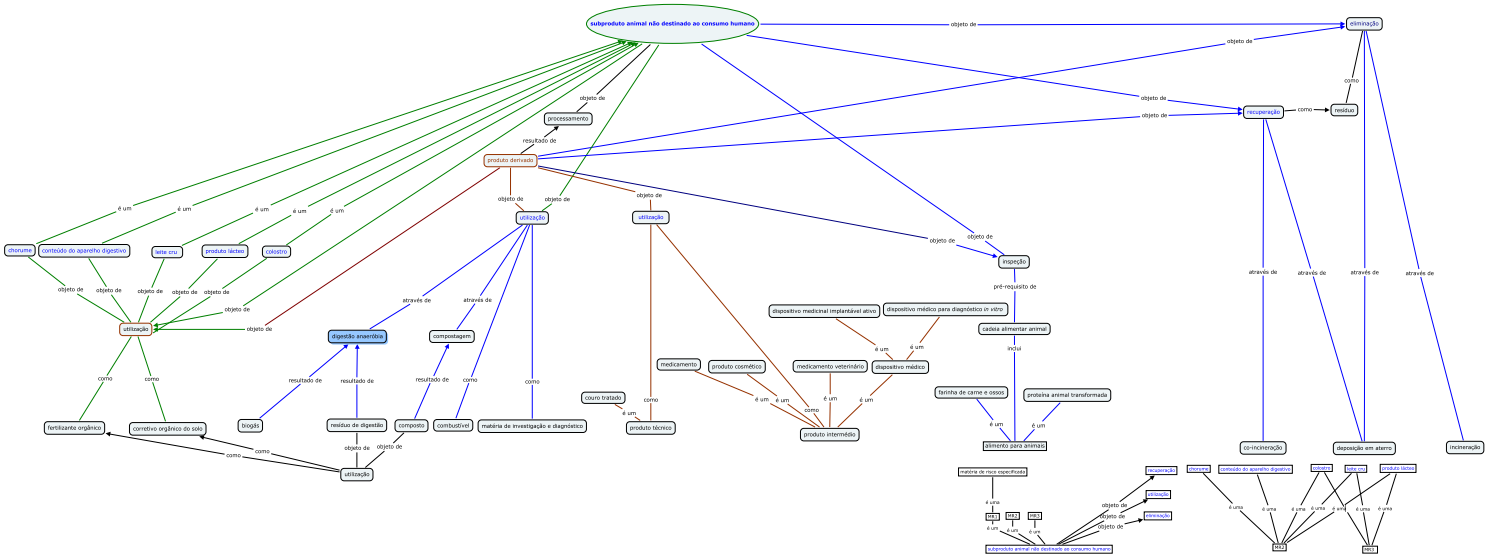
subproduto animal não destinado ao consumo humano
eliminação
recuperação
resíduo
processamento
produto derivado
utilização
utilização
inspeção
chorume
conteúdo do aparelho digestivo
leite cru
produto lácteo
colostro
utilização
digestão anaeróbia
compostagem
medicamento
produto cosmético
medicamento veterinário
dispositivo médico
dispositivo medicinal implantável ativo
dispositivo médico para diagnóstico in vitro
cadeia alimentar animal
farinha de carne e ossos
proteína animal transformada
alimento para animais
produto intermédio
couro tratado
produto técnico
fertilizante orgânico
corretivo orgânico do solo
biogás
resíduo de digestão
composto
combustível
matéria de investigação e diagnóstico
utilização
co-incineração
deposição em aterro
incineração
matéria de risco especificada
recuperação
chorume
conteúdo do aparelho digestivo
colostro
leite cru
produto lácteo
utilização
incineração
subproduto animal não destinado ao consumo humano
objeto de
como
é um
resultado de
através de
pré-requisito de
inclui